



# Ministério Públíco Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

---

## EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5004996-31.2015.404.7000 (IPL referente a Mario Goes), 5085114-28.2014.404.7000 (Busca e Apreensão RIOMARINE) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelênci, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

### **DENÚNCIA** em face de:

**ADIR ASSAD**, brasileiro, nascido em 14/02/1953, filho de Nazira Elias Muhamad, inscrito no CPF/MF sob nº 758.948.158-00, residente na Avenida Giovanni Gronchi, 5021, apartamento 12, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05724-000;

**AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS [AGENOR MEDEIROS]**, brasileiro, nascido em 08/06/1948, natural de Bom Jesus da Lapa/SP, filho de Maria Magalhães Medeiros e de Waldemar Lins Medeiros, engenheiro civil, registrado no CPF/MF sob o nº 063.787.575-34 e no RG sob o nº 587464148-SSP/SP, com endereço na Rua Lourenço de Almeida, 580, apartamento 121, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04508-000, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES [ALBERTO VILAÇA]**, brasileiro, nascido em 01/09/1954, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.827.196-00, residente na Rua Cachoeira de Minas, 10, apartamento 1001, Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30440-450;

**ALBERTO YOUSSEF [YOUSSEF]**, réu colaborador<sup>1</sup>, brasileiro, casado, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.050.659-72 e no RG sob o nº 35064702/PR, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, apartamento 601, bairro Jardim Petropolis, Londrina/PR, CEP 04511-001, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**ÂNGELO ALVES MENDES [ÂNGELO MENDES]**, diretor da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, brasileiro, casado, nascido em 31/07/1958, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Alberto Laborne Valle Mendes e Edwiges Alves Mendes, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.398.246-72, residente na Rua Rio de Janeiro, 2299, apartamento 101, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-042;

**AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO [AUGUSTO MENDONÇA]**, réu colaborador<sup>2</sup>, brasileiro, nascido em 04/12/1952, filho de Angelina Ribeiro de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.037.708-82, com residência na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, apartamento 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-002;

**DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR [DARIO TEIXEIRA]**, brasileiro, nascido em 14/01/1961, filho de Gedalias Sananna Alves, inscrito no CPF/MF sob nº 064.106.658-90, com residência na Avenida Nova Cantareira, 3924, Rua 3, Casa 22, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP 02340-001;

**FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGÃO [FRANCISCO PERDIGÃO]**, brasileiro, casado, nascido em 15/12/1957, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Jovita Santos Perdigão e Francisco Luiz Perdigão, inscrito no CPF/MF sob o nº 278.068.716-91, residente na Rua Setubal, 596, apartamento 2502, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51030-010;

**JOÃO VACCARI NETO**, brasileiro, nascido em 30/10/1958, natural de Terra Rica/PR, filho de Olga Leopoldina Freitas Vaccari e Ângelo Vaccari Neto, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.005.398-75 e no RG sob o nº 94724106/SSP/SP, com residência na Alameda Piratinis, 279, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04065-050;

**JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO]**, brasileiro, nascido em 29/09/1951, natural de Salvador/BA, filho de Izalta Ferraz Pinheiro e de José Aldemário Pinheiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº CPF 078.105.635-72 e no RG sob o nº 0091840740/SP, com endereço na Rua Roberto Caldas Kerr, 151, Edifício Planalto, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP,

---

1 Conforme Acordo de Colaboração Premiada, por ele celebrado com o Ministério Público Federal (ANEXO 144).

2 Conforme Acordo de Colaboração Premiada, por ele celebrado com o Ministério Público Federal (ANEXO 145).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**JOSÉ AMÉRICO DINIZ [JOSÉ DINIZ]**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/02/1963, natural de Buenópolis/MG, filho de Irene Antunes Diniz e João Batista Diniz, inscrito no CPF/MF sob o nº 512.746.636-87, residente na Rua Professor Antonio Aleixo, 760, apartamento 2102, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-150;

**JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE [JOSÉ RESENDE]**, brasileiro, casado, nascido em 01/10/1946, natural de Uberaba/MG, filho de Randolpho de Melo Resende e Nizia Cruvinel Resende, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.676.076-53, residente na Avenida Leopoldino de Oliveira, 3780, apartamento 702, Centro, Uberaba/MG, CEP 38010-000;

**JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO [JULIO CAMARGO]**, réu colaborador<sup>3</sup>, brasileiro, nascido em 10/10/1951, filho de Lucia Maria Gerin de Almeida Camargo, inscrito no CPF/MF sob o nº 416.165.708-06, residente na Rua Dr. Oscar de Almeida, 40, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05656-000;

**LUCÉLIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES [LUCÉLIO GOES]**, brasileiro, nascido em 05/09/1978, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.876.057-16, detentor do cadastro eleitoral sob o nº 1005.5735.0302<sup>4</sup>, filho de KENIA SOFIE ELIZABETH VON LEHSTEN, com endereço na Avenida Rio Branco, 151, Sala 1311, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040006; na Rua Sargento José Silva, 225, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22611-140; na Avenida Lucio Costa, 2930, Bl. 9, Ap. 101, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-172; também identificado como **LUCÉLIO ROBERTO MATOSINHOS**, brasileiro, nascido em 05/09/1978, filho de CELIA RODRIGUES BARBOSA, detentor do cadastro eleitoral sob o nº 1005.5735.0302, com endereço na Rua General Danton Teixeira, 15, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ ou Rua Sargento José Silva, 225, Joá, Rio de Janeiro – RJ;

**LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA [LUIZ ALMEIDA]**, brasileiro, nascido em 21/12/1969, filho de Helena Maria Sampaio de Almeida, inscrito no CPF/MF sob nº 497.727.245-53, com endereço na Rua Machado Neto, 281, Condomínio Mansão Tatti Moreno, apartamento 903, bloco A, Pituba, Salvador/BA, CEP 41830-510;

**MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES [MARIO GOES]**, brasileiro, nascido em 28/01/1941, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.389.127-49, com endereço na Avenida Rio Branco, 151, Sala 1311, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040006; na Rua João Lira, 50, apartamento 701, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; e Rua General Danton Teixeira, 15, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ, atualmente

---

3 Conforme Acordo de Colaboração Premiada, por ele celebrado com o Ministério Público Federal (ANEXO 146).

4 Segundo informações constantes nos bancos de dados da RFB

recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba;

**MARCUS VINÍCIUS HOLANDA TEIXEIRA [MARCUS TEIXEIRA]**, brasileiro, nascido em 12/10/1969, filho de Maria Aldeide Holanda Teixeira, inscrito no CPF/MF sob o nº 536.482.694-53, com endereço na Rua Real da Torre, 705, apartamento 2602, Madalena, Recife/PE, CEP 50610-000;

**MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA [MATEUS COUTINHO]**, brasileiro, nascido em 13/08/1978, filho de Maria Magnólia Coutinho de Sá e de Luciano Martins de Sá Oliveira, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 784.015.265-15 e no RG sob o nº 0747408815/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Iperoig, 748, apartamento 32, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05016-000, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

**PAULO ROBERTO COSTA**, réu colaborador<sup>5</sup>, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15 e no RG sob o nº 1708889876/CREA/RJ, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO]**, réu colaborador<sup>6</sup>, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonzalez Barusco, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, com residência na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

**RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE]**, brasileiro, nascido em 29/09/1955, filho de Elza de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.515.167-49, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290; e na Rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

**RENATO VINÍCIOS DE SIQUEIRA [RENATO SIQUEIRA]**, brasileiro, nascido em 16/12/1979, filho de Regina Maria dos Santos Siqueira, inscrito no CPF/MF sob nº 294.741.358-00, com residência à Rua Itacema, 292, apartamento 181, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-051,

**ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA [ROGÉRIO CUNHA]**, brasileiro, divorciado, nascido em 04/10/1958, natural de Recife/PE, filho de Paulo Pinto de Oliveira e Olga Pinto de Oliveira, engenheiro eletricista, inscrito no CPF/MF sob o nº

---

5 Conforme Acordo de Colaboração Premiada, por ele celebrado com o Ministério Público Federal (ANEXO 147).

6 Conforme Acordo de Colaboração Premiada, por ele celebrado com o Ministério Público Federal (ANEXO 148).

214.981.134-00, residente na Avenida Boa Viagem, 3854, apartamento 101, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-000;

**SÉRGIO CUNHA MENDES [SERGIO MENDES]**, brasileiro, casado, nascido em 17/02/1956, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Sânzio Valle Mendes e Maria Beatriz da Cunha Mendes, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 311.654.356-91, residente no SHIS QI13, conjunto 07, casa 23, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71635-070, atualmente preso à disposição do Juízo;

**SONIA MARIZA BRANCO [SONIA BRANCO]**, brasileira, nascida em 02/04/1948, filha de Dalva de Oliveira Branco, inscrita no CPF/MF sob nº 030.455.888-59, residente na Rua Domiciano Leite Ribeiro, 51, apartamento 41, Bloco 3, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP 04317-000;

**VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO [VICENTE CARVALHO]**, brasileiro, nascido em 28/02/1951, filho de Ana de Oliveira Carvalho, inscrito no CPF/MF sob o nº 477.823.618-72, residente na Ch. Avenida José Nunces dos Santos, 602, Casa, Orindiúva/SP, CEP 15480-970;

**WALDOMIRO DE OLIVEIRA [WALDOMIRO OLIVEIRA]**, conhecido “Bom Velhinho”, brasileiro, casado, nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.798.098-4, residente na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Pinheirinho, Itatiba/SP, CEP 13250-00;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, **LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA** e **RENATO SIQUEIRA**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS<sup>7</sup>**, SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e

---

7 O **GRUPO OAS** é “é um conglomerado multinacional brasileiro, de capital privado, que reúne empresas presentes em território nacional e em mais de 20 países. [...] Hoje, a OAS se estabelece em duas áreas complementares: a **OAS Engenharia S.A.** [integrada pela Construtora OAS, OAS defesa, OAS Energy, OAS Logística e comércio exterior, COESA] responsável pela execução de obras da construção civil pesada nos setores público e privado, como estradas, aeroportos, hidrelétricas, barragens e portos, e a **OAS Investimentos S.A.** [integrada pela OAS Arenas, OAS Empreendimentos, OAS Óleo e Gás, OAS Soluções Ambientais e outras], focada em investimentos de infraestrutura, saneamento, arenas multiuso, óleo, gás, concessões de vias urbanas, rodovias, metrôs e aeroportos” (informação disponível no site: <http://www.oas.com.br/oas-com/oas-s-a/quem-somos/>).

JOSÉ RESENDE<sup>8</sup>, na condição de gestores e agentes do **Grupo MENDES JÚNIOR<sup>9</sup>**, e **AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto gestor e agente do **Grupo SETAL ÓLEO E GAS SA (SOG ÓLEO E GAS)<sup>10</sup>**, bem como de Consórcios de que suas empresas participaram, conjunta ou isoladamente, violaram o disposto no art. 288 do Código Penal<sup>11</sup>, pois, no período compreendido entre, ao menos, os anos de 2006 e 2012, porque **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com os administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA<sup>12</sup>, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

**(B)** a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

---

8 Os denunciados **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **AGENOR MEDEIROS** já foram denunciados pela prática delituosa nos autos de ação penal nº 5083376-05.2014.404.7000. Diga-se o mesmo quanto a **SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA** e **ALBERTO VILAÇA** (autos de ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000).

9 Fundada em 1959, a **Mendes Júnior** trabalha com grandes obras, possuindo projetos no Brasil e no exterior, com destaque aos segmentos de óleo e gás, industrial e infraestrutura. Atuou na construção de hidrelétricas no Brasil (como Furnas e Itaipu), no Uruguai e na Bolívia, bem como em edificações, aeroportos, portos, plataformas, sistemas de metrô, ferrovias, rodovias e pontes, como a Rio-Niterói, realizando, ainda, projetos de refinarias dutos, plataformas, empresas siderúrgicas, de mineração, entre outros. (Informação disponível no site: <http://www2.mendesjunior.com.br/Paginas/Apresentacao.aspx>).

10 O **GRUPO SETAL/SOG** é formado pelas empresas **SOG Óleo e Gás S/A**, CNPJ 07.639.071/0001-88, **SETEC Tecnologia S.A.**, CNPJ 61.413.423/0001-28; **PROJETEC Projetos e Tecnologia Ltda.**, CNPJ 07.187.473/0001-99; **TIPUANA Participações Ltda.**, CNPJ 01.568.303/0001-78; **PEM Engenharia Ltda.**, CNPJ 62.458.088/0001-47; e **ENERGEX Group Representação e Consultoria Ltda.**, CNPJ 05.114.027/0001-29.

11 Em que pese as condutas por eles praticadas se amolde perfeitamente aos delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, tal lei somente passou a vigorar a partir de 17 de setembro de 2013, motivo pelo a imputação se dá ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original: "associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes".

12 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

**(C)** a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.<sup>13</sup>

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2012, **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA e RENATO SIQUEIRA**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS, SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO OLIVEIRA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE**, na condição de gestores e agentes do **Grupo Mendes Júnior**, e **AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto gestor e agente do **Grupo SETAL/SOG**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, e com os operadores financeiros **ALBERTO YOUSSEF, MARIO GOES, e JULIO CAMARGO**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois **(D)** ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE**, ao então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto. Tais agentes públicos também integraram a

---

13 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

organização criminosa ora em comento, conforme será abaixo pormenorizado<sup>14</sup>.

Também no período compreendido entre os anos de 2006 e 2012, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa (**A**), formação de cartel (**B**), fraude à licitação (**C**)<sup>15</sup>, corrupção (**D** e **E**), **LÉO PINHEIRO**, **AGENOR MEDEIROS**, **LUIZ ALMEIDA**, **MARCUS TEIXEIRA** e **RENATO SIQUEIRA**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, **SERGIO MENDES**, **ANGELO MENDES**, **ROGERIO CUNHA**, **ALBERTO VILAÇA** e **JOSÉ RESENDE**, na condição de gestores e agentes de empresas pertencentes ao **Grupo MENDES JÚNIOR**, e **AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto gestor e agente das empresas pertencentes ao **Grupo SETAL/SOG**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais. Para tanto, valeram-se dos serviços dos operadores **MARIO GOES**, **LUCELIO GOES**, **JULIO CAMARGO**, **ADIR ASSAD**, **DARIO TEIXEIRA** e **SONIA BRANCO**, nos casos em que os valores dissimulados foram repassados a **PEDRO JOSÉ BARUCO FILHO** e **RENATO DUQUE** (Diretoria de Serviços), bem como ao Partido dos Trabalhadores, e dos serviços de **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO OLIVEIRA**, quando era **PAULO ROBERTO COSTA** (Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), agentes por indicados por este ou o Partido Progressista – PP os destinatários finais dos valores (**F**)<sup>16</sup>.

Insta destacar, ainda, que, conforme será minuciosamente descrito nesta denúncia, uma parte das operações de lavagem de dinheiro efetuadas por **MARIO GOES**, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** e **JULIO CAMARGO**, foram praticadas de forma transnacional, ou seja, tiveram sua execução iniciada e desenvolvida tanto no território brasileiro quanto no exterior.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados

---

14 PAULO ROBERTO COSTA já foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000.

15 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denuncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel (**B**), fraude à licitação (**C**), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

16 Destaque-se que **JULIO CAMARGO** atuou, também, na distribuição de propinas no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Tais fatos, entretanto, não são objeto da presente denúncia.

referidos no último parágrafo também praticaram (**G**) crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios<sup>17 18</sup>.

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, conforme será descrito pormenorizadamente mais à frente, **JULIO CAMARGO**, integrante da organização criminosa ora denunciada, promoveu, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática (**H**) dos delitos previstos nos arts. 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986<sup>19</sup>.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto<sup>20</sup>, são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro, nacional e internacional) e **H** (crimes contra o sistema financeiro nacional), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação) e **G** (sonegação fiscal).

## **PARTE I – CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES**

17 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque (**a**) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (**b**) eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

18 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

19 No que tange especificamente aos integrantes do núcleo capitaneado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF**, conforme adiante será mencionado, tais delitos já foram, em parte, detalhadamente narrados e denunciados nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

20 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação<sup>21</sup> que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:<sup>22</sup>

---

21 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5053744-31.2014.404.7000** (IPLs referentes à Mendes Júnior), **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos), **50085114-28.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre os operadores indicados por PEDRO BARUSCO), **5004996-31.2015.404.7000** (IPL referente ao denunciado MARIO GOES), **5004259-28.2015.404.7000** (em que foi deferida a prisão preventiva de MARIO GOES), **5085629-63.2014.404.7000** (quebra de sigilo bancário e fiscal de MARIO GOES e demais operadores), **5004261-95.2015.404.7000** (quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa RIOMARINE e outras relacionadas aos operadores) e **5075022-88.2014.404.7000** (quebra de sigilo fiscal de parte das empreiteiras investigadas, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados).

22 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

- 1)** LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 2)** BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;
- 3)** DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 4)** CASABLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente ao da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas **OAS**, **ODEBRECHT**, **UTC**, **CAMARGO CORREA**, **TECHINT**, **ANDRADE GUTIERREZ**, **MENDES JÚNIOR**, **PROMON**, **MPE**, **SKANSKA**, **QUEIROZ GALVÃO**, **IESA**, **ENGEVIX**, **SETAL**, **GDK** e **GALVÃO ENGENHARIA**. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

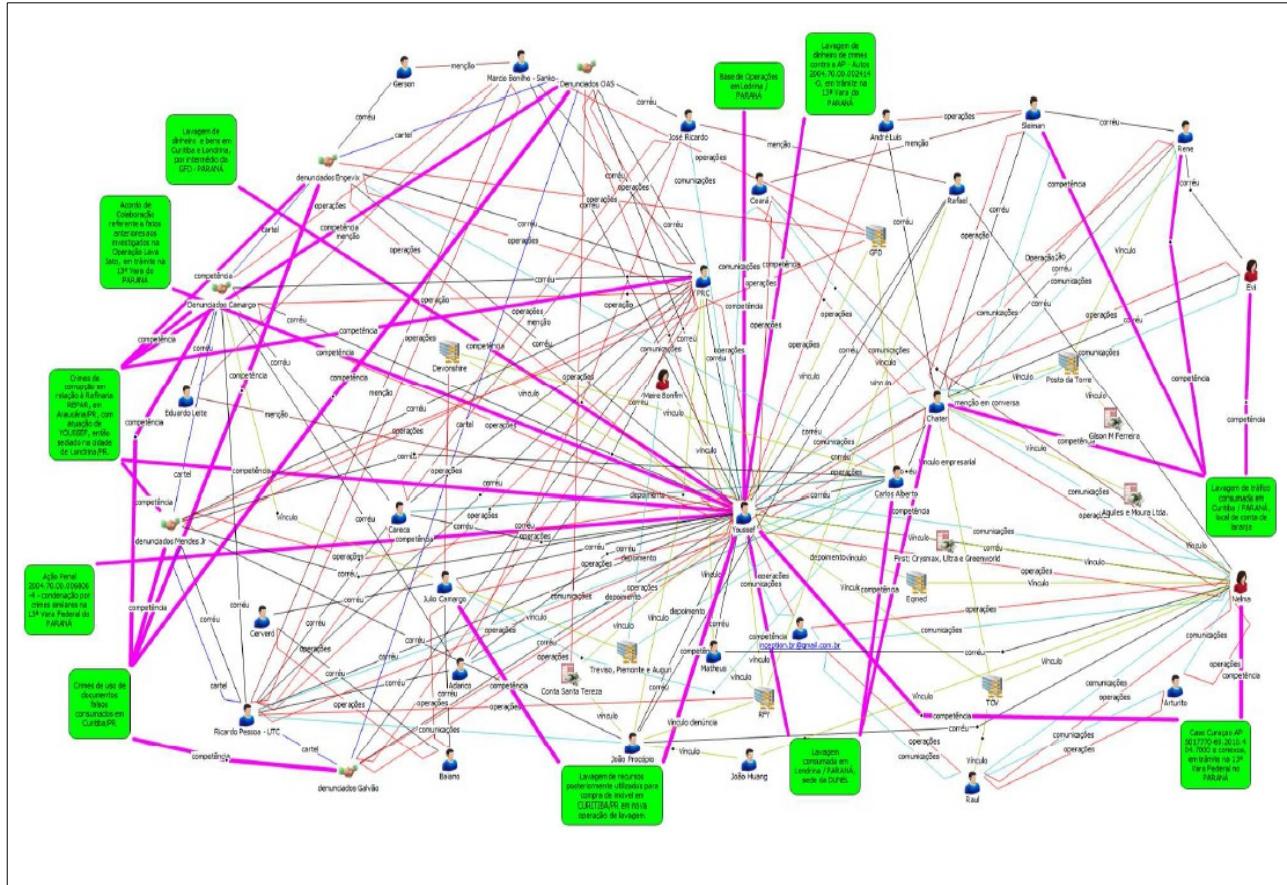
Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF**, **MARIO GOES** e **LUCELIO GOES**, **JULIO CAMARGO**, **ADIR ASSAD** e os integrante de seu grupo, além de outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

O relacionamento entre os referidos núcleos e os diversos réus já denunciados, e ainda sob investigação no âmbito da Operação Lava Jato, bem como a existência de forte vínculo de todo o esquema criminoso com o estado do Paraná, pode ser melhor no esquema visual exemplificativo abaixo:<sup>23</sup>

---

23 Este esquema visual também foi juntado ao **ANEXO 142**, onde pode ser visto em melhor resolução. A natureza dos vínculos e relacionamentos, retratados exemplificativa e esquematicamente na imagem, é

# **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizados pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

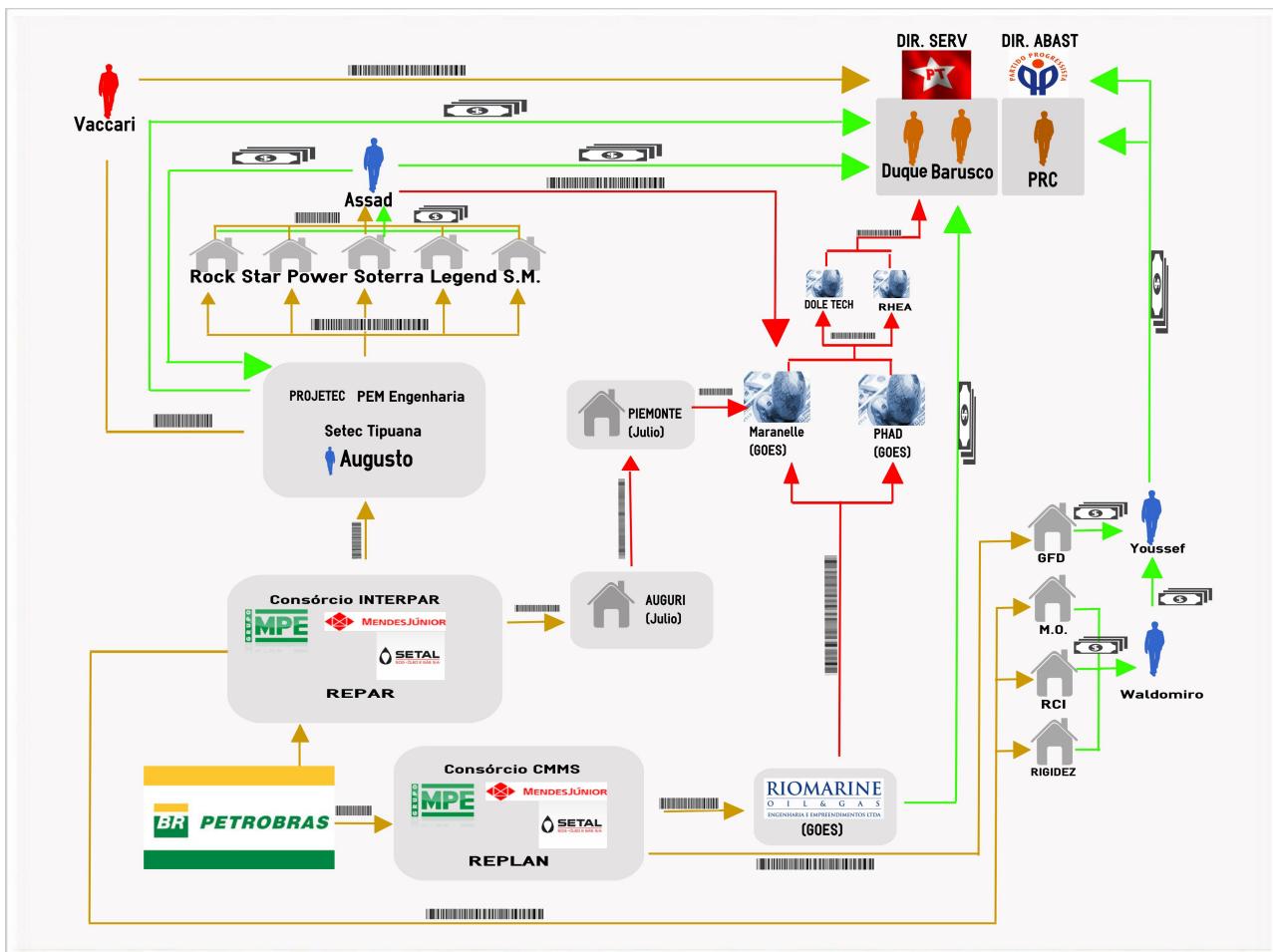
Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um infográfico com as múltiplas e variadas operações de lavagem de ativos, promessas e pagamentos de

explicada em pormenores nas exceções de competência em que se manifestou o Ministério Público Federal, como, por exemplo, naquela sob o número 5050790-12.2014.404.7000.

vantagens indevidas efetuados aos Diretores de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, e de Serviços da **PETROBRAS**, **RENATO DUQUE**, assim como ao Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**. Também constam no diagrama os pagamentos de vantagens indevidas que foram realizados mediante doações aos partidos políticos que apoiaram os citados agentes corrompidos nos cargos diretivos da Estatal, respectivamente, Partido Progressista – **PP** e Partido dos Trabalhadores – **PT**. Os delitos de corrupção – ativa e passiva – e de lavagem de ativos (nacionais e internacionais), que estão sendo sintetizados no diagrama serão denunciados ao longo presente peça e foram realizados não só pelos administradores das empresas integrantes dos Consórcios **INTERPAR** e **CMMS**, ou seja, da MENDES JUNIOR, MPE e SETAL(SOG), como também pelos operadores financeiros a que eles lançaram mão, notadamente **JULIO CAMARGO**, **ALBERTO YOUSSEF**, **MARIO GOES**, **ADIR ASSAD** e **JOÃO VACCARI**. Os recursos ilícitos que transitam no infográfico, mediante sucessivas operações de lavagem, são originários dos pagamentos efetuados pela **PETROBRAS** aos Consórcios em decorrência de contratos da Refinarias **REPAR**, localizada em Araucária/PR, e **REPLAN**, localizada no Estado de São Paulo. As setas em verde simbolizam o fluxo da propina em espécie, as setas de cor marrom simbolizam o fluxo mediante movimentações bancárias no território nacional e as setas de cor vermelha refletem as transferências bancárias efetuadas para ou no exterior. Finalmente, conforme será detalhadamente imputado ao longo desta peça, cumpre-se salientar que a maioria dessas movimentações financeiras encontraram amparo “formal” em contratos de consultoria e de prestação de serviços ideologicamente falsos, bem como em emissões de notas fiscais e recibos de locação “frios”<sup>24</sup>:

---

24 Anexo 151.



## PARTE II – CRIME DE QUADRILHA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período compreendido entre 2006 e, ao menos, 2012<sup>25</sup>, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende três núcleos fundamentais:

O primeiro núcleo, integrado por LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA e RENATO SIQUEIRA, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE<sup>26</sup>, na condição de gestores e agentes

25 Considerando-se apenas os fatos nesta peça denunciados.

26 Observe-se que LÉO PINHEIRO ("LEO PINHEIRO") e AGENOR FRANKLING MAGALHÃES MEDEIROS já foram denunciados pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5083376-05.2014.404.7000, enquanto que SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA MENDES e JOSÉ

de empresas pertencentes ao **Grupo MENDES JÚNIOR**, e **AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto gestor e agente das empresas pertencentes ao **Grupo SETAL/SOG**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12 (**anexo 7**), **RENATO DUQUE** foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 27/04/12 (**anexos 8 e 9**) e **PEDRO JOSÉ BARUSCO** foi Gerente Executivo de Engenharia da empresa entre os anos de 2003 e 2011<sup>27</sup>. Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da **PETROBRAS** à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual<sup>28</sup>:

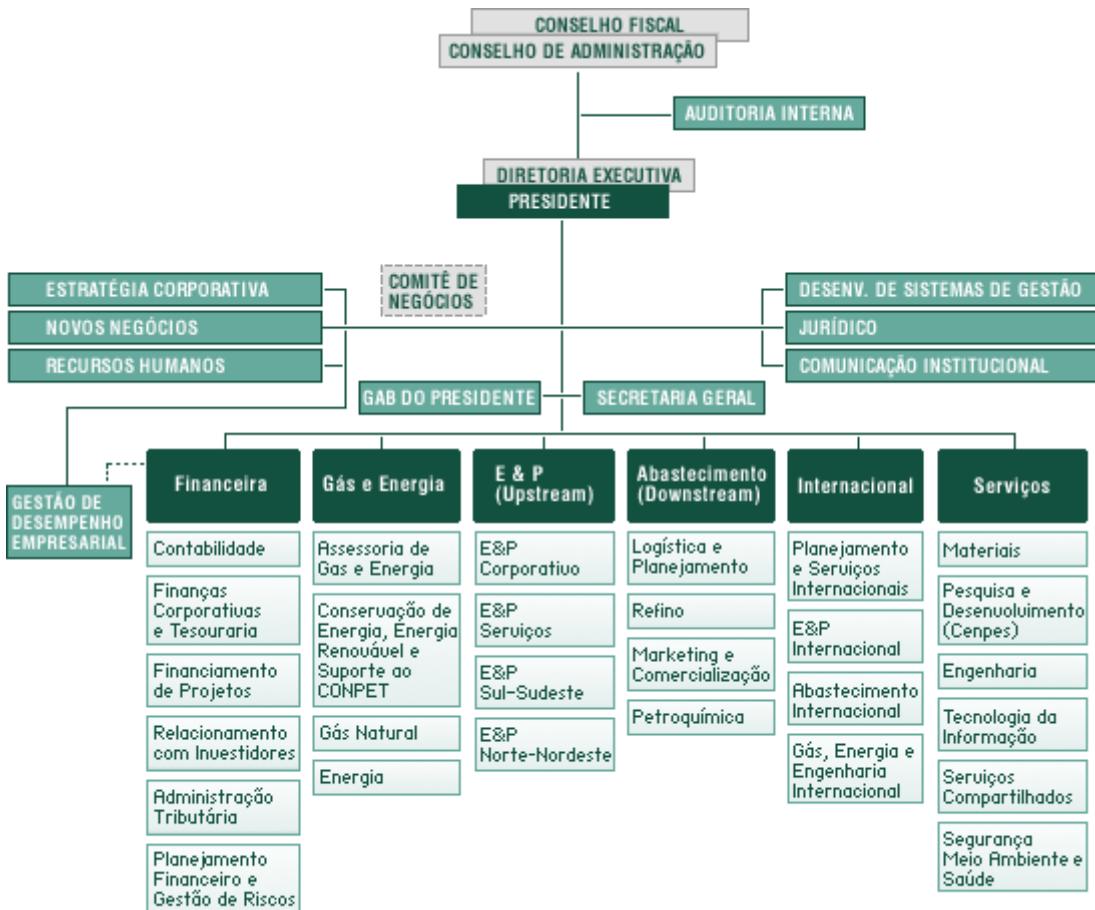
---

RESENDE foram denunciados em sede dos autos nº

27 Conforme informou em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3): “ [...] e, no final de 2002 ou início de 2003, RENATO DUQUE, que havia sido nomeado Diretor de Serviços da PETROBRÁS, convidou o declarante para ser Gerente Executivo de Engenharia, cargo ocupou até março de 2011 [...]”

28 Disponível no site: "<http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284>".

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**O terceiro núcleo**, núcleo financeiro da organização criminosa, constituído e cujo funcionamento se dá no entorno de uma figura que se convencionou chamar de “operador”, verdadeiro intermediador de interesses escusos, voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa. Ao longo da investigação foram identificados vários **subnúcleos, ou subgrupos, cada qual comandado por um operador diferente**, que prestava serviços a determinada empreiteira, grupo econômico ou mesmo para servidor da PETROBRAS. Assim, a investigação revelou os subnúcleos comandados por **MARIO GOES**, e também integrado por **LUCELIO GOES**, por **JULIO CAMARGO**, por **ADIR ASSAD**, e também integrado por **SONIA BRANCO** e **DARIO TEIXEIRA**, e por **ALBERTO YOUSSEF**, este último já denunciado pela prática do delito de organização criminosa nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000.

Novamente, observe-se que **ALBERTO YOUSSEF** era responsável pelas distribuições de vantagens indevidas no seio da Diretoria de Abastecimento, enquanto **MARIO GOES, LUCELIO GOES, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO** e **DARIO TEIXEIRA** eram responsáveis por parte dos pagamentos perpetrados no âmbito da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**. Nesta esfera, atuava, ainda, **JULIO CAMARGO**, representante contratado por diversas empreiteiras com o objetivo obter contratos com a **PETROBRAS**, sendo que, para tanto, também prometia e negociava o pagamento de vantagens indevidas a empregados do alto escalão da Estatal.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa/quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal<sup>29</sup>, **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA** e **RENATO SIQUEIRA**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE, **FRANCISCO PERDIGÃO** e **JOSÉ DINIZ** na condição de gestores e agentes de empresas pertencentes ao **Grupo MENDES JÚNIOR**, e **AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto gestor e agente das empresas pertencentes ao **Grupo SETAL/SOG**, associaram-se entre si e com os administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, assim como com os operadores **MARIO GOES, LUCELIO GOES**, e **JULIO CAMARGO**, e com os funcionários da PETROBRAS **PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, para, de modo consciente e voluntário, entre os anos de 2006 e 2012, promover, constituir e integrar, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante o cometimento de crimes:

---

29 Em que pese as condutas por eles praticadas se amolde perfeitamente aos delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, tal lei somente passou a vigorar a partir de 17 de setembro de 2013, motivo pelo a imputação se dá ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original: “associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

i) de **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS**;

ii) **contra as licitações**, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e o Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois (**E**) não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto;

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços dos operadores **MARIO GOES, LUCELIO GOES, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA** e **JULIO CAMARGO**, no âmbito da Diretoria de Serviços, e **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, na esfera da Diretoria de Abastecimento, e de seus respectivos comparsas.<sup>30</sup>

---

30 Muito embora **JULIO CAMARGO** também tenha atuado como operador no interesse da Diretoria de Abastecimento, tais fatos delituosos não serão objeto da presente denúncia, pelo que se optou por

v) contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **MARIO GOES, JULIO CAMARGO, ADIR ASSAD** e **ALBERTO YOUSSEF**, este em conjunto com LEONARDO MEIRELLES, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moeda e evasão de divisas do País, fatos que não são objeto desta imputação.<sup>31</sup>

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Crimiosa para, em seguida, delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA** e **RENATO SIQUEIRA**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS, AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto gestor e agente das empresas pertencentes ao **Grupo SETAL/SOG**, assim como ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, enquanto operadores da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, **MARIO GOES, LUCELIO GOES, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA** e **JULIO CAMARGO**, enquanto operadores da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, e **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, na condição de agentes públicos corrompidos ligados à empresa<sup>32</sup>.

---

descrever sua atuação apenas no âmbito da Diretoria de Serviços.

31 Uma parte destes crimes, praticados pela organização criminosa a partir do núcleo de **ALBERTO YOUSSEF** contra o sistema financeiro nacional, já foram parcialmente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não sendo objeto da presente denúncia. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação, bem como os atos delituosos praticados por **ADIR ASSAD** e **MARIO GOES** e **JULIO CAMARGO**.

32 Destaque-se que LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS foram denunciados anteriormente pela prática deste delito de organização criminosa, em sede dos autos de Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000. SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE, por sua vez, foram denunciados em sede dos autos nº 5083401-18.2014.404.7000. ALBERTO YOUSSEF foi denunciado pela prática delituosa em sede dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000 e PAULO ROBERTO COSTA e WALDOMIRO OLIVEIRA foram denunciados em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000.

**II.1. Crimes praticados pelos integrantes da Organização Criminosa  
(Quadrilha)**

LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, **LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA, MATEUS COUTINHO e RENATO SIQUEIRA**, na condição de administradores e representantes das empresas do **Grupo OAS**, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA, JOSÉ RESENDE, **FRANCISCO PERDIGÃO e JOSÉ DINIZ**, na condição de administradores e representantes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto administrador das empresas do **Grupo SETAL/SOG<sup>33</sup>**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel , todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, de forma estável e permanente, com abuso do poder econômico, cometer crimes e dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS**, eliminando a concorrência. Para tanto, contaram também com a associação de agentes públicos do alto escalão da empresa, como **RENATO DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA<sup>34</sup>**, assim como de operadores responsáveis pelo pagamento das vantagens indevidas, como o previamente denunciado ALBERTO YOUSSEF<sup>35</sup>, e dos ora denunciados **MARIO GOES, LUCELIO GOES, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA e JULIO CAMARGO.**

Com isso, os denunciados lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores do que aqueles que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência. Mediante de tais condutas também conseguiram escolher as obras que lhes

---

33 LÉO PINHEIRO ("LÉO PINHEIRO") e AGENOR MEDEIROS foram denunciados anteriormente pela prática deste delito de organização criminosa, nos autos de Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000. SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE, por sua vez, foram denunciados nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000.

34 Já denunciado pelo delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000.

35 Autos nº 5025699-17.2014.404.7000.

eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, tornar certa as contratações com a Estatal em um volume determinado de obras, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de “CLUBE”, era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o “CLUBE” de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente.

A primeira medida que foi tomada por tais empresas do “CLUBE” para tornar mais eficiente a empreitada criminosa, ou seja, para melhor controlar o mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, consistiu em, por volta do ano de 2004, cooptar funcionários do alto escalão da PETROBRAS que, por suas posições estratégicas na Estatal, detinham poder suficiente zelar pelos interesses dessas empreiteiras. Tornou-se sistemático, neste contexto, o oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas a **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>36</sup>, os quais passaram a garantir que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos, conforme se verá nos itens seguintes<sup>37</sup>.

Outro obstáculo a ser superado pelo “CLUBE” referia-se ao fato de que nele não estavam contempladas algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que, mesmo com os ajustes entre si e mediante auxílio dos funcionários corrompidos da

---

36 Frise-se, já denunciado pelo delito de organização criminosa nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000.

37 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCEP4 – anexo 28) de **AUGUSTO MENDONÇA** “[...] QUE um pouco antes da participação direta do declarante no “CLUBE”, durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, o “CLUBE” estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRAS, RENATO DUQUE (Fase 3), para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo “CLUBE”, de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo [...]”.

PETROBRAS, persistia ainda alguma concorrência em alguns certames para grandes obras da Estatal. Tal cenário tornou-se mais crítico no momento em que houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK** e 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS**, mediante negociação com o "CLUBE" e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da **PETROBRAS**. Essas empresas foram a **ALUSA**, **FIDENS**, **JARAGUA EQUIPAMENTOS**, **TOMÉ ENGENHARIA**, **CONSTRUCAP** e **CARIOCA ENGENHARIA**.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

- a)** os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b)** as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c)** ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer<sup>38</sup>; e

---

38 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter

**d)** eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao “CLUBE”.

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, a fim de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% (“mínimo”)** até **+20% (“máximo”)** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo **TCU**<sup>39</sup> e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**<sup>40</sup>, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPETRJ**)<sup>41</sup>, em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do

---

custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta “séria”, a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior àquele.

39 **Anexos 10 e 11:** Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

40 **Anexo 12:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

41 **Anexo 13:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo (“teto”) das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAG EM DA PROPOSTA VENCEDOR A EM RELAÇÃO AO LIMITE MAXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043363.08. 2)	1º BID	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05	1 e 3 87,31%	R\$ 2.076.398.713,04	R\$ 2.491.678.455,65	R\$ 2.252.710.536,05 8,49%	90,44%
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%				
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08 -02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas convidadas)	1. Consórcio CCPR – REPAR : R\$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R\$ 2.093.988.284,45	R\$ 2.512.785.941,34	R\$ 2.488.315.505,20 18,83%	99,08%
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.681.312.844,30	1 e 2 92,85%				
			3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98, 96%				
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94, 94%				
			3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97, 11%				
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96, 21%				
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação ficou no valor da coluna “valor contrato”	1 e 4 81,14%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%
			2. MENDES JUNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53	1 e 2 89,12% 1 e 2 89,58%				

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61%  2 e 3 2ª RODADA 94, 76%				
		4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%				

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

Inicialmente, RICARDO PESSOA<sup>42</sup>, diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e coordenava as reuniões do “CLUBE”, as quais ocorriam, em sua maioria, nas sedes da própria UTC, em São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que também ocorreram reuniões do Cartel na sede da QUEIROZ GALVÃO.<sup>43</sup>

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um “emissário”, mediante contatos entre secretárias ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas, por vezes, eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008<sup>44</sup>, feitas por MARCUS BERTI da empresa **SOG ÓLEO E GÁS** e entregues espontaneamente pelo denunciado **AUGUSTO MENDONÇA** em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal<sup>45</sup>. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste material

42 Denunciado nos autos nº 5083258-29.2014.404.7000.

43 Sobre este aspecto, assim como maiores detalhes acerca do funcionamento do CARTEL é oportuno citar o termo de depoimento prestado por MARCOS PEREIRA BERTI (**ANEXO 150**).

44 **ANEXO 14:** Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.

45 **ANEXO 150.**

também se depreende a informação de que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam. De mesmo teor é o conteúdo das anotações fornecidas por **JULIO CAMARGO (ANEXOS 15, 16 e 17)**.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou, em 2011, tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro “**roteiro**” ou “**regulamento**” para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de “**Campeonato Esportivo**”. Esse documento, ora anexado (**ANEXO 18**), foi entregue pelo colaborador e ora denunciado **AUGUSTO MENDONÇA**, representante de uma das empresas cartelizadas, a **SETAL (SOG OLEO E GÁS)**, e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as “**regras do jogo**”, estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da **PETROBRAS** no período.

Ademais, vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado “reunião de bingo”, por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense”, são listados os “prêmios” (diferentes contratos do COMPERJ) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma “lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada “avaliação da lista de compromissos” – todas no **ANEXO 19**<sup>46 47</sup>.

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal ou bimestral, mas

---

46 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

47 **ANEXO 19:** Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão da Engevix.

podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de “lotear” entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

Conforme mencionado acima, a forma encontrada pelas empreiteiras do CLUBE de tornar o cartel ainda mais eficiente, foi a corrupção de Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do “CLUBE”, como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2013, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da **PETROBRAS** a exemplo da **REPAR** – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – **RNEST, COMPERJ**, Refinaria Alberto Pasqualini – **REVAP**, Refinaria Presidente Bernardes - **RPBC** (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, Refinaria Duque de Caxias – **REDUC**, Refinaria de Paulínea - **REPLAN**, Terminal Barra do Riacho - **TRBR**, Terminal da Bahia – **TRBA**, Terminal de Cabiúnas<sup>48</sup>, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, respectivamente. **RENATO DUQUE** era, ainda, auxiliado por **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia da Estatal até o ano de 2011.

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo financeiro, composto pelos subnúcleos

---

48 **ANEXO 150.**

comandados pelos operadores.

Tais grupos atuaram em favor dos denunciados provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". Além disso, tais núcleos realizaram inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, sob falsas justificativas, assim como efetuaram diversas remessas e depósitos clandestinos no exterior, a maioria deles por intermédio de *offshores* sediadas em paraísos fiscais

No seio da Diretoria de Abastecimento, atuava o operador **ALBERTO YOUSSEF**, em conjunto com diversos subordinados, dentre eles **WALDOMIRO OLIVEIRA**.

Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais à frente, é importante desde já destacar que as empresas de fachada GFD INVESTIMENTOS, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, controladas diretamente por **WALDOMIRO OLIVEIRA** e indireetamente por **ALBERTO YOUSSEF**, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014<sup>49</sup>, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu subnúcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil<sup>50</sup>, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

---

49 Data de sua prisão preventiva.

50 Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, a e d, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba/PR (cópia da denúncia é apresentada aqui como **ANEXOS 20 a 24**), ALBERTO YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram as empresas GFD INVESTIMENTOS LTDA, MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA – ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ME, bem como as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias<sup>51 52</sup>.

Observe-se que a INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha

---

51 **ANEXO 25 e 26.**

52 Neste sentido, colocam-se as alegações de LEONARDO MEIRELLES – autos nº 5025699-17.2014.404.7000, evento 474, TERMOTRANSCEP1.

habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há inclusive coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEM e as remessas para o exterior<sup>53</sup>.

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratagema, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular das empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Parte das condutas de lavagem de dinheiro praticadas pelo subnúcleo de **ALBERTO YOUSSEF**, através de empresas de fachada que celebravam contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas, especialmente **OAS, MENDES**

---

53 **ANEXO 25 e 26.**

**JÚNIOR, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, CAMARGO CORREIA** e **UTC**, já foi denunciada em sede dos autos de ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000. Naquelas oportunidades, foram denunciadas condutas específicas de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro perpetradas por **ALBERTO YOUSSEF**, seus comparsas, **PAULO ROBERTO COSTA** e agentes das empreiteiras mencionadas, todas análogas aos delitos ora pormenorizados.

O subnúcleo comandado por **ALBERTO YOUSSEF** foi, ainda, denunciado pela lavagem de ativos ilícitos, pertencentes ao próprio operador, realizada através da GFD Investimentos LTDA (Autos nº 5083401-18.2014.404.7000), considerando-se que todos os bens registrados em nome da empresa, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a Administração Pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

Dinâmica muito semelhante foi seguida para a operacionalização dos pagamentos de vantagens indevidas aos integrantes da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, conforme confessado pelos réus colaboradores **AUGUSTO MENDONÇA**, **JULIO CAMARGO** (autos nº 5073441-38.2014.404.7000 – **anexos 28, 29, 30 e 31**) e pelo próprio **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **anexos 32 a 39**). No mesmo sentido as declarações dos réus **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCEP1 – anexo 27).

Conforme revelado por tais colaboradores e apurado no curso das investigações da Lava Jato, os principais empregados corrompidos pelo “CLUBE” no âmbito da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS** eram o próprio Diretor à época, **RENATO DUQUE**, e então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**. Conforme revelado por **AUGUSTO MENDONÇA**, **PEDRO BARUSCO** era o responsável, na maior parte das

ocasiões, pela negociação das vantagens indevidas<sup>54</sup>.

**RENATO DUQUE** ocupou o cargo de Diretor de Serviços da **PETROBRAS** entre os anos 2003 e 2012, tendo, imediatamente, convidado **PEDRO BARUSCO** para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia. Nesse sentido, conforme declarações prestadas pelo próprio **PEDRO BARUSCO** em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal<sup>55</sup>, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**, as empresas componentes do cartel descrito na presente denúncia realizaram o pagamento de vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a **PETROBRAS**. Segundo informado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de **RENATO DUQUE**.

Conforme revelado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da **PETROBRAS**, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por **RENATO DUQUE**, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado a “Casa” (**RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores – PT, via **JÓAO VACCARI**, seja mediante doações legais, conforme adiante será detalhado, seja mediante outras operações de lavagem de dinheiro.

Neste contexto, incumbia a **PEDRO BARUSCO**, no âmbito da Diretoria de serviços, o papel de tratar com os empreiteiros e com operadores financeiros que os representavam, as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes

---

54 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 2 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCEP6 – anexo 28) “[...] QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome de RENATO DUQUE, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO [...]”.

55 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

ativos ilícitos.

Dentro desta sistemática **PEDRO BARUSCO** via de regra não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de **RENATO DUQUE**, cabendo a aquele, pessoalmente repassar a **RENATO DUQUE**, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS. Segundo **PEDRO BARUSCO** esta sistemática perdurou, com entregas de dinheiro em espécie a **RENATO DUQUE** semanais ou quinzenais, durante todo o período em que ocupou a Gerência de Engenharia da **PETROBRAS**.<sup>56</sup>

Nesse contexto, do montante de pelo menos 1% das propinas que eram prometidas e pagas à “Casa” da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, ou seja, a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a divisão acordada via de regra era de, após o desconto das despesas para emissão de notas fiscais (aproximadamente 20%), 40% para **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro.<sup>57</sup>

De forma a se ter uma ideia dos altíssimos valores de propinas pagos aos referidos agentes, cumpre-se salientar que **PEDRO BARUSCO**, depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que a parte da propina que recebeu, em decorrência do cargo que ocupava na Diretoria de Serviços da empresa, e dos contratos que foram celebrados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS**, foi de aproximadamente **US\$ 97.000.000,00**<sup>58 59</sup>.

---

56 Termo complementar nº 1, **Anexo 39**.

57 Termo complementar nº 2, **Anexo 39**.

58 Cumpre-se salientar que, em decorrência do acordo de colaboração firmado com por **PEDRO BARUSCO** com o MPE, ele se comprometeu a devolver aos cofres públicos os **US\$ 97.000.000,00**, bem como a recolher multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000.000,00**. Cumpre-se salientar, inclusive, que já houve o depósito de **R\$ 182.000.000,00** deste montante nas contas deste Juízo.

59 De acordo com as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO** (Termo de Declarações nº 2 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – anexo 33): “[...] QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços RENATO DUQUE [...] QUE

As informações prestadas por **PEDRO BARUSCO** encontram-se amplamente corroboradas pelos documentos por ele apresentados, como as duas tabelas concernentes ao controle dos recebimentos indevidos, as quais se encontram anexas<sup>60</sup>. Em uma delas, consta a sigla dos recebedores, dentre elas "MW", em referência a "My Way", codinome utilizado para identificar **RENATO DUQUE**, bem como "SAB", em referência ao nome "SABRINA" utilizado por **PEDRO BARUSCO**. Em outra, são detalhadas as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse dos valores<sup>61</sup>.

**PEDRO BARUSCO** também identificou, em decorrência do acordo de colaboração celebrou, diversos operadores utilizados pelas empreiteiras do "CLUBE" para lavar e repassar as vantagens indevidas por elas prometidas a ele próprio, **RENATO DUQUE** e ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, por intermédio do denunciado **JOÃO VACCARI**.

Em termo complementar, **PEDRO BARUSCO** detalhou o caminho enveredado pelos valores recebidos a título de vantagens indevidas no que concerne à Diretoria de Serviços. Nessa senda, declinou que, a partir de 2004 e até o pelo menos o ano de 2012 (tendo em conta os fatos aqui denunciados), representantes de diversas empreiteiras – a exemplo de UTC, MPE, **SETAL**, **OAS**, **MENDES JUNIOR**, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA<sup>62</sup> – passaram a se utilizar de **MARIO GOES** para oferecer e efetuar o pagamento de propina ao colaborador e a **RENATO DUQUE** para que obtivessem vantagens em contratos e aditivos de centenas de milhões de reais que pretendiam celebrar a **PETROBRAS**.

---

RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes [...]"

60 **Anexo 32**, p. 8 e ss., e 40.

61 Neste sentido, destaque-se o quanto dito pelo colaborador (Termo de Colaboração nº 1 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3 – anexo 28): "[...] QUE a letra "P" se refere ao montante do faturamento, a letra "MW" era sigla referente à musica "My Way", utilizada pelo declarante para lembrar e identificar RENATO DUQUE, a sigla "MARS" refere-se a "marshal" (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla "SAB" refere-se a abreviação do nome "Sabrina" para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla "MZB" refere-se a "muzamba" e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA [...]".

62 Dentre as quais, a UTC (RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO), MPE (CARLOS MAURÍCIO), **OAS** (**AGENOR FLANKLIN MEDEIROS**), **MENDES JUNIOR** (**ALBERTO VILAÇA**), ANDRADE GUTIERREZ (ANTONIO PEDRO e PAULO DALMAZZO), SCHAIN (EDSON COUTINHO), CARIOCA (LUIZ FERNANDO ou MOSCOU) e BUENO ENGENHARIA (ADROALDO BUENO). (Termo complementar nº 1, **Anexo 39**).

Neste contexto, por intermédio da empresa **Riomarine Oil e Gas Engenharia e Empreendimentos LTDA.**, na qual figura como sócio juntamente com seu filho e comparsa **LUCELIO GOES**, bem como de contas abertas em nome de *offshores* no exterior, **MARIO GOES** efetuou o branqueamento dos vultuosos valores prometidos pelas empreiteiras aos funcionários corrompidos, fazendo-os a eles chegar mediante múltiplas formas.<sup>63</sup>

**MARIO GOES** tratava diretamente com **PEDRO BARUSCO** o pagamento de propinas oriundas de contratos firmados entre a **PETROBRAS** e as referidas empresas. Ambos se encontravam periodicamente, não só para que **MARIO GOES** pudesse entregar a **PEDRO BARUSCO** mochilas com grandes valores de propina em espécie, que variavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00<sup>64</sup>, como também para que pudesse ser realizado o que o ex-Gerente Executivo de Engenharia designou como “encontro de contas”, ou seja, a conferência, “contrato a contrato”, dos pagamentos de propinas feitos e pendentes.

Conforme informado por **PEDRO BARUSCO**, contudo, a maior parte dos valores operacionalizados por **MARIO GOES** se deu mediante transferências para contas bancárias no exterior, principalmente para as contas **MARANELLE** e **PHAD**<sup>65</sup>, mantidas pelo operador no Banco Safra Sarasin na Suíça, e DAYDREAM, BACKSPIN, RHEA e DOLE TECH INC, de titularidade de **PEDRO BARUSCO**, totalizando, em operações, mais de US\$ 20 milhões<sup>66</sup>.

---

63 Nesse íame, veja-se os documentos constantes do Auto de Apreensão n. 257/2015, dos Autos n. 5004996-31.2014.4.04.7000.

64 Neste sentido, as declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termo de Colaboração nº 3 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – anexo 34): “QUE MARIO GOES entregava “umas mochilas com alguns valores” e normalmente o declarante pegava na casa dele na Estrada das Canoas, no São Conrado, cujos valores variavam de R\$ 300 a 400 mil reais; [...] QUE indagado sobre como era o controle que o declarante mantinha acerca das propinas pagas pelo operador MARIO GOES, afirma que costumava se encontrar com ele na casa dele numa travessa da Estrada das Canoas, em São Conrado, Rio de Janeiro/RJ, ou ele ia na casa do declarante também no Rio de Janeiro/RJ, onde faziam um “encontro de contas”, verificando contrato a contrato.”

65 Neste sentido, as declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termo de Colaboração nº 4 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6 – anexo 34): “QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava no exterior para transferir para as contas do declarante eram duas: MARANELLI e PHAD, ambas na Suíça, no Banco SAFRA; QUE na realidade a conta PHAD foi aberta por MARIO GOES especificamente para fazer depósito ao declarante e a RENATO DUQUE, e, posteriormente, tudo que havia na conta foi transferido para as contas DAYDREAM e BACKSPIN, no Banco LOMBARD ODIER, em Genebra, na Suíça, controladas pelo declarante”.

66 Neste sentido, colocam-se as declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termo de Colaboração Complementar

Verifica-se que dentre os documentos entregues por **PEDRO BARUSCO** encontram-se extratos da conta bancária nº 0606419.001.000.826 do Banco J. Safra Sarasin, em nome da *offshore* RHEA Comercial INC.<sup>67</sup>, em que constam transferências provenientes da conta da *offshore* **MARANELLE**, utilizada por **MARIO GOES**<sup>68</sup>, assim como da conta da *offshore* **PHAD**, também pertencentes a **MARIO GOES**.

Não só **PEDRO BARUSCO** e **AUGUSTO MENDONÇA** confirmaram que a *offshore* MARENELLE pertence e foi utilizada por **MARIO GOES** para o recebimento de vantagens indevidas, como também foram apreendidos, por ocasião do cumprimento de medidas de busca e apreensão nos endereços comerciais (**Riomarine**) e residenciais de **MARIO GOES**<sup>69</sup>, documentos que confirmaram tal controle dele sobre tais offshores **MARANELLE** e **PHAD**. Nesse sentido, cite-se os documentos apreendidos em seus computadores, e indexados pela Polícia Federal sob os números 898557551957395323 e3020756154699362686<sup>70</sup>.

Some-se a isto o fato de que, por ocasião do cumprimento de medidas de busca e apreensão nos endereços comerciais (**Riomarine**) e residenciais de **MARIO GOES**<sup>71</sup> foram apreendidos documentos que comprovam, conforme será abaixo

---

nº 1 – anexo 39): “QUE em indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suiça), todas de propriedade do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR recebeu por meio de depósitos de MARIO GOES, aproximadamente US\$ 7,6 milhões na RHEA COMERCIAL INC, aproximadamente US\$ 6,8 milhões na DOLE TECH INC. e aproximadamente US\$ 6 milhões por meio de depósitos nas contas DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA; QUE MARIO GOES costumava realizar os depósitos das vantagens indevidas ao COLABORADOR de forma parcelada.”

67 Também constam depósitos, efetuados por **MARIO GOES**, por intermédio das offshores **MARANELLE** e **PHAD**, para as contas das offshores DOLE TEC, BACKSPIN e DAYDREAM, estas últimas pertencentes a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

68 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 16, APREENSAO3, p. 45 e 46.

69 No início deste ano de 2015, foram realizadas buscas e apreensões na residência e nos escritórios profissionais de uma série de operadores investigados no âmbito da Lava Jato, dentre eles MARIO GOES (Autos nº 5085114-28.2014.404.7000).

70 Autos nº 5004996-31.2015.404.7000, evento 22, out. 4

71 No início deste ano de 2015, foram realizadas buscas e apreensões na residência e nos escritórios profissionais de uma série de operadores investigados no âmbito da Lava Jato, dentre eles MARIO GOES

minuciosamente explicado, que tal operador utilizava-se de sua empresa **RIOMARINE OIL & GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA [RIOMARINE]** para celebrar contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, bem como emitir notas fiscais “frias” de modo a justificar formalmente (lavar) o recebimento de dinheiro sujo das empreiteiras por ele representadas. Verificou-se a partir destes documentos<sup>72</sup>, ainda, que **MARIO GOES**, agia em conjunto com seu filho, **LUCELIO GOES**, também sócio da **RIOMARINE**.

Com efeito, a partir dos documentos apreendidos verificou-se que **LUCELIO GOES**, juntamente com seu pai **MARIO GOES**, utilizava-se da empresa **RIOMARINE** para intermediar o pagamento de propina entre as empreiteiras supracitadas e funcionários corruptos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente por meio da confecção de contratos de fachada, assim como na emissão de notas fiscais “frias” e cobrança de pagamentos das empreiteiras contratantes.<sup>73</sup>

Ainda, conforme se extrai do termo de depoimento complementar<sup>74</sup>, **AUGUSTO MENDONÇA** declarou que, efetivamente, **MARIO GOES** foi, a pedido e indicação do ex-Gerente Executivo de Engenharia ora denunciado, **PEDRO BARUSCO**, o operador responsável pelo pagamento das vantagens indevidas recebidas por este e por **RENATO DUQUE** em razão da contratação do Consórcio CMMS, integrado pelas empresas **Mendes Júnior, MPE e SETAL(SOG)**, para obra na REPLAN – Refinaria de Paulínea, localizada em Paulínea/SP, e também em razão da contratação do Consórcio INTERPAR, constituído pelas mesmas empresas, para a realização de obra na REPAR – Refinaria Getúlio Vargas, situada no município da Araucária/PR, conforme será abaixo analisado. Corroboram com suas alegações os contratos e notas fiscais ideologicamente falsos encontrados no escritório da empresa **RIOMARINE (ANEXOS 1, 41, 42 e 43<sup>75</sup>)**, administrada por **MARIO GOES e LUCELIO GOES**.

---

(Autos nº 5085114-28.2014.404.7000).

72 Conforme documentos apreendidos nos autos de nº Autos nº 5004996-31.2015.404.7000.

73 Nesse sentido, veja-se os documentos constantes do Auto de Apreensão n. 257/2015, dos Autos n. 5004996-31.2014.4.04.7000.

74 **ANEXO 29**

75 Autos nº 5004996-31.2015.404.7000.

Outro operador com o qual **PEDRO BARUSCO** manteve relacionamento foi **JULIO CAMARGO**, o qual zelou pelos interesses escusos do **Grupo SETAL/SOG** e da CAMARGO CORREA no oferecimento, promessa, repasse e lavagem de vantagens ilícitas à empregados do alto escalão da PETROBRAS, valores estes provenientes de contratos firmados por tais empresas com a Estatal.

Segundo afirmou em sede de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, **JULIO CAMARGO**, em um primeiro momento, procurou pessoalmente **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>76</sup>, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** nos interesses do Consórcio TSGAS (TOYO ENGINEERING e **SETAL OLEO E GÁS – SOG**) a fim de realizar acordos e ajustes recíprocos<sup>77</sup> quanto à consecução de contrato com a PETROBRAS referente à execução de obras da Refinaria REDUC, assim como, por já ser próximo de **PEDRO BARUSCO**, o procurou durante o procedimento licitatório para as obras da **REPAR** no que respeita à Diretoria de Serviços, em observância aos interesses do **Consórcio INTERPAR (MENDES JÚNIOR, MPE e SETAL)**, com os quais, posteriormente, ajustou a forma dos pagamentos de vantagens indevidas.<sup>78 79</sup>

Especificamente no que tange a tais operações de lavagem efetuadas no interesse do Consórcio INTERPAR, **JULIO CAMARGO** mencionou e documentalmente comprovou, em seu termo de colaboração complementar de nº 01<sup>80</sup>, a forma como operacionalizou a lavagem e o pagamento de tais vantagens indevidas a **PEDRO BARUSCO** e a **RENATO DUQUE**. Segundo declinado por **JULIO CAMARGO** ele

---

76 De acordo com **JULIO CAMARGO**, os pagamentos que efetuou a **PAULO ROBERTO COSTA** foram mediante transferências para contas de **ALBERTO YOUSSEF** mantidas no exterior (Termo complementar nº 2, **Anexo 46**)

77 Destaque-se, nesse sentido, as palavras do colaborador **JULIO CAMARGO** no sentido de que: "QUE esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS não se dava mediante "pressão" ou "chantagens" por parte destes funcionários, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos;" (Termo complementar nº 1, **Anexo 31**).

78 Termo complementar nº 2, **Anexo 46**.

79 **ANEXOS 30 e 31**.

80 **ANEXO 31**

dimensionava os valores das propinas com **RENATO DUQUE**<sup>81</sup>, sendo que depois cabia a **PEDRO BARUSCO** receber as vantagens indevidas para **DUQUE** e em nome próprio<sup>82</sup>, mediante pagamentos em espécie e, principalmente, a partir de depósitos em contas no exterior.

Do mesmo modo, insta salientar que **PEDRO BARUSCO**<sup>83</sup> reconheceu o recebimento de valores a partir de **JULIO CAMARGO**, do mesmo modo que **AUGUSTO MENDONÇA**<sup>84</sup> confirmou que se utilizou dos serviços do operador para o pagamento de propinas referentes à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**.

Ainda no contexto da lavagem dos valores auferidos ilicitamente pelas empresas **Mendes Júnior, MPE e SETAL(SOG)**, via Consórcio INTERPAR, da **PETROBRAS**, insere-se o subnúcleo operacional comandado pelo denunciado **ADIR ASSAD**, e integrado por **SONIA BRANCO** e **DARIO TEIXEIRA**.

Com efeito, conforme revelado e documentalmente comprovado pelo denunciado **AUGUSTO MENDONÇA**<sup>85</sup>, o Consórcio INTERPAR lançou mão aos serviços ilícitos oferecidos pelo grupo de **ADIR ASSAD**, entre os anos de 2009 e 2012, para lavar parte do dinheiro sujo oriundo do contrato celebrado no interesse da **REPAR**, no Paraná, sendo que no interesse da prática de tais delitos este subgrupo permaneceu associado com AUGUSTO e os demais denunciados, ao menos enquanto as operações de branqueamento de capitais perdurou.

De fato, conforme revelado por **AUGUSTO MENDONÇA**, depois que suas empresas (**SETAL, PEM ENGENHARIA, TIPUANA e PROJETEC**) receberam recursos

81 Termo complementar nº 2, **Anexo 46**.

82 Termo complementar nº 1, **Anexo 31**.

83 Termo de Colaboração nº 4 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6 – anexo 35):

**QUE JULIO CAMARGO** atuou como operador no pagamento de propinas em contratos firmados pelas empresas CAMARGO CORREA, até certo momento, da TOYO e da SOG – ÓLEO E GÁS; QUE na CAMARGO CORREA, JULIO CAMARGO agia também como representante da CAMARGO CORREA, e, depois, o interlocutor da empresa passou a ser EDUARDO LEITE; QUE o declarante, todavia, tratava sempre com JULIO CAMARGO, tendo falado com EDUARDO LEITE umas duas vezes; QUE na TOYO e na SOG, JULIO CAMARGO também falava como representante das empresas,

84 Termo de Colaboração nº 2 – autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCEP6 – anexo 28: “QUE JULIO CAMARGO recebia comissão em cada contrato pelo serviço que prestava de assessoria e os valores pagos a título de propina tiveram sua origem nos montantes recebidos por JULIO CAMARGO”.

85 Termo de Colaboração Complementar nº 03 de AUGUSTO MENDONÇA – **ANEXO 29**.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

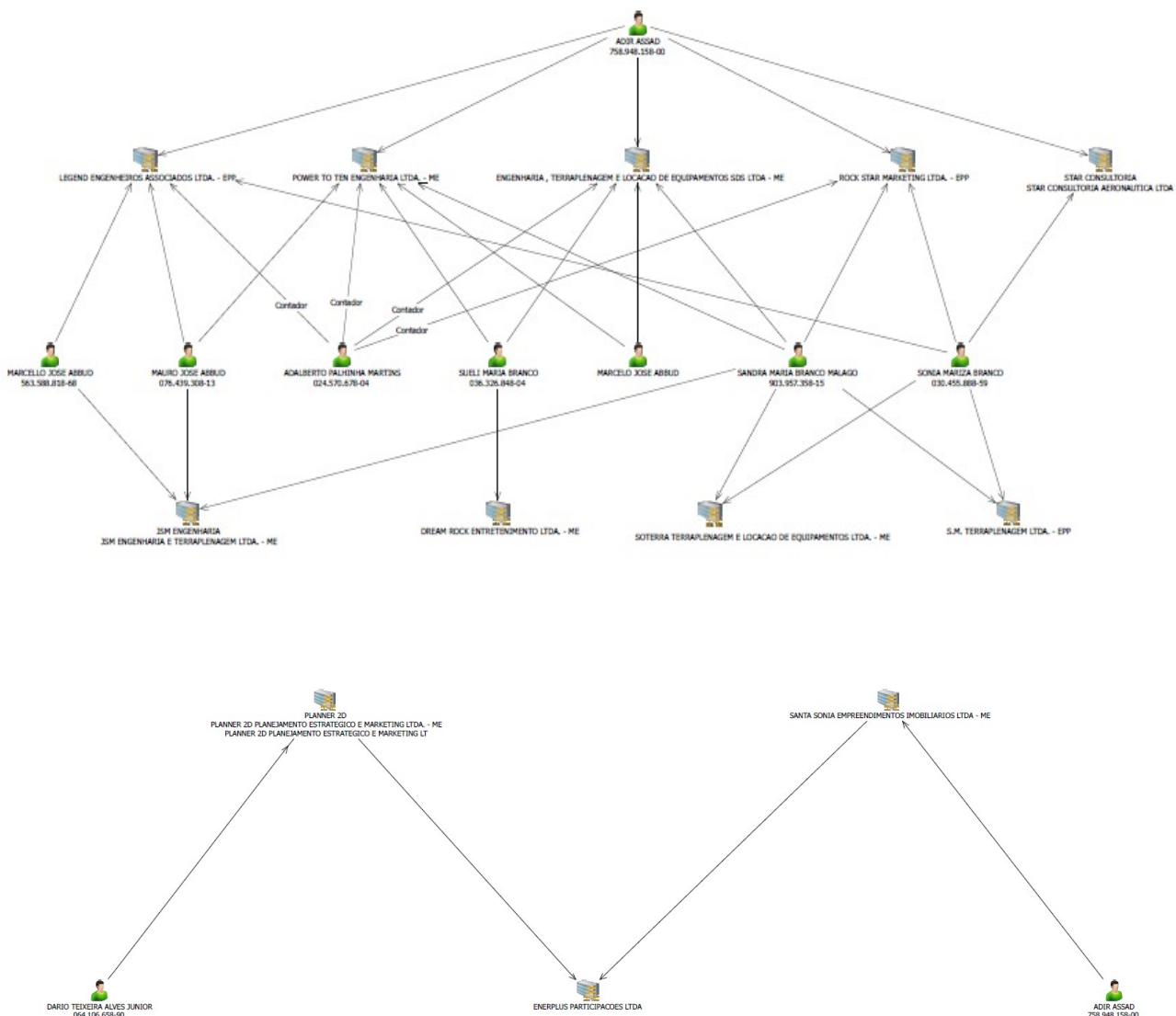
financeiros do Consórcio INTERPAR, mediante celebração de contratos falsos cuja operação será detalhada mais a frente, foram firmados novos contratos “de fachada” entre a SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES SA, (SETEC TECNOLOGIA SA) e as seguintes empresas do subgrupo de **ADIR ASSAD, SONIA BRANCO** e **DARIO TEIXEIRA**:

- 1) **LEGEND** ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP (CNPJ 07.794.669/0001-41);
- 2) **SOTERRA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME** (CNPJ 10.447.939/0001-52);
- 3) **ROCK STAR MARKETING LTDA-EPP** (CNPJ 07.829.493/0001-16);
- 4) **SM TERRAPLANAGEM LTDA-EPP** (CNPJ 07.829.451/0001-85) e;
- 5) **POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA-ME** (CNPJ 09.485.858/0001-68).

Em ato contínuo, tal subgrupo capitaneado por **ADIR ASSAD**, disponibilizou a **AUGUSTO MENDONÇA** e demais denunciados participantes do Consórcio INTERPAR, dinheiro em espécie para o pagamento de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, bem como efetuou a pedido de **AUGUSTO MENDONÇA** depósitos de valores no exterior na conta MARANELLE, de **MARIO GOES**, para posterior repasse aos referidos funcionários da Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

Para alcançar seu desiderato, **AUGUSTO MENDONÇA** manteve contato com representantes do grupo de **ADIR ASSAD**, mais especificamente com **DARIO TEIXEIRA** e SUELI MAVALI (já falecida), através dos terminais telefônicos da NEXTEL nº 55\*30\*20901 e 55\*1\*17753, respectivamente. Mais a frente, no capítulo referente aos delitos de corrupção praticados pelos integrantes do Consórcio INTERPAR, será detalhado o *modus operandi* deste subgrupo operacional capitaneado por **ADIR ASSAD** e integrado por **SONIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA** e SUELI MARIA BRANCO, já falecida. Oportuno colacionar, para melhor visualizar tais relacionamentos do grupo os seguintes diagramas:

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



No tocante aos papéis desempenhados pelos administradores das empreiteiras MENDES JÚNIOR e OAS no seio da organização criminosa, cumpre mencionar que **SÉRGIO CUNHA MENDES**, Vice-Presidente Executivo, subordinando-se, assim, apenas ao Presidente Jesus Murilo Vale Mendes, e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor da Área de Óleo e Gás, comandavam a atuação da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. junto ao cartel de empreiteiras que funcionava perante a PETROBRAS, oferecendo e prometendo vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e outros empregados da PETROBRAS, subscrevendo contratos e aditivos com a Estatal, cabendo ao segundo, ainda, a operacionalização do pagamento desses valores no

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

âmbito da empresa<sup>86</sup>. Eram, outrossim, responsáveis por determinar as operações de lavagens de tais valores. Nessa atividade, e para tais assuntos, no que respeita à Diretoria de Abastecimento, comunicavam-se diretamente com **PAULO ROBERTO** e **ALBERTO YOUSSEF**<sup>87</sup>.

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas “empresa”, “executivo” e “solução” indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da Petrobras efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a Mendes Júnior é vinculada ao executivo “Sérgio Mendes – Dono e Presidente”<sup>88</sup>.

Ademais, verifica-se que **SÉRGIO CUNHA MENDES** reuniu-se com **ALBERTO YOUSSEF** para ajustar a forma em que se daria a transferência das vantagens indevidas prometidas a **PAULO ROBERTO COSTA** no que respeita aos contratos da REPLAN e da REPAR<sup>89</sup>, tendo, inclusive, confessado a efetivação desses pagamentos pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.<sup>90</sup>.

Em decorrência do cargo de Diretor da Área de Óleo e Gás, **ROGÉRIO CUNHA** consistia no principal interlocutor da empresa com a PETROBRAS<sup>91</sup>, postando-se como gerente em contratos com ela firmados, subscrevendo, ainda, contratos com empresas de fachada.

Com o intuito de possibilitar e concretizar as atividades fraudulentas desempenhadas pelos agentes da empresa, cabia a **ÂNGELO MENDES**, Vice-Presidente Corporativo da empresa, representar a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. tanto em importantes contratos e respectivos aditivos firmados com a PETROBRAS, quanto em contratos com a GFD, possibilitando, dessa forma, o oferecimento e a promessa de

---

86 Consoante referido por **SÉRGIO CUNHA MENDES** em suas declarações (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) – **ANEXO 167**.

87 Conforme admitido por ambos os réus nos autos de processo criminal nº 5026212-84.2013.404.7000, evento 1101 – **ANEXO 4**.

88 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1 - **ANEXO 168**.

89 Autos 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101 – **ANEXO 4**

90 Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2 - **ANEXO 167**.

91 De acordo com **SÉRGIO CUNHA MENDES**, na posição de Diretor de Operações de Óleo e Gás, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** era o responsável por todos os contratos de óleo, gás e off-shore com a PETROBRAS. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) – **ANEXO 167**.

vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e a outros empregados da PETROBRAS, bem como a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Estatal.

Por sua vez, **ALBERTO VILAÇA** coloca-se como o principal negociador e representante da Mendes Júnior nas reuniões e atuações do Cartel, possuindo pleno conhecimento do pagamento de propina idealizado, conforme afirmou o colaborador **AUGUSTO MENDONÇA** em seu depoimento. Fazia-se, ainda, representante da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. em relevantes contratos e aditivos firmados com a PETROBRAS.

Desempenhava, também, o papel de administrador do Consórcio Mendes Júnior-MPG-SOG, ao que orientou a contratação de instrumentos fictícios com a GFD e com a RIOMARINE, com o intuito de possibilitar a lavagem dos valores repassados aos agentes estatais. Nesse sentido, de acordo com o colaborador **PEDRO BARUSCO**, **ALBERTO VILAÇA** era o contato do operador **MARIO GOES** no que respeita aos negócios e interesses escusos firmados com a Mendes Júnior e com o Consórcio.

Já no que respeita a **JOSÉ RESENDE**, atuava na área operacional de obras e na gerência de contratos da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., e, após a mudança de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA para a Diretoria de Operações de Óleo e Gás, a função de gerente de contratos, acordando com os demais em relação ao pagamento de propina a agentes estatais, cabendo-lhe, ainda, a representação da empreiteira e o Consórcio CMMS em contratos simulados com o objetivo de promover lavagem de ativos.

Refira-se, ainda, que **FRANCISCO PERDIGÃO**, **JOSÉ DINIZ** e **VICENTE CARVALHO**, representantes da Mendes Júnior no Consórcio INTERPAR, foram responsáveis por operações de lavagem de ativos realizadas por intermédio de contratos e respectivos aditivos simulados com a **SETEC/SETAL**, de repasses para a **AUGURI** e empresas situadas no exterior, bem como visando à consecução de “doações oficiais” ao Partido dos Trabalhadores, condutas essas relacionadas aos contratos celebrados pelo Consórcio com

a Petrobras, nos interesses relativos às obras da REPAR, conforme será melhor deduzido na sequência.

No mesmo sentido, **LÉO PINHEIRO**, Presidente da OAS, e **AGENOR MEDEIROS**, Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S.A., eram responsáveis por comandar a atuação da OAS no cartel de empreiteiras que funcionava perante a PETROBRAS, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e a outros empregados da PETROBRAS. Eram responsáveis, ainda, por coordenar as operações de lavagens dos valores auferidos com a prática desses e de outros crimes. Nessa atividade, e para tais assuntos, comunicavam-se diretamente com **PAULO ROBERTO** e **ALBERTO YOUSSEF**, respectivamente<sup>92</sup>.

No mesmo sentido, o colaborador **AUGUSTO MENDONÇA** aponta serem **LEO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** os responsáveis por representar o Grupo OAS nas reuniões do cartel e nas negociações com funcionários corrompidos do alto escalão da PETROBRAS S/A.

Mencione-se, ainda, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas “empresa”, “executivo” e “solução” indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da PETROBRAS efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **OAS** é vinculada ao executivo “Léo”<sup>93</sup>.

Na mesma senda, em seu termo de colaboração premiada, **PEDRO BARUSCO** declinou que **LÉO PINHEIRO** era o contato de **JOÃO VACCARI** no âmbito do Grupo OAS, negociando diretamente com ele o pagamento de vantagens indevidas destinadas ao Partido dos Trabalhadores.

Já no que respeita aos pagamentos efetuados pela empresa no âmbito da Diretoria de Engenharia e Serviços em decorrência de contratos firmados com a

---

92 Conforme admitido por ambos os réus nos autos de processo criminal nº 5026212-84.2013.404.7000, evento 1101 (**ANEXO 4**).

93 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

PETROBRAS, era **AGENOR MEDEIROS** o responsável por contatar diretamente **MARIO GOES** e com ele negociar.

Por sua vez, **MATEUS COUTINHO** ocupava o cargo de Diretor Financeiro da OAS, sendo responsável, então, juntamente com **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, pela liberação dos pagamentos de vantagens indevidas efetuados pela empreiteira no contexto de corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e de outros empregados da PETROBRAS;

Conforme bem detalhou a informação nº 95/2014 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR<sup>94</sup>, tem-se que **MATEUS COUTINHO** era usualmente referido em mensagens interceptadas entre **ALBERTO YOUSSEF** e o Interlocutor “LA” como a pessoa responsável pela liberação e operacionalização de pagamentos de vantagens indevidas pela **OAS**<sup>95</sup> para agentes corrompidos, circunstância diretamente ligada às funções que desempenhou como Diretor Financeiro da empreiteira. Nestes termos, **MATEUS COUTINHO** não só tinha consciência como também participava das deliberações coletivas internas da companhia acerca da participação da OAS no cartel e pelo oferecimento e pagamento de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>96</sup>, a **RENATO DUQUE**, a **PEDRO BARUSCO** e a outros empregados da PETROBRAS.

Ainda, **LUIZ ALMEIDA, RENATO SIQUEIRA** e **MARCUS TEIXEIRA**, representantes do **Grupo OAS** e de Consórcio por ele composto, também participaram de operações de lavagem de ativos no interesse desta empreiteira, as quais foram realizadas por intermédio de contratos simulados com, e emissão de notas fiscais falsas pela, empresa **Riomarine**, representada por seus sócios **MARIO** e **LUCELIO GOES**.

---

94 Autos 5073475-13.2014.404.7000, Evento 1, Anexo 7.

95 Nesse sentido, destaca-se em especial conversa ocorrida no dia 12/03/14 em que YOUSSEF (nick PRIMO) fala a “LA”: “Falei com matheus vai liberar semana que vem” “Uma parte dos 400”.

96 Foi, inclusive, apreendido um cartão dele, como diretor financeiro da OAS S.A., no escritório de ALBERTO YOUSSEF.

## **II.2. Individualização das condutas**

Conforme mencionado acima, no interregno de 2006 a 2012, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JULIO CAMARGO, MARIO GOES, LUCELIO GOES, AUGUSTO MENDONÇA, FRANCISCO PERDIGÃO, JOSÉ DINIZ, VICENTE CARVALHO, LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA, RENATO SIQUEIRA, ADIR ASSAD, DARIO TEIXEIRA e SONIA BRANCO**, juntamente com PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO OLIVEIRA, ALBERTO VILAÇA, ANGELO MENDES, JOSÉ RESENDE, ROGERIO CUNHA, SERGIO MENDES, AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO<sup>97</sup>, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, associaram-se em organização criminosa (quadrilha) com a finalidade praticar de crimes contra a administração pública e em detrimento da **PETROBRAS**, de lavagem de ativos, de cartel, contra o sistema financeiro, dentre outros. Incorreram, assim, na prática do delito de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS e o terceiro, por sua vez subdividido em subnúcleos, integrado por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa (quadrilha) na presente denúncia restringe-se, todavia, a apenas parte dos denunciados, pois, em relação aos demais agentes, uma parte já está sendo processada perante essa Juízo Federal e outra parte será processada oportunamente a partir de denúncias autônomas.<sup>98</sup>

A organização criminosa (quadrilha), ora descrita, atuou no desvio e lavagem de ativos ilícitos obtidos em decorrência de obras conduzidas pela **PETROBRAS** em todo o território nacional, a exemplo dos Estados do **PARANÁ (REPAR)**, **SÃO PAULO**

---

97 Previamente denunciados pelo delito de organização criminosa, conforme acima referido.

98 Com base no art. 80 do CPP.

(REPLAN), **PERNAMBUCO** (Gasoduto Pilar-Ipojuca), **AMAZONAS** (Gasoduto Urucu-Coari), cujos delitos de corrupção estão sendo especificamente denunciados por intermédio desta peça. Seus integrantes atuaram, conforme foi e ainda será exposto, de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção, passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços, então comandadas por **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. **PAULO ROBERTO COSTA**: aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário de alto escalão da **PETROBRAS S/A**, como Diretor de Abastecimento, para a consecução do objetivo criminoso, pois, nessa condição, zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito da Estatal, consoante descrito na da presente exordial acusatória. Além disso participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrências do contrato do Consórcio INTERPAR na REPAR.

2. **RENATO DUQUE**: na condição de Diretor de Engenharia e Serviços da **PETROBRAS S/A**, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empreiteiras que compunham o Cartel, sendo responsável, nessa senda, por buscar a consecução dos interesses dessas empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no que tange à Estatal, o que resta detalhado no item 3 desta denúncia. Além disso participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN, e dos contratos firmados no interesse das obras dos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI, assim como de operações de lavagem internacional de ativos com MARIO GOES,

3. **PEDRO BARUSCO:** ocupou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS S/A**, trabalhando diretamente com **RENATO DUQUE**, e, nessa condição, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empresas componentes do Cartel. Em contraprestação zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos por elas firmados com a PETROBRAS, fato que é detalhado no item 3 desta denúncia. Além disso participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN, e dos contratos firmados no interesse das obras dos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI, assim como das operações de lavagem internacional de ativos com MARIO GOES e RENATO DUQUE, bem como operação de lavagem de dinheiro mediante aquisição de aeronave via RIOMARINE (MARIO GOES).

4. **ALBERTO YOUSSEF:** na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais elos da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de WALDOMIRO OLIVEIRA (MO CONSULTORIA, RCI e RIDIGEZ), todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas oriundas da PETROBRAS, via Consórcios INTERPAR e CMMS, em decorrência de contratos firmados no interesse de obras da REPAR e na REPLAN.

5. **JULIO CAMARGO:** atuou formalmente como representante comercial (“broker”) no interesse de empreiteiras junto a PETROBRAS, a exemplo da **SOG/SETAL** e CAMARGO CORREA, sendo que materialmente desempenhou o papel de operador

financeiro, verdadeiro intermediador de interesses escusos dessas empreiteiras que, integradas em um grande Cartel, corromperam altos funcionários da estatal. Era responsável, ainda, nesta condição, pela lavagem e repasse de vantagens indevidas das empreiteira para estes funcionários da **PETROBRAS S/A**, mediante a celebração de contratos de prestação de serviços de consultoria e posterior pulverização desses ativos no exterior. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas oriundas da PETROBRAS, via Consórcio INTERPAR, em decorrência de contrato firmado no interesse de obras da REPAR.

6. **MARIO GOES:** desempenhava importante papel no esquema criminoso, sendo controlador de um dos subnúcleos do sofisticado esquema de operacionalização de repasse de valores indevidos em nome de diversas empresas (ANDRADE GUTIERREZ, **MENDES JÚNIOR**, CARIOCA, BUENO ENGENHARIA, MPE/EBE, **OAS**, SCHAIN, **SETAL**, UTC, dentre outras), sendo responsável pelo repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal por meio da empresa RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., utilizada para simular negócios com as referidas empreiteiras cartelizadas a fim de dar aparência lícita à movimentação do dinheiro proveniente de vantagens indevidas. Era, assim, um importante elo entre corruptores e corrompidos, representando os interesses das empresas corruptoras nos pagamentos das vantagens indevidas a agentes públicos da PETROBRAS, como **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, e pessoas por eles indicadas. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN, e dos contratos firmados no interesse das obras dos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI. Também efetuou operações de lavagem internacionais no interesse de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, e, ainda, operação de lavagem de dinheiro de PEDRO BARUSCO mediante aquisição de aeronave via RIOMARINE.

7. **LUCELIO GOES:** como sócio da RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., atuou ao lado de seu pai, **MÁRIO GOES**, desempenhando

importante papel na operacionalização de valores indevidos em favor de empreiteiras para que estas, mediante a corrupção de funcionários e Diretores da estatal, obtivessem vantagens em contratos e aditivos celebrados com a **PETROBRAS S/A**. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contratos celebrados pelo Consórcio CMMS, na REPLAN, e dos contratos firmados no interesse das obras dos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI.

8. WALDOMIRO OLIVEIRA: era o responsável pelas empresas de fachada MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira RIGIDEZ Ltda. e RCI Hardware e Software Ltda., utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF**, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contratos celebrados pelo Consórcio INTERPAR, na REPAR.

9. **AUGUSTO MENDONÇA**: na condição de sócio do Grupo **SETAL/SOG**, exercia representação institucional frente ao Cartel e junto à PETROBRAS no que respeita aos negócios da empresa. Matinha contato direto com **JULIO CAMARGO** e **MÁRIO GOES**, colocando-se como um dos responsáveis pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas aos funcionários do alto escalão da **PETROBRAS** para a consecução de contratos com a Estatal e pela lavagem dos valores obtidos a título de vantagens indevidas. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN.

10. ALBERTO VILAÇA: representava e negociava em nome da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** nas reuniões do Cartel, era o contato do operador **MÁRIO GOES** no âmbito da empresa e foi responsável por subscrever diversos contratos da empreiteira com a PETROBRAS, concretizando, assim, o oferecimento e promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**. Ainda, como administrador do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG, orientou a

contratação e assinou contratos com empresas de fachada no intuito de possibilitar a lavagem dos valores prometidos e repassados aos agentes estatais, conforme será descrito no item 4. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN.

11. ANGELO MENDES: Vice-Presidente Corporativo da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, figura como representante da empresa em grande parte dos contratos por ela firmados, a fim de possibilitar o oferecimento e a promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, bem como a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Estatal, consoante será explicitado nos próximos itens. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN.

12. FRANCISCO PERDIGÃO: na condição de agente da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A** e do Consórcio INTERPAR, foi responsável pela assinatura de aditivo a contrato ideologicamente falsos utilizados para o repasse de recursos para a SETEC e para a consecução de “doações oficiais”, relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras pelo Consórcio INTERPAR (REPAR), conforme será explicitado no capítulo 4. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelo Consórcio INTERPAR , na REPAR.

13. JOSÉ DINIZ: na condição de agente da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A** e do Consórcio INTERPAR, subscreveu a formalização de aditivo a contrato ideologicamente falsos utilizados para o repasse de recursos para a SETEC e para a consecução de “doações oficiais”, relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras pelo Consórcio INTERPAR (REPAR), consoante será explicitado no capítulo 4. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da

PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelo Consórcio INTERPAR, na REPAR.

14. JOSÉ RESENDE: desempenhou funções na área operacional de obras da **Mendes Júnior** e, após a mudança de **ROGERIO CUNHA** para a Diretoria de Operações de Óleo e Gás, a função de gerente de contratos, acordando com os demais em relação aos contratos firmados pela empreiteira com a **PETROBRAS S/A** e ao pagamento de propinas a agentes estatais. Foi, ainda, representante da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. no Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG (CMMS), responsável pela assinatura de documentos ideologicamente falsos com a empresa GFD, a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a estatal. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN.

16. ROGÉRIO CUNHA: como Diretor da Área de Óleo e Gás da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, foi um dos principais interlocutores da empresa com a PETROBRAS<sup>99</sup>, postando-se como gerente em contratos com ela firmados, subscrevendo, ainda, contratos com empresas de fachada. Colocava-se, em um segundo momento, como contato da empreiteira com **ALBERTO YOUSSEF**, sendo, desse modo, igualmente responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS S/A**, para a consecução de contratos com a Estatal, assim como pelo branqueamento dos respectivos valores. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN.

17. SÉRGIO MENDES: na condição de Vice-Presidente Executivo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, subordina-se apenas ao Presidente JESUS

---

99 De acordo com **SÉRGIO MENDES**, na posição de Diretor de Operações de Óleo e Gás, **ROGERIO CUNHA** era o responsável por todos os contratos de óleo, gás e off-shore com a PETROBRAS. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) – Anexo 141.

MURILO VALE MENDES, exercendo representação institucional junto à PETROBRAS e frente aos negócios da empresa, sendo um dos poucos acionistas que atua dentro dela. Era o contato direto de **PAULO ROBERTO COSTA** e, em um primeiro momento, de **ALBERTO YOUSSEF**, colocando-se como um dos responsáveis pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da **PETROBRAS** para a consecução de contratos com a Estatal, inclusive subscrevendo a formalização de alguns deles, e, ainda, responsável pela lavagem dos valores obtidos a título de vantagens indevidas. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelos Consórcios INTERPAR e CMMS, na REPAR e na REPLAN.

18. **VICENTE CARVALHO**: representando a **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A** e o Consórcio INTERPAR, foi responsável pela assinatura de contratos ideologicamente falsos utilizados para o repasse de recursos para a SETEC/SETAL, para a AUGURI e empresas situadas no exterior, bem como visando à consecução de "doações oficiais", relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras pelo Consórcio INTERPAR (REPAR), consoante será deduzido no item 4. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelo Consórcio INTERPAR, na REPAR.

19. AGENOR MEDEIROS: Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora **OAS S.A.**, servia como contato da empreiteira com **ALBERTO YOUSSEF** e com **MÁRIO GOES**, sendo igualmente responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** para a consecução de contratos com a Estatal, bem como por coordenar o branqueamento dos respectivos valores ilícitos obtidos. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contratos celebrados pela OAS no interesse das obras dos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI.

20. LÉO PINHEIRO: na condição de Presidente da **OAS**, era o contato direto de **PAULO ROBERTO COSTA** e de **JOÃO VACCARI NETO**, intermediador de interesses escusos, com a empreiteira, sendo um dos responsáveis pela representação desta empresa no cartel, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS** para a consecução de contratos com a Estatal, encarregando-se, ainda, pela lavagem desses valores. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contratos celebrados pela OAS no interesse das obras dos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI.

21. **LUIZ ALMEIDA**: na condição de administrador do **Grupo OAS**, foi responsável pela assinatura de documentos ideologicamente falsos com a empresa RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras pela empresa e Consórcio por ela composto, conforme será explicitado no capítulo 4. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contrato celebrado pela OAS no interesse das obras do gasoduto URUCU-COARI.

22. **MARCUS TEIXEIRA**: na condição de administrador do **Grupo OAS**, foi responsável pela assinatura de documentos ideologicamente falsos com a empresa RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras pela empresa e Consórcio por ela composto, conforme será explicitado no capítulo 4. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contrato celebrado pela OAS no interesse das obras do gasoduto PILAR-IPOJUCA.

23. **MATEUS COUTINHO**: na condição de Diretor Financeiro da **OAS**, era um dos responsáveis pela liberação e operacionalização dos pagamentos efetuados pela empresa a título de propina a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE**, **PEDRO**

**BARUSCO** e outros empregados do alto escalão da estatal, de modo que compunha deliberações coletivas internas acerca da participação da empresa nos negócios escusos por ela praticados. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contratos celebrados pela OAS no interesse das obras dos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI.

24. **RENATO SIQUEIRA:** representando o **Grupo OAS** e Consórcio por ele constituído, subscreveu a formalização de documentos ideologicamente falsos com a empresa RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contrato celebrado pela OAS no interesse das obras do gasoduto URUCU-COARI.

25. **ADIR ASSAD:** operador financeiro responsável pela lavagem e pagamento de vantagens indevidas no interesse do Consórcio INTERPAR, especialmente no âmbito da Diretoria de Serviços. Controlador de um dos subnúcleos do sofisticado esquema de operacionalização de repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS**, encarregando-se, por intermédio de diversas empresas de fachada, da lavagem desses ativos com a finalidade de integrá-los à economia formal. Agia no interesse das empreiteiras, realizando os pagamentos em espécie a agentes públicos corrompidos, bem como depósitos em contas indicadas no exterior. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelo Consórcio INTERPAR, na REPAR.

26. **SONIA BRANCO:** atuava em conjunto com **ADIR ASSAD**, sendo sócia das empresas utilizadas pelo operador a fim de promover os pagamentos de vantagens indevidas em favor de **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Conforme será abaixo detalhado, foi a responsável pela assinatura de diversos dos contratos ideologicamente falsos que possibilitaram a lavagem dos ativos ilícitos. Assim, participou de operações de

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelo Consórcio INTERPAR, na REPAR.

27. **DARIO TEIXEIRA**: atuava em conjunto com **ADIR ASSAD**, sendo um dos responsáveis pelas tratativas de pagamentos de vantagens indevidas promovidas pelo operador em favor de **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, sendo que para tanto manteve contato direto com o denunciado AUGUSTO MENDONÇA. Assim, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências dos contratos celebrados pelo Consórcio INTERPAR, na REPAR.

Assim, pelo menos entre os anos 2006 e 2012, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JULIO CAMARGO, MARIO GOES, LUCELIO GOES, AUGUSTO MENDONÇA, FRANCISCO PERDIGÃO, JOSÉ DINIZ, VICENTE CARVALHO, LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA, RENATO SIQUEIRA, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO** e **DARIO TEIXEIRA**, de modo consciente, voluntário, e em concurso e unidade de desígnios com PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO OLIVEIRA, ALBERTO VILAÇA, ANGELO MENDES, JOSÉ RESENDE, ROGERIO CUNHA, SERGIO MENDES, AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO, incorreram na prática do delito de quadrilha (organização criminosa), pois associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, com a finalidade de praticar crimes de cartel, fraude à licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e outros, bem como obter, direta e indiretamente, as vantagens indevidas derivada de tais crimes.

### **PARTE III – CRIMES DE CORRUPÇÃO**

No período entre 2006 e 2012, **SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA** e **JOSÉ RESENDE**, na condição de administradores de empresas pertencentes ao **Grupo MENDES JÚNIOR**, e **AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto administradores de empresas pertencentes ao **Grupo SETAL/SOG**, juntamente

com o operador **ALBERTO YOUSSEF**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que este, juntamente com **ALBERTO YOUSSEF**, incorreram na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Ademais, no mesmo período, **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA e RENATO SIQUEIRA**, na condição de administradores de empresas integrantes do **Grupo OAS, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE** na condição de administradores de empresas pertencentes ao **Grupo MENDES JÚNIOR, AUGUSTO MENDONÇA**, enquanto administrador de empresas pertencentes ao **Grupo SETAL/SOG**, todos em conjunto com os operadores financeiros **MARIO GOES, JULIO CAMARGO e JOÃO VACCARI**, e os últimos<sup>100</sup> em conjunto com o operador financeiro **AUGUSTO MENDONÇA**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, e o Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tais empregados, juntamente com **MARIO GOES, JULIO CAMARGO e JOÃO VACCARI**, incorreram na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticaram nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

---

<sup>100</sup> **SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA e ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE.**

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

### **III.1. Contexto geral da corrupção**

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, empregados da **PETROBRAS**, cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, administradores de todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com **RENATO DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, um compromisso previamente estabelecido, com promessas de mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **MARIO GOES, JULIO CAMARGO** e **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíamativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e

adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados corrompidos da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA** tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover<sup>101</sup>: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo “CLUBE”; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)**

---

101Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – anexo 29):

“[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]”

contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

**(2)** Em um segundo momento, imediatamente antes e durante início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF<sup>102</sup>, JULIO CAMARGO e MARIO GOES**, os funcionários **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA**, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s).

Paralelamente, e na maioria das vezes por intermédio de **RICARDO PESSOA**, presidente da ABEMI e uma espécie de "coordenador do CLUBE", eram

---

102 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142, **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que: **Ministério Público Federal:** - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? **Interrogado:** - Sim, com certeza. **Ministério Público Federal:** - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? **Interrogado:** - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. **Ministério Público Federal:** - Em qual momento era repassada essa lista? **Interrogado:** - Logo que, que ia se existir os convites. **Ministério Público Federal:** - Abriu o certame, a lista já era passada? **Interrogado:** - Sim.

repassadas a **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame, dentre as quais sempre encontrava-se a empresa ou consórcio de empresas escolhida(o) pelo Cartel para vencer a licitação, bem como aquelas que forneceriam “propostas cobertura”<sup>103</sup>.

Neste contexto, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA**, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – anexo 27), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

**(3)** A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse

---

103Neste sentido, colocam-se as alegações de **AUGUSTO MENDONÇA** (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – anexo 29): “[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]”

realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era **ALBERTO YOUSSEF** o operador responsável pelo pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**. Já no âmbito da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** recebiam os valores a partir de diversos operadores, dentre os quais se encontram **MARIO GOES, LUCELIO GOES, JULIO CAMARGO** e **ADIR ASSAD**.

No âmbito da Diretoria de Abastecimento **ALBERTO YOUSSEF** era responsável por entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

No interesse da Diretoria de Serviços, por seu turno, os ajustes finais com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** acerca dos detalhes sobre a operacionalização dos pagamentos das vantagens indevidas prometidas, era realizado pelos próprios empreiteiros, a exemplo do que foi mencionado por **AUGUSTO MENDONÇA<sup>104</sup>**, e também por intermédio de diversos operadores que desenvolviam funções similares a de **ALBERTO YOUSSEF**, dentre eles **MARIO GOES** e **JULIO CAMARGO<sup>105</sup>**.

Era nesse momento que os valores das vantagens indevidas também começavam a ser destinados, depois de devidamente “lavadas” pelos operadores, a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, os repasses das propinas destinadas a **PAULO ROBERTO COSTA**, conforme já mencionado, eram operacionalizados por **ALBERTO YOUSSEF**.<sup>106</sup> Este

---

<sup>104</sup>**Anexo 29.**

<sup>105</sup>Nesse sentido, cite-se os termos de colaboração prestados pelo próprio JULIO CAMARGO.

<sup>106</sup>Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27.** [...] **Defesa de Alberto Youssef:** - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores? **Interrogado:** - É. **Defesa de Alberto Youssef:** - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele. **Interrogado:** - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um

se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO OLIVEIRA**, as quais emitiam notas fiscais frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**<sup>107</sup> em seus interrogatórios na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – anexo 27), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do

---

gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos. [...]

107Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27:** “**Juiz Federal:** - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer? **Interrogado:** - Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] **Juiz Federal:** - Mas isso em cima de todo o contrato que... **Interrogado:** - Não. **Juiz Federal:** - Celebrado pela Petrobras? **Interrogado:** - Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. **Juiz Federal:** - Do cartel.”

No mesmo sentido, o interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF**: “**Interrogado:** - Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]”

contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT)<sup>108</sup>.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a **JOSÉ JANENE** e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então<sup>109</sup>.

108 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27**: [...] **Juiz Federal**: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? **Interrogado**: - Perfeito. **Interrogado**: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. (...). **Juiz Federal**: - Mas isso em cima de todo o contrato que... **Interrogado**: - Não. **Juiz Federal**: - Celebrado pela PETROBRAS? **Interrogado**: - Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. **Juiz Federal**: - Do cartel.

109 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27**: [...] **Juiz Federal**: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? **Interrogado**: - Muito bem. O que era para direcionamento do PP praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. **Juiz Federal**: - E... **Interrogado**: - Em relação, em relação ao PP. **Juiz Federal**: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava? **Interrogado**: - O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo Land Rover Evoque no valor de R\$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo<sup>110</sup>), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo<sup>111 112</sup>.

**Youssef**. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora... (...). **Juiz Federal**: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores? **Interrogado**: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef. **Juiz Federal**: - E como é que o senhor recebia sua parcela? **Interrogado**: -Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria. **Juiz Federal**: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor? **Interrogado**: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene. [...]

110 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

111 Anexo 47: autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

112 O próprio **PAULO ROBERTO COSTA** admitiu, em sede de interrogatório judicial, que parte destes valores constituía propina recebida em decorrência de contratações das empresas do “Clube” pela PETROBRAS (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1025 e 1101):

“[...] Juiz Federal: - E esses valores que foram apreendidos na sua residência, que era setecentos e sessenta e dois mil reais, cerca de cento e oitenta mil reais e mais dez mil euros, qual que era a origem desses valores?

Interrogado: -É, a parte de euros e de dólar eram valores meus. De dólar que eu tinha durante a vida toda guardado, e euros tinha dez mil euros lá de uma viagem que eu fiz à Europa, tinha feito há pouco tempo. Os valores, os outros, era setecentos e poucos mil reais, eram valores não corretos. [...]”

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a COSTA GLOBAL (Anexos 48 a 51<sup>113</sup>), empresa de consultoria do acusado<sup>114</sup>. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara<sup>115</sup>), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio de sua empresa COSTA GLOBAL, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas<sup>116</sup>:

---

113Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

114Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – Anexo 52).

115Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

116Anexo 53: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MÊS/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				<b>5.331,00</b>
11/2012	5.331,00				<b>5.331,00</b>
12/2012	5.331,00				<b>5.331,00</b>
1/2013	5.331,00				<b>5.331,00</b>
3/2013	10.662,00				<b>10.662,00</b>
4/2013	98.831,00			93.850,00	<b>192.681,00</b>
5/2013	94.181,00			93.850,00	<b>188.031,00</b>
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	<b>193.331,00</b>
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	<b>446.426,00</b>
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	<b>352.876,00</b>
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	<b>220.547,50</b>
10/2013	99.481,00	32.847,50			<b>132.328,50</b>
11/2013		32.847,50			<b>32.847,50</b>
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			<b>2.224.245,00</b>

No que tange à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia. Conforme já destacado no capítulo II, na durante a descrição das condutas dos integrantes da organização criminosa, o ex-Gerente Executivo de Engenharia não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por **RENATO DUQUE**<sup>117</sup>, as quais eram provenientes de empresas membro do cartel, como a **MENDES JÚNIOR**, a **SETAL** e a **OAS**, cujos executivos são ora denunciados.

Inicialmente, impende destacar que **PEDRO BARUSCO**, esclareceu perante o Ministério Público Federal que, em verdade, o pagamento de propinas no âmbito da **PETROBRAS**, durante o momento em que ocupou a Gerência de Engenharia, era "era algo endêmico, institucionalizado". Destacou **PEDRO BARUSCO**, ainda, que não havia

– SPEA/PGR.

117Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do Termo de Colaboração nº 02 prestado por **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – anexo 33):

"QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DUQUE, principalmente as empresas do chamado "cartel" pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do "cartel" o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA" [...]

represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora com as imputações pela prática dos delitos de corrupção<sup>118</sup>.

No mesmo sentido as declarações prestadas pelo réu **JULIO CAMARGO**, o qual menciona, inclusive, que:

[...] esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS não se dava mediante “pressão” ou “chantagens” por parte destes funcionários, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos [...]<sup>119</sup>.

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção, respectivamente, de 40% para o primeiro e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a RENATO DUQUE, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o respectivo operador<sup>120</sup>.

Nesta seara, **PEDRO JOSÉ BARUSCO** esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas foi decorrente de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e a própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor variava em torno de **2%** do montante contratado pela empresa pagadora e a **PETROBRAS**. Quando de contratos ligados à Diretoria de Abastecimento, dos 2%

---

118 **Anexos 31 a 39.**

119 **ANEXO 31.**

120 Neste sentido, declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termos de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **anexo 33**): “[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]”

requeridos, **1%** era destinado a **PAULO ROBERTO COSTA** e operacionalizado de acordo com o acima explanado, e o outro **1%** era dividido igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa”, composta na maioria dos casos por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Quanto aos contratos ligados às demais diretorias, a porcentagem de **2%** era em sua totalidade igualmente dividida a razão de  $\frac{1}{2}$  entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa” (**PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**).<sup>121</sup>

Especificamente no que tange aos valores destinados à “Casa”, eram na maioria das vezes recebidos por **PEDRO BARUSCO**, sendo que os operadores utilizados pelos administradores das empreiteiras promitentes de vantagens indevidas, contratadas pela **PETROBRAS**, com ele mantinham contato a fim de definir a forma como seriam feitos os pagamentos, na maioria das vezes mediante prévias operações de lavagem<sup>122</sup>.

De outro lado, o réu **PEDRO BARUSCO** mencionou<sup>123</sup> que incumbia a **JOÃO VACCARI** tratar com os empreiteiros/operadores os pagamentos do percentual de vantagens ilícitas prometidas ao Partido dos Trabalhadores – PT, de pelo menos 0,5% a 1% do valor do contrato e aditivos. Mencionou, ainda, que, embora não soubesse exatamente a forma como **JOÃO VACCARI** fazia para operacionalizar tais recebimentos pelo PT, sabia que:

[...] QUE **RENATO DUQUE** tinha uma proximidade muito grande, um contato “muito forte”, com **JOÃO VACCARI**; QUE **DUQUE** e **VACCARI**

---

121 Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – anexo 34): “[...]QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a “Casa”, na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou [...]”.

122 Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – anexo 34): “[...]QUE a parte da “Casa” era operacionalizada pelo declarante, o qual fazia contato com o operador de cada uma das empresas contratadas pela PETROBRÁS, haja vista que cada empresa possuía um operador específico, que às vezes operava mais de uma empresa [...]”.

123 Termos de Colaboração nº 2 e 3º de **PEDRO BARUSCO**. (ANEXO 33 e 34)

costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE **VACCARI** mantinha contato com **RENATO DUQUE** para saber do andamento dos contratos na PETROBRÁS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas [...].

**PEDRO BARUSCO** também revelou, em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal, estimar que, ao longo dos anos de 2003 a 2013, o montante de vantagens indevidas que **JOÃO VACCARI** teria recebido, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, atingiria o patamar de US\$ 150 a 200 milhões de dólares<sup>124</sup>.

Neste contexto, **JOÃO VACCARI** insere-se como coautor dos delitos de corrupção passiva praticados por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, visto que, não só participava ao reforçar a solicitação de vantagens indevidas efetuadas por tais funcionários públicos a administradores de grandes empreiteiras contratadas pelas PETROBRAS<sup>125</sup>, como também aceitava e recebia, para si e para o Partido dos Trabalhadores – PT, tais vantagens indevidas.

Especificamente no que tange aos operadores com os quais manteve relações, **PEDRO BARUSCO** indicou o denunciado **MARIO GOES**, como operador das empresas UTC, MPE, **OAS**, **MENDES JÚNIOR**, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA, e o denunciado **JULIO CAMARGO**, enquanto operador das empresas CAMARGO CORRÊA e **SETAL/SOG**<sup>126</sup>.

Ambos os operadores realizavam os pagamentos finais das vantagens indevidas de duas formas: i) entrega de valores em espécie em território nacional,

---

124 Termos de Colaboração nº 2 e 3º de **PEDRO BARUSCO**. (ANEXO 33 e 34)

125 Motivo pelo qual sempre queria obter, de BARUSO e DUQUE, informações sobre as novas grandes contratações que seriam efetuadas pela PETROBRAS.

126 Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – anexo 34):  
“[...]MARIO GOES, o qual atuou como operador das empresas UTC, MPE, OAS, MENDES JUNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA para viabilizar o pagamento das propinas relativos aos contratos específicos junto à PETROBRÁS, pagou parte pequena da propina em dinheiro no Brasil em favor do declarante; QUE de JULIO CAMARGO o declarante retirou pessoalmente ou por intermédio de “mensageiro” os valores no escritório dele no Rio de Janeiro/RJ [...]”

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

pessoalmente ou via mensageiros e **ii)** realização de depósitos em contas mantidas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** no exterior, conforme será abordado abaixo.

Para tanto, **MARIO GOES** celebrava contratos de consultoria fraudulentos com as empreiteiras – ou consórcios por elas integrados – emitindo notas fiscais a fim de justificar a transferência de recursos para a conta corrente da empresa **RIOMARINE OIL & GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**<sup>127</sup>. Após, sacava os valores e os entregava em espécie a **PEDRO BARUSCO**, o qual se encarregava pela entrega dos valores a **RENATO DUQUE**, ou realizava depósitos, de forma parcelada, em contas mantidas pelos agentes públicos denunciados no exterior, especialmente na Suíça, através de contas correntes por ele mantidas no mesmo país, em especial as contas registradas em nome das *offshores* MARANELLE e PHAD CORPORATION. A partir destas contas, **MARIO GOES** enviou vultuosos valores às contas pertencentes a **PEDRO BARUSCO**, registradas em nome das *offshores* DOLE TECH INC e RHEA COMERCIAL INC, no Banco J Safra Sarasin, em Genebra/Suíça, e BACKSPIN MANAGEMENT S.A e DAYDREAM PROPERTIER LTD, no Banco Lombard Odier, também em Genebra/Suíça<sup>128</sup>.

A alegação é comprovada pelos extratos bancários anexos ao Termo de

---

127Conforme restou demonstrado pelos documentos colhidos a partir da realização da medida de busca e apreensão no local em que se localiza o escritório da RIOMARINE (autos nº 5085114-28.2014.404.7000), **MARIO GOES** utilizava-se do mesmo esquema fraudulento de **ALBERTO YOUSSEF**: celebrava contratos fraudulentos entre a sua empresa, a qual não tinha capacidade de prestar os serviços de assessoria e consultoria contratados, com as empreiteiras pagadoras, visando assim justificar os depósitos realizados na conta corrente da empresa. Será o esquema detalhado abaixo.

128Em Termo de Colaboração Complementar nº 01, **PEDRO BARUSCO** declarou (**anexo 39**): "[...] QUE em indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra, Suíça), todas de propriedade do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR recebeu por meio de depósitos de MARIO GOES, aproximadamente US\$ 7,6 milhões na RHEA COMERCIAL INC, aproximadamente US\$ 6,8 milhões na DOLE TECH INC. e aproximadamente US\$ 6 milhões por meio de depósitos nas contas DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA; QUE MARIO GOES costumava realizar os depósitos das vantagens indevidas ao COLABORADOR de forma parcelada [...] QUE além dos pagamentos efetuados no exterior o COLABORADOR também recebia de MARIO GOES quantias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 400 mil ou R\$ 500 mil, montantes estes que geralmente o COLABORADOR buscava na residência de MARIO GOES, na Estrada das Canoas, no Rio de Janeiro/RJ [...]"

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Colaboração Complementar nº 1 de **PEDRO BARUSCO** (anexo 39), em que se pode constatar a transferência de um valor total de CHF 450.750,00 e EUR 300.000,00 da conta MARANELLE, de **MARIO GOES**, para a conta RHEA COMERCIAL INC, de titularidade de **PEDRO BARUSCO**, bem como a transferência de US\$ 5.900.948,61 da conta PHAD para a conta BACKSPIN de titularidade do colaborador. Corroboram, ainda, as alegações de **PEDRO BARUSCO**, documentos encontrados no computador de **MARIO GOES**, os quais fazem menção às *offshores* MARANELLE e PHAD, de modo que se pode inferir que efetivamente eram as empresas, e consequentemente suas contas bancárias, utilizadas por **MARIO GOES**, comprovando que altas quantias de dinheiro foram por ele repassadas a **PEDRO BARUSCO**<sup>129</sup>.

Ademais, conforme demonstra a Informação nº 11/2015 elaborada pela SPEA/PGR (anexos 55 a 58<sup>130</sup>), a análise dos documentos bancários fornecidos pela defesa de **PEDRO BARUSCO**, em razão de acordo de colaboração premiada, demonstrou que em 31/12/2011, a conta registrada em nome da *offshore* BACKSPIN apresentava saldo inteiramente proveniente da conta PHAD. Ademais, evidenciou-se o recebimento de valores por **PEDRO BARUSCO** nas contas das *offshores* DAYDREAM PROPERTIES, RHEA COMERCIAL INC e DOLE TECH INC provenientes das contas PHAD e MARANELLE<sup>131</sup>.

Cumpre-se destacar que **MARIO GOES** tornou-se amigo pessoal de **PEDRO BARUSCO**, tendo sido nesta condição procurado, a partir do ano de 2004, por representantes de diversas empreiteiras, dentre elas a **MENDES JÚNIOR**, representada pelo denunciado **ALBERTO VILAÇA**, e a **OAS**, representada por **AGENOR MEDEIROS**, justamente pudesse funcionar como um elo de contato com **PEDRO BARUSCO**, tanto a fim de realizar promessas de pagamentos de vantagens indevidas, quanto para, mais tarde, operacionalizá-los, ou seja, para fazer com que as vantagens ilícitas chegassem ao ex-Gerente Executivo de Engenharia e a **RENATO DUQUE**. Nesse sentido, **PEDRO BARUSCO** menciona que

---

129 Autos nº 5004996-31.2015.404.7000, evento 22, OUT4, p. 8-18 e 52-54 – anexo 54.

130 A Informação nº 015/2015 é acompanhada de anexo, o qual se encontra em CD acautelado na Vara.

131 Tais operações de lavagem serão descritas de forma mais detalhada em capítulo específico mais a frente.

[...] conheceu MARIO GOES em 1997, aproximadamente, tendo se tornado seu amigo pessoal a partir do ano 1999 ou 2000; QUE a partir do ano de 2004, quando o COLABORADOR já ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, representantes de grande empreiteiras passaram a procurar MARIO GOES com o intuito de ter acesso ao COLABORADOR; QUE neste contexto os administradores dessas grandes empreiteiras, dentre as quais a UTC (RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO), MPE (CARLOS MAURÍCIO), OAS (AGENOR FLANKLIN MEDEIROS), MENDES JUNIOR (ALBERTO VILAÇA), ANDRADE GUTIERREZ (ANTONIO PEDRO e PAULO DALMAZZO), SCHAIN (EDSON COUTINHO), CARIOCA (LUIZ FERNANDO ou MOSCOU) e BUENO ENGENHARIA (ADROALDO BUENO), passaram a utilizar-se do MARIO GOES para oferecer e efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao COLABORADOR e a RENATO DUQUE, em decorrência de contratos que pretendiam firmar com a PETROBRAS [...]<sup>132</sup>

O operador **JULIO CAMARGO**, por sua vez, assim como **MARIO GOES**, também representou as empresas CAMARGO CORREA, TOYO e **SETAL**, e de consórcios por elas integrados, nas tratativas em que foram feitas nas promessas de pagamentos de vantagens indevidas aos funcionários da **PETROBRAS**, **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**. Especificamente no que diz respeito aos fatos imputados na presente denúncia, **JULIO CAMARGO** auxiliou os réus **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** a receberem as vantagens indevidas prometidas pelos administradores das empreiteiras integrantes do Consórcio INTERPAR.

Para tanto, conforme ficará mais detalhado no capítulo da lavagem de capitais, **JULIO CAMARGO** celebrou, por intermédio de sua empresa AUGURI, contratos de consultoria sobrevalorados com o Consórcio INTERPAR e com a empresa SETEC, do grupo empresarial de **AUGUSTO MENDONÇA**, para que sobrassem recursos a fim de repassar aos agentes da PETROBRAS corrompidos<sup>133</sup>.

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do

---

132 Termo de Colaboração Complementar nº 01 de **PEDRO BARUSCO** – anexo 39.

133 Neste sentido, as declarações prestadas pelo denunciado em sede de delação premiada (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1) - anexo 30.

dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, motivo pelo qual será tratada de forma mais detalhada no capítulo próprio de lavagem de ativos.

### **III.2. Delitos de corrupção referentes ao Consórcio INTERPAR<sup>134</sup>**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2007<sup>135</sup> e o dia 02/12/11<sup>136</sup>, **AUGUSTO MENDONÇA**, na condição de administrador da empresa SETAL OLEO E GAS SA (SOG)<sup>137</sup>, **ALBERTO VILAÇA, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA** e **JOSÉ RESENDE**<sup>138</sup>, enquanto administradores da empresa MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA SA, assim como os administradores da empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA<sup>139</sup>, e, ainda, os operadores **ALBERTO YOUSSEF, JOSÉ JANENE**<sup>140</sup>, **JULIO CAMARGO** e **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para essas

134 CONSORCIO INTERPAR está registrada no CNPJ número 10217884000194, CNAE 4292-8-02 Obras de montagem industrial. Iniciou suas atividades em 28/07/2008, possui NIRE: 41500147331 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: R MIGUEL BERTOLINO PIZZATO 46 SALA 3, CENTRO, ARAUCARIA – PR, CEP 83702220, Telefone: 41-35521759. A pessoa responsável pela empresa é MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MATTOS, CPF 281.092.286-15. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: SOG - OLEO E GAS S/A (07.639.071/0001-88), SOCIEDADE CONSORCIADA, a partir de 28/07/2008, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (19.394.808/0001-29), SOCIEDADE CONSORCIADA, a partir de 28/07/2008, e MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (31.876.709/0001-89), SOCIEDADE CONSORCIADA, a partir de 28/07/2008. MARCIO GOMES SANTIAGO (288.659.797-04), ADMINISTRADOR entre 28/07/2008 e 25/08/2009, MARCOS PEREIRA BERTI (158.789.616-87), ADMINISTRADOR entre 25/08/2009 e 13/09/2011, e MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MATTOS (281.092.286-15), ADMINISTRADOR a partir de 13/09/2011.

135 Em 08/03/2007, foi instaurado o procedimento licitatório.

136 Data na qual foi celebrado o último aditivo contratual, durante a gestão dos Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, entre o Consórcio INTERPAR e a PETROBRAS, no interesse da obra da planta de gasolina na Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR.

137 Os demais administradores da empresa SETAL/SOG que participaram dos delitos ora denunciados, por terem aderido ao Acordo de Leniência que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL celebrou com a empresa SOG e, a partir de então, terem contribuído intensamente com as investigações, não serão acusados na presente ação penal, conforme previsto no referido acordo. (**ANEXO 149**).

138 Importante ressalvar que **ALBERTO VILAÇA, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA** e **JOSÉ RESENDE** estão sendo acusados na presente peça apenas pelos delitos de corrupção dos acusados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, visto que já foram acusados pelo delito de corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA**, no interesse da obra ora em comento, por intermédio da ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

139 Em face dos quais, conforme exposto acima, será apresentada acusação penal autônoma.

140 Falecido em 14/07/10.

empresas, integrantes do CONSÓRCIO INTERPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução das unidades Off-Sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, em Araucária/PR, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 56.437.448,75**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço, bem como a **PAULO ROBERTO COSTA**, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **R\$ 28.218.774,37**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante sua gestão e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **11 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de 2007 e os meses que sucederam o dia 02/12/11, os denunciados **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>141</sup>, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por

---

141 PAULO ROBERTO COSTA deixa de ser acusado pelo delito de corrupção, referente a esta obra específica, na presente peça, visto que já foi denunciado por tais fatos na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

intermédio do operadores ALBERTO YOUSSEF<sup>142</sup>, JOSÉ JANENE<sup>143</sup>, **JULIO CAMARGO, JOÃO VACCARI** e **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tais operadores, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 84.656.223,12**, quantia esta correspondente a **3%** do valor do contrato original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO INTERPAR e a PETROBRAS, no interesse da execução das Unidades Off-Sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, em Araucária/PR<sup>144</sup>. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **11 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

No mesmo período, o denunciado **JOÃO VACCARI NETO**, agindo de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, solicitou e recebeu vantagens indevidas em razão das funções exercidas por tais pessoas, assim como concorreu para a solicitação e o recebimento das mesmas vantagens indevidas por estes ex-empregados da PETROBRAS, no percentual indicado acima e em relação ao mesmo contrato e aditivos. Incorreu, assim, nos moldes já explicitados, no delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

---

142 Descreve-se, mas não se imputa a ALBERTO YOUSSEF o delito de corrupção passiva em decorrência desta obra, vez que já denunciado na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

143 Falecido em 14/07/10.

144 Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **AUGUSTO MENDONÇA** (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc. TERMOTRANSCEP9 – anexo 36), no qual ele menciona que: “[...] QUE em relação ao contrato firmado para obras na REPLAN, o declarante afirma que houve o pagamento de “comissões” tanto para PAULO ROBERTO COSTA quanto para RENATO DUQUE; QUE irá confirmar quanto foi pago de vantagem indevida, mas acredita que em torno de R\$ 30 milhões de reais; QUE a operacionalização do pagamento se deu mediante contratos simulados firmados entre o consórcio e empresas diversas, que o declarante irá fornecer, pois a documentação está em posse da MENDES JÚNIOR; QUE a maior parte do valor foi pago em espécie no Brasil [...]”.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Com efeito, visando a construção e montagem das referidas unidades da Refinaria REPAR<sup>145</sup>, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, foi iniciado em 08/03/07 procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas MENDES JUNIOR, MPE e SETAL (Consórcio INTERPAR) pela PETROBRAS para a execução dessa obra na REPAR, foram acertados, conforme revelado pelo próprio denunciado **AUGUSTO RIBEIRO**<sup>146</sup>, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Segundo revelado por **AUGUSTO RIBEIRO** a definição de que o CONSÓRCIO INTERPAR seria contratado pela PETROBRAS na obra em questão se deu previamente ao certame, mediante combinações entre as integrantes do "CLUBE", ocasião na qual ficou ajustado não só que elas se sagrariam vencedoras, como também que outras empresas apresentariam propostas "coberturas", tudo com a ciência e auxílio dos empregados da PETROBRAS denunciados nesta oportunidade<sup>147</sup>. Menciona **AUGUSTO RIBEIRO**, inclusive, que depois que as integrantes do Consórcio INTEPAR foram escolhidas internamente pelo Cartel para vencer o certame, foi entregue uma lista das empresas que deveriam ser convidadas para a licitação, a qual foi entregue por RICARDO PESSOA (UTC) para as Diretorias de Abastecimento e Serviços.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior,

---

145Veja-se que na planilha "Informações do processo de licitação" o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/AB/IEREF/IERP" que, segundo o documento "descrição siglas", fornecido pela Petrobras em anexo, se refere ENGENHARIAPARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO/IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA O REFINO/IMPLEMENTAÇÃO PARA EMPREENDIMENTO PARA REPAR – Anexo 60.

146Nesse sentido, destaque-se os depoimentos acostados nos documentos 3, 4, 5 e 6 do evento 1 dos autos nº 5073441-38.2014.40.7000.

147Nesse sentido o termo de colaboração complementar nº 1, de **AUGUSTO MENDONÇA** (Anexo 29).

houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo “CLUBE” para vencer, no caso MPE, MENDES JUNIOR e SETAL, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente as obras Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR. No interesse do esquema criminoso tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 18 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 15 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas<sup>148</sup> e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participavam esporadicamente do mesmo grupo<sup>149</sup>.

Somente o consórcio INTERPAR, escolhido pelo “CLUBE” para vencer, e outros 2 (dois) Consórcios, formados exclusivamente empresas integrantes do “CLUBE” (Consórcio COROS, integrado por ODEBRECHT, UTC e OAS; e Consórcio QI, formado pela IESA e QUEIROZ GALVÃO), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do “Cartel”, que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu<sup>150</sup>. Não obstante a PETROBRAS tenha estimado o valor da obra em **R\$ 2.076.398.713,04**<sup>151</sup>, o contrato foi vencido pelo Consórcio INTERPAR, no valor de **R\$ 2.252.710.536,05**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

148Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: 1. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., 2. Construtora Andrade Gutierrez S.A., 3. Construtora Norberto Odebrecht S.A., 4. Construtora OAS Ltda., 5. Construtora Queiroz Galvão S.A., 6. Engevix Engenharia S.A., 7. GDK S.A., 8. IESA Óleo & Gás S.A., 9. Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., 10. MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. 11. Promon Engenharia Ltda., 12. Setal Óleo e Gás S.A., 13. Skanska Brasil Ltda., 14. Techint S.A., 15. UTC Engenharia S.A.

149A saber: Carioca Engenharia Ltda.

150Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – anexo 36) e o Termo de Colaboração nº 2, de **AUGUSTO MENDONÇA** (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc.TERMOTRANSCEP6 – anexo 28).

151Anexo 60.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 2.076.398.713,04	1) CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA LTDA 2) CONTRERAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 3) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. 4) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. 5) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. 6) CONSTRUTORA QAS LTDA 7) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. 8) ENGEVIX ENGENHARIA S.A. 9) GDK S.A. 10) IEA ÓLEO & GÁS S.A. 11) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. 12) MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. 13) PROMON ENGENHARIA LTDA 14) SCHAHIN ENGENHARIA S.A. 15) SETAL ÓLEO & GÁS S.A. 16) SKANSKA BRASIL LTDA 17) TECHINT S.A. 18) UTC ENGENHARIA S.A.	<b>1º Lugar:</b> CONSÓRCIO INTERPAR - SETAL / MENDES JÚNIOR / MPE R\$ 2.253.710.536,05  <b>2º Lugar:</b> CONSÓRCIO CORDOS - CNO / UTC / QAS R\$ 2.472.953.014,05  <b>3º Lugar:</b> CONSÓRCIO QI - IEA / QUEIROZ GALVÃO R\$ 2.581.233.420,41  <b>Demais convidadas:</b> <u>não</u> ofereceram propostas	<b>Consórcio INTERPAR:</b>  Mendes Junior: 33,33% MPE: 33,33% Setal: 33,33%	R\$ 2.252.710.536,05	8,49%
<b>RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS</b>					
José Paulo Assis ( <b>PETROBRAS</b> )  Sergio Cunha Mendes ( <b>Mendes Junior</b> ) Alberto Elísio Vilaça Gomes ( <b>Mendes Junior</b> ) Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro ( <b>MPE</b> ) Jésus de Oliveira Ferreira Filho ( <b>MPE</b> ) Alberto Jesus Padilla Lizondo ( <b>Setal</b> ) Carlos Alberto Rodrigues ( <b>Setal</b> )					

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o Consórcio INTERPAR o contrato nº 0800.0043363.08.2, no valor de **2.252.710.536,05**. Quem subscreveu o contrato, por parte da MENDES JÚNIOR, foram os denunciados **SERGIO CUNHA MENDES e ALBERTO VILAÇA**.<sup>152</sup>

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0800.0043363.08.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria

152Anexo 61.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		de Abastecimento (1%) <sup>153</sup>	de Serviços (2%) <sup>154</sup>
07/07/2008 <sup>155</sup>	R\$ 2.252.710.536,05	R\$ 22.527.105,36	R\$ 45.054.210,72

Em relação ao denunciado **JOÃO VACCARI**, concorreu com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** para a solicitação e o recebimento de tais valores, na medida em que, nos anos de 2007 a 2012, na qualidade de representante e tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), (a) ajustou com os referidos ex-empregados da PETROBRAS a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, em razão das funções por eles exercidas.

Além disso, mas também no citado período, **JOÃO VACCARI** também: (b) solicitou pessoalmente as mesmas vantagens indevidas em razão das funções exercidas por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, e (c) recebeu, agindo em nome do Partido dos Trabalhadores - PT, parcela dessas vantagens indevidas prometidas.

Insta destacar, nesse sentido, que **JOÃO VACCARI** reunia-se mensalmente com **RENATO DUQUE** para, abertamente, discutir os andamentos dos contratos e os pagamentos das propinas (**Anexos 142 e 33**), sendo que **PEDRO BARUSCO** passou a participar de tais reuniões entre 2011 e 2013, as quais ocorriam em diversos hotéis (Cesar Park, Sofitel Copacabana e Windsor Copacabana, no RJ, e Sofitel Sena Madureira, Transamérica Morumbi e Meilá Alameda Santos, em SP) (**Anexos 142 e 33**). Em algumas destas reuniões **JOÃO VACCARI** chegava inclusive a apresentar reivindicações das empresas referentes a licitações, aditivos, cadastro e problemas técnicos, colaborando com a contraprestação do pagamento das propinas (Anexo 142). **JOÃO VACCARI** também, por vezes, tratava diretamente com representantes das empresas acerca da propina (**Anexo 39**, Termo 2).

Assim, conforme já detalhado acima, ao acertar com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** detalhes sobre a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas prometidas pelas empreiteiras integrantes do Consórcio INTERPAR, bem como sobre os interesses das empresas responsáveis pelo oferecimento e pelo pagamento das propinas,

153Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

154Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

155Anexo 61.

**JOÃO VACCARI** concorreu para a solicitação e recebimento de vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Ainda no que especificamente diz respeito as propinas decorrentes do contrato celebrado Consórcio INTERPAR com a PETROBRAS, tem-se que **JOÃO VACCARI**, também manteve contato com **RENATO DUQUE** em diversas oportunidades, entre os anos de 2008 e 2011, para com este ex-Diretor da PETROBRAS ajustar o recebimento de vantagens indevidas sob a forma de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT.

Depois de ajustado e acertado com **JOÃO VACCARI** que os pagamentos de vantagens indevidas travestidos de doações oficiais deveriam ocorrer, **RENATO DUQUE** entrou em diversas oportunidades em contato com **AUGUSTO MENDONÇA** solicitando-lhe que se dirigisse a **JOÃO VACCARI** do Partido dos Trabalhadores – PT para doar esta ou aquela quantia à agremiação. Neste contexto, e em todas estas oportunidades, **JOÃO VACCARI** aguardava o contato de **AUGUSTO MENDONÇA** para então lhe indicar as contas do PT em que os valores, ou seja, as vantagens indevidas oriundas do Consórcio INTERPAR, deveriam ser por ele depositadas<sup>156</sup>. Tais depósitos serão detalhadamente especificados, em data e valores, no capítulo 4, mais especificamente na parte da lavagem de ativos por intermédio de doações oficiais<sup>157</sup>.

---

156 As quais eram, de acordo com **AUGUSTO RIBEIRO**, posteriormente deduzidas do montante de propina prometido à Diretoria de Serviços em decorrência do contrato na REPAR. Vide termo de colaboração complementar nº 3 (**ANEXO 29**).

157 Cite-se, nesse sentido, o termo de colaboração complementar nº 3, de AGUSTO MENDONÇA, no qual ele menciona que: “ [...] também como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (Diretoria de Serviços), em decorrência do contrato celebrado pelo Consorcio INTERPAR na obra da REPAR, foram efetuadas, a pedido de RENATO DUQUE e com o auxílio de JOÃO VACCARI, doações ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; QUE tais doações foram feitas, ao longo dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, de modo oficial e a partir das contas das empresas SOG, SETEC e PEM ENGENHARIA; [...] QUE era RENATO DUQUE quem indicava para o COLABORADOR o momento e os valores que deveriam ser doados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, sendo que para operacionalizar tais doações RENATO DUQUE pedia ao COLABORADOR que fosse conversar com JOÃO VACCARI, o qual saberia dizer em qual conta do partido o COLABORADOR deveria depositar; QUE por exemplo, em Julho de 2010, RENATO DUQUE pediu ao COLABORADOR que fosse conversar com VACCARI para depositar R\$ 500 mil ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, o que de fato foi feito, na conta do Diretório Nacional, mediante 5 parcelas de R\$ 100 mil, transferidas no dia 07/07/2010; QUE tal valor foi deduzido do percentual das vantagens indevidas da Diretoria de Serviços da PETROBRAS em decorrência da obra da REPAR (INTERPAR); QUE ocorreram outros depósitos ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, a pedido de RENATO DUQUE, dentro desta mesma sistemática, sendo que o montante total doado pelas empresas do grupo do COLABORADOR em decorrência das vantagens prometidas na obra da REPAR (INTERPAR), foi de aproximadamente R\$ 4,2 milhões [...] (**ANEXO 29**).

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o Consórcio INTERPAR e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima, administradores das empresas integrantes do Consórcio INTERPAR, e operadores a que eles se serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como a **PAULO ROBERTO COSTA**, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **1%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.<sup>158</sup>

Considerando a planilha apresentada pela PETROBRAS (Anexo 60), consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores da empresas integrantes do Consórcio INTERPAR, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>159</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>160</sup>

---

158Nesse sentido, termo de colaboração nº 7, de **AUGUSTO MENDONÇA** (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc. TERMOTRANSCEP11 – anexo 29)

159Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

160Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Aditivo 2 - 23/01/09 <sup>161</sup>	R\$ 4.226.610,11	R\$ 42.266,10	R\$ 84.532,20
Aditivo 5 - 18/06/09 <sup>162</sup>	R\$ 2.497.772,84	R\$ 24.977,72	R\$ 49.855,44
Aditivo 7 - 26/06/09 <sup>163</sup>	R\$ 165.783.782,24	R\$ 1.657.837,82	R\$ 3.315.675,64
Aditivo 8 - 23/03/10 <sup>164</sup>	R\$ 2.000.707,45	R\$ 20.007,07	R\$ 40.014,15
Aditivo 10 - 21/06/10 <sup>165</sup>	R\$ 20.132.536,49	R\$ 201.325,36	R\$ 402.650,73
Aditivo 12 - 23/08/10 <sup>166</sup>	R\$ 29.555.703,97	R\$ 295.557,04	R\$ 591.114,08
Aditivo 13 - 05/01/11 <sup>167</sup>	R\$ 15.441.243,16	R\$ 154.412,43	R\$ 308.824,86
<b>Aditivo 14 – 06/05/11<sup>168</sup></b>	<b>R\$ 316.138.786,64</b>	<b>R\$ 9.484.163,61</b>	<b>R\$ 6.322.775,73</b>
Aditivo 15 - 29/08/11 <sup>169</sup>	R\$ 2.862.303,65	R\$ 28.623,03	R\$ 57.246,06
Aditivo 18 - 02/12/11 <sup>170</sup>	R\$ 10.527.457,50	R\$ 105.274,57	R\$ 210.549,14
<b>TOTALIZAÇÕES</b>	<b>R\$ 569.166.904,05</b>	<b>R\$ 5.691.669,01</b>	<b>R\$ 11.383.338,08</b>

Especificamente sobre o aditivo de nº 14 (destacado em vermelho), que somou o valor de R\$ 316.138.786,64, sabe-se que o valor da propina ajustado entre o Líder do Consórcio INTERPAR, **AUGUSTO MENDONÇA**, e o então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, foi de 3% (três por cento). Com efeito, conforme revelado pelo denunciado **ALBERTO YOUSSEF** em seu termo de colaboração de número 42, ele participou diretamente das tratativas referentes as propinas deste aditivo, sendo que o “comissionamento por conta desse aditivo foi de três por cento e o valor pago em espécie e em três parcelas”.<sup>171</sup>

Insta destacar, ainda, que por meio dos aditivos de n. 7 e 12, o CONSÓRCIO INTERPAR cedeu obrigações do contrato com a PETROBRAS ao CONSÓRCIO INTERCOM (10.838.616.0001-90)<sup>172</sup>, coligado, com as mesmas empresas integrantes do

---

161Anexo 62.

162Anexo 63.

163Anexo 64.

164Anexo 65.

165Anexo 66.

166Anexo 67.

167Anexo 68.

168Anexo 69.

169Anexo 70.

170Anexo 71.

171Nesse sentido, termo de colaboração nº 42, de **ALBERTO YOUSSEF** (autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 926, TERMOTRANSCEP18 – anexo 72).

172CONSÓRCIO INTERCOM (CONSÓRCIO INTERCOM) está registrada no CNPJ número 10838616000190, CNAE 4679-6-04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente. Iniciou suas atividades em 20/05/2009, possui NIRE: 42500074156 e sua natureza é CONSÓRCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: R FELIPE

quadro societário.

O conjunto probatório acerca dos delitos de corrupção tratados neste capítulo específico é esclarecedor.

O réu colaborador **AUGUSTO MENDONÇA** menciona, nesse sentido, que, com ciência e anuênciados administradores da MENDES JUNIOR e MPE, parte dos quais ora também denunciados, ficou incumbido de conversar com PEDRO BARUSCO, sobre as vantagens indevidas que seriam repassadas a ele e a RENATO DUQUE (Diretoria de Serviços), para cujo repasse foram utilizados os serviços do operador MARIO GOES, e, ainda, com JANENE (Diretoria de Abastecimento), cujos repasses foram operacionalizados mediante a utilização das empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF.<sup>173</sup>

**AUGUSTO MENDONÇA** refere, ainda, que o montante total das vantagens indevidas pagas pelas empresas integrantes do Consórcio INTEPAR – as quais foram divididas, segundo por ele próprio informado, à razão de 1/3 para cada uma das consorciadas – atingiu o montante aproximado de 60 milhões de reais para **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** (Diretoria de Serviços), bem como aproximadamente 20 milhões de reais para PAULO ROBERTO COSTA (Diretoria de Abastecimento).<sup>174</sup>

**AUGUSTO MENDONÇA** revela, ainda, que os pagamentos para **PAULO ROBERTO COSTA**, foram intermediados por **ALBERTO YOUSSEF**, mediante a utilização a simulação de contratos com as empresas deste (MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE). Sobre os pagamentos de propinas decorrentes deste contrato na REPAR para **RENATO DUQUE** e **BARUSCO**, **AUGUSTO** menciona que foram efetivados de três diferentes formas: **(i)** parcelas em dinheiro em espécie; **(ii)** remessas em contas indicadas

---

SCHMIDT 241, SALA 14, CENTRO, MAFRA – SC, CEP 89300000, Telefone: 47-36436202. A pessoa responsável pela empresa é MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MATTOS, CPF 281.092.286-15. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: SOG - OLEO E GAS S/A (07.639.071/0001-88), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 20/05/2009, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (19.394.808/0001-29), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 20/05/2009, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (31.876.709/0001-89), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 20/05/2009. VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO (477.283.618-72), ADMINISTRADOR entre 20/05/2009 e 11/02/2010, MARCOS PEREIRA BERTI (158.789.616-87), ADMINISTRADOR entre 20/05/2009 e 26/10/2012, e MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MATTOS (281.092.286-15), ADMINISTRADOR a partir de 26/10/2011.

173O colaborador menciona expressamente conversas que teve com **ALBERTO VILAÇA** (MENDES JUNIOR) e MÁRIO AURÉLIO (MPE), sobre o assunto (Vide Termo de Colaboração Complementar nº 1, Anexo 29)

174Nesse sentido, termo de colaboração nº 7, de **AUGUSTO MENDONÇA** (anexo 29).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

no exterior; **(iii)** doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT, formas estas que serão pormenorizadamente tratadas no capítulo desta denúncia referente a Lavagem de Capitais.

Tal relato é corroborado com o quanto foi revelado por **ALBERTO YOUSSEF**, nos termos de colaboração nº 42<sup>175</sup>, ocasião em que menciona que as propinas para a Diretoria de Abastecimento decorrentes do contrato da REPAR sob análise foram tratadas entre AUGUSTO RIBERIRO DE MENDONÇA NETO e JANENE, mediante a simulação de contratos com as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, pelo próprio ALBERTO YOUSSEF indicadas.

O denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** também menciona, em seu termo de colaboração nº 70<sup>176</sup>, que o contrato obtido pelo Consórcio INTERPAR foi obtido a partir de negociações pelas empresas do Cartel e que, a partir dele, houve o pagamento de vantagens indevidas correspondentes ao percentual de 3% de seu valor.

O denunciado **JULIO CAMARGO** do mesmo modo, reconheceu em seu Termo de Colaboração 2 que em decorrência do contrato firmado pelo Consórcio INTERPAR com a PETROBRAS, na obra da REPAR, houve pagamento de propinas tanto a **PAULO ROBERTO COSTA** (Diretoria de Abastecimento), quanto a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** (Diretoria de Serviços).<sup>177</sup> Segundo menciona **JULIO CAMARGO**, o pagamento das propinas a estes dois últimos funcionários da PETROBRAS, ocorreu a partir da celebração de contrato de prestação de serviços entre a empresa AUGURI

---

175Anexo 72.

176Anexo 70.

177 Especificamente sobre a dinâmica de pagamentos a DUQUE e BARUSCO, explica o réu colaborador JULIO CAMARGO: "QUE para gerar o dinheiro em espécie, o declarante fazia transferências no exterior em contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF, o qual disponibilizava reais no Brasil e os entregava nos escritórios do declarante em São Paulo/SP, na rua Joaquim Floriano, 72, conj. 41, e no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembléia, n. 10, conj. 3410; QUE na sequência, RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO enviavam emissários para retirar o numerário em algum dos escritórios do declarante; QUE os emissários tinha codinomes como "TIGRÃO", "MELANCIA", "EUCALIPTO"; QUE os emissários eram todos homens, sendo que um deles era mulato, forte, 1,85m, idade aproximada de 55 anos, e outro era de estatura baixa, bem branco, idade aproximada de 60 (sessenta anos); QUE o contato do declarante com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO era por telefone e também agendava encontros; QUE os encontros se davam na própria sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, onde eles trabalhavam, e outras vezes em locais públicos no Rio de Janeiro/RJ, como no restaurante "Alcaparra", no Flamengo, no "EskCafé", no Centro ou no Leblon, e no restaurante "Gero", no Leblon; QUE nesse encontros, se a negociação estava começando, era tratado o valor total a ser pago de propina, com uma previsão do cronograma" (Termo de Colaboração nº 2, Anexo30 )

EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. e o Consórcio INTERPAR<sup>178</sup>. Afirmou, ainda, que grande parte dos pagamentos efetuados a RENATO DUQUE, **PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, ocorreram mediante depósitos no exterior, sendo que em relação ao último, mediante o concurso de ALBERTO YOUSSEF, que lhe indicava as contas nas quais os numerários deveriam ser depositados<sup>179</sup>.

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o Consórcio INTERPAR na REPAR, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 84.656.223,12**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>180</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>181</sup>
R\$ 2.821.877.440,10	R\$ 28.218.774,37	R\$ 56.437.448,75

### **III.3. Delitos de corrupção referentes ao Consórcio CMMS<sup>182</sup>**

---

178 Termo de Colaboração nº 01, de JULIO CAMARGO (Anexo 30).

179 Termo de Colaboração nº 01, de JULIO CAMARGO (Anexo 30).

180 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

181 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

182 CONSORCIO MENDES JUNIOR-MPE-SOG está registrada no CNPJ número 09253464000184 (situação ATIVA em 07/12/2007), CNAE 4292-8-02 Obras de montagem industrial. Iniciou suas atividades em 07/12/2007, possui NIRE: 35500049695 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é AV DUQUE DE CAXIAS 658 SALA: 05, JOAO ARANHA, PAULINIA – SP, CEP 13145700, Telefone: 31-33266848. A pessoa responsável pela empresa é ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, CPF 214.981.134-00. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (19.394.808/0001-29), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 07/12/2007; SOG - OLEO E GAS S/A (07.639.071/0001-88), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 07/12/2007; MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (31.876.709/0001-89), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 07/12/2007; ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (214.981.134-00), ADMINISTRADOR a partir de 03/02/2012; CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG (33.247.271/0001-03), SOCIEDADE CONSORCIADA entre 07/12/2007 e 07/12/2007; ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (245.827.196-00), ADMINISTRADOR entre 07/12/2007 e 03/02/2012.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2007 e o dia 05/12/11<sup>183</sup>, **AUGUSTO MENDONÇA**, na condição de administrador da empresa SETAL OLEO E GAS SA (SOG)<sup>184</sup>, **ALBERTO VILAÇA, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA e JOSÉ RESENDE**<sup>185</sup>, enquanto administradores da empresa MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA SA, assim como os administradores da empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA<sup>186</sup>, e, ainda, os operadores **ALBERTO YOUSSEF, JOSÉ JANENE e MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para essas empresas, integrantes do CONSÓRCIO CMMS<sup>187</sup>, contratado pela PETROBRAS para a execução das Unidades de Hidrodesulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia – REPLAN, em Paulínia/SP, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 19.023.288,46**, ou seja, **2% do valor do contrato original** somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço, bem como a PAULO

183Data na qual foi celebrado o último aditivo contratual, durante a gestão dos Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, entre o Consórcio CMMS e a PETROBRAS, no interesse da obra da planta de gasolina na Refinaria de Paulínia – REPLAN.

184 Os demais administradores da empresa SETAL/SOG que participaram dos delitos ora denunciados, por terem aderido ao Acordo de Leniência que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL celebrou com a empresa SOG e, a partir de então, terem contribuído intensamente com as investigações, não serão acusados na presente ação penal, conforme previsto no referido acordo. (ANEXO 149).

185Importante ressalvar que **ALBERTO VILAÇA, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA e JOSÉ RESENDE** estão sendo acusados na presente peça apenas pelos delitos de corrupção dos acusados **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, visto que já foram acusados pelo delito de corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, no interesse da obra ora em comento, por intermédio da ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

186Em face dos quais será apresentada acusação penal autônoma.

187CONSORCIO MENDES JUNIOR-MPE-SOG está registrada no CNPJ número 09253464000184 (situação ATIVA em 07/12/2007), CNAE 4292-8-02 Obras de montagem industrial. Iniciou suas atividades em 07/12/2007, possui NIRE: 35500049695 e sua natureza é CONSÓRCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é AV DUQUE DE CAXIAS 658 SALA: 05, JOAO ARANHA, PAULINIA – SP, CEP 13145700, Telefone: 31-33266848. A pessoa responsável pela empresa é ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, CPF 214.981.134-00. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (19.394.808/0001-29), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 07/12/2007; SOG - OLEO E GAS S/A (07.639.071/0001-88), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 07/12/2007; MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (31.876.709/0001-89), SOCIEDADE CONSORCIADA a partir de 07/12/2007; ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (214.981.134-00), ADMINISTRADOR a partir de 03/02/2012; CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG (33.247.271/0001-03), SOCIEDADE CONSORCIADA entre 07/12/2007 e 07/12/2007; ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (245.827.196-00), ADMINISTRADOR entre 07/12/2007 e 03/02/2012.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**ROBERTO COSTA**, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **R\$ 9.462.471,89**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante sua gestão e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **06 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de 2007 e os meses que sucederam o dia 05/12/11, os denunciados **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA<sup>188</sup>, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio dos operadores **ALBERTO YOUSSEF**<sup>189</sup>, JOSÉ JANENE e **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tais operadores, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 28.534.932,69**, quantia esta corresponde à **3%** do valor do contrato original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO CMMS e a PETROBRAS, no interesse da execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia – REPLAN, em Paulínia/SP.<sup>190</sup> Tais denunciados

---

<sup>188</sup>PAULO ROBERTO COSTA deixa de ser acusado pelo delito de corrupção, referente a esta obra específica, na presente peça, visto que já foi denunciado por tais fatos na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

<sup>189</sup>Descreve-se, mas não se imputa a ALBERTO YOUSSEF o delito de corrupção passiva em decorrência desta obra, vez que já denunciado na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

<sup>190</sup>Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **AUGUSTO MENDONÇA** (anexo 28), no qual ele menciona que: “[...] QUE em relação ao contrato firmado para obras na REPLAN, o declarante afirma que houve o pagamento de “comissões” tanto para PAULO ROBERTO COSTA quanto para RENATO DUQUE;

incorreram, assim, na prática, por **06 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Com efeito, visando a construção e montagem das “Unidades de Hidrodesulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da UN-REPLAN” da Refinaria de Paulínea – **REPLAN**, localizada em Paulínea/SP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, foi iniciado, em 20/12/07, procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas MENDES JUNIOR, MPE e SETAL (Consórcio CMMS) pela PETROBRAS para a execução dessa obra na REPLAN, foram acertados, conforme revelado pelo próprio denunciado **AUGUSTO RIBEIRO**<sup>191</sup>, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel (“CLUBE”), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Segundo revelado por **AUGUSTO RIBEIRO** a definição de que o CONSÓRCIO CMMS seria contratado pela PETROBRAS na obra em questão se deu previamente ao certame, mediante combinações entre as integrantes do “CLUBE”, ocasião na qual ficou ajustado não só que elas se sagrariam vencedoras, como também que outras

---

QUE irá confirmar quanto foi pago de vantagem indevida, mas acredita que em torno de R\$ 30 milhões de reais; QUE a operacionalização do pagamento se deu mediante contratos simulados firmados entre o consórcio e empresas diversas, que o declarante irá fornecer, pois a documentação está em posse da MENDES JÚNIOR; QUE a maior parte do valor foi pago em espécie no Brasil [...].

<sup>191</sup>Nesse sentido, destaque-se os depoimentos acostados nos documentos 3, 4, 5 e 6 do evento 1 dos autos nº 5073441-38.2014.40.7000.

empresas apresentariam propostas “coberturas”, tudo com a ciência e auxílio dos empregados da PETROBRAS denunciados nesta oportunidade<sup>192</sup>.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo “CLUBE” para vencer, no caso MPE, MENDES JUNIOR e SETAL, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente as obras de HDS e da Carteira de Gasolina da REPLAN. No interesse do esquema criminoso tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 18 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 14 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas<sup>193</sup> e outras 2 foram citadas por AUGUSTO RIBEIRO como empresas que participavam esporadicamente do mesmo grupo<sup>194</sup>.

Somente o consórcio CMMS, escolhido para vencer pelo “CLUBE”, e 2 (duas) outras empresas escolhidas dentre as integrantes do “CLUBE” (UTC e ANDRADE GUTIERREZ), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do “Cartel”, que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu<sup>195</sup>. Não obstante a PETROBRAS tenha estimado o valor da obra em **R\$ 588.734.591,55**<sup>196</sup>, o

---

192Nesse sentido o termo de colaboração complementar nº 1, de **AUGUSTO MENDONÇA** (Anexo 29).

193Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRAN (UTC), ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, SKANSKA, TECHINT S.A e UTC.

194A saber: ALUSA e CARIOCA.

195Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (anexo 36) e o Termo de Colaboração nº 2, de **AUGUSTO MENDONÇA** (anexo 26).

196Anexo 60

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contrato foi vencido pelo Consórcio CMMS, no valor de **R\$ 696.910.620,73<sup>197</sup>**, valor este que se aproximou do limite máximo tido como aceitável pela PETROBRAS para a contratação (estimativa +20%), conforme revela o quadro explicativo abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 588.734.591,55	ALUSA ENGENHARIA LTOA CARIOLA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A. CONSTRAÑ S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. CONSTRUTORA QAS LTOA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTOA. ENESA ENGENHARIA S.A. GDK S.A. IEZA ÓLEO & GÁS S.A. MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. PROMON ENGENHARIA LTOA. SKANSKA BRASIL LTOA. TECHINT S.A. TECHNIP ENGENHARIA S.A. UTC ENGENHARIA S.A.	<b>1º Lugar:</b> Consórcio Mendes Junior/MPE/Setal R\$ 696.910.620,73  <b>2º Lugar:</b> UTC Engenharia R\$ 749.088.478,34  <b>3º Lugar:</b> Construtora Andrade Gutierrez R\$ 755.041.362,35  <b>Demais convidadas:</b> não ofereceram propostas	<b>Consórcio CMMS:</b>  Mendes Junior: 33,33% MPE: 33,33% Setal: 33,33%	<b>R\$ 696.910.620,73</b>	<b>18,37%</b>
<b>RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS</b>					
Jairo Luís Bonet (Petrobras)  Sergio Cunha Mendes ( <b>Mendes Junior</b> ) Alberto Elísio Vilaça Gomes ( <b>Mendes Junior</b> ) Carlos Maurício Lima de Paula Barros ( <b>MPE</b> ) Jésus de Oliveira Femeira Filho ( <b>MPE</b> ) Alberto Jesus Padilla Lizondo ( <b>Setal</b> ) Carlos Alberto Rodrigues ( <b>Setal</b> )					

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o Consórcio CMMS o contrato nº 0800.0038600.07.2, no valor de **R\$ 696.910.620,73**. Quem subscreveu o contrato, por parte da MENDES JÚNIOR, foram os denunciados **SERGIO CUNHA MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**.<sup>198</sup>

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e

197 De acordo com a planilha enviada pela PETROBRAS, no "rebid" (ou nova licitação) do contrato da REPLAN, foram feitos três lances: R\$ 696.910.620,73 (CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – MPE – SOG), R\$ 749.088.478,34 (UTC ENGENHARIA S.A.) e R\$ 755.041.362,35 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ). Perceba-se que há uma variação entre as propostas máxima e mínima de **apenas 8%**. Considerando o valor da estimativa da PETROBRAS para o contrato (R\$ 588.734.591,55), o limite superior de contratação (de 20%) era de R\$ 706.481.509,86. Assim, somente o lance do consórcio integrado pela MENDES JÚNIOR ficou dentro desse teto, num valor praticamente idêntico ao do limite superior (veja-se que a proposta ficou em **98,64%** desse limite). Já o valor inicial do contrato ficou **18,37%** acima do valor de estimativa, logo, muito próximo do limite superior de contratação, que é de 20%.

198 Anexo 74.

prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0800.0038600.07.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>199</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>200</sup>
21/12/2007 <sup>201</sup>	R\$ 696.910.620,73	R\$ 6.969.106,20	R\$ 13.938.212,40

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o Consórcio CMMS e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima, administradores das empresas integrantes do Consórcio CMMS, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, bem como a **PAULO ROBERTO COSTA**, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **1%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.<sup>202</sup>

199Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

200Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

201Anexo 74.

202Nesse sentido, termo de colaboração nº 3, de **AUGUSTO MENDONÇA** (anexo 29).

Considerando a planilha apresentada pela PETROBRAS (Anexo 60), consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores da empresas integrantes do Consórcio CMMS, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>203</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>204</sup>
Aditivo 9 - 18/12/09 <sup>205</sup>	R\$ 4.917.234,38	R\$ 49.172,34	R\$ 98.344,68
Aditivo 10 - 26/04/10 <sup>206</sup>	R\$ 1.752.145,42	R\$ 17.521,45	R\$ 35.042,90
Aditivo 11 - 07/07/10 <sup>207</sup>	R\$ 61.875.012,09	R\$ 618.750,12	R\$ 1.237.500,24
Aditivo 14 - 16/03/11 <sup>208</sup>	R\$ 73.188.266,70	R\$ 731.882,66	R\$ 1.463.765,32
Aditivo 17 - 05/12/11 <sup>209</sup>	R\$ 112.521.146,14	R\$ 1.125.211,46	R\$ 2.250.422,92
<b>TOTALIZAÇÕES</b>	<b>R\$ 254.253.804,73</b>	<b>R\$ 2.542.538,03</b>	<b>R\$ 5.085.076,06</b>

O conjunto probatório acerca dos delitos de corrupção tratados neste capítulo específico é bastante forte. O réu colaborador **AUGUSTO MENDONÇA**, por exemplo, menciona que, com ciência e anuênciam dos administradores da MENDES JUNIOR e MPE<sup>210</sup>, parte dos quais ora também denunciados, ficou incumbido de conversar com **PEDRO BARUSCO**, sobre as vantagens indevidas que seriam repassadas a ele e a **RENATO DUQUE** (Diretoria de Serviços), para cujo repasse foram utilizados os serviços do operador **MARIO GOES**, e, ainda, com JANENE (Diretoria de Abastecimento), cujos repasses foram operacionalizados mediante a utilização das empresas de fachada de **ALBERTO YOUSSEF**.

**AUGUSTO MENDONÇA** mencionou, ainda, que contratos fraudulentos

---

203Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

204Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

205Anexo 75.

206Anexo 76.

207Anexo 77 e 78.

208Anexo 79.

209Anexo 80 e 81.

210O colaborador menciona expressamente conversas que teve com ALBERTO VILAÇA (MENDES JUNIOR) e MÁRIO AURÉLIO (MPE), sobre o assunto.

com outras empresas utilizadas para o repasse de propinas decorrentes das obras da REPLAN, ficaram sob a guarda da MENDES JUNIOR, empresa líder do Consórcio CMMS.

Tal relato é corroborado com o quanto foi revelado por **ALBERTO YOUSSEF**, nos termos de colaboração nº 40 (**ANEXO 82**), ocasião em que menciona que tratou sobre as propinas para a Diretoria de Abastecimento decorrentes do contrato da REPLAN com o denunciado **SERGIO MENDES**, administrador da MENDES JUNIOR, em reuniões das quais também participaram **JOSÉ JANENE** e **PAULO ROBERTO COSTA**. **ALBERTO YOUSSEF** mencionou também que, no que diz respeito este contrato, foram inclusive discutida a forma de pagamento das vantagens, parcelamento e outros "detalhes técnicos em relação a obra que demandariam a interveniência de **PAULO ROBERTO COSTA**". Explicou, ainda, que os pagamentos foram feitos mediante contratos falsos e emissão de notas fiscais frias por intermédio das empresas GFD, MO e RIGIDEZ.

Assim, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratada o Consórcio CMMS na REPLAN, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – atinge o montante de **R\$ 28.534.932,69**, o qual se coaduna com o quanto foi dito pelo réu colaborador **AUGUSTO MENDONÇA** em seu seu Termo de Colaboração de nº 5<sup>211</sup>.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>212</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>213</sup>
R\$ 951.164.425,46	R\$ 9.462.471,89	R\$ 19.023.288,46

---

211"QUE em relação ao contrato firmado para obras na REPLAN, o declarante afirma que houve o pagamento de "comissões" tanto para PAULO ROBERTO COSTA quanto para RENATO DUQUE; QUE irá confirmar quanto foi pago de vantagem indevida, mas acredita que em torno de **R\$ 30 milhões de reais**; QUE a operacionalização do pagamento se deu mediante contratos simulados firmados entre o consórcio e empresas diversas, que o declarante irá fornecer, pois a documentação está em posse da MENDES JÚNIOR; QUE a maior parte do valor foi pago em espécie no Brasil" termo de colaboração nº 3, de **AUGUSTO MENDONÇA** (anexo 28).

212Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

213Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

### **III.4. Delitos de corrupção referentes ao Gasoduto PILAR-IPOJUCA**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre os meses que antecederam o dia 29/01/2009<sup>214</sup> e o dia 22/06/11<sup>215</sup>, **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, MATEUS COUTINHO e MARCUS TEIXEIRA**<sup>216</sup>, na condição de administradores da CONSTRUTORA OAS LTDA, e **MARIO GOES**, na condição de operador da empresa, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para essa empresa junto à TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A (TAG)<sup>217</sup>, no procedimento licitatório e na contratação promovidos pela TAG/PETROBRAS para a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL a Ipojuca/PE), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 11.396.523,51**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a empresa **CONSTRUTORA OAS LTDA**, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viesssem contra os interesses desta empreiteira, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função,

---

214 Dia em que foi celebrado o contrato 0802.0000126.09.2 com a CONSTRUTORA OAS LTDA para a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (anexo 60)

215 Data de assinatura do último aditivo contratual que resultou em acréscimo do preço do Contrato em detrimento da PETROBRAS.

216 Frise-se que **MARCUS TEIXEIRA** incorreu na prática delituosa ao possibilitar o pagamento das vantagens indevidas dos agentes públicos, assinando contratos fraudulentos de prestação de serviços com a RIOMARINE, empresa de MARIO GOES e LUCELIO GOES, conforme será abaixo detalhado.

217 A TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A (TAG) é subsidiária integral da PETROBRAS GÁS S/A, que por sua vez é subsidiária integral da PETROBRAS. Trata-se de empresa proprietária e gestora de importantes ativos relacionados ao transporte de gás natural no país, dentre eles o Gasoduto PILAR-IPOJUCA.

como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também compreendidos entre os meses que antecederam o dia 29/01/2009<sup>218</sup> e os dias que sucederam o dia 22/06/11, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio do operador **MARIO GOES**, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 11.396.523,51**, ou seja, 2% do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço no contrato referente a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Com efeito, visando a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA<sup>219</sup>, obra vinculada à Diretoria de Gás e Energia da **PETROBRAS**, foi iniciado, em 03/08/2008, procedimento licitatório perante a Gerência Executiva de Engenharia, ligada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

---

218 Dia em que foi celebrado o contrato 0802.0000126.09.2 com a CONSTRUTORA OAS LTDA para a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (anexo 60)

219Veja-se que na planilha "Informações do processo de licitação" o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/GE/IEGN/IEGNNNE" que, segundo o documento "descrição siglas", fornecido pela Petrobras em anexo, se refere ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE GAS E ENERGIA / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS DE GAS NATURAL / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS DE GAS NATURAL PARA O NORTE E NORDESTE – Anexo 60.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Os ajustes ilícitos para a contratação da **CONSTRUTORA OAS LTDA** pela TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A (TAG) para a execução das obras e serviços relacionados a esse gasoduto foram acertados durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Ao ser indagado acerca do eventual pagamento de vantagens indevidas por parte da **CONSTRUTORA OAS LTDA** em decorrência das obras que executou no GASODUTO PILAR-IPOJUCA<sup>220</sup>, o denunciado e colaborador **PEDRO BARUSCO** afirmou ter recebido do denunciado **MARIO GOES**<sup>221</sup>, na condição de operador da **CONSTRUTORA OAS LTDA**<sup>222</sup>, vantagens indevidas referentes a este contrato. Segundo **PEDRO BARUSCO**, parte da vantagem indevida referente à Diretoria de Serviços era depositada em suas contas no exterior pelas *offshores* de **MARIO GOES**, e parte lhe era entregue em espécie no Brasil, ficando ele, **PEDRO BARUSCO**, responsável por repassar a **RENATO DUQUE** o seu percentual.

Segundo **PEDRO BARUSCO**, o repasse a **RENATO DUQUE** era feito por ele mediante pagamentos em espécie, que ocorriam com frequência semanal ou quinzenal durante todo o período em que o colaborador ocupou a Gerência Executiva de Engenharia da **PETROBRAS**. O colaborador afirma que repassava tais recursos em envelopes que eram entregues a **RENATO DUQUE** na própria sala deste na **PETROBRAS**<sup>223</sup>.

---

220Anexo 39 - Termo de Colaboração Complementar nº 2, PEDRO BARUSCO.

221O Anexo 84 (relatório de visitação ao edifício-sede da PETROBRAS) evidencia que MARIO GOES, dono da empresa RIO MARINE, possuía relacionamento pessoal, e provavelmente de natureza escusa, com diversos empregados da PETROBRAS, já que, no período entre 2003 e 2014, efetuou inúmeras visitas a executivos daquela empresa, dentre os quais **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, a despeito de a RIO MARINE não possuir qualquer relação comercial com a PETROBRAS.

222Veja-se mais adiante, no item 4 desta denúncia, a descrição de repasses efetuados pela CONSTRUTORA OAS LTDA em favor da empresa RIO MARINE OIL E GÁS LTDA, do operador MÁRIO GOES. Tais repasses referem-se ao pagamento de parte da vantagem indevida referente ao contrato nº 0802.0000126.09.2 (Gasoduto PILAR-IPOJUCA), como indica o contrato fraudulento apreendido.

223Anexo 39 - Termo de Colaboração Complementar nº 1, PEDRO BARUSCO.

Indagado, ainda, do motivo de ter havido pagamento de vantagens indevidas a diretores da **PETROBRAS** em decorrência desta obra, já que se tratava de contrato com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A (TAG), o colaborador esclareceu que o pagamento de vantagens indevidas decorria do fato de todo o processo licitatório ter sido conduzido pela Diretoria de Serviços, mais especificamente pela Gerência Executiva de Engenharia, por ele comandada<sup>224</sup>.

De fato, os documentos juntados no **Anexo 83** (contrato PILAR-IPOJUCA e PETROBRAS), referentes ao processo de licitação e contratação da **CONSTRUTORA OAS LTDA** para a execução das obras do Gasoduto PILAR-IPOJUCA, deixam claro que a condução de todo o certame e, até mesmo a aprovação da contratação da **CONSTRUTORA OAS LTDA**, ficaram a cargo da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, sendo alguns documentos assinados inclusive pelo próprio **PEDRO BARUSCO**, ex-Gerente Executivo de Engenharia.

Assim, consoante ao esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da **PETROBRAS**, dentre eles **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa selecionada pelo “CLUBE” para vencer, no presente caso a **CONSTRUTORA OAS LTDA**, receberia o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente à execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA. No interesse do esquema criminoso tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 23 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 13 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas<sup>225</sup> e outras 2 foram citadas por **AUGUSTO**

---

224Anexo 39 - Termo de Colaboração Complementar nº 2, PEDRO BARUSCO.

225Considerando que se trata de licitação ocorrida em meados de 2008, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ,

**MENDONÇA** como empresas que participavam esporadicamente do mesmo grupo<sup>226</sup>.

Somente a CONSTRUTORA OAS LTDA (escolhida para vencer pelo “CLUBE”), a GDK S/A (também integrante do “CLUBE”) e mais três empresas participaram do certame apresentando propostas. As demais empreiteiras do “CLUBE”, apesar de convidadas abstiveram-se de apresentar propostas.

Nesse ambiente de ausência de concorrência, em que as maiores empreiteiras do país, por serem integrantes do “CLUBE”, abstiveram-se propositadamente de apresentar propostas, o ajuste previamente feito no âmbito do “Clube”, que contou com o apoio dos referidos empregados da **PETROBRAS**, prevaleceu. Apresentando proposta inferior às demais (R\$ 433.823.891,13), a **CONSTRUTORA OAS LTDA** sagrou-se vencedora do certame e firmou com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A (TAG) o **contrato nº 0802.0000126.09.2**<sup>227</sup>, no valor inicial de **R\$ 430.000.000,00**<sup>228</sup>. O representante da **CONSTRUTORA OAS LTDA** responsável pela assinatura do contrato foi **AGENOR MEDEIROS**. Nesse sentido, veja-se o quadro explicativo abaixo:

---

ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, GDK, MENDES JUNIOR, SETAL, SKANSKA, TECHINT e UTC.

226A saber: CARIOCA e CONSTRUCAF.

227Embora o contrato nº 0802.0000126.09.2 já tenha sido objeto de menção à fl. 79 da denúncia oferecida nos autos nº 5083376-05.2014.404.7000, naquela ocasião não foram denunciados fatos relativos ao processo de corrupção que envolveu a celebração desse contrato, mas tão somente fatos relacionados à lavagem de fração da vantagem indevida aqui mencionada, por meio de repasses à EMPREITEIRA RIGIDEZ.

228Tal valor, conforme será demonstrado adiante, embora inicialmente inferior em 6,14% à estimativa da PETROBRAS, de R\$ 458.108.706,261, posteriormente foi majorado, por meio de aditivos contratuais, até atingir o valor final de R\$ 569.826.176,502, valor 24,39% superior ao estimado pela estatal.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 458.108.706,26	AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A. CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A. CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. CONTRERAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ENGEVIX ENGENHARIA S.A. GALVÃO ENGENHARIA S.A. GDK S.A. MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. SETAL - ÓLEO & GÁS S.A. SKANSKA BRASIL LTDA. TECHINT S.A. UTC ENGENHARIA S.A. SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA EGESA ENGENHARIA S/A ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	<b>1º Lugar:</b> CONSTRUTORA OAS LTDA. R\$ 433.823.891,13  <b>2º Lugar:</b> GDK S.A. R\$ 486.523.757,35  <b>3º Lugar:</b> EGESA ENGENHARIA S/A R\$ 552.299.984,92  <b>4º Lugar:</b> SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA. R\$ 556.834.121,84  <b>5º Lugar:</b> BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. R\$ 596.776.929,82  <b>Demais convidadas:</b> <u>não</u> ofereceram propostas	CONSTRUTORA OAS LTDA	Valor inicial <b>R\$ 430.000.000,00</b>	Embora o valor do contrato original firmado tenha sido 6,14% inferior à estimativa da PETROBRAS, este valor posteriormente foi majorado por meio de aditivos contratuais até atingir o valor final de R\$ 569.826.176,502, valor <b>24,39%</b> superior ao estimado pela estatal
<b>RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS</b>					
Luiz Antonio Costa Pereira (Transportadora Associada de Gás - TAG) Celso Luiz Silva Pereira de Souza (Transportadora Associada de Gás - TAG)  Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CONSTRUTORA OAS LTDA)					

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.00000126.09.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>229</sup>
29/01/2009 <sup>230</sup>	R\$ 430.000.000,00	R\$ 8.600.000,00

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado pela OAS com a TAG, em

<sup>229</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.  
<sup>230</sup>Anexo 83.

unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, MATEUS COUTINHO** e **MARCUS TEIXEIRA**, na condição de administradores da empresa **CONSTRUTORA OAS LTDA**, assim como **MARIO GOES**, na condição de operador financeiro da empresa, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas à **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a **CONSTRUTORA OAS LTDA**, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram imediatamente aceitas e recebidas, nos moldes descritos acima, pelos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento, apresentada pela PETROBRAS (Anexo 85), constata-se que **3 (três) aditivos** majoradores do valor do **contrato nº 0802.0000126.09.2** foram firmados no período em que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** ocupavam os respectivos cargos executivos na PETROBRAS:

<b>Data do aditivo</b>	<b>Valor do acréscimo no contrato</b>	<b>Valor mínimo da vantagem total indevida paga pela CONSTRUTORA OAS LTDA (2%)<sup>231</sup></b>
19/07/2010 <sup>232</sup>	R\$ 3.241.959,96	R\$ 64.839,19
17/09/2010 <sup>233</sup>	R\$ 119.092.104,61	R\$ 2.381.842,09
22/06/2011 <sup>234</sup>	R\$ 17.492.111,93	R\$ 349.842,23

Assim, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratada a **CONSTRUTORA OAS**, para a execução das obras do Gasoduto PILAR-IPOJUCA, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em

<sup>231</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>232</sup>Anexo 86 e 87.

<sup>233</sup>Anexo 88.

<sup>234</sup>Anexos 89 a 92.

grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – atinge o montante de **R\$ 11.396.523,51**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%)
R\$ 569.826.176,50	R\$ 11.396.523,51

### **III.5. Delitos de corrupção referentes ao GLP Duto URUCU-COARI**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre os meses que antecederam o dia 10/07/06<sup>235</sup> e o dia 30/10/08<sup>236</sup>, **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LUIZ ALMEIDA, MATEUS COUTINHO** e **RENATO SIQUEIRA**, na condição de administradores da **CONSTRUTORA OAS LTDA**, titular de 99% das quotas sociais do **CONSÓRCIO GASAM**<sup>237</sup>, e **MARIO FREDERICO DE MENDOÇA GOES**, na condição de operador financeiro, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para esse consórcio junto à TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (TUM)<sup>238</sup>, no procedimento licitatório e na contratação promovidos pela TUM/PETROBRAS para a execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI (Urucu/AM a Coari/AM), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 11.553.043,05**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos

---

235 Dia em que foi celebrado o contrato TUM nº 002/06 com o CONSÓRCIO GASAM para a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto URUCU-COARI (anexo 60).

236 Data de assinatura do último aditivo contratual que resultou em acréscimo do preço do Contrato em detrimento da PETROBRAS.

237 Os outros 1º pertencem a ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

238 A TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (TUM) é sociedade de propósito específico (SPE) criada pela PETROBRAS. Trata-se de empresa responsável por gerir, dentre outros projetos, a construção do aqui mencionado duto de 10 polegadas para o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 279 Km de extensão, para ligar o Pólo Arara, em Urucu, ao Terminal de Solimões, em Coari, no Estado do Amazonas.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a empresa **CONSTRUTORA OAS LTDA**, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viesssem contra os interesses desta empreiteira, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também compreendidos entre os meses que antecederam o dia o dia 10/07/06 e os dias que sucederam o dia 30/10/08, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio do operador **MARIO GOES**, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 11.553.043,05**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço no contrato referente a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Com efeito, visando a execução dos serviços de construção e montagem

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

do GLP Duto URUCU-COARI<sup>239</sup>, obra vinculada à Diretoria de Gás e Energia da **PETROBRAS**, foi iniciado, em 19/01/2006, procedimento licitatório perante a Gerência Executiva de Engenharia, da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, respectivamente comandadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação do **CONSÓRCIO GASAM** pela TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (TUM) para a execução das obras e serviços relacionados a esse GLP-Duto foram acertados durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Ao ser indagado acerca do eventual pagamento de vantagens indevidas por parte da CONSTRUTORA OAS LTDA em decorrência das obras que executou no GASODUTO URUCU-COARI<sup>240</sup>, o denunciado e colaborador **PEDRO BARUSCO** afirmou ter recebido do denunciado **MARIO GOES**<sup>241</sup>, na condição de operador da **CONSTRUTORA OAS LTDA**<sup>242</sup>, vantagens indevidas referentes a este contrato. Segundo **PEDRO BARUSCO**, parte da vantagem indevida referente à Diretoria de Serviços era depositada em suas contas no exterior pelas *offshores* de **MARIO GOES**, e parte lhe era entregue em espécie no Brasil, ficando ele, **PEDRO BARUSCO**, responsável por repassar a **RENATO DUQUE** o seu percentual.

---

239Veja-se que na planilha "Informações do processo de licitação" o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/IETEG/IENOR" que, segundo o documento "descrição siglas", fornecido pela Petrobras em anexo, se refere ENGENHARIA / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA TRANSPORTE DUTOVIÁRIOS, GÁS E ENERGIA / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O NORTE – Anexo 60

240Anexo 39 - Termo de Colaboração Complementar nº 2, PEDRO BARUSCO.

241O Anexo 84 (relatório de visitação ao edifício-sede da PETROBRAS) evidencia que MARIO GOES, dono da empresa RIO MARINE, possuía relacionamento pessoal, e provavelmente de natureza escusa, com diversos empregados da PETROBRAS, já que, no período entre 2003 e 2014, efetuou inúmeras visitas a executivos daquela empresa, dentre os quais **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, a despeito de a RIO MARINE não possuir qualquer relação comercial com a PETROBRAS.

242Veja-se mais adiante, no item 4 desta denúncia, a descrição de repasses efetuados pela CONSTRUTORA OAS LTDA em favor da empresa RIO MARINE OIL E GÁS LTDA, do operador MÁRIO GOES. Tais repasses referem-se ao pagamento de parte da vantagem indevida referente ao contrato nº 0802.0000126.09.2 (Gasoduto PILAR-IPOJUCA), como indica o contrato fraudulento apreendido.

Segundo **PEDRO BARUSCO**, o repasse a **RENATO DUQUE** era feito por ele mediante pagamentos em espécie, que ocorriam com frequência semanal ou quinzenal durante todo o período em que o colaborador ocupou a Gerência Executiva de Engenharia da **PETROBRAS**. O colaborador afirma que repassava tais recursos em envelopes que eram entregues a **RENATO DUQUE** na própria sala deste na **PETROBRAS**<sup>243</sup>.

Indagado, ainda, do porquê de ter havido pagamento de vantagens indevidas a diretores da **PETROBRAS** em decorrência desta obra, já que se tratava de contrato com a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (TUM), o colaborador esclareceu que o pagamento de vantagens indevidas decorria do fato de todo o processo licitatório ter sido conduzido pela Diretoria de Abastecimento, mais especificamente pela Gerência Executiva de Engenharia, por ele comandada<sup>244</sup>.

De fato, os documentos juntados no Anexo 93 (contrato da Petrobras para a obra URUCU-MANAUS), referentes ao processo de licitação e contratação do **CONSÓRCIO GASAM** para a execução das obras do Gasoduto URUCU-MANAUS, deixam claro que a condução de todo o certame e, até mesmo a aprovação da contratação do **CONSÓRCIO GASAM**, ficaram a cargo da Diretoria de Serviços e da Diretoria Executiva da **PETROBRAS**, sendo alguns documentos assinados inclusive pelo próprio **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da **PETROBRAS**, dentre eles **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa selecionada pelo “CLUBE” para vencer, no caso a CONSTRUTORA OAS LTDA (proprietária de 99% do **CONSÓRCIO GASAM**), receberia o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente à execução dos serviços de construção e

---

243Anexo 39 - Termo de Colaboração Complementar nº 1, PEDRO BARUSCO.

244Anexo 39 - Termo de Colaboração Complementar nº 2, PEDRO BARUSCO.

montagem do GLP Duto URUCU-COARI. No interesse do esquema criminoso tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 14 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 8 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas<sup>245</sup> e 1 foi citada por **AUGUSTO MENDONÇA** como empresa que participava esporadicamente do mesmo grupo<sup>246</sup>.

Somente a **CONSTRUTORA OAS LTDA** (escolhida para vencer pelo "CLUBE") em consórcio com a ETESCO (**CONSÓRCIO GASAM**), e mais duas outras empresas participaram do certame apresentando propostas. As demais empreiteiras do "CLUBE", apesar de convidadas, abstiveram-se de apresentar propostas.

Nesse ambiente de pouca concorrência, em que as maiores empreiteiras do país, por serem integrantes do "CLUBE", abstiveram-se propositadamente de apresentar propostas, o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da **PETROBRAS**, prevaleceu. Apresentando proposta inferior às demais (R\$ 358.884.734,20), porém próxima ao limite máximo de aceitabilidade calculado pela **PETROBRAS** (estimativa PETROBRAS + 20%), o **CONSÓRCIO GASAM** (99% CONSTRUTORA OAS LTDA) sagrou-se vencedor do certame e firmou com a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (TUM) o **contrato TUM nº 002/06**, no valor inicial de **R\$ 342.596.288,07<sup>247</sup>**. O representante da CONSTRUTORA OAS LTDA responsável pela assinatura do contrato foi **AGENOR MEDEIROS**. Nesse sentido, veja-se o quadro explicativo abaixo:

---

245Considerando que se trata de licitação ocorrida em 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, GDK, TECHINT, SKANSKA.

246A saber: CARIOCA.

247Tal valor, conforme será demonstrado adiante, embora inicialmente inferior em 0,57% à estimativa da PETROBRAS, de R\$ 344.551.125,68, posteriormente foi majorado, por meio de aditivos contratuais, até atingir o valor final de **R\$ 583.487.023,57**, valor **69,35%** superior ao estimado pela estatal.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 344.551.125,68	AZEVÉDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A. CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. CONTRERAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. GDK S.A. TECHINT S.A. SKANSKA BRASIL LTDA.	<p><b>1º Lugar:</b> Consórcio OAS/Etesco R\$ 358.884.734,20</p> <p><b>2º Lugar:</b> Contreras Engenharia R\$ 391.545.280,12</p> <p><b>3º Lugar:</b> Consórcio Bueno/Aesa R\$ 435.371.628,98</p> <p><b>Demais convidadas:</b> não ofereceram propostas</p>	CONSÓRCIO GASAM (99% CONSTRUTORA OAS LTDA e 1% ETESCO)	Valor inicial <b>R\$ 342.596.288,07</b>	Embora o valor do contrato original firmado tenha sido 0,57% inferior à estimativa da PETROBRAS, este valor posteriormente foi majorado por meio de aditivos contratuais até atingir o valor final de <b>R\$ 583.487.023,57</b> , valor superior ao estimado pela estatal em: <b>69,35%</b>
<b>RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS</b>					
Iuri Rapoport (TUM - Transportadora Uruçu Manaus S.A) João Marcello Dantas Leite (TUM - Transportadora Uruçu Manaus S.A)  Agenor Franklin Magalhães Medeiros - Consórcio GASAM (Construtora OAS LTDA) Licínio De Oliveira Machado Filho - Consórcio GASAM (ETESCO Construções e Comércio LTDA)					

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº <b>0802.0000126.09.2</b>	Valor original do contrato	Participação da CONSTRUTORA OAS LTDA no aditivo (99%)	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>248</sup>
10/07/2006 <sup>249</sup>	R\$ 342.596.288,07	R\$ 339.170.325,18	R\$ 6.783.406,50

Seguindo a mesma sistemática, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado pelo **CONSÓRCIO GASAM** com a TUM (PETROBRAS), em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, **LÉO PINHEIRO**, **AGENOR MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO** e **MARCUS TEIXEIRA**, na condição de administradores da empresa CONSTRUTORA OAS LTDA, proprietária de 99% do **CONSÓRCIO GASAM**, assim como **MARIO GOES**, na condição de operador financeiro da empresa, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens

<sup>248</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>249</sup>Anexo 93.

econômicas indevidas à **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a **CONSTRUTORA OAS LTDA**, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram imediatamente aceitas e recebidas, nos moldes descritos acima, pelos denunciados RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Consultando os documentos referentes a essa contratação, constata-se que **3 (três) aditivos** majoradores do valor do **contrato TUM nº 002/06** foram firmados no período em que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** ocupavam os respectivos cargos executivos na PETROBRAS:

<b>Data do aditivo</b>	<b>Valor do acréscimo no contrato</b>	<b>Participação da CONSTRUTORA OAS LTDA no aditivo (99%)</b>	<b>Valor mínimo da vantagem total indevida paga pela CONSTRUTORA OAS LTDA (2% da participação da CONSTRUTORA OAS LTDA no aditivo)<sup>250</sup></b>
25/09/2007 <sup>251</sup>	R\$ 49.391.162,29	R\$ 48.897.250,67	R\$ 977.945,01
05/06/2008 <sup>252</sup>	R\$ 31.973.968,32	R\$ 31.654.228,64	R\$ 633.084,57
30/10/2008 <sup>253</sup>	R\$ 159.525.604,89	R\$ 157.930.348,84	R\$ 3.158.606,97

Assim, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratada o **CONSÓRCIO GASAM**, no qual a **CONSTRUTORA OAS** participava com 99% das cotas, para a execução dos serviços de

<sup>250</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>251</sup>Anexo 94

<sup>252</sup>Anexo 95

<sup>253</sup>Anexo 96

construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – atinge o montante de **R\$ 11.553.043,05**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE	Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE Parte ideal OAS (99%)	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%)
R\$ 583.487.023,57	R\$ 577.652.153,33	R\$ 11.553.043,05

## **PARTE IV – LAVAGEM DE CAPITAIS**

### **IV.1. Introdução e crimes antecedentes**

Conforme mencionado acima, as empreiteiras **OAS**, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, **MENDES JÚNIOR**, PROMON, **MPE**, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, **SETAL**, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que, para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de "não concorrência" nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras.

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das

investigações, o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era, via de regra, superior.

Conforme narrado no início desta denúncia, a que se faz remissão, são diversos os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro: a) o delito de organização criminosa, formada por agentes das diversas empreiteiras (ainda que os fatos desta denúncia em específico não tenham se dado na vigência da Lei 12.850, outros fatos em que estão envolvidos se deram); b) o crime de cartel, praticado pela associação das empreiteiras para lucrar ilicitamente; c) fraude à licitação, feita por meio de ajustes que frustraram o caráter competitivo de licitações; d&e) inúmeros atos de corrupção ativa e passiva, boa parte dos quais são objeto desta denúncia; g)<sup>254</sup> crimes contra a ordem tributária, pois notas fiscais fraudulentas justificaram pagamentos que eram sem causa, alterando a alíquota de imposto de renda do pagamento sem causa, que é de 35%, para alíquotas bem inferiores; e h) crimes contra o sistema financeiro nacional, especialmente a operação de instituição financeira sem autorização, a realização de contratos de câmbio com informações falsas e a evasão de divisas.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos, estimados em bilhões de reais. A aplicação do percentual de três por cento sobre os contratos da área de abastecimento, feitos com a participação da área de serviços, no período em que houve os crimes, resulta em aproximadamente quatro bilhões de reais. E esse é um critério de estimativa tão somente do valor de propinas. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. Empreiteiras não pagariam propinas de três por cento sobre contratos se não fossem lucrar valores significativos a mais. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização “limpa” aos agentes públicos beneficiários.

---

254O item “f”, descrito no início desta peça acusatória, corresponde ao crime de lavagem de dinheiro.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, “offshores”, com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto aos agentes públicos e quando não pagavam empresas de consultoria que diretores da **PETROBRAS** constituíram para receber propinas “atrasadas” após deixarem os cargos, elas recorriam a operadores financeiros – lavadores de dinheiro profissionais –, como **ALBERTO YOUSSEF** (e demais integrantes de seu núcleo, incluindo **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**), **MARIO GOES**, **JULIO CAMARGO** e **JOÃO VACCARI** (além de outros já denunciados em outras oportunidades, como **FERNANDO BAIANO**), os quais, seguindo vários métodos abaixo descritos, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados.

A simples interposição dos operadores e suas empresas no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas eles fizeram mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores). Os operadores financeiros empregaram, não raro, métodos de ocultação e dissimulação em duas etapas, isto é, tanto na ida do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como também na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca à primeira etapa,, o operador disponibilizou um “serviço” ou “facilidade” para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, que era produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação legítima. Os operadores proveram um “serviço” que permitia que as empreiteiras pagassem empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência eram legais. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empreiteira.

Numa segunda etapa, em seguida ao recebimento do dinheiro da

empreiteira, os operadores e seus funcionários prosseguiam na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega “limpa” dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

- a)** pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada, antes da entrega aos beneficiários;
- b)** pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada e transferência bancária subsequente de parte dele para outros doleiros, que entregavam em troca dinheiro em espécie no Brasil ou recursos em contas no exterior, efetuando neste último caso transferências internacionais do tipo dólar-cabo ou remetendo o dinheiro via importações fictícias;

Esses métodos todos, embora comuns neste caso, não seguiam uma fórmula necessária e rígida. Houve casos, por exemplo, em que o operador fez remessas por meio de contratos de câmbio para constituição de disponibilidades no exterior. Em outros casos, operador lavou os recursos intermediando doações oficiais a partido político. Em situação diversa, ainda, a primeira etapa da lavagem, acima descrita, foi realizada pelo próprio empresário, que só então entregava o dinheiro a empresa do operador, multiplicando as etapas da lavagem. Foram usadas, ainda, contas em nome de *offshores* no exterior, as quais escondiam o dinheiro e a identidade de seus reais donos.

As condutas e os métodos empregados, caso a caso, serão descritos e imputados, abaixo, individualmente. Em razão da própria natureza e objetivo da lavagem, que é esconder as movimentações, nem toda a lavagem foi descoberta ou provada, sendo objeto desta denúncia apenas as condutas que estão sobejamente comprovadas.

#### **IV.2. Lavagem referente à Diretoria de Abastecimento, à REPAR (INTERPAR) e à REPLAN (CMMS), na transferência da INTERPAR à SETEC**

**AUGUSTO MENDONÇA**, em conjunto com outros indivíduos do grupo SETAL, atuando em nome deste e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça<sup>255</sup>; **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA**<sup>256</sup> e **JOSÉ RESENDE**, na qualidade de administradores da MENDES JR e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça; **VICENTE CARVALHO, JOSÉ DINIZ** e **FRANCISCO PERDIGÃO**, agentes da MENDES JR e da INTERPAR cujo envolvimento nesse esquema de lavagem se prova pela atuação em atos concretos de lavagem abaixo descritos; bem como executivos e funcionários da MPE e da INTERPAR que serão denunciados em momento oportuno; todos esses, do núcleo empresarial, na qualidade de gestores da INTERPAR, de responsáveis também pelos contratos e aditivos de serviços falsos usado para repassar recursos para a SETEC (antiga SETAL ENGENHARIA), e de ordenadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por três vezes, entre 10/12/2008 e 03/06/2011 (contratos e aditivos entre INTERPAR e SETEC), em diversos locais do país, inclusive no Paraná, onde ficava a INTERPAR e REPAR, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, no montante de R\$ 111.700.000,00, conforme descrito detalhadamente abaixo.

Foi **AUGUSTO MENDONÇA** quem, mediante divisão de tarefas dentro do núcleo empresarial, ficou encarregado de gerenciar de modo mais próximo o pagamento da propina e de buscar métodos para entregar os ativos com aparência limpa aos destinatários, muito embora a decisão de pagar propina de modo dissimulado tivesse sido ajustada de modo comum por todos os denunciados, cuja conduta já . Contudo, as demais empresas do consórcio tinham conhecimento do esquema e o autorizaram, conforme expressamente reconheceu o colaborador (Anexo 2, Termo 3), o que vale também para as próximas imputações de lavagem que serão feitas nesta peça, mas, por brevidade, não se

---

255Os executivos e funcionários não estão sendo acusados criminalmente por conta do acordo de leniência celebrado entre Ministério Público Federal e as empresas do grupo SETAL comandadas por AUGUSTO MENDONÇA, homologado perante esse Juízo e perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Anexo 149).

256 Ver quanto a ele, também, Anexo 2, Termo 3. Isso vale também para as demais imputações de lavagem mas, por economia, não será repetido.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

repetirá.

Para lavar o dinheiro que era produto e proveito dos crimes indicados, e para disponibilizá-los com aparência lícita aos beneficiários da corrupção, os denunciados promoveram a celebração, **em Araucária, no Paraná**, em 10/12/2008, dos contratos e aditivos de prestação de serviços fictícios indicados na tabela abaixo, entre o CONSÓRCIO INTERPAR, **sediado em Araucária, no Paraná**, e a empresa **SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES SA** (depois chamada de **SETEC TECNOLOGIA S/A<sup>257</sup>**) controlada por **AUGUSTO MENDONÇA**:

CONTRATO/ ADITIVO, LOCAL, DATA, VALOR ESTIMADO e DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	OBJETO	SIGNATÁRIOS <sup>258</sup>
Repar/04/08 Araucária/PR 10/12/2008 R\$ 39,2 milhões Anexo 1, parte 2	Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica em engenharia, assessoria de inspeção técnica de equipamentos e materiais, assessoria técnica em informática, análise e estudos de viabilidade econômica financeira e elaboração de orçamentos executivos referentes	MENDES JR: Vicente Ribeiro Carvalho MPE: Luiz Carlos Fernandes Caldas SOG: Nobuo Sato SETAL ENG.: Augusto Mendonça

257SETEC TECNOLOGIA S/A (anteriormente chamada de SETAL ENGENHARIA) está registrada no CNPJ número 61413423000128, CNAE 7112-0-00 Serviços de engenharia. Iniciou suas atividades em 20/07/1966, possui NIRE: 35300046455 e sua natureza é SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é R AQUARIO 118 SALA 4 B, PARQUE SANTANA, SANTANA DE PARNAIBA – SP, CEP 06515085, Telefone 11-55254665, E-mail: [leandro\\_athual@terra.com.br](mailto:leandro_athual@terra.com.br). A pessoa responsável pela empresa é AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, CPF 695.037.708-82. A empresa possui 58 filiais. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO (695.037.708-82), PRESIDENTE, a partir de 18/06/2001; ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA (034.400.448-15), DIRETOR, a partir de 18/06/2001; GABRIEL AIDAR ABOUCHAR (020.628.528-00), PRESIDENTE, entre 18/06/2001 e 31/03/2004; HORACIO ALBERTO AUFRANC (673.370.318-15), DIRETOR, entre 18/06/2001 a 31/03/2004; PEM ENGENHARIA LTDA (62.458.088/0001-47), ACIONISTA com 90,00 de participação na empresa, entre 20/07/1966 e 23/10/2003; CB&I LUMMUS LTDA. (62.497.656/0001-19), ACIONISTA com 10,00 de participação na empresa, entre 20/07/1966 e 23/10/2003; EDSON SIMOES (762.935.218-20), DIRETOR, entre 31/03/2004 e 28/12/2010. Ressalte-se que o CNPJ da SETEC TECNOLOGIA S/A aparece na base de dados do Ministério da Fazenda como sócio de 8 entidades. Ver ANEXO 153.

258Embora não identificados os signatários no primeiro contrato, é possível chegar à sua identidade pela comparação das assinaturas do Anexo 1, Parte 2, com as assinaturas das Partes 3 e 4 do Anexo 1. A assinatura de Vicente Ribeiro Carvalho pode ser identificada pela comparação com o seguinte documento: Anexo 6, evento 27, inf4, dos autos 5073441-38.2014.404.7000.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	ao projeto de engenharia, suprimentos e construção do offsite e interligações das unidades de HDS e coque da REPAR, em Araucária, no Paraná.	
1º aditivo Araucária/PR 13/03/2009 R\$ 54.200.000,00 Anexo 1, Parte 3	Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica em engenharia, suporte em tecnologia em engenharia, assessoria de inspeção técnica de documentos e materiais, assessoria técnica em informática, análise e estudos de viabilidade econômica financeira, elaboração de orçamentos executivos e locação de equipamentos, referentes todos à mesma obra da REPAR, em Araucária, no Paraná.	MENDES JR: José Américo Diniz MPE: Luiz Carlos Fernandes Caldas SOG: Nobuo Sato SETAL ENG.: Augusto Mendonça
2º Aditivo Araucária/PR 03/06/2011 R\$ 18.300.000,00 Anexo 1, Parte 4	Prorrogação da prestação de serviços do contrato e alteração do prazo.	MENDES JR: Francisco Claudio Santos Perdigão MPE: José Leomar Araujo Silva SOG: Adalberto Giovanelli Filho SETAL ENG.: Augusto Mendonça
<b>Total:</b> R\$ 111.700.000,00		

Contudo, conforme **AUGUSTO MENDONÇA** reconheceu, jamais foram prestados tais serviços ou locados bens (Anexo 2, Termo 3). O objetivo real do contrato, conhecido por todos os denunciados, era, desde sempre, conferir uma justificativa econômica aparentemente lícita para recursos que saíram da INTERPAR para pagar propinas, como **AUGUSTO MENDONÇA** reconheceu (Anexo 2, Termo 3).

Com base em tais contratos, eram feitas transferências de recursos do CONSÓRCIO INTERPAR para empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA, como SETEC (antiga SETAL ENGENHARIA), **TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA**<sup>259</sup> e **PROJETEC**

---

<sup>259</sup>TIPUANA PARTICIPACOES LTDA(TIPUANA) está registrada no CNPJ número 01568303000178, CNAE 6462-0-00 Holdings de instituições não-financeiras. Iniciou suas atividades em 27/11/1996, possui NIRE: 35214163953 e sua natureza é SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: R AQUARIO 118 SALA 3, PARQUE SANTANA, SANTANA DE PARNAIBA – SP, CEP 06515085, Telefone: 11-55895878. A pessoa responsável pela empresa é AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, CPF 695.037.708-82. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: PEM ENGENHARIA LTDA (62.458.088/0001-47),

PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA.<sup>260</sup>

Em seguida, como será descrito nos itens a seguir, nesta denúncia, os recursos seguiam, a partir da SETEC e de outras empresas do grupo SETAL, para outras empresas de fachada para, depois, chegar aos beneficiários finais das propinas.

#### **IV.3. Lavagem referente à Diretoria de Abastecimento, à REPAR (INTERPAR) e à REPLAN (CMMS), via MO, RIGIDEZ, RCI e GFD**

Para lavar o dinheiro que era produto e proveito dos crimes indicados, em favor de beneficiários ligados direta ou indiretamente à Diretoria de Serviços, e para disponibilizá-los com aparência lícita, foram utilizadas quatro empresas de fachada de **ALBERTO YOUSSEF**, razão pela qual é importante, antes de imputar condutas específicas, explicar o funcionamento do esquema de lavagem por meio das empresas de fachada desse operador financeiro.

##### **IV.3.1. Descrição do esquema via MO, RIGIDEZ, RCI e GFD**

Um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de

---

SOCIO com 99,90 de participação na empresa, a partir de 27/11/1996, e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO (695.037.708-82), SOCIO-ADMINISTRADOR com 0,10 de participação na empresa, a partir de 20/12/2000. Ver Anexo 154.

260PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA. (antes denominada SETAL ENG.) está registrada no CNPJ número 07187473000199, CNAE 7112-0-00 Serviços de engenharia. Iniciou suas atividades em 16/09/2004, possui NIRE: 35219442885 e sua natureza é SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: R AQUARIO 118 SALA 4E, PARQUE SANTANA, SANTANA DE PARNAIBA – SP, CEP 06515085, Telefone: 11-55254665. A pessoa responsável pela empresa é AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, CPF 695.037.708-82. A empresa possui a filial 07187473000270, AV RAJA GABAGLIA, 2664, 4 ANDAR - ESTORIL, BELO HORIZONTE – MG. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO (695.037.708-82), SOCIO-ADMINISTRADOR com 0,10 de participação na empresa, a partir de 16/09/2004, PEM ENGENHARIA LTDA (62.458.088/0001-47),SOCIO com 99,90 de participação na empresa, a partir de 6/09/2004. Ver Anexo 155

consultoria, e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

**ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro do esquema e do mercado negro, lançou mão a quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa **GFD**, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços reais às empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, de modo que não há qualquer justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas MO, Rigidez e RCI, pode ser inferida facilmente a partir dos quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhistico entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS, conforme documentos anexos – Anexo 156):

<b>Quadro de empregados registrados</b>						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda</b>	0	0	1*	0	0	0
<b>Empreiteira Rigidez</b>	0	0	0	0	0	0
<b>RCI Software e Hardware Ltda</b>	0	0	0	0	0	0
<b>GDF Investimentos Ltda</b>	0	6**	4**	4**	0	0

▼

	<b>Nome empregado</b>	<b>Início vínculo</b>	<b>Término vínculo</b>
<b>* MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda</b>	Gabriela Finsterbush Neves	01/06/2011	24/01/2012
<b>** GDF Investimentos Ltda</b>	Carlos Alberto Pereira da Costa	01/06/2010	-
	Damaris Cristina Marcatto	04/12/2012	-

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	Natalia Marcondes Lopes Patrinicola	05/07/2010	01/10/2012
	Rute Santos Gonzales	15/09/2010	_
	Jefferson Cesar de Oliveira	18/01/2011	04/07/2011
	Marcio Tadeu Silva Junior	04/10/01	01/01/2011
	Bianca Roli Tancredi	01/09/2010	29/11/2011
	Victoria Gimenez Santos Romano	01/10/2010	29/12/2010

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada" utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de dinheiro que era produto e proveito, direto e indireto, de crimes, foi alcançado no curso das investigações a partir do depoimento de diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

**WALDOMIRO DE OLIVEIRA** admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 – Anexo 157) que foi responsável pela "gestão" das empresas MO, Rigidez e RCI, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas.<sup>261</sup> Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição da vantagem indevida (propina) e do produto e proveito do crime (viabilizando, mediante criação de negócios simulados e uso de interpostas pessoas, a lavagem dos ativos). Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais "frias".

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 – Anexo 158), afirmou que prestou serviços de natureza contábil à organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil.

<sup>261</sup>Há exemplo dessas procurações, por exemplo, no Anexo 2, Doc 3, e no Anexo 2, Doc 4.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa GFD, por ele controlada, e as empresas MO, Rigidez e RCI, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da GFD, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 – Anexo 159) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF** e que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – Anexo 4) confessou que se utilizava das empresas MO, Rigidez e RCI para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, este efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa GFD para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos (produto e proveito de crimes anteriores), oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer "produto" dos referidos contratos, até mesmo porque **YOUSSEF** e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

avenças.

Tal estratagema foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF** única e exclusivamente para possibilitar a lavagem, por ocultação e simulação, do dinheiro sujo que vinha de crimes anteriores e caracterizava propina recebida das empreiteiras cartelizadas e a ser repassada para **PAULO ROBERTO COSTA** e demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas MO, Rigidez, RCI e GFD, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários RAFAEL ANGULO LOPEZ, ADARICO NEGROMONTE e JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO (o "CARECA") a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por este indicados – tais pessoas estão sendo investigadas e foram denunciadas perante esse juízo. JAYME, o "CARECA", era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de denúncia específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado<sup>262</sup> que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram pelas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos, entre os anos de 2009 e 2013:

EMPRESA / ANO	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL	
EMPREITEIRA RIGIDEZ	CRÉDITOS 2.815.613,08		21.700.721,79		11.308.843,19		<b>48.172.074,89</b>
	DÉBITOS 2.657.682,96		21.548.369,95		10.577.054,39		<b>47.469.887,23</b>
	SAQUES 1.607.770,96	57,1 %	5.320.238,00 %	24,5	325.543,00 2,9%	17,5 1.698.620,86 %	1.493.700,00 56,8% <b>10.445.872,82</b> 21,7%
GFD INVESTIMENTOS	CRÉDITOS 1.216.010,37		16.755.459,38		20.008.845,08		<b>58.527.432,22</b>
	DÉBITOS 1.180.288,00		12.940.369,99		10.398.011,34		<b>58.186.655,06</b>
	SAQUES 0,0%		946.945,37 5,7%		19.000,00 0,1%		670.000,00 4,8% 0,0% <b>1.635.945,37</b> 2,8%
M O CONSULTORIA	CRÉDITOS 9.015.100,23		20.830.230,20		36.277.172,46		<b>76.064.780,93</b>
	DÉBITOS 8.760.637,55		19.971.045,45		35.739.750,08		<b>74.641.078,02</b>

262 Anexo 160, Informação nº 113/2014 – SPEA/PGR.

<b>RCI SOFTWARE</b>	SAQUES	5.164.583,66	57,3 %	1.116.900,00	5,4%	375.273,00	1,0%	1.404.000,00	17,2 %	1.030.460,00	58,7%	<b>9.091.216,66</b>	12,0%
	CRÉDI-TOS	3.564.357,31		8.667.290,91		4.466.921,28		136.152,54				<b>16.834.722,04</b>	
	DÉBITOS	3.820.402,50		11.108.276,30		4.002.357,14						<b>18.931.035,94</b>	
	SAQUES	2.371.130,24	66,5 %	128.810,88	1,5%	42.425,00	1,0%					<b>2.542.366,12</b>	15,1%
	<b>TOTAL CRÉDITOS</b>	<b>16.611.080,99</b>		<b>67.953.702,28</b>		<b>72.061.782,01</b>		<b>32.112.063,72</b>		<b>10.860.381,08</b>		<b>199.599.010,08</b>	
	<b>TOTAL DÉBITOS</b>	<b>16.419.011,01</b>		<b>65.568.061,69</b>		<b>60.717.172,95</b>		<b>45.048.842,19</b>		<b>11.475.568,41</b>		<b>199.228.656,25</b>	
SAQUES e CHEQUES		<b>9.143.484,86</b>	55,0 %	<b>7.512.894,25</b>	11,1 %	<b>762.241,00</b>	1,06 %	<b>3.772.620,86</b>	11,8 %	<b>2.524.160,00</b>	23,2%	<b>23.715.400,97</b>	11,9%

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software<sup>263</sup>, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na *boca* do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de LEONARDO MEIRELLES<sup>264</sup>: LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, para que nessas fossem em parte remetidos ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a **ALBERTO YOUSSEF**.

De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 (Anexo 161) e 5026212-82.2014.404.7000 (Anexo 162), as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA serviram entre os anos de 2009 e 2014 para a remessa de vultosos valores para o exterior,

263 Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doleiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

264 Já denunciado na ação penal conexa sob nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante esse Juízo, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de formação de organização criminosa.

mediante contratos de importação fictícios, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES, que já foi em parte denunciada (Anexo 161) mas permanece, sob certos aspectos, sob investigação conexa que tramita perante essa Vara e será objeto de análise autônoma.

Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por **YOUSSEF**, inclusive as de **WALDOMIRO**, MEIRELLES transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importações fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais recursos recebidos em espécie era repassada a ALBERTO YOUSSEF, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro – trata-se de operações do tipo dólar-cabo, uma tipologia clássica de lavagem de dinheiro no Brasil.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiram fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que provém de empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, enquanto **YOUSSEF** recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas deste e que eguiam para o exterior em benefício dos terceiros clientes. **YOUSSEF**, doleiro experiente, tinha conhecimento do esquema dólar-cabo utilizado aqui e de que suas transferências eram parte de uma reciclagem transnacional de capitais feito em uma instituição financeira paralela ao mercado oficial.

#### **IV.3.2. Imputação de lavagem de capitais feita por meio de depósitos em favor de empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF**

**AUGUSTO MENDONÇA**, em conjunto com outros indivíduos do grupo SETAL, atuando em nome deste e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça<sup>265</sup>; **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA** e **JOSÉ RESENDE**, na qualidade de administradores da MENDES JR e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça; **VICENTE CARVALHO, JOSÉ DINIZ** e **FRANCISCO PERDIGÃO**, agentes da MENDES JR e da INTERPAR cujo envolvimento nesse esquema de lavagem se prova pela atuação em atos concretos de lavagem abaixo descritos; bem como executivos e funcionários da MPE e da INTERPAR que serão denunciados em momento oportuno; todos esses, do núcleo empresarial, na qualidade de gestores da INTERPAR, de responsáveis também pelos contratos e aditivos de serviços falsos usado para repassar recursos para a SETEC (antiga SETAL ENGENHARIA), e de ordenadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, na qualidade de operadores financeiros e intermediários que usaram empresas de fachada e contratos de serviços fictícios para justificar o trânsito de ativos e para transformá-los em dinheiro vivo, valendo-se inclusive de doleiro que, para prover dinheiro em espécie, fazia operações de dólar-cabo; e **PAULO ROBERTO COSTA**, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, de destinatário da propina e de responsável por direcionar em acordo com os demais o modo de pagamento dessas propinas via **ALBERTO YOUSSEF**; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por 6 vezes, entre 27/03/2009 e 04/11/2011 (contratos entre SETEC e MO, RCI e RIGIDEZ), no montante de R\$ 20.800.620,00, e por mais 23 vezes, entre 26/03/2009 e 16/02/2012 (transferências entre SETEC e MO, RCI e RIGIDEZ), no montante de R\$ 20.673.653,76, em diversos locais do país e do exterior, inclusive no Paraná, onde ficava a INTERPAR e REPAR, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça.

Os recursos que passaram pela lavagem neste item constituem parte dos

---

265Os executivos e funcionários não estão sendo acusados criminalmente por conta do acordo de leniência celebrado entre Ministério Público Federal e as empresas do grupo SETAL comandadas por AUGUSTO MENDONÇA, homologado perante esse Juízo e perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Anexo 149).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

recursos que foram desviados da INTERPAR para a SETEC, conforme já descrito acima, no montante de R\$ 111.700.000,00. Esses valores foram objeto de novos e autônomos atos de lavagem de dinheiro, descritos a seguir.

De fato, a SETEC providenciou pagamentos, diretamente e também por meio das empresas TIPUANA e PROJETEC, para as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, as quais, conforme descrito anteriormente, eram controladas diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**. Foi **YOUSSEF** quem apresentou **WALDOMIRO** para **AUGUSTO MENDONÇA**, permitindo que os últimos dois passassem a ter contatos para realização de pagamentos, contratos e fornecimento de notas fiscais. A formulação e intercâmbio de documentos falsos eram feitos tanto na sede da SETEC como no escritório de **YOUSSEF** (sede da GFD). Conforme aquele colaborador esclareceu, "os pagamentos das empresas SETAL e SETEC eram processados através das empresas TIPUANA e PROJETEC" (Anexo 2, Termo 3). A própria compensação privada de créditos entre essas empresas quebrou o rastro do dinheiro, de modo a dificultar seu rastreamento.

Para conferir uma justificativa econômica aparentemente lícita à propina repassada, foram celebrados vários contratos entre as empresas controladas por **AUGUSTO MENDONÇA** e aquelas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, descritos na tabela abaixo:

CONTRATANTES, LOCAL, DATA, VALOR ESTIMADO e DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	OBJETO	SIGNATÁRIOS <sup>266</sup>
SETAL ENG. - MO São Paulo/SP 27/03/2009 R\$ 3 milhões Anexo 2, doc 2	Prestação de serviços de consultoria técnica nas áreas empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria.	MO: <b>Waldomiro de Oliveira</b> SETAL ENG.: <b>Augusto Mendonça</b>

<sup>266</sup>Embora não identificados os signatários em alguns contratos, é possível identificá-los pela comparação com as assinaturas com aquelas de outros contratos juntados. No caso de Waldomiro de Oliveira, veja-se também o contrato social da MO CONSULTORIA, juntado como Anexo 3.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

SETAL ENG. – MO 1º ADITIVO São Paulo/SP 03/07/2009 R\$ 390.190,00 Idem	Idem	<b>Idem</b>
SETEC – RCI 01/06/2009 São Paulo/SP R\$ 3.610.430,00 Anexo 2, doc 3	Prestação de serviços de consultoria em projetos de implantação de software, visando assegurar o desenvolvimento ou criação de programas.	RCI: <b>Waldomiro de Oliveira</b> SETEC: <b>Augusto Mendonça</b>
SETEC – RIGIDEZ 01/09/2009 Santo André/SP R\$ 9.200.000,00 Anexo 2, doc 4	Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica nem engenharia na área petrolífera e de plataformas envolvendo as seguintes atividades: análise crítica de projeto básico; consolidação de projeto básico; detalhamento de projeto nas disciplinas de processo, mecânica, tubulação, elétrica, instrumentação e civil; assistência técnica à obra civil e montagem eletromecânica.	RIGIDEZ: <b>Waldomiro de Oliveira</b> SETEC: <b>Augusto Mendonça</b>
SETEC – RIGIDEZ 1º ADITIVO 01/05/2011 Santo André/SP R\$ 2.500.000,00	Idem (prorrogação)	<b>Idem</b>
SETEC – RIGIDEZ 2º ADITIVO 04/11/2011 Santo André/SP R\$ 2.100.000,00	Idem (prorrogação)	<b>Idem</b>
<b>Total:</b> R\$ 20.800.620,00		

Com base nesses contratos ideologicamente falsos, foram feitas as 23 transferências ilícitas, correspondentes a 21 notas fiscais fraudulentas:

Nº	PAGADORA	RECEBEDORA	DATA	VALOR	NF/COMPR. BANCÁRIO	PROVA

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

<b>1</b>	PROJETEC	MO	26/03/2009	1.000.000,00	NF 60	Anexo 2, doc 2
<b>2</b>	TIPUANA	MO	28/04/2009	1.000.000,00	NF 72, TED	Anexo 2, doc 2
<b>3</b>	TIPUANA	MO	29/05/2009	1.000.000,00	NF 78 <sup>267</sup> , TED	Anexo 2, doc 2
<b>4</b>	PROJETEC	MO	25/09/2009	390.190,00	NF 90, TED	Anexo 2, doc 2
<b>5</b>	PROJETEC	RCI	01/07/2009	1.000.000,00	NF 22, TED	Anexo 2, doc 3
<b>6</b>	TIPUANA	RCI	29/07/2009	1.000.000,00	NF 31, TED	Anexo 2, doc 3
<b>7</b>	TIPUANA	RCI	26/08/2009	1.000.000,00	NF 42, TED	Anexo 2, doc 3
<b>8</b>	PROJETEC	RCI	25/09/2009	610.430,00	NF 49, TED	Anexo 2, doc 3
<b>9</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	18/12/2009	500.000,00	NF 20	Anexo 2, doc 4
<b>10</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	30/12/2009	500.120,50		Anexo 2, doc 4
<b>11</b>	PROJETEC	RIGIDEZ	29/10/2009	1.101.450,00	NF 3	Anexo 2, doc 4
<b>12</b>	PROJETEC	RIGIDEZ	30/11/2009	1.005.103,02	NF 9	Anexo 2, doc 4
<b>13</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	29/01/2010	1.000.230,00	NF 29	Anexo 2, doc 4
<b>14</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	26/02/2010	1.000.216,00	NF 36	Anexo 2, doc 4
<b>15</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	29/03/2010	1.000.316,00	NF 49	Anexo 2, doc 4
<b>16</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	29/04/2010	1.000.388,00	NF 59	Anexo 2, doc 4
<b>17</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	01/06/2010	1.000.479,00	NF 69	Anexo 2, doc 4
<b>18</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	30/06/2010	500.000,00	NF 81	Anexo 2, doc 4
<b>19</b>	PROJETEC	RIGIDEZ	30/07/2010 <sup>268</sup>	500.416,00		Anexo 2, doc 4
<b>20</b>	PROJETEC	RIGIDEZ	15/06/2011	1.272.001,70	NF 125	Anexo 2, doc 4
<b>21</b>	TIPUANA	RIGIDEZ	10/08/2011	1.272.008,30	NF 138	Anexo 2, doc 4
<b>22</b>	PROJETEC	RIGIDEZ	14/12/2011	1.246.080,10	NF 11	Anexo 2, doc 4
<b>23</b>	PROJETEC	RIGIDEZ	16/02/2012	774.225,14	NF 13	Anexo 2, doc 4
<b>Total</b>				<b>20.673.653,76</b>		

Como já descrito anteriormente de modo pormenorizado, a partir do momento em que os recursos da propina aportavam nas empresas de fachada controladas indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF** e diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, eles eram sacados em espécie ou transformados em dinheiro vivo por meio de transferências eletrônicas para empresas de fachada do doleiro LEONARDO MEIRELLES, o qual promovia lavagem internacional de recursos por meio de operações de importação fictícias, que já são objeto de ação penal conexa perante essa Vara Federal,<sup>269</sup> e operações de dólar-cabo.

267Essa nota não foi apresentada pela empresa.

268Pagos a maior R\$ 23.604,06, descontados na NF 138.

269 Autos 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal.

Uma vez convertidos em dinheiro vivo, o destino dos valores, conforme esclarecido por **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, em audiência perante esse Juízo (Anexo 4) e em suas colaborações, eram, de forma geral, o próprio **ALBERTO YOUSSEF**, **PAULO ROBERTO COSTA**, o Partido Progressista e agentes políticos.<sup>270</sup>

#### **IV.3.3. Contratos e transferências do CMMS para GFD**

**AUGUSTO MENDONÇA**<sup>271</sup>, em conjunto com outros indivíduos do grupo SETAL, atuando em nome deste e do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (CMMS), conforme já descrito nesta peça<sup>272</sup>, SERGIO MENDES<sup>273</sup>, ANGELO MENDES<sup>274</sup>, ROGERIO CUNHA<sup>275</sup>, JOSÉ RESENDE<sup>276</sup>, e ALBERTO VILAÇA<sup>277</sup>, na qualidade de administradores da MENDES JR e do CONSÓRCIO CMMS, conforme já descrito nesta peça; bem como Luiz executivos e funcionários da MPE e do CMMS que serão denunciados em momento

270De acordo com **ALBERTO YOUSSEF**, o montante correspondente ao 1% do valor do contrato firmado com a PETROBRAS, que era devido a título de propina vinculada à área de abastecimento, era dividido entre **ALBERTO YOUSSEF** (5%), JOÃO CLAUDIO GENU (5%), **PAULO ROBERTO COSTA** (30%) e PARTIDO PROGRESSISTA (60%), englobando-se neste último percentual agentes políticos. De acordo com PAULO ROBERTO COSTA, o montante era dividido entre custos operacionais (20%), PARTIDO PROGRESSISTA (60%), sendo os 20% restantes divididos entre **ALBERTO YOUSSEF** ou JOSÉ JANENE e **PAULO ROBERTO COSTA** na proporção 30%-70%.

271Na presente denúncia, esta lavagem é imputada somente a **AUGUSTO MENDONÇA**, executivo da SOG/SETAL, pois os demais já foram denunciados por estes fatos nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, e porque os autores da MPE serão denunciados em momento oportuno.

272Os executivos e funcionários não estão sendo acusados criminalmente por conta do acordo de leniência celebrado entre Ministério Público Federal e as empresas do grupo SETAL comandadas por AUGUSTO MENDONÇA, homologado perante esse Juízo e perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Anexo 149).

273SERGIO MENDES já foi denunciado por esta lavagem de dinheiro nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, motivo pelo qual não será denunciado por esta lavagem aqui.

274ANGELO MENDES já foi denunciado por esta lavagem de dinheiro nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, motivo pelo qual não será denunciado por esta lavagem aqui.

275ROGERIO CUNHA já foi denunciado por esta lavagem de dinheiro nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, motivo pelo qual não será denunciado por esta lavagem aqui.

276JOSÉ RESENDE já foi denunciado por esta lavagem de dinheiro nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, motivo pelo qual não será denunciado por esta lavagem aqui.

277ALBERTO VILAÇA já foi denunciado por esta lavagem de dinheiro nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, motivo pelo qual não será denunciado por esta lavagem aqui.

oportuno; todos esses, do núcleo empresarial, na qualidade de gestores do CMMS, de responsáveis também pelos contratos de serviços falsos, e de ordenadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; ALBERTO YOUSSEF<sup>278</sup> e seu funcionário CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA<sup>279</sup>, na qualidade de operadores financeiros e intermediários que usaram empresas de fachada e contratos de serviços fictícios para justificar o trânsito de ativos e para transformá-los em dinheiro vivo e movimentá-lo de forma dissimulada; e PAULO ROBERTO COSTA<sup>280</sup>, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, de destinatário da propina e de responsável por direcionar em acordo com os demais o modo de pagamento dessas propinas; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por duas vezes, entre 23/08/2011 e 05/01/2012 (contrato falso entre CMMS e GFD, bem como nota fiscal e pagamento), em diversos locais do país, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça<sup>281</sup>, no montante de R\$ 2.700.000,00, conforme descrito detalhadamente abaixo.

Para conferir uma justificativa econômica aparentemente lícita à propina que saía dos cofres do CONSÓRCIO CMMS, foi celebrado contrato entre este e a GFD, sobre a qual se discorreu anteriormente, o qual é descrito na tabela abaixo:

Com efeito, na data de 23/08/2011, o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (CMMS), constituído pelas empresas MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., e SOG – SISTEMA EM ÓLEO E GÁS S.A., celebrou contrato com a GFD INVESTIMENTOS LTDA., com prazo de oito meses, prorrogável por termo aditivo por igual período, no valor de R\$ 2.700.000,00.

---

278ALBERTO YOUSSEF já foi denunciado por esta lavagem de dinheiro nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, motivo pelo qual não será denunciado por esta lavagem aqui.

279CARLOS COSTA já foi denunciado por esta lavagem de dinheiro nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, motivo pelo qual não será denunciado por esta lavagem aqui.

280PAULO ROBERTO COSTA já foi denunciado por esta lavagem de dinheiro nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000, EVENTO 1, DENÚNCIA 1, fls. 87/89, motivo pelo qual não será denunciado por esta lavagem aqui.

281Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denuncia é ofertada com base na presença de indícios veementes também da prática dos delitos de formação de cartel (**B**) e fraude à licitação (**C**), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias, diferentemente dos outros crimes denunciados que também antecedem a lavagem, como de formação de organização criminosa (**A**) e corrupção (**D** e **E**).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<b>CONTRATANTES, LOCAL, DATA, VALOR ESTIMADO e DOCUMENTO COMPROBATÓRIO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>SIGNATÁRIOS<sup>282</sup></b>
Contrato CMMSS/065/2010 CMMS - GFD Paulínia/SP 23/08/2011 R\$ 2,7 milhões Anexo 103 <sup>283</sup>	Prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial das obras e serviços relativo à execução de serviços do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida das 2 unidades HDS da UN-REPLAN, na Refinaria de Paulínea, sistemas auxiliares e a infraestrutura correspondente.	GFD: Carlos Alberto Pereira da Costa MENDES JR.: José Humberto Cruvinel Resende SETAL: Ricardo Teixeira Fontes MPE: Luiz Domingos de Prince

Com base nesse contrato ideologicamente falso, foi feita 1 transferência ilícita, correspondentes a 1 nota fiscal fraudulenta:

<b>Nº</b>	<b>PAGADORA</b>	<b>RECEBEDORA</b>	<b>NF</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>	<b>DATA PGTO</b>	<b>VALOR PGTO</b>
<b>1</b>	CMMS	GFD	00000009 <sup>284</sup>	02/01/2012	2.700.000,00	05/01/2012 <sup>285</sup>	2.533.950,00

Conforme já se demonstrou acima ao se tratar da GFD, esse contrato era ideologicamente falso, pois jamais foram prestados os serviços nele indicados. Ele foi uma mera justificativa econômica, aparentemente lícita, para a saída de dinheiro destinado a pagar propinas.

Na época de celebração do instrumento ora referido, estava vigente o contrato nº 0800.0038600.07.2 celebrado pelo CMMS com a PETROBRAS para execução de obras na REPLAN, pelo que se pode inferir que contrato com a GFD INVESTIMENTOS LTDA

<sup>282</sup>Embora não identificados os signatários em alguns contratos, é possível identificá-los pela comparação com as assinaturas com aquelas de outros contratos juntados. No caso de Waldomiro de Oliveira, veja-se também o contrato social da MO CONSULTORIA, juntado como Anexo 3.

<sup>283</sup>Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, APINQPOL21, p. 03/09), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado em Juízo pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). O contrato foi, ainda, encontrado nas caixas de mensagem de ENIVALDO QUADRADO (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 67-72, autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 443) – Anexo 103.

<sup>284</sup>Documento apreendido na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20) e posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 104.

<sup>285</sup>Informações nºs 64/2014 e 107/2014 SPEA/PGR – Anexos 105, respectivamente. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA – Anexo 106 e 107.

foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essa contratação pública.

Verifica-se, ainda, que a transação em comento restou expressamente confirmada pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. em Juízo<sup>286</sup>, e por **AUGUSTO MENDONÇA** em depoimento prestado perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como parte do acordo de colaboração firmado<sup>287</sup>, quando o colaborador esclareceu que a empresa que tinha um protagonismo nos pagamentos, por ser líder desse consórcio, era a MENDES JR. Assim, a participação dos executivos e funcionários da MENDES JR. neste caso serve, a título probatório, para seu envolvimento nos demais casos de pagamentos de propinas.

#### **IV.4. Lavagem referente à Diretoria de Serviços na REPAR (INTERPAR), por 3 vias**

De acordo com a negociação feita entre **AUGUSTO MENDONÇA**, representando o núcleo empresarial e com a concordância de seus integrantes, de um lado, e **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, de outro lado, os pagamentos das propinas seriam feitos (i) em espécie, (ii) em contas no exterior e (iii) por meio de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores (PT) (cf. depoimento de **AUGUSTO MENDONÇA**, Anexo 2, Termo 3).

A lavagem do dinheiro que era produto e proveito dos diversos crimes já mencionados, em benefício dos destinatários relacionados à Diretoria de Serviços, ocorria de três formas diferentes, as quais constituem ocultação e dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de recursos:

a) por meio da conversão de dinheiro eletrônico em dinheiro em espécie e de pagamentos no exterior, valendo-se de transferências a empresas de fachada controladas por **ADIR ASSAD**, que, atuando como doleiro, ficava responsável, com frequência, pela transmissão dos valores (em espécie ou no exterior) aos beneficiários ou pela devolução de dinheiro

---

286Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1 – Anexo 28.

287Termos de Colaboração Complementar nºs 1 e 4 – AUGUSTO MENDONÇA – Anexo 29.

em espécie para que em seguida os pagamentos fossem efetivados;

- b) por meio de transferências feitas no Brasil e depois no exterior, valendo-se de operadores financeiros como **JULIO CAMARGO** e **MARIO GOES** e por meio de empresas de fachada (*offshores*), as quais intermediavam transferências para outras empresas de fachada (*offshores*) no exterior, as quais estavam em nome de funcionários da Petrobras;
- c) mediante doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT, intermediadas por **JOÃO VACCARI**, as quais objetivavam dar aparência lícita ao pagamento de propina.

Os atos de lavagem serão imputados e descritos em itens separados, a seguir, de acordo com o método empregado.

#### **IV.4.1. Lavagem via JULIO (AUGURI-PIAMONTE) e GOES (MARANELLE)**

**AUGUSTO MENDONÇA**, em conjunto com outros indivíduos do grupo SETAL, atuando em nome deste e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça<sup>288</sup>; **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA** e **JOSÉ RESENDE**, na qualidade de administradores da MENDES JR e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça; **VICENTE CARVALHO**, agente da MENDES JR e da INTERPAR cujo envolvimento nesse esquema de lavagem se prova pela atuação em atos concretos de lavagem abaixo descritos; bem como executivos e funcionários da MPE e da INTERPAR que serão denunciados em momento oportuno; todos esses, do núcleo empresarial, na qualidade de gestores da INTERPAR, de responsáveis também pelos contratos e aditivos de serviços falsos usado para repassar recursos para a SETEC (antiga SETAL ENGENHARIA), e de ordenadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; **JULIO CAMARGO** e **MARIO GOES**, na qualidade de operadores financeiros e intermediários que usaram empresas e serviços fictícios para justificar o trânsito dos ativos, sabendo que constituíam produto e proveito dos crimes já descritos; bem como **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, na qualidade, respectivamente, de Diretor e Gerente

---

<sup>288</sup>Os executivos e funcionários não estão sendo acusados criminalmente por conta do acordo de leniência celebrado entre Ministério Público Federal e as empresas do grupo SETAL comandadas por AUGUSTO MENDONÇA, homologado perante esse Juízo e perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Anexo 149).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Executivo de Engenharia, da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, de destinatários da propina e de responsáveis por direcionar em acordo com os demais o modo de pagamento dessas propinas; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por uma vez, em 27/10/2008 (contrato falso entre INTERPAR e AUGURI), no valor de R\$ 11.000.000,00, por mais 10 vezes, no período de 20/01/2009 a 20/07/2010 (transferências da INTERPAR para a AUGURI), no valor de R\$ 11.000.00,00, e por mais dezenas de vezes, em período não precisado nos autos mas entre 27/10/2008 e o fim de 2010 (transferências de JULIO CAMARGO e suas empresas para o exterior, via contratos de câmbio ideologicamente falsos e dólar-cabo; transferências da conta PIAMONTE para a MARANELLE; e transferências da MARANELLE para a DOLE TECH e RHEA COMERCIAL INC.), no valor de aproximadamente R\$ 11.000.000,00, em diversos locais do país e do exterior (inclusive no Paraná, onde ficava a INTERPAR e REPAR, na Alemanha, onde ficava a MARANELLE, e na Suíça, onde ficavam contas bancárias de PEDRO BARUSCO), ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, conforme descrito detalhadamente abaixo.

Para lavar parte do dinheiro – aproximadamente R\$ 11 milhões – que era produto e proveito dos crimes já anteriormente indicados nesta peça, e para disponibilizá-los com aparência lícita aos beneficiários da corrupção, os denunciados, em conluio, estabeleceram a passagem dos valores de origem criminosa, desde a INTERPAR, por diferentes intermediários, **JULIO CAMARGO** e **MARIO GOES**, no Brasil e no exterior, antes de aportarem em seu destino, a fim de dificultar a comprovação da origem, seu eventual rastreamento e de ocultar e dissimular a natureza da operação.

Dentre os diversos contatos feitos para acertar o esquema de lavagem dos ativos, o colaborador **AUGUSTO MENDONÇA**, agindo em nome dos demais representantes da INTERPAR indicados nesta peça e com o conhecimento e adesão deles, ajustou o esquema de lavagem com os beneficiários **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, bem como com os operadores financeiros **JULIO CAMARGO** e **MARIO GOES**. **AUGUSTO** chegou a indicar concretamente **JULIO CAMARGO** como o caminho inicial do

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

pagamento da propina para os coautores do núcleo empresarial, a fim de justificar a saída dos recursos do CONSORCIO INTERPAR.

O próprio **JULIO CAMARGO**, também colaborador, durante e após o processo licitatório de que participou a INTERPAR, ajustou com **PEDRO BARUSCO** o modo como a propina seria paga. Neste caso, segundo reportado por **JULIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO** afirmou que ele (**BARUSCO**) receberia os ativos em seu nome e no de **RENATO DUQUE**, indicando a conta da *offshore* MARANELLE INVESTMENTS INC, situada na Alemanha, para o pagamento. Essa conta, assim como a empresa de fachada MARANELLE (*offshore*), é controlada por **MARIO GOES**, que foi apresentado por **PEDRO BARUSCO** a **AUGUSTO MENDONÇA** em evento social, para que **AUGUSTO** e **MARIO** acertassem o pagamento da propina por meio da conta MARANELLE. **MARIO GOES**, por fim, ficou incumbido de repassar a propina a seus beneficiários no exterior.

Esse esquema específico de lavagem é descrito nos depoimentos dos colaboradores (Anexo 2, Termo 3 – depoimento de AUGUSTO MENDONÇA; Anexo 31 – depoimento de JULIO CAMARGO; e Anexo 35 – depoimento PEDRO BARUSCO) e passa a ser exposto com detalhes adicionais e com a indicação das provas adicionais que o demonstram materialmente.

Primeiro, os denunciados promoveram a celebração, em 27/10/2008, do contrato de prestação de serviços, que pelo menos em grande parte eram fictícios, indicado na tabela abaixo, entre o CONÓRCIO INTERPAR, **sediado em Araucária, no Paraná**, e a empresa **AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME<sup>289</sup>**, controlada pelo sócio **JULIO CAMARGO**:

---

289AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME está registrada no CNPJ número 61610390000106(situação ATIVA em 03/11/2005), CNAE 8299-7-99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente. Iniciou suas atividades em 02/10/1989, possui NIRE: 215970 e sua natureza é SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: CALC PROCION (CENTRO DE APOIO II) 16 ANDAR: 1º SALA: B-, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA – SP CEP 06541060, Telefone: 11-31247255, E-mail: [ASSELFIS@ASSELFIS.COM.BR](mailto:ASSELFIS@ASSELFIS.COM.BR). A pessoa responsável pela empresa é JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, CPF 416.165.708-06. No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o responsável pela empresa: R DR OSCAR DE ALMEIDA,40, FAZENDA MORUMBI, SAO PAULO – SP, CEP 05656000, Telefone: (11) 35017655. A empresa possui as seguintes filiais: 61610390000297 CALC PROCION 16 ANDAR 1, SALA B - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA – SP. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR (302.014.628-34) SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa. De: 20/09/1989 a; JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (416.165.708-06) SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa. De: 20/09/1989 a; SERGIO UBIRAJARA CORTELAZZO (097.767.457-68) 49 - SOCIO-ADMINISTRADOR com

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<b>CONTRATO, DATA, VALOR ESTIMADO e DOCUMENTO COMPROBATÓRIO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>SIGNATÁRIOS</b>
Nº 4600013311 27/10/2008 R\$ 33 milhões, prazo de 36 meses, pgto em 10 parcelas bimestrais de R\$ 3,3 milhões, com a primeira em 20/01/2009 Anexo 6 <sup>290</sup> , item 28, , p. 99-109	Prestação de serviços de consultoria técnica e administrativa empresarial, junto às obras de fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção, montagem eletromecânica, condicionamento e assistência à pré-operação, partida, operação e apoio à manutenção das unidades e sistemas off-site pertencentes às carteiras de gasolina e de coque e HDT, da Refinaria Presidente Getúlio Vargas.	MENDES JR: <b>Vicente Ribeiro Carvalho</b> MPE: Luiz Carlos Fernandes Caldas SOG: Nobuo Sato AUGURI: <b>Julio Camargo</b>

Segundo reconheceu **AUGUSTO MENDONÇA**, o valor desse contrato foi majorado em R\$ 11 milhões, o que foi feito com a anuênciam dos demais denunciados do CONSÓRCIO INTERPAR, para que esse montante pudesse ser repassado a título de propina. Assim, tendo por base a justificativa econômica, aparentemente lícita mais falsa, que era o contrato ideologicamente falso, os denunciados promoveram a transferência de recursos do CONSÓRCIO INTERPAR para a AUGURI. A realização dessas operações está comprovada por meio da análise de extratos bancários da AUGURI, devendo-se computar o desconto tributário de 6,15% sobre as parcelas bimestrais de R\$ 3,3 milhões, conforme tabela abaixo (Anexo 151):

<b>TITULAR</b>	<b>LANÇAMENTO Nº da TED</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>N</b>	<b>CNPJ</b>	<b>ORIGEM</b>	
1	AUGURI	10217884000194	20/01/2009	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
2	AUGURI	10217884000194	20/03/2009	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
3	AUGURI	10217884000194	20/05/2009	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
4	AUGURI	10217884000194	20/07/2009	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
5	AUGURI	10217884000194	21/09/2009	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR

33,33 de participação na empresa. De: 17/04/1990 a 16/09/2010. Não há no sistema do Ministério da Fazenda registro de participação do CNPJ pesquisado em quadros societários de outras empresas.

290Extraído do evento 27, inf4, dos autos 5073441-38.2014.404.7000.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6	AUGURI	10217884000194	23/11/2009	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
7	AUGURI	10217884000194	27/01/2010	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
8	AUGURI	10217884000194	01/04/2010	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
9	AUGURI	10217884000194	26/05/2010	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
10	AUGURI	10217884000194	20/07/2010	3.097.050,00	C	10217884000194	INTERPAR
		<b>TOTAL</b>		<b>30.970.500,00</b>			

A partir daí, conforme reconheceu **JULIO CAMARGO** (Anexo 31), o dinheiro foi remetido ao exterior, de dois modos diferentes. Parte foi objeto de remessas oficiais, declarando falso motivo, e parte foi remetido por meio de operações ilegais, do tipo dólar-cabo, que o próprio **JULIO CAMARGO** efetuou, o que caracteriza crimes contra o sistema financeiro nacional.

De fato, parte do dinheiro foi objeto de remessas oficiais que **JULIO CAMARGO** encaminhou ao exterior a título de supostas "disponibilidades no exterior", em nome de sua pessoa física e de suas empresas, conforme reconheceu, juntando cópia de alguns dos contratos de câmbio (Anexo 6, Doc 1 – quanto ao restante dos contratos, está sendo pedido que os bancos informem, na cota).

As remessas foram feitas, portanto, sob justificativas falsas, como se fossem, por exemplo, para constituir investimentos no exterior, quando se destinavam a pagar propina (art. 21 da Lei 7.492/86). Citam-se algumas remessas, a título exemplificativo e probatório, por ser impossível individualizar as remessas relativas a cada pagamento prévio ou posterior, pois havia vários contratos em andamento simultaneamente e as propinas eram consideradas de modo global (itens 07 e ss., Anexo 6, Doc 1 e Doc 2<sup>291</sup>):

- a) em nome próprio: por quatro vezes, USD 1.000.000,00 em cada transferência, nos dias 19/01/2009, 08/06/2009, 15/09/2009 e 10/11/2009; USD 500.000, em 21/01/2009; USD 100.000,00, em 18/03/2009, para a conta 0835-579830-62 no Credit Suisse;
- b) em nome próprio, USD 100.000,00, em 29/05/2009, e USD 700.000,00, em 24/11/2009, para a conta 7957122869 de Old Friends Inc. no Wells Fargo Bank nos Estados Unidos; e
- c) em nome da TREVISÓ EMPREENDIMENTOS LTDA, USD 2.000.000,00 em 23/01/2009, e três remessas de USD 1.000.000,00 em 27/01/2009, 17/03/2009 e 24/03/2009, para a conta

<sup>291</sup>Extraído do evento 27, INF3 e INF4, dos autos 5073441-38.2014.404.7000.

4835-1305484-22 da Piameonte Investment Corp., no Credite Suisse.

Conforme documentos contidos nos autos (Anexo 5, Docs 1 e 2<sup>292</sup>), entre 01/08/2005 e 06/09/2012, **JULIO CAMARGO** remeteu ao exterior o valor de USD 28.614.408,87, equivalente a R\$ 55.677.697,50, dentre os quais estava boa parte do dinheiro da propina remetida.

Outra parte dos recursos foi remetida por meio de operações de dólar-cabo<sup>293</sup>, engendradas e executadas por **JULIO CAMARGO**. De fato, como este reconheceu, os valores usados para os pagamentos no exterior “não necessariamente partiram dos recursos que recebeu do Consórcio, visto que sempre possuiu disponibilidade financeira elevada em suas contas no exterior.” (Anexo 31). Foi assim que boa parte dos pagamentos feitos no exterior das propinas, que tinham como contrapartida os recebimentos no Brasil de valores do CONSÓRCIO INTERPAR, foram feitos sem que o dinheiro saísse do Brasil pelo sistema financeiro oficial, sendo remetido de modo informal, sem declaração às autoridades competentes, por meio de operação de compensação privada de créditos do tipo dólar-cabo, configurando evasão proibida de dinheiro do país e lavagem de recursos

---

292Extraídos do evento 27, inf3 e inf4, dos autos 5073441-38.2014.404.7000.

293“O Sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) é uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro “tradicional”, de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Podem-se citar três espécies de operações típicas complementares bastante encontradas em investigações criminais: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um “doleiro” no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do “doleiro”, no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao “doleiro”; na terceira, o “doleiro” aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um “banco de compensações” (clearing), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um “doleiro” entram em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o “doleiro” mantenha conta no exterior em nome de uma empresa off-shore por ele controlada. Sistemas semelhantes existem por todo o mundo, como o hawala na Índia, Paquistão e Irã, ou ainda o sistema chop, chit ou flying money, os quais, quando não são legítimos ou reconhecidos pelos países em que operados, são categorizados como underground banking. O dólar-cabo ou euro-cabo é um sistema muito procurado, no Brasil, para lavagem de ativos, uma vez que não existe um controle ou informação das Autoridades Públicas sobre as operações. A atuação de “doleiros” no sistema de dólar-cabo caracteriza vários crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e pode caracterizar lavagem de dinheiro.”

Fonte: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/lavagem-de-dinheiro/glossario/glossario-sobre-lavagem-de-dinheiro> e arquivo pessoal de um dos subscritores desta denúncia, que redigiu a definição. Bancos, quando remetem recursos oficialmente, efetuam operações de compensação financeira semelhantes às operações de dólar-cabo, contudo legais porque existe o registro das transações que permite o rastreamento dos ativos. Todo ingresso ou egresso de recursos no país, de acordo com o RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais) do Banco Central, deve ser feito mediante bancos da rede comum autorizada. Essas operações de dólar-cabo não saem e entram por meio de bancos, mas são compensações informais propícias à lavagem, por quebrarem e esconderem o rastro do dinheiro, constituindo evasão de divisas e, quando provado crime antecedente, lavagem de dinheiro.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

por dificultar, extremamente, o rastreamento do dinheiro.

Em seguida, valendo-se, portanto, de remessas feitas ao exterior baseadas em motivos falsos, e de disponibilidades que já detinha em contas fora do país, **JULIO CAMARGO** efetuou pagamentos em favor da conta de nº 1009485285, mantida no Deutsche Bank AG em Frankfurt pela *offshore* (empresa de fachada) MARANELLE INVESTMENTS INC., controlada por **MARIO GOES**. De fato, conforme comprovado pelo colaborador (Anexo 31), foram feitos os seguintes pagamentos em favor da conta MARANELLE:

	<b>ORIGEM</b>	<b>DESTINO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR USD</b>
<b>1</b>	PIAMONTE INVESTMENT CORP, conta 1305484-22, Credit Suisse	MARANELLE	31/03/2009	448.980,00
<b>2</b>	Idem	MARANELLE	19/06/2009	478.023,00
<b>3</b>	Idem	MARANELLE	08/07/2009	478.022,00
<b>4</b>	Idem	MARANELLE	26/02/2010	550.000,00
<b>5</b>	Idem	MARANELLE	24/05/2010	564.000,00
<b>6</b>	Idem	MARANELLE	20/07/2010	525.000,00
<b>7</b>	Idem	MARANELLE	04/10/2010	550.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>3.594.025,00</b>

	<b>ORIGEM</b>	<b>DESTINO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR EUR</b>
<b>8</b>	PIAMONTE INVESTMENT CORP, conta 1305484-22, Credit Suisse	MARANELLE	22/10/2009	366.093,00
<b>9</b>	Idem	MARANELLE	18/12/2009	398.899,00
			<b>TOTAL</b>	<b>764.992,00</b>

O destino das transações acima está identificado nos extratos fornecidos pelo colaborador (Anexo 31) e também por meio de suas declarações (constantes no mesmo Anexo). Apenas no caso das transações 4 a 7 não está expressamente identificado o destino dos recursos com documentos adicionais além do padrão das transferências e das informações trazidas pelo colaborador. Informa o Ministério Público que está expedindo pedido de cooperação internacional para obter todos os dados da conta MARANELLE (em paralelo, pede-se na cota que o colaborador prove o destino do dinheiro

documentalmente).

Tanto a conta controlada por **JULIO CAMARGO** como a controlada por **MARIO GOES** estavam em nome de empresas de fachada, *offshores*, de nomes, respectivamente, PIAMONTE INVESTMENT CORP. e MARANELLE INVESTMENTS INC. Enquanto a PIAMONTE era de titularidade confessada de **JULIO CAMARGO**, que tem pleno acesso aos documentos dela, a MARANELLE era de titularidade de **MARIO GOES**, o que é reconhecido por **AUGUSTO MENDONÇA** (Anexo 2, Termo 3) e **PEDRO BARUSCO** (Anexo 35). Além disso, foi apreendido, na sede da RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS e da MARGO CONSULTORIA LTDA, controladas por **MARIO GOES**, contrato de consultoria<sup>294</sup> entre a BLACKROCK LTD e a MARANELLE INVESTMENTS SA, com sede no Panamá (conhecido paraíso fiscal), o que mostra também o vínculo entre **GOES** e a MARANELLE. Além disso tudo, conforme demonstrado em outra parte desta denúncia, anotações cifradas apreendidas com **MARIO GOES** retratam, em números exatos, movimentações da conta MARANELLE da Suíça.

Cabe aqui um parênteses para explicar que o uso de empresas *offshores*, neste caso, também configura lavagem de ativos porque oculta a titularidade de valores e quem os movimenta. Como já assinalado em outra oportunidade por um dos subscritores, as sociedades *offshores*, muitas vezes designadas simplesmente como *offshores* ou por outras denominações, como sociedades veículos<sup>295</sup>, são constituídas especialmente em

---

294Evento 22\_OUT4, dos autos 5004996-31.2015.4.04.7000, conforme item 2.4.1 do relatório.

295 As empresas *offshore* (ou simplesmente *offshores*) são chamadas também, de um lado, de *shell companies*, isto é, empresas “concha”, pois escondem quem está “dentro delas”, nome assimilável à tradicional expressão “empresa de fachada” e, de outro lado, de *shelf companies*, isto é, empresas de prateleira, pois são constituídas ou adquiridas facilmente, como se fossem pinçadas das prateleiras de um supermercado.

Além de serem constituídas em países cujas legislação e política dificultam muito, se não impedem, o acesso a informações fiscais e bancárias de domiciliados, sobretudo quando fundado o pedido em crimes de ordem fiscal, são produzidas “em série” e normalmente gerenciadas por escritórios especializados (“fábricas de *offshores*”), podendo ser facilmente adquiridas e mantidas mediante o pagamento de taxas anuais, em um processo que pode ser feito, totalmente, inclusive pela *internet*.

Os adquirentes as “compram” já prontas (como se em um supermercado as puxassem de uma prateleira, daí o nome “de prateleira”) ou ordenam sua constituição e passam a gerenciá-las mediante procuraçao com poderes amplos que a eles é conferida “pela empresa”, pois como proprietários nominais constam no estatuto social terceiros, os quais não raro figuram como proprietários de centenas de empresas similares vendidas do mesmo modo.

Daí ser a *offshore* mecanismo muito usado para blindagem patrimonial e sempre que é necessário ou conveniente esconder os reais donos do negócio ou empreendimento. Sob essa perspectiva, pode ser encarada como uma evolução ou um refinamento técnico o “laranja” e do “fantasma”.

Nesse contexto, é evidente que não têm as *offshores* estrutura física no país de sua constituição, salvo aquela estrutura básica de correspondência que é mantida pelo escritório ou “fábrica de *offshores*”, o que é comum a todas as empresas da espécie comercializadas.

paraísos fiscais, como o Panamá, tendo estes por característica o oferecimento de facilidades para constituição e manutenção de pessoas jurídicas que não atuem em seu território (como baixos custos de constituição, nenhuma ou baixa tributação, desnecessidade de presença física para empresas etc.), e a garantia de alto nível de confidencialidade quanto aos seus verdadeiros proprietários, quer por facultarem o uso de ações ao portador, quer por permitirem o uso de diretores ou sócios nominais, quer pela ausência de maiores exigências cadastrais ou ainda pela presença de regras de sigilo comercial e profissional.

Como assinalam autores que tratam de lavagem de dinheiro, as sociedades *offshores* muitas vezes não têm qualquer atividade comercial ou industrial, ou autorizações estatais por não serem requeridas, não contratam funcionários e sua estrutura física não passa de uma caixa postal, tendo por único propósito ocultar as pessoas (físicas ou jurídicas) que são donas do capital e tomam as decisões, bem como protegê-las de responsabilidades<sup>296</sup>, o que se aplica às *offshores* referidas nesta acusação.

O uso de *offshores* é um dos métodos elencados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para alcançar o anonimato, método muito utilizado por lavadores de dinheiro.<sup>297</sup> Com efeito, a utilização da *offshore* para ocultar os reais titulares de propriedades ou os reais agentes de movimentações financeiras é reconhecida como uma das principais tipologias ou técnicas da lavagem de dinheiro.<sup>298 299</sup> Assim, as *offshores* que figuram nesta denúncia foram usadas como empresas de fachada pelos agentes brasileiros (tipologia de lavagem de dinheiro), os quais eram os proprietários-beneficiários, ou real titulares, das contas e dos valores nelas criminosamente movimentados.

Frise-se que tão só a manutenção de valores sob a titularidade de *offshores* que servem para garantir o anonimato de seu controlador, no exterior, já caracteriza ocultação de patrimônio.

---

296 Veja-se, por exemplo, VÍTOLO, Daniel Roque. *Prevención sobre el uso de estructuras jurídicas off shore frente al delito de lavado de dinero y el crimen transnacional*. In: El Diario, n. 210-913, 13 dez. 2004.

297 OECD. *Behind the corporate veil – using corporate entities for illicit purposes*. 2001. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/0/3/43703185.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

298 MACEDO, Carlos Márcio Rissi. *Lavagem de Dinheiro*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 39.

299 RICHARDS, James R. *Transnational criminal organizations, cybercrime, and money laundering*. Washington DC: CRC Press, 1998, p. 56.

Por fim, **MARIO GOES**, valendo-se da concha MARANELLE, que o ocultava como titular, transferiu a propina para **PEDRO BARUSCO**, que a recebeu em nome próprio e de **RENATO DUQUE** (ver, a respeito, depoimento constante no Anexo 33). Conforme se expôs na imputação da corrupção referente à INTERPAR, o valor da propina referente à área de serviços, considerando contratos e aditivos, foi de R\$ 56.437.482,08. Desse montante, aproximadamente R\$ 11 milhões foram lavados pelo caminho especificado neste item. O colaborador **PEDRO BARUSCO** depôs e reconheceu o recebimento de propinas referentes a esse contrato (Anexo 35). Metade desse valor indicado foi destinado ao Partido dos Trabalhadores (PT) e metade foi dividido entre **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE** e **MARIO GOES**. Em tabela apresentada (Anexo 35), **PEDRO BARUSCO** indica expressamente, como operador financeiro, **MARIO GOES**, apontando como representantes ou contatos, na INTERPAR, no âmbito da SETAL, **AUGUSTO MENDONÇA**, e no âmbito da MENDES JUNIOR, **ALBERTO VILAÇA**.

Os acertos das propinas devidas entre **MARIO GOES** e **PEDRO BARUSCO** eram feitos não raro em relação a vários projetos e obras concomitantes de modo conjunto (Anexo 39, Termo 1). **MARIO GOES** transferia os pagamentos no exterior, por meio de diferentes contas, especialmente contas MARANELLE e PHAD, ambas no Banco Safra, na Suíça (Anexo 35), e também no Brasil em espécie, por meio de mochilas as quais não raro eram entregues com valores entre R\$ 300.000,00 e R\$ 500.000,00, o que ocorreu por cerca de dez a quinze vezes (Anexo 34 e Anexo 39, Termo 1). Os pagamentos no exterior eram feitos para contas de **PEDRO BARUSCO** na Suíça, especialmente as contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC., controladas pelo colaborador no Banco J SAFRA SARASIN em Genebra, Suíça (Anexo 39, Termo 1). **GOES** e **BARUSCO** periodicamente se encontravam pessoalmente para fazer um encontro de contas, verificando as propinas pagas e devidas, contrato a contrato (Anexo 35).

A título exemplificativo e comprobatório dessas transferências, podem-se citar as seguintes transferências feitas no exterior, de conta da *offshore* MARANELLE, mantida aparentemente na Suíça, para contas de **PEDRO BARUSCO**, destacando-se abaixo, em itálico, aquelas feitas desde o dia da primeira transferência da conta da

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PIAMONTE para a MARANELLE, até um mês após a data da última transferência, conforme se extrai de análise financeira feita no âmbito do Ministério Público Federal (Anexos 55 a 58).

Essas transferências são indicadas a título probatório da imputação do repasse dos valores que foram da conta PIAMONTE para a conta MARANELLE, embora essas transações se refiram à conta da MARANELLE da Suíça e este item tenha descrito pagamentos para a conta da MARANELLE, na Alemanha, por ser impossível individualizar quais repasses correspondem a que partes das propinas, porque, embora os valores tenham aportado na MARANELLE da Alemanha, MARIO GOES pode ter feito as transferências a partir de recursos que tinha na Suíça (mediante compensação privada, entre suas próprias contas), e diante do recebimento de propinas por grande número de contratos, boa parte simultâneos, de modo que o dinheiro se mistura:

Banco	Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Beneficiário / Procurador	Data 'value'	Crédito	Moe da	Origem / Destino
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	12/04/10	450.750,00	CHF	MARANELLE, 605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	04/05/10	549.250,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	04/08/10	185.000,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	13/08/10	185.000,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	17/08/10	185.000,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	20/08/10	185.000,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	26/08/10	195.000,00	CHF	605631

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	28/09/10	362.400,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	18/01/11	78.350,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	24/01/11	69.600,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	31/01/11	69.600,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	07/02/11	69.600,00	CHF	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	14/02/11	69.600,00	CHF	605631
<b>TOTAL CHF</b>					<b>2.654.150,00</b>		

BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/03/09	66.250,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	25/03/09	66.250,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	09/04/09	66.250,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	23/04/09	66.250,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	01/05/09	67.495,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	15/05/09	67.495,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	29/05/09	67.495,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	15/06/09	67.495,00	EUR	605631

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	08/12/09	73.400,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	22/12/09	73.400,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	05/01/10	73.400,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	19/01/10	73.400,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	12/04/10	300.000,00	EUR	MARANELLE, 605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	21/04/10	343.550,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	04/08/10	137.280,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	20/08/10	137.280,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	26/08/10	137.280,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	13/09/10	137.280,00	EUR	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	20/09/10	137.280,00	EUR	605631
<b>TOTAL EUR</b>					<b>2.158.530,00</b>		

BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/07/06	79.300,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/08/06	79.300,00	USD	605631

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	08/09/06	79.300,00	USD	
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/10/06	79.300,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/11/06	79.300,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	08/12/06	79.300,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/01/07	68.500,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	09/02/07	68.500,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	15/06/07	76.450,00	USD	
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	13/07/07	76.450,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	15/08/07	76.450,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	14/09/07	76.450,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	15/10/07	76.450,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	31/10/07	85.750,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	15/11/07	76.450,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	16/11/07	85.750,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	28/11/07	85.750,00	USD	605631

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	18/12/07	85.750,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	15/01/08	51.700,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	30/01/08	50.000,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	15/02/08	50.000,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	29/02/08	50.000,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/03/08	67.075,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/04/08	67.075,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	09/05/08	67.075,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	26/05/08	67.300,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/06/08	67.075,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	10/06/08	67.300,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	24/06/08	67.300,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	07/07/08	67.075,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	21/07/08	67.075,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	04/08/08	67.075,00	USD	605631

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	18/08/08	67.075,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	05/09/08	62.500,00	USD	606031
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	04/12/08	600.000,00	USD	606422
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	11/12/08	117.500,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	05/02/09	50.000,00	USD	606031
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	02/03/09	194.965,00	USD	606031
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	24/03/09	186.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	29/07/09	95.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	05/08/09	95.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	12/08/09	95.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	19/08/09	95.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	24/08/09	98.000,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	26/08/09	95.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	02/09/09	95.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	08/09/09	98.000,00	USD	605631

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	09/09/09	95.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	16/09/09	95.600,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	22/09/09	98.000,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	30/09/09	271.091,85	USD	606031
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	02/10/09	167.891,64	USD	606031
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	08/10/09	113.568,00	USD	606031
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	08/10/09	98.000,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	604355	DOLE TEC INC	Pedro José Barusco Filho	14/10/09	50.681,40	USD	606031
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	03/11/09	98.000,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	10/11/09	98.000,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	08/12/09	87.200,00	USD	605631
BANK J. SAFRA SARASIN	606419	RHEA COMERCIAL	Pedro José Barusco Filho	22/12/09	87.200,00	USD	605631
<b>TOTAL USD</b>					<b>5.696.697,89</b>		

O valor recebido de propina por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, correspondente a aproximadamente R\$ 28.218.741,04 (outro tanto, conforme se disse, foi para o Partido dos Trabalhadores)<sup>300</sup>, conforme **PEDRO BARUSCO** esclareceu, foi dividido

<sup>300</sup>Veja-se que AUGUSTO MENDONÇA mencionou propinas pagas, referentes a esse consórcio, para a área de Serviços, em montante entre 50 e 60 milhões de reais.

entre **RENATO DUQUE**, que ficou com aproximadamente 40%, **PEDRO BARUSCO**, que ficou com aproximadamente 30%, e com o operador financeiro **MARIO GOES**, que também ficou com aproximadamente 30% (Anexo 33). Por vezes, o valor da propina era dividido nessas proporções após descontado um custo relativo às operações de lavagem de dinheiro, que podia chegar a 20% (Anexo 33 e Anexo 39, Termo 2).

Após receber em nome próprio e de **RENATO DUQUE** o dinheiro da propina repassado por **MARIO GOES**, já descontada a parte dos custos e a parte destinada ao próprio operador, **PEDRO BARUSCO** repassava a parte que cabia a **RENATO DUQUE** para este (Anexo 34 e Anexo 39, Termo 1), na maior parte das vezes em reais, em espécie, com periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, no gabinete de **RENATO DUQUE** na Diretoria de Serviços (no edifício sede Edise), mas também houve a transferência de dívidas de propinas e excepcionalmente de valores no exterior (Anexo 34 e Anexo 39, Termo 1). Outra prova do recebimento de valores espúrios, por **RENATO DUQUE**, é a notícia do bloqueio em Mônaco de mais de EUR 20,5 milhões (isto é, aproximadamente R\$ 70 milhões) em nome de empresas *offshores* por ele controladas – contudo, a manutenção desse valor no exterior não é objeto de imputação nesta peça e será comprovado em momento oportuno no processo.

#### **IV.4.2. Lavagem via SETEC e ASSAD (SM, POWER, SOTERRA, ROCKSTAR e LEGEND)**

**AUGUSTO MENDONÇA**, em conjunto com outros indivíduos do grupo SETAL, atuando em nome deste e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça<sup>301</sup>; **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE**, na qualidade de administradores da MENDES JR e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça; **VICENTE CARVALHO, JOSÉ DINIZ e FRANCISCO PERDIGÃO**, na qualidade de agentes da MENDES JR cuja participação nesse esquema de lavagem se prova pela atuação em atos concretos de lavagem abaixo

---

<sup>301</sup>Os executivos e funcionários não estão sendo acusados criminalmente por conta do acordo de leniência celebrado entre Ministério Público Federal e as empresas do grupo SETAL comandadas por AUGUSTO MENDONÇA, homologado perante esse Juízo e perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Anexo 149).

descritos (e já descritos acima mais detalhadamente no item 2 desta parte da denúncia); bem como executivos e funcionários da MPE e da INTERPAR que serão denunciados em momento oportuno; todos esses, do núcleo empresarial, na qualidade de gestores da INTERPAR, de responsáveis também pelos contratos e aditivos de serviços falsos usado para repassar recursos para a SETEC (antiga SETAL ENGENHARIA), e a SETEC para empresas de **ADIR ASSAD**, e de ordenadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; juntamente com **ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, SUELI MARIA BRANCO** (falecida) e **DARIO TEIXEIRA**, na condição de operadores financeiros responsáveis pelas empresas de fachada LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, SOTERRA TERRAPLANAGEM, ROCK STAR MARKETING, SM TERRAPLANAGEM e POWER TO TEN ENGENHARIA<sup>302</sup>; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de designios, por seis vezes (contratos falsos entre empresas de **AUGUSTO** e de **ASSAD**), entre 05/08/2008 e 06/12/2011, e por mais 322 vezes (número de pagamentos das empresas de **AUGUSTO** para as de **ASSAD**), entre 19/03/2009 e 07/03/2012 (período que engloba todas as notas, recibos e pagamentos), em relação ao montante global de R\$ 38.402.541,40<sup>303</sup>, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, conforme detalhado abaixo.

A lavagem descrita neste item é outra forma de continuidade da lavagem de ativos, por atos autônomos, que foi descrita no item 2 desta parte de lavagem de ativos, a que se faz remissão por brevidade, quando se imputou a celebração de contrato falso para a transferência de R\$ 111.700.000,00 da INTERPAR para a SETEC (antiga SETAL ENGENHARIA). Após a transferência de valores da INTERPAR para empresas controladas por **AUGUSTO MENDONÇA**, foram buscadas “no mercado” empresas que pudessem efetuar uma segunda cadeia de lavagem dos ativos, para que eles pudessem ser entregues “limpos” - com aparência de recursos legítimos e distanciados da origem criminosa, quebrando-se o

---

<sup>302</sup>Qualificações completas: LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP (CNPJ 07.794.669/0001-41), SOTERRA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME (CNPJ 10.447.939/0001-52), ROCK STAR MARKETING LTDA-EPP (CNPJ 07.829.493/0001-16), SM TERRAPLANAGEM LTDA-EPP (CNPJ 07.829.451/0001-85) e POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA-ME (CNPJ 09.485.858/0001-68).

<sup>303</sup>Esse valor engloba, em cada empresa, o valor das notas ou dos pagamentos, o que for maior.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

rastro do dinheiro – a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Com esse propósito, **AUGUSTO MENDONÇA**, agindo em nome e com a concordância dos demais denunciados do núcleo empresarial, entrou em contato com **DARIO TEIXEIRA** e **SUELI MARIA BRANCO**<sup>304</sup>, integrantes do grupo criminoso capitaneado por **ADIR ASSAD**, e a partir das empresas pertencentes a sua organização, passou a lavar o dinheiro oriundo da PETROBRAS nos termos ora expostos.

Assim, a SETEC, diretamente e também por meio das empresas TIPUANA, PROJETEC e **PEM ENGENHARIA LTDA**<sup>305</sup>, pertencentes ao grupo empresarial da SETEC, do

304 No Termo de Colaboração Complementar de nº 3 (ANEXO 29), **AUGUSTO MENDONÇA** narra que manteve contato com **DARIO TEIXEIRA** e **SUELI "MAVALI"**, através, respectivamente, dos termais telefônicos da NEXTEL de nº 55\*30\*20901 e 55\*1\*17753. Assim, após solicitar as informações sobre os dados cadastrais destes terminais (ANEXOS 44 e 45), obteve-se da NEXTEL a confirmação de que o telefone 55\*30\*20901 de fato estava registrado sob o nome de **DARIO TEIXEIRA** (CPF 064.106.658-90) e que o terminal n. 55\*1\*17753, utilizado por **SUELI**, estava registrado em nome da empresa **ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA**, com sede na AV. Irai, 1292, São Paulo, entre 25/08/2005 e 04/02/2013, confirmando assim as informações prestadas por AUGUSTO MENDONÇA (ANEXO 29). Tal endereço, av. Irai, 1292, São Paulo, coincide com a sede da empresa **LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS**, cuja sócia responsável é **SONIA BRANCO**, irmã de SUELI MARIA BRANCO (ANEXO 120). A própria SUELI MARIA BRANCO participou do quadro social de diversas empresas do grupo de **ADIR ASSAD**, inclusive da POWER TO TEN ENGENHARIA e da ROCK STAR MARKETING (ANEXOS 121 e 122), utilizadas para lavar o dinheiro da PETROBRAS, conforme será exposto neste capítulo. Diante de todos estes fatos, tem-se que não obstante a SUELI com quem AUGUSTO MENDONÇA conversava tenha se identificado como "SUELI MAVALI" trata-se, em verdade, de SUELI MARIA BRANCO, irmã de **SONIA BRANCO** e SANDRA MARIA BRANCO. Tal circunstância é corroborada ainda pelo fato de que não foi encontrada, nos bancos de dados de acesso do MPF (inclusive base de CPF's do Ministério da Fazenda), qualquer pessoa que se chame SUELI MAVALI (anexo 123).

305 A **PEM ENGENHARIA LTDA** está registrada no CNPJ número 62458088000147 (situação ATIVA em 03/11/2005), CNAE 4321-5-00 Instalação e manutenção elétrica. Iniciou suas atividades em 03/07/1969, possui NIRE: [35219984394](#) e sua natureza é SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. Constam as seguintes informações acerca do contador da entidade: CPF [14903109836](#), CRC 215580-SPO endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: R AQUARIO 118 SALA 4 A, PARQUE SANTANA SANTANA DE PARNAIBA – SP, CEP 06515085, Telefones: [11-55254665](#), E-mail: [carmen.meyer@setal.com.br](mailto:carmen.meyer@setal.com.br). A pessoa responsável pela empresa é AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, CPF 695.037.708-82. No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o responsável pela empresa: R CARDEAL ARCOVERDE, 1749, 68, PINHEIROS SAO PAULO – SP, CEP 05407002, Telefones: [\(11\) 55254918](#). O(A) contador(a) da empresa é FELIPE MAGENO OLIVEIRA RAMOS, CPF 149.031.098-36. No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o(a) contador(a) da empresa: R SALVADOR PELUSO BASILE, 163, JD. SANTA ROSA, TABOAO DA SERRA – SP, CEP 06755010, Telefones: [\(11\) 47711478](#). A empresa possui 33 filiais. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO (695.037.708-82), SOCIO-ADMINISTRADOR com 43,38 de participação na empresa, De: 28/02/1974 a; ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA (034.400.448-15), SOCIO com 56,62 de participação na empresa, De: 03/07/1969 a; JOAO CARLOS ALLIEGRO DE LIMA (791.654.438-53), 03 - ACIONISTA DIRETOR com 12,50 de participação na empresa, De: 26/12/1985 a 23/10/2003; EDSON SIMOES (762.935.218-20), 10 - DIRETOR com 12,50 de participação na empresa, De: 26/12/1985 a 08/06/2005. Ressalte-se que o CNPJ pesquisado aparece na base de dados do Ministério da Fazenda como sócio de 22 entidades(s): CONSORCIO TALUDE-PEM

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

mesmo modo como foi descrito no item 3.2 desta parte de lavagem (a que se faz remissão, onde se esclareceu que as empresas faziam pagamentos umas pelas outras), transferiram parte dos valores recebidos do Consórcio INTERPAR para cinco empresas controladas direta ou indiretamente por **ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, SUELI MARIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA**, as empresas **LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP<sup>306</sup>**, **SOTERRA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME<sup>307</sup>, POWER TO**

---

(04.987.884/0001-70), SOCIEDADE CONSORCIADA com 30,00 de participação na empresa, De: 28/02/2002 a; CONSORCIO EP-BOA VISTA (02.521.192/0001-07) SOCIEDADE CONSORCIADA com 50,00 de participação na empresa, De: 19/02/1998 a; CONSORCIO PEM-MOGNO (02.813.334/0001-00), SOCIEDADE CONSORCIADA com 60,00 de participação na empresa, De: 12/05/1998 a; CONOP CONSTRUCAO E OPERACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA (02.817.037/0001-32), SOCIO com 0,00 de participação na empresa, De: 07/10/1998 a; CONSORCIO UNISERRA (03.058.433/0001-96) SOCIEDADE CONSORCIADA com 24,50 de participação na empresa, De: 25/03/1999 a; CONSORCIO SPCENTRO (03.735.226/0001-29), SOCIEDADE CONSORCIADA com 18,50 de participação na empresa, De: 27/03/2000 a; PEM SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA (03.767.238/0001-35), SOCIO-ADMINISTRADOR com 86,26 de participação na empresa, De: 02/03/2000 a; PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (65.086.415/0001-75), SOCIO com 99,99 de participação na empresa, De: 18/02/1991 a; TIJUANA PARTICIPACOES LTDA (01.568.303/0001-78), SOCIO com 99,90 de participação na empresa, De: 27/11/1996 a; CONSORCIO TALUDE-PEM (05.139.501/0001-77), SOCIEDADE CONSORCIADA com 30,00 de participação na empresa, De: 04/04/2002 a; PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA. (07.187.473/0001-99), SOCIO com 99,90 de participação na empresa, De: 16/09/2004 a; BF24PARC PARTICIPACOES LTDA (07.920.430/0001-70) SOCIO com 99,99 de participação na empresa, De: 27/03/2006 a; CONSORCIO PROLAGOS (02.028.683/0001-10) SOCIEDADE CONSORCIADA com 18,50 de participação na empresa, De: 06/08/1997 a; CONSORCIO UBERLANDIA (03.822.165/0001-37), SOCIEDADE CONSORCIADA com 20,00 de participação na empresa, De: 22/05/2000 a 04/09/2000; COCANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (03.849.600/0001-17) SOCIO com 99,00 de participação na empresa, De: 02/06/2000 a 28/12/2000; ALLIEGRO LIMA PARTICIPACOES LTDA - EPP (04.754.835/0001-98), SOCIO com 99,96 de participação na empresa, De: 18/10/2001 a 13/03/2002; ESCOELECTRIC LTDA (03.003.948/0001-99), SOCIO com 24,00 de participação na empresa, De: 22/06/1999 a 04/10/2002; CONSTRUTORA PHEGASSUS S/A (04.590.954/0001-52), ACIONISTA com 99,96 de participação na empresa, De: 02/08/2001 a 23/10/2003; TRANSMETRO - CONCESSIONARIA TRANS-FLUMINENSE DE TRANSPORTESMETROVIARIOS S/A (05.463.094/0001-59), ACIONISTA com 0,00 de participação na empresa, De: 22/03/2002 a 23/10/2003; SETEC TECNOLOGIA S/A (61.413.423/0001-28), ACIONISTA com 90,00 de participação na empresa, De: 20/07/1966 a 23/10/2003; SAVEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (03.654.171/0001-22), SOCIO com 99,99 de participação na empresa, De: 09/03/2000 a 23/03/2005; ZINGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (05.216.196/0001-70), SOCIO-ADMINISTRADOR com 99,90 de participação na empresa, De: 25/07/2002 a 18/09/2003. Ver Anexo 162.

306 **LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP** está registrada no CNPJ número 07794669000141(situação BAIXADA em 03/07/2014), CNAE 7112-0-00 Serviços de engenharia. Iniciou suas atividades em 18/01/2006, possui NIRE: 35220437130 e sua natureza é SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é AV IRAI 1292, PLANALTO PAULISTA, SAO PAULO – SP, CEP 04082003, Telefone 11-51829441, E-mail: [exemplo@uol.com.br](mailto:exemplo@uol.com.br). A pessoa responsável pela empresa é **SONIA BRANCO**, CPF 030.455.888-59. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: MAURO JOSE ABBUD (076.439.308-13), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, a partir de 12/12/2007; SONIA BRANCO (030.455.888-59), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

TEN ENGENHARIA LTDA. - ME<sup>308</sup>, **SM TERRAPLANAGEM**<sup>309</sup> e **ROCK STAR MARKETING LTDA**<sup>310</sup>.

Para justificar a transferência dos valores espúrios como se fossem lícitos, a SETEC TECNOLOGIA S/A (SETAL OLEO E GAS SA e SOG OLEO E GAS SA) celebrou com as referidas empresas do grupo criminoso de **ADIR ASSAD** contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços ou aluguéis de equipamentos e terraplenagem, as quais, em contrapartida ao recebimento de aproximadamente 20% (vinte por cento) dos valores de

---

empresa, a partir de 23/03/2009; MARCELLO JOSE ABBUD (563.588.818-68), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, entre 18/01/2006 e 12/12/2007; e **ADIR ASSAD** (758.948.158-00), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, entre 18/01/2006 e 23/03/2009.

307 **SOTERRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME** está registrada no CNPJ número 10447939000152 (situação BAIXADA em 01/09/2014), CNAE 4313-4-00 Obras de terraplenagem. Iniciou suas atividades em 23/10/2008, possui NIRE: 35222824416 e sua natureza é SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é EST DOS ROMEIROS 6388 SLJ, CENTRO, SANTANA DE PARNAIBA – SP, CEP 06501001, Telefone 11-30509854, E-mail: [tem@uol.com.br](mailto:tem@uol.com.br). A pessoa responsável pela empresa é **SONIA BRANCO**, CPF 030.455.888-59. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: SONIA BRANCO (030.455.888-59), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, a partir de 23/10/2008; SANDRA MARIA BRANCO MALAGO (903.957.358-15), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, entre 23/10/2008 e 03/01/2012.

308 **POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA. - ME** está registrada no CNPJ número 09485858000168 (situação BAIXADA em 30/10/2014), CNAE 7112-0-00 Serviços de engenharia. Iniciou suas atividades em 03/03/2008, possui NIRE: 35222193947 e sua natureza é SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é R ESTADOS UNIDOS 351, JD SAO LUIZ, SANTANA DE PARNAIBA – SP, CEP 06502255, Telefone 11-50553883, E-mail: [asa@uol.com.br](mailto:asa@uol.com.br). A pessoa responsável pela empresa é MAURO JOSE ABBUD, CPF 076.439.308-13. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: MAURO JOSE ABBUD (076.439.308-13), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, a partir de 03/03/2008; SANDRA MARIA BRANCO MALAGO (903.957.358-15), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, a partir de 29/01/2013; **ADIR ASSAD** (758.948.158-00), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, entre 03/03/2008 e 23/03/2009; MARCELO JOSE ABBUD (410.861.418-65), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, entre 23/03/2009 e 12/04/2010; **SUELÍ MARIA BRANCO** (036.326.848-04), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, entre 12/04/2010 e 03/01/2012.

309 **S.M. TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP** está registrada no CNPJ número 07829451000185 (situação BAIXADA em 01/09/2014), CNAE 4313-4-00 Obras de terraplenagem. Iniciou suas atividades em 22/08/2005, possui NIRE: 35220154090 e sua natureza é SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é R ALBERTO FREDIANI 107, B JD FREDIANI, SANTANA DE PARNAIBA – SP, CEP 06502155. Telefone 11-30513883, E-mail: [eas78@itelefonica.com.br](mailto:eas78@itelefonica.com.br). A pessoa responsável pela empresa é **SONIA BRANCO**, CPF 030.455.888-59. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: SONIA BRANCO (030.455.888-59), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa a partir de 22/08/2005; SANDRA MARIA BRANCO MALAGO (903.957.358-15), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, a partir de 22/08/2005.

310 **ROCK STAR MARKETING LTDA. - EPP** está registrada no CNPJ número 07829493000116 (situação INAPTA em 28/08/2013), CNAE 7311-4-00 Agências de publicidade. Iniciou suas atividades em 17/08/2005, possui NIRE: 35220153506 e sua natureza é SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. O endereço

cada transação<sup>311</sup>, forneceram notas fiscais e recibos de locação também ideologicamente falsos para receber valores ilícitos oriundos das empresas de **AUGUSTO MEDONÇA** (em primeiro grau) e do Consórcio INTERPAR (em segundo grau), mediante transferências bancárias, e posteriormente disponibilizarem os ativos aos corruptores e corrompidos, ora denunciados, em espécie ou mediante depósitos no exterior.

Para melhor visualizar tal contexto de lavagem, todas estas operações serão imputadas agora mediante o emprego de tabelas e separadamente de acordo com os contratos firmados pelas empresas controladas por **AUGUSTO MENDONÇA**, com cada uma das empresas controladas direta ou indiretamente por **ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, SUELI MARIA BRANCO** e **DARIO TEIXEIRA**: LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, SOTERRA TERRAPLANAGEM, ROCK STAR MARKETING, SM TERRAPLANAGEM e POWER TO TEN ENGENHARIA.

### **SM TERRAPLENAGEM LTDA (SM)**

Dentro do estratagema escolhido pela organização criminosa para lavar os valores espúrios advindos imediatamente do Consórcio INTERPAR, e mediatamente da PETROBRAS, foi celebrado em 25/02/2010 contrato entre a empresa SETEC TECNOLOGIA S/A e a SM<sup>312</sup>, tendo por objeto a locação de equipamentos segundo cláusula de preço nele fixada.

O contrato foi firmado por **AUGUSTO MENDONÇA**, por parte da SETEC e

---

que consta no sistema do Ministério da Fazenda é AV MARGINAL 36 SLJ, CENTRO, SANTANA DE PARNAIBA – SP, CEP 06501075, Telefone 11-51829441. A pessoa responsável pela empresa é **SONIA BRANCO**, CPF 030.455.888-59. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: SONIA BRANCO (030.455.888-59), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, a partir de 17/08/2005; SANDRA MARIA BRANCO MALAGO (903.957.358-15), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, a partir de 29/08/2007; **ADIR ASSAD** (758.948.158-00), SOCIO-ADMINISTRADOR com 50,00 de participação na empresa, entre 17/08/2005 e 29/08/2007.

311**AUGUSTO MENDONÇA** menciona em seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3 que os representantes das empresas S.M. TERRAPLENAGEM LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA, SOTERRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA recebiam "em torno de 20% do valor da transação, seja a emissão de nota fiscal ou a efetivação de depósito no exterior" (Anexo 29)

312Conforme instrumento contratual constante no Anexo 124 (f. 14/18), fornecido por **AUGUSTO MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

pela denunciada **SONIA BRANCO**, por parte da SM. Insta destacar que, embora pertencente ao seu grupo e controlada mediamente por **ADIR ASSAD**, o quadro social da empresa SM é integrado por **SONIA BRANCO** e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO.

A partir deste contrato foram praticados delitos de lavagem de dinheiro por intermédio da emissão pela empresa SM dos seguintes recibos de locação (RL)<sup>313</sup>:

Nº	Sacado/ Pagador	Emitente da RL (Beneficiário do \$)	Data	RL	Valor (R\$)	Pagamentos (Transferências bancárias do Tomador p/ Emitente)		
						Nº	Data	Valor (R\$)
<b>1</b>	SETEC/ PROJETEC	SM TERRAPLANAGEM	07/10/10	256	450.000,00	<b>1</b>	08/09/10	50.000,00
						<b>2</b>	08/09/10	100.000,00
						<b>3</b>	08/09/10	100.000,00
						<b>4</b>	08/09/10	100.000,00
						<b>5</b>	08/09/10	100.000,00
<b>2</b>	SETEC/ PROJETEC	SM TERRAPLANAGEM	29/10/10	274	636.359,08	<b>6</b>	19/09/10	36.279,00
						<b>7</b>	19/09/10	100.000,00
						<b>8</b>	19/09/10	100.000,00
						<b>9</b>	19/09/10	100.000,00
						<b>10</b>	19/09/10	100.000,00
						<b>11</b>	19/09/10	100.000,00
						<b>12</b>	19/09/10	100.000,00
						<b>13</b>	19/09/10	100.000,00
						<b>14</b>	19/09/10	100.000,00
<b>3</b>	SETEC/ TIPIANA	SM TERRAPLANAGEM	23/12/10	19	35.813,95	<b>15</b>	12/11/10	35.813,95
<b>Totalização dos Recibos de Locação (RL)</b>					<b>R\$ 1.122.173,03</b>	<b>Totalização dos pagamentos</b>	<b>R\$ 1.322.092,95</b>	

Dentro do mesmo contexto também foi celebrado em 25/02/2010 contrato entre a empresa PEM ENGENHARIA, controlada por **AUGUSTO DE MENDONÇA**, e a empresa SM<sup>314</sup>, tendo por objeto a locação de equipamentos segundo cláusula de preço nelo fixada. O contrato foi firmado por pessoas ainda não identificadas das empresas.

A partir deste contrato foram praticados delitos de lavagem de dinheiro

313A tabela foi montada a partir dos documentos fornecidos por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3 (Anexo 29).

314Conforme instrumento contratual constante no Anexo 125 (f. 22/26), fornecido por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

por intermédio da emissão pela empresa SM dos seguintes recibos de locação (RL)<sup>315</sup>:

Nº	Sacado/ Pagador	Emitente da RL (Beneficiário do \$)	Data	RL	Valor (R\$)	Pagamentos (Transferências bancárias do Tomador p/ Emitente)		
						Nº	Data	Valor (R\$)
<b>4</b>	PEM ENG./ TIPUANA	SM TERRAPLANAGEM	07/10/10	257	750.000,00	<b>16</b>	03/09/10	50.000,00
						<b>17</b>	03/09/10	100.000,00
						<b>18</b>	03/09/10	100.000,00
						<b>19</b>	03/09/10	100.000,00
						<b>20</b>	03/09/10	100.000,00
						<b>21</b>	03/09/10	100.000,00
						<b>22</b>	03/09/10	100.000,00
						<b>23</b>	03/09/10	100.000,00
<b>5</b>	SETEC/ PROJETEC	SM TERRAPLANAGEM	29/10/10	273	749.920,00	<b>24</b>	16/09/10	36.279,08
						<b>25</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>26</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>27</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>28</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>29</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>30</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>31</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>32</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>33</b>	16/09/10	100.000,00
						<b>34</b>	29/10/10	50.000,00
						<b>35</b>	29/10/10	100.000,00
						<b>36</b>	29/10/10	100.000,00
						<b>37</b>	29/10/10	100.000,00
<b>6</b>	PEM ENG./ TIPUANA	SM TERRAPLANAGEM	29/04/11	80	348.837,21	<b>38</b>	28/04/11	48.837,21
						<b>39</b>	20/04/11	100.000,00
						<b>40</b>	20/04/11	100.000,00
						<b>41</b>	20/04/11	100.000,00
<b>7</b>	PEM ENG./ PROJETEC	SM TERRAPLANAGEM	02/12/11	232	63.846,35	<b>42</b>	19/05/11	63.846,35
<b>Totalização dos Recibos de Locação (RL)</b>					<b>R\$ 1.912.603,56</b>	<b>Totalização dos pagamentos</b>	<b>R\$ 2.448.962,64</b>	

Os quadros acima ilustram, a partir do próprio confronto entre as datas de

315A tabela foi montada a partir dos documentos fornecidos por por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3 (Anexo 29 e 125).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

emissão dos recibos de locação e as datas em que os respectivos pagamentos foram feitos, a nítida emissão de tais recibos com a única finalidade de justificar formalmente (e lavar) o trânsito do dinheiro sujo. Isto porque, na maioria das vezes os pagamentos ocorreram dias, ou até meses, antes da emissão dos recibos.

## POWER TO TEN ENGENHARIA (POWER)

Identificou-se também a lavagem de dinheiro dos recursos advindos imediatamente do Consórcio INTERPAR, e mediatamente da PETROBRAS, por meio da celebração em 05/12/2011 de contrato entre a empresa SETEC TECNOLOGIA S/A e a empresa POWER<sup>316</sup>, tendo por objeto a “*prestaçāo de serviços de Consultoria e Assistência Técnica em Engenharia no setor de construção civil. (SIC) abrangendo os serviços de terraplenagem, topografia e fiscalização de obras*”, no valor de **R\$ 1.439.343,00**.

O contrato foi firmado por **AUGUSTO MENDONÇA**, por parte da SETEC e pela denunciada **SONIA BRANCO**, por parte da **POWER**.

Insta destacar que embora o contrato tenha sido firmado por **SONIA BRANCO**, a empresa pertencente ao grupo de **ADIR ASSAD**, sendo que ele próprio figurou com sócio-administrador da POWER entre 03/03/2008 e 23/03/2009. SUELI MARIA BRANCO também participou como sócia-administradora dessa empresa, entre 12/04/2010 e 03/01/2012. Sendo que em 03/03/2008 e 29/01/2013, respectivamente, houve o ingresso de MAURO JOSE ABBUD e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO<sup>317</sup> no quadro social.

A partir deste contrato foram praticados delitos de lavagem de dinheiro por intermédio da emissão pela empresa POWER das seguintes notas fiscais (NF)<sup>318</sup>:

Nº	Sacado	Emitente da NF	Data	NF	Valor (R\$)
8	SETEC	POWER TO TEN	23/12/11	20-e	638.703,00

316Conforme instrumento contratual constante no Anexo 127 (f. 1/06), fornecido por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3.

317SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, SUELI MARIA BRANCO e **SONIA BRANCO** são irmãs, o que revela que a empresa nunca mudou efetivamente os seus controladores e administradores.

318A tabela foi montada a partir dos documentos fornecidos por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3 (**ANEXOS 126 e 127**).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

		ENGENHARIA			
<b>9</b>	SETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	29/02/12	21-e	853.106,02
<b>10</b>	SETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	07/03/12	22-e	497.777,73
<b>Totalização das Notas Fiscais (NF)</b>					<b>R\$ 1.989.586,75</b>

Após a emissão das notas fiscais supramencionadas, o trânsito dos ativos ilícitos oriundos da PETROBRAS ocorreu mediante a realização das seguintes transferências bancárias da conta da empresa PROJETEC, pertencente ao grupo empresarial de **AUGUSTO MENDONÇA**, para a conta da empresa POWER, controlada pelo grupo criminoso de ADIR ASSAD:

Nº	Empresa pagador	Empresa beneficiária	Pagamentos (Transferências bancárias do Tomador p/ Emitente)	
			Data	Valor (R\$)
<b>43</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	12/12/11	71.000,00
<b>44</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	12/12/11	100.000,00
<b>45</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	14/12/11	100.000,00
<b>46</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	14/12/11	100.000,00
<b>47</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	14/12/11	100.000,00
<b>48</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	14/12/11	100.000,00
<b>49</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	19/12/11	22.325,58
<b>50</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	19/12/11	100.000,00
<b>51</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	19/12/11	100.000,00
<b>52</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	19/12/11	100.000,00
<b>53</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	13/02/12	100.000,00
<b>54</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	13/02/12	100.000,00
<b>55</b>	PROJETEC	POWER TO TEN	13/02/12	100.000,00

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

		ENGENHARIA		
<b>56</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	13/02/12	50.000,00
<b>57</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	13/02/12	50.640,00
<b>58</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	01/03/12	67.164,00
<b>59</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	01/03/12	100.000,00
<b>60</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	01/03/12	100.000,00
<b>61</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	01/03/12	100.000,00
<b>62</b>	PROJETEC	POWER TO TEN ENGENHARIA	01/03/12	100.000,00
<b>Totalização dos pagamentos</b>				<b>R\$ 1.761.129,58</b>

Importante salientar em relação a tais operações financeiras realizadas entre a ROCK STAR e a SETEC e PROJETEC, os seguintes indicativos específicos de que todos estes pagamentos e emissão de notas fiscais foram utilizados apenas para viabilizar a lavagem dos ativos ilícitos obtidos pelo Consórcio INTERPAR mediante a prática de crimes contra a PETROBRAS:

i) ocorrem 10 (dez) pagamentos (transferências bancárias) da PROJETEC para a POWER, antes da primeira emissão de nota pela POWER à SETEC, que ocorreu em 23/12/11;

ii) não há nenhum pagamento (transferências bancárias) efetuado pela PROJETEC/SETEC para a POWER depois de por esta emitida a última nota fiscal, na data de 07/03/12;

iii) nas notas fiscais emitidas pela POWER consta no campo de identificação do e-mail de contato da empresa o e-mail "SUELI@RSTAR.COM.BR"<sup>319</sup>, idêntica ao contato da empresa ROCK STAR, citada adiante, conforme ilustra o trecho abaixo:

---

<sup>319</sup>Conforme instrumento contratual constante no **ANEXO 126 (f. 2-4)**, fornecido por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

 <i>Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba</i> Estado de São Paulo							
<b>POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA</b> Rua ESTADOS UNIDOS, 351 JD SAO LUIZ GL 1 - Santana de Parnaíba / SP 06502255 Fone: 5593-3356 email: SUEL@RSTAR.COM.BR <b>CNPJ: 09.485.858/0001-68 CCM: 0000062445</b> <b>Código de Serviço: 053</b> - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia <b>Data de Emissão: 07/03/2012</b>	<b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NF-e (TRIBUTADOS) No 22</b>						
<table border="1"><thead><tr><th>Fatura No</th><th>Valor R\$</th><th>Forma Pgto</th></tr></thead><tbody><tr><td>22</td><td>467.164,42</td><td>contra apresentação</td></tr></tbody></table> <p><b>TOMADOR</b> SETEC TECNOLOGIA S/A <b>ENDEREÇO</b> Rua Dona Eliza Flaquer, 233, sala 62 <b>MUNICÍPIO</b> Santo André UF: sp CEP: 09020-160 <b>END.COBRANÇA</b> o mesmo <b>CNPJ/CPF</b> 61.413.423/0001-28</p>	Fatura No	Valor R\$	Forma Pgto	22	467.164,42	contra apresentação	
Fatura No	Valor R\$	Forma Pgto					
22	467.164,42	contra apresentação					

Além disso constata-se a partir do boletim de medição de serviços da SETEC, devidamente assinado por representante da empresa POWER ainda não identificado<sup>320</sup>, que o início dos trabalhos teria ocorrido em 01/01/12 e o término em 31/01/12, o que de modo algum se coaduna com o fato de que a maioria dos pagamentos foram realizados ainda no ano de 2011. Insta destacar que, não obstante isso, o montante total contratado que constou neste boletim de medição foi de **R\$ 1.989.586,36**, que coincide praticamente de forma absoluta com o valor do somatório das notas emitidas pela POWER para a **SETEC** nos dias 23/12/11, 29/02/12 e 07/03/12, qual seja R\$ 1.989.586,75.

## SOTERRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SOTERRA)

Em meio ao estratagema adotado pela organização criminosa para lavar os valores espúrios provenientes imediatamente do Consórcio INTERPAR e mediatamente da PETROBRAS, foi celebrado em 02/03/2011 contrato entre a empresa SETEC TECNOLOGIA S/A e a empresa SOTERRA<sup>321</sup>, tendo por objeto a locação de equipamentos segundo

320Conforme instrumento contratual constante no **ANEXO 126 (f. 16)**, fornecido por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3.

321Conforme instrumento contratual constante no Anexo 128 (f. 10/14), fornecido por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cláusula de preço nela fixada.

O contrato foi firmado por **AUGUSTO MENDONÇA**, como representante da SETEC, e por **SONIA BRANCO**, por parte da SOTERRA. Impende referir que, embora pertencente ao seu grupo e controlada mediamente por **ADIR ASSAD**, o quadro social da empresa SOTERRA é integrado por **SONIA BRANCO** e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO.

A partir deste contrato, foram praticados delitos de lavagem de dinheiro por intermédio da emissão pela empresa SOTERRA dos seguintes recibos de locação (RL)<sup>322</sup>:

Nº	Sacado	Emitente da RL	Data	RL <sup>323</sup>	Valor (R\$)
11	SETEC	SOTERRA TERRAPLENAGEM	08/08/11	227	954.520,00
12	SETEC	SOTERRA TERRAPLENAGEM	11/08/11	232	1.141.713,36
13	SETEC	SOTERRA TERRAPLENAGEM	25/11/11	425	1.423.130,00
14	SETEC	SOTERRA TERRAPLENAGEM	27/09/11	317	1.206.232,04
15	SETEC	SOTERRA TERRAPLENAGEM	13/10/11	350	1.335.583,36
16	SETEC	SOTERRA TERRAPLENAGEM	05/12/11	468	1.684.532,00
17	SETEC	SOTERRA TERRAPLENAGEM	30/12/11	474	1.668.004,00
18	SETEC	SOTERRA TERRAPLENAGEM	29/02/12	475	808.110,00
<b>Totalização dos Recibos de Locação (RL)</b>					<b>R\$ 10.221.824,76</b>

Após a emissão dos recibos de locação, coube a **AUGUSTO MENDONÇA**, por meio de suas empresas, efetuar a transferência desses montantes àquelas do grupo de **ADIR ASSAD**, identificando-se, nessa senda, a partir dos documentos fornecidos pelo colaborador, os seguintes pagamentos:

Nº	Empresa pagador	Empresa beneficiária	Pagamentos (Transferências bancárias do Tomador p/ Emitente)	
			Data	Valor (R\$)
63	PROJETEC	SOTERRA	04/07/11	100.000,00
64	PROJETEC	SOTERRA	04/07/11	100.000,00
65	PROJETEC	SOTERRA	04/07/11	100.000,00
66	PROJETEC	SOTERRA	04/07/11	100.000,00

322Constantes do Anexo 128, fornecido por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3.

323Recibo de locação. Vale para as demais células.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

<b>67</b>	PROJETEC	SOTERRA	04/07/11	48.000,00
<b>68</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/07/11	761.000,00
<b>69</b>	TIPUANA	SOTERRA	22/07/11	887.233,36
<b>70</b>	TIPUANA	SOTERRA	08/08/11	189.350,00
<b>71</b>	TIPUANA	SOTERRA	09/08/11	382.465,30
<b>72</b>	TIPUANA	SOTERRA	17/08/11	61.000,00
<b>73</b>	TIPUANA	SOTERRA	17/08/11	100.000,00
<b>74</b>	TIPUANA	SOTERRA	17/08/11	100.000,00
<b>75</b>	TIPUANA	SOTERRA	17/08/11	100.000,00
<b>76</b>	TIPUANA	SOTERRA	17/08/11	100.000,00
<b>77</b>	TIPUANA	SOTERRA	17/08/11	100.000,00
<b>78</b>	TIPUANA	SOTERRA	17/08/11	100.000,00
<b>79</b>	TIPUANA	SOTERRA	17/08/11	100.000,00
<b>80</b>	TIPUANA	SOTERRA	24/08/11	48.000,00
<b>81</b>	TIPUANA	SOTERRA	24/08/11	100.000,00
<b>82</b>	TIPUANA	SOTERRA	24/08/11	100.000,00
<b>83</b>	TIPUANA	SOTERRA	24/08/11	100.000,00
<b>84</b>	TIPUANA	SOTERRA	24/08/11	100.000,00
<b>85</b>	TIPUANA	SOTERRA	08/09/11	72.930,00
<b>86</b>	TIPUANA	SOTERRA	08/09/11	247.767,76
<b>87</b>	TIPUANA	SOTERRA	21/09/11	24.000,00
<b>88</b>	TIPUANA	SOTERRA	21/09/11	100.000,00
<b>89</b>	TIPUANA	SOTERRA	21/09/11	100.000,00
<b>90</b>	TIPUANA	SOTERRA	10/10/11	28.000,00
<b>91</b>	TIPUANA	SOTERRA	10/10/11	100.000,00
<b>92</b>	TIPUANA	SOTERRA	10/10/11	100.000,00
<b>93</b>	TIPUANA	SOTERRA	10/10/11	100.000,00
<b>94</b>	TIPUANA	SOTERRA	10/10/11	100.000,00
<b>95</b>	TIPUANA	SOTERRA	10/10/11	100.000,00
<b>96</b>	TIPUANA	SOTERRA	18/10/11	61.000,00
<b>97</b>	TIPUANA	SOTERRA	18/10/11	100.000,00
<b>98</b>	TIPUANA	SOTERRA	18/10/11	100.000,00
<b>99</b>	TIPUANA	SOTERRA	18/10/11	100.000,00
<b>100</b>	TIPUANA	SOTERRA	18/10/11	100.000,00
<b>101</b>	TIPUANA	SOTERRA	18/10/11	100.000,00
<b>102</b>	TIPUANA	SOTERRA	18/10/11	100.000,00
<b>103</b>	TIPUANA	SOTERRA	18/10/11	100.000,00
<b>104</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/10/11	100.000,00
<b>105</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/10/11	52.000,00
<b>106</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/10/11	100.000,00

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

<b>107</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/10/11	100.000,00
<b>108</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/10/11	100.000,00
<b>109</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/10/11	100.000,00
<b>110</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/10/11	100.000,00
<b>111</b>	TIPUANA	SOTERRA	19/10/11	100.000,00
<b>112</b>	TIPUANA	SOTERRA	01/11/11	100.000,0
<b>113</b>	TIPUANA	SOTERRA	01/11/11	100.000,00
<b>114</b>	TIPUANA	SOTERRA	01/11/11	100.000,00
<b>115</b>	TIPUANA	SOTERRA	01/11/11	90.976,74
<b>116</b>	PROJETEC	SOTERRA	09/12/11	100.000,00
<b>117</b>	PROJETEC	SOTERRA	09/12/11	100.000,00
<b>118</b>	PROJETEC	SOTERRA	09/12/11	100.000,00
<b>119</b>	PROJETEC	SOTERRA	09/12/11	100.000,00
<b>120</b>	PROJETEC	SOTERRA	09/12/11	100.000,00
<b>121</b>	PROJETEC	SOTERRA	09/12/11	100.000,00
<b>122</b>	PROJETEC	SOTERRA	09/12/11	100.000,00
<b>123</b>	PROJETEC	SOTERRA	09/12/11	24.000,00
<b>124</b>	PROJETEC	SOTERRA	12/12/11	24.000,00
<b>125</b>	PROJETEC	SOTERRA	12/12/11	100.000,00
<b>126</b>	PROJETEC	SOTERRA	12/12/11	100.000,00
<b>127</b>	PROJETEC	SOTERRA	13/12/11	100.000,00
<b>128</b>	PROJETEC	SOTERRA	13/12/11	100.000,00
<b>129</b>	PROJETEC	SOTERRA	13/12/11	100.000,00
<b>130</b>	PROJETEC	SOTERRA	13/12/11	60.110,00
<b>131</b>	PROJETEC	SOTERRA	15/02/12	100.000,00
<b>132</b>	PROJETEC	SOTERRA	15/02/12	100.000,00
<b>133</b>	PROJETEC	SOTERRA	15/02/12	100.000,00
<b>134</b>	PROJETEC	SOTERRA	15/02/12	100.000,00
<b>135</b>	PROJETEC	SOTERRA	15/02/12	48.000,00
<b>Totalização dos pagamentos</b>				<b>R\$ 8.609.833,16</b>

## ROCK STAR MARKETING LTDA (ROCK STAR)

Identificou-se, ainda, a lavagem de dinheiro dos recursos advindos imediatamente do Consórcio INTERPAR e mediatamente da PETROBRAS, por meio da celebração em 06/12/2011 de contrato de consultoria de marketing, cessão de espaço

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

publicitário e outras avenças entre a empresa SETEC TECNOLOGIA S/A e a empresa ROCK STAR<sup>324</sup>, no valor de **R\$ 1.526.959,11**.

O contrato foi subscrito por **AUGUSTO MENDONÇA**, por parte da SETEC, e pela denunciada **SONIA BRANCO**, como representante ROCK STAR.

Insta destacar que embora o contrato tenha sido firmado por **SONIA BRANCO**, a empresa pertencente ao grupo de **ADIR ASSAD**, sendo que ele próprio figurou com sócio-administrador da ROCK STAR entre 17/08/2005 e 29/08/2007, possuindo, ainda hoje, em seu quadro societário, a empresária SANDRA MARIA BRANCO MALAGO.

A partir deste contrato foram praticados delitos de lavagem de dinheiro por intermédio da emissão pela empresa ROCK STAR das seguintes notas fiscais<sup>325</sup>:

Nº	Sacado/ Pagador	Emitente da RL (Beneficiário do \$)	Data	RL	Valor Líquido (R\$)	Pagamentos (Transferências bancárias do Tomador p/ Emitente)		
						Nº	Data	Valor (R\$)
<b>19</b>	SETEC/ PROJETEC	ROCK STAR	23/12/11	57	761.000,02	<b>136</b>	12/12/11	61.000,00
						<b>137</b>	12/12/11	100.000,00
						<b>138</b>	12/12/11	100.000,00
						<b>139</b>	12/12/11	100.000,00
						<b>140</b>	12/12/11	100.000,00
						<b>141</b>	12/12/11	100.000,00
						<b>142</b>	12/12/11	100.000,00
						<b>143</b>	12/12/11	100.000,00
<b>20</b>	SETEC/ PROJETEC	ROCK STAR	29/02/12	59	761.250,01	<b>144</b>	10/02/12	61.250,00
						<b>145</b>	10/02/12	100.000,00
						<b>146</b>	10/02/12	100.000,00
						<b>147</b>	10/02/12	100.000,00
						<b>148</b>	10/02/12	100.000,00
						<b>149</b>	10/02/12	100.000,00
						<b>150</b>	10/02/12	100.000,00
						<b>151</b>	10/02/12	100.000,00
<b>Totalização dos Recibos de Locação (RL)</b>					<b>R\$ 1.522.250,03</b>	<b>Totalização dos</b>	<b>R\$ 1.522.250,00</b>	

324Conforme instrumento contratual constante no Anexo 129 (f. 14/19), fornecido por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3.

325A tabela foi montada a partir dos documentos fornecidos por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3 (Anexo 129).

		<b>Pagamentos</b>	
--	--	-------------------	--

### **LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA (LEGEND)**

Também houve lavagem por meio da emissão de notas fiscais (NF's) e recibos de locação (RL's) pela empresa LEGEND à SETEC (antiga SETAL ENGENHARIA), ambas pertencentes a **AUGUSTO MENDONÇA**.

Para justificar tais emissões de nota e recibos de locação foi celebrado, em 05/08/2008, entre a SETAL ENGENHARIA e a empresa LEGEND, uma contrato de locação de equipamentos, com indicação do valor da hora/item, mas sem indicação de valor global (Anexo 130, f. 60/64, item de apreensão 28).

O contrato foi subscrito por **AUGUSTO MENDONÇA**, por parte da SETAL, e pela denunciada **SONIA BRANCO**, como representante **LEGEND**. Ainda sobre tais operações de lavagem, cumpre-se destacar que, em 12/11/2008, foi encaminhado pela **LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, em papel timbrado e assinado por **DARIO TEIXEIRA**, uma minuta de contrato de locação de máquinas e equipamentos (Anexo 134, f. 04-07).

Insta destacar que a empresa **LEGEND**, pertencente ao grupo de **ADIR ASSAD**, iniciou suas atividades em 18/01/2006, sendo o endereço constante no registro junto ao Ministério da Fazenda o da Av. Irai, nº 1292, Planalto Paulista, São Paulo-SP. A responsável pela empresa é denunciada **SONIA BRANCO**, sendo que o próprio **ADIR ASSAD** fez parte da sociedade entre 18/01/2006 e 23/03/2009, com 50,00% de participação na empresa.

Por meio da emissão de notas fiscais (NF's) pela empresa **LEGEND** foram praticados os seguintes delitos de lavagem de dinheiro<sup>326</sup>:

Nº	Sacado	Emitente da NF	Data	NF	Valor (R\$)

326A tabela foi montada a partir dos documentos fornecidos por por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3 (Anexos 130 a 138).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

<b>21</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	19/03/2009	949	515.850,00
<b>22</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	23/03/2009	959	554.400,00
<b>23</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	08/04/2009	996	790.230,00
<b>24</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	10/06/2009	1022	550.000,00
<b>25</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	16/06/2009	1029	854.179,12
<b>26</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	01/07/2009	1033	1.395.338,18
<b>27</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	13/08/2009	1063	859.619,12
<b>28</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	30/09/2009	1086	899.750,06
<b>29</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	06/10/2009	1092	892.138,78
<b>30</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	03/11/2009	1114	1.209.302,33
<b>31</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	03/12/2009	1146	1.150.360,00
<b>32</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	04/01/2010	1183	949.200,00
<b>33</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	29/01/2010	1193	726.021,39
<b>34</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	30/04/2010	1259	1.927.172,59
<b>35</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	31/05/2010	1277	999.000,00
<b>36</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	30/06/2010	1300	1.000.767,44
<b>37</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	30/07/2010	1348	999.767,44
<b>38</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	30/08/2010	1375	1.157.441,85
<b>39</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	30/09/2010	1422	1.050.000,00
<b>40</b>	SETEC	LEGEND ENGENHEIROS	29/10/2010	1444	2.277.960,98
<b>Totalização das Notas Fiscais (NF)</b>					<b>R\$ 20.758.499,28</b>

A partir da empresa **LEGEND** e mediante a emissão recibos de locação (RL) também foram praticados os seguintes delitos de lavagem<sup>327</sup>:

<sup>327</sup>A tabela foi montada a partir dos documentos fornecidos por por **AUGUSTO DE MENDONÇA** por

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

<b>Nº</b>	<b>Sacado</b>	<b>Emitente da NF</b>	<b>Data</b>	<b>RL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>41</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	30/11/2010	7	1.104.651,16
<b>42</b>	SETAL	LEGEND ENGENHEIROS	23/12/2010	35	646.701,46
<b>Totalização das Notas Fiscais (NF)</b>					<b>R\$ 1.751.352,62</b>

Após a emissão das notas fiscais e recibos de locação supramencionados, o trânsito dos ativos ilícitos oriundos da PETROBRAS ocorreu mediante a realização das seguintes transferências bancárias das contas das empresas do grupo empresarial de **AUGUSTO MENDONÇA**, para a conta da empresa **LEGEND**, controlada pelo grupo criminoso de ADIR ASSAD:

<b>Nº</b>	<b>Empresa pagador</b>	<b>Empresa beneficiária</b>	<b>Pagamentos (Transferências bancárias do Tomador p/ Emitente)</b>	
			<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>152</b>	PROJETEC	LEGEND	15/12/10	100.000,00
<b>153</b>	PROJETEC	LEGEND	15/12/10	100.000,00
<b>154</b>	PROJETEC	LEGEND	01/10/09	175.709,76
<b>155</b>	TIPUANA	LEGEND	09/10/09	340.000,00
<b>156</b>	PROJETEC	LEGEND	22/10/09	80.000,00
<b>157</b>	PROJETEC	LEGEND	22/10/09	90.000,00
<b>158</b>	PROJETEC	LEGEND	22/10/09	90.000,00
<b>159</b>	PROJETEC	LEGEND	22/10/09	90.000,00
<b>160</b>	PROJETEC	LEGEND	29/10/09	90.000,00
<b>161</b>	PROJETEC	LEGEND	29/10/09	80.000,00
<b>162</b>	PROJETEC	LEGEND	29/10/09	90.000,00
<b>163</b>	PROJETEC	LEGEND	29/10/09	90.000,00
<b>164</b>	PROJETEC	LEGEND	04/11/09	69.302,33
<b>165</b>	PROJETEC	LEGEND	04/11/09	100.000,00
<b>166</b>	TIPUANA	LEGEND	12/11/09	30.000,00
<b>167</b>	TIPUANA	LEGEND	12/11/09	100.000,00
<b>168</b>	TIPUANA	LEGEND	12/11/09	100.000,00
<b>169</b>	TIPUANA	LEGEND	12/11/09	100.000,00
<b>170</b>	TIPUANA	LEGEND	12/11/09	100.000,00
<b>171</b>	TIPUANA	LEGEND	12/11/09	100.000,00

ocasião da colheita de seu Termo de Colaboração Complementar de nº 3 (**ANEXOS 130 a 138**).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

<b>172</b>	TIPUANA	LEGEND	19/11/09	50.000,00
<b>173</b>	TIPUANA	LEGEND	19/11/09	100.000,00
<b>174</b>	TIPUANA	LEGEND	19/11/09	100.000,00
<b>175</b>	TIPUANA	LEGEND	19/11/09	100.000,00
<b>176</b>	PROJETEC	LEGEND	26/11/09	50.000,00
<b>177</b>	PROJETEC	LEGEND	26/11/09	100.000,00
<b>178</b>	PROJETEC	LEGEND	26/11/09	100.000,00
<b>179</b>	PROJETEC	LEGEND	26/11/09	100.000,00
<b>180</b>	PROJETEC	LEGEND	26/11/09	100.000,00
<b>181</b>	TIPUANA	LEGEND	02/12/09	23.488,37
<b>182</b>	TIPUANA	LEGEND	02/12/09	100.000,00
<b>183</b>	TIPUANA	LEGEND	02/12/09	100.000,00
<b>184</b>	TIPUANA	LEGEND	02/12/09	100.000,00
<b>185</b>	TIPUANA	LEGEND	02/12/09	100.000,00
<b>186</b>	TIPUANA	LEGEND	02/12/09	100.000,00
<b>187</b>	TIPUANA	LEGEND	02/12/09	100.000,00
<b>188</b>	TIPUANA	LEGEND	16/12/09	50.000,00
<b>199</b>	TIPUANA	LEGEND	16/12/09	100.000,00
<b>200</b>	TIPUANA	LEGEND	16/12/09	100.000,00
<b>201</b>	TIPUANA	LEGEND	16/12/09	100.000,00
<b>202</b>	TIPUANA	LEGEND	16/12/09	100.000,00
<b>203</b>	TIPUANA	LEGEND	18/12/09	122.093,02
<b>204</b>	TIPUANA	LEGEND	11/12/09	100.000,00
<b>205</b>	TIPUANA	LEGEND	11/12/09	100.000,00
<b>206</b>	TIPUANA	LEGEND	11/12/09	100.000,00
<b>207</b>	TIPUANA	LEGEND	12/12/09	50.000,00
<b>208</b>	TIPUANA	LEGEND	12/12/09	100.000,00
<b>209</b>	TIPUANA	LEGEND	12/12/09	100.000,00
<b>210</b>	TIPUANA	LEGEND	12/12/09	100.000,00
<b>211</b>	TIPUANA	LEGEND	23/02/10	50.000,00
<b>212</b>	TIPUANA	LEGEND	23/02/10	100.000,00
<b>213</b>	TIPUANA	LEGEND	23/02/10	100.000,00
<b>214</b>	TIPUANA	LEGEND	23/02/10	100.000,00
<b>215</b>	TIPUANA	LEGEND	25/02/10	50.000,00
<b>216</b>	TIPUANA	LEGEND	25/02/10	100.000,00
<b>217</b>	TIPUANA	LEGEND	25/02/10	100.000,00
<b>218</b>	TIPUANA	LEGEND	25/02/10	100.000,00
<b>219</b>	TIPUANA	LEGEND	25/02/10	100.000,00
<b>220</b>	TIPUANA	LEGEND	25/02/10	100.000,00
<b>221</b>	TIPUANA	LEGEND	25/02/10	100.000,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

<b>222</b>	TIPUANA	LEGEND	02/03/10	69.767,44
<b>223</b>	TIPUANA	LEGEND	02/03/10	100.000,00
<b>224</b>	TIPUANA	LEGEND	02/03/10	100.000,00
<b>225</b>	TIPUANA	LEGEND	02/03/10	100.000,00
<b>226</b>	TIPUANA	LEGEND	02/03/10	100.000,00
<b>227</b>	TIPUANA	LEGEND	02/03/10	100.000,00
<b>228</b>	TIPUANA	LEGEND	04/03/10	50.000,00
<b>229</b>	TIPUANA	LEGEND	04/03/10	100.000,00
<b>230</b>	TIPUANA	LEGEND	04/03/10	100.000,00
<b>231</b>	TIPUANA	LEGEND	04/03/10	100.000,00
<b>232</b>	TIPUANA	LEGEND	04/03/10	100.000,00
<b>233</b>	TIPUANA	LEGEND	09/03/10	50.000,00
<b>234</b>	TIPUANA	LEGEND	11/03/10	50.000,00
<b>235</b>	TIPUANA	LEGEND	11/03/10	100.000,00
<b>236</b>	TIPUANA	LEGEND	11/03/10	100.000,00
<b>237</b>	TIPUANA	LEGEND	11/03/10	100.000,00
<b>238</b>	TIPUANA	LEGEND	11/03/10	100.000,00
<b>239</b>	TIPUANA	LEGEND	22/03/10	100.000,00
<b>240</b>	TIPUANA	LEGEND	22/03/10	100.000,00
<b>241</b>	TIPUANA	LEGEND	22/03/10	100.000,00
<b>242</b>	TIPUANA	LEGEND	22/03/10	100.000,00
<b>243</b>	PROJETEC	LEGEND	30/04/10	50.000,00
<b>244</b>	PROJETEC	LEGEND	30/04/10	100.000,00
<b>245</b>	PROJETEC	LEGEND	30/04/10	100.000,00
<b>246</b>	PROJETEC	LEGEND	30/04/10	100.000,00
<b>247</b>	PROJETEC	LEGEND	04/05/10	27.172,59
<b>248</b>	PROJETEC	LEGEND	04/05/10	100.000,00
<b>249</b>	PROJETEC	LEGEND	04/05/10	100.000,00
<b>250</b>	TIPUANA	LEGEND	19/05/10	100.000,00
<b>251</b>	TIPUANA	LEGEND	19/05/10	100.000,00
<b>252</b>	TIPUANA	LEGEND	19/05/10	50.000,00
<b>253</b>	TIPUANA	LEGEND	19/05/10	100.000,00
<b>254</b>	TIPUANA	LEGEND	20/05/10	50.000,00
<b>255</b>	TIPUANA	LEGEND	20/05/10	100.000,00
<b>256</b>	TIPUANA	LEGEND	01/06/10	3.488,36
<b>257</b>	TIPUANA	LEGEND	01/06/10	100.000,00
<b>258</b>	TIPUANA	LEGEND	01/06/10	100.000,00
<b>259</b>	TIPUANA	LEGEND	01/06/10	100.000,00
<b>260</b>	TIPUANA	LEGEND	01/06/10	100.000,00
<b>261</b>	TIPUANA	LEGEND	01/06/10	100.000,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

<b>262</b>	TIPUANA	LEGEND	01/06/10	100.000,00
<b>263</b>	TIPUANA	LEGEND	08/06/10	100.000,00
<b>264</b>	TIPUANA	LEGEND	08/06/10	100.000,00
<b>265</b>	TIPUANA	LEGEND	08/06/10	100.000,00
<b>266</b>	TIPUANA	LEGEND	08/06/10	100.000,00
<b>267</b>	PROJETEC	LEGEND	18/06/10	75.000,00
<b>268</b>	PROJETEC	LEGEND	18/06/10	100.000,00
<b>269</b>	TIPUANA	LEGEND	23/06/10	100.000,00
<b>270</b>	TIPUANA	LEGEND	23/06/10	58.720,93
<b>271</b>	TIPUANA	LEGEND	23/06/10	100.000,00
<b>272</b>	TIPUANA	LEGEND	23/06/10	100.000,00
<b>273</b>	TIPUANA	LEGEND	23/06/10	100.000,00
<b>274</b>	TIPUANA	LEGEND	23/06/10	100.000,00
<b>275</b>	PROJETEC	LEGEND	05/07/10	100.000,00
<b>276</b>	PROJETEC	LEGEND	05/07/10	100.000,00
<b>277</b>	PROJETEC	LEGEND	05/07/10	100.000,00
<b>278</b>	PROJETEC	LEGEND	05/07/10	100.000,00
<b>279</b>	PROJETEC	LEGEND	05/07/10	100.000,00
<b>280</b>	PROJETEC	LEGEND	05/07/10	100.000,00
<b>281</b>	PROJETEC	LEGEND	03/08/10	50.000,00
<b>282</b>	PROJETEC	LEGEND	03/08/10	100.000,00
<b>283</b>	PROJETEC	LEGEND	03/08/10	100.000,00
<b>284</b>	PROJETEC	LEGEND	03/08/10	100.000,00
<b>285</b>	PROJETEC	LEGEND	03/08/10	100.000,00
<b>286</b>	PROJETEC	LEGEND	04/08/10	100.000,00
<b>287</b>	PROJETEC	LEGEND	04/08/10	77.960,98
<b>288</b>	PROJETEC	LEGEND	04/08/10	100.000,00
<b>289</b>	PROJETEC	LEGEND	04/08/10	100.000,00
<b>290</b>	PROJETEC	LEGEND	04/08/10	100.000,00
<b>291</b>	PROJETEC	LEGEND	04/08/10	100.000,00
<b>292</b>	PROJETEC	LEGEND	17/08/10	100.000,00
<b>293</b>	PROJETEC	LEGEND	17/08/10	100.000,00
<b>294</b>	PROJETEC	LEGEND	17/08/10	100.000,00
<b>295</b>	PROJETEC	LEGEND	17/08/10	100.000,00
<b>296</b>	PROJETEC	LEGEND	17/08/10	50.000,00
<b>297</b>	TIPUANA	LEGEND	30/08/10	100.000,00
<b>298</b>	TIPUANA	LEGEND	30/08/10	100.000,00
<b>299</b>	TIPUANA	LEGEND	30/08/10	100.000,00
<b>300</b>	TIPUANA	LEGEND	30/08/10	100.000,00
<b>301</b>	TIPUANA	PROJETEC	30/08/10	100.000,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

<b>302</b>	TIPUANA	LEGEND	30/08/10	30.000,00
<b>303</b>	PROJETEC	LEGEND	21/09/10	100.000,00
<b>304</b>	PROJETEC	LEGEND	21/09/10	100.000,00
<b>305</b>	PROJETEC	LEGEND	21/09/10	100.000,00
<b>306</b>	PROJETEC	LEGEND	21/09/10	100.000,00
<b>307</b>	PROJETEC	LEGEND	21/09/10	100.000,00
<b>308</b>	PROJETEC	LEGEND	29/10/09	90.000,00
<b>309</b>	PROJETEC	LEGEND	29/10/09	90.000,00
<b>310</b>	PROJETEC	LEGEND	29/10/09	80.000,00
<b>311</b>	PROJETEC	LEGEND	29/10/09	90.000,00
<b>312</b>	PROJETEC	LEGEND	24/11/10	50.000,00
<b>313</b>	PROJETEC	LEGEND	30/11/10	50.000,00
<b>314</b>	PROJETEC	LEGEND	30/11/10	100.000,00
<b>315</b>	PROJETEC	LEGEND	30/11/10	100.000,00
<b>316</b>	PROJETEC	LEGEND	30/11/10	100.000,00
<b>317</b>	PROJETEC	LEGEND	30/11/10	100.000,00
<b>318</b>	PROJETEC	LEGEND	02/12/10	100.000,00
<b>319</b>	PROJETEC	LEGEND	02/12/10	50.000,00
<b>320</b>	PROJETEC	LEGEND	15/12/10	100.000,00
<b>321</b>	PROJETEC	LEGEND	15/12/10	96.701,46
<b>322</b>	PROJETEC	LEGEND	15/12/10	100.000,00
<b>Totalização dos pagamentos</b>				<b>R\$ 14.899.405,24</b>

A par do quanto já foi dito pelo denunciado AUGUSTO MENDONÇA, no sentido de que as empresas S.M. TERRAPLANAGEM LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA, SOTERRA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA não desenvolviam efetivamente as atividades pelas quais foram contratadas e receberam pagamentos, verifica-se a partir de pesquisa no sistema RAIS que tais empresas nem sequer possuíram capacidade para prestar tais serviços diante do inexistente ou pequeno quadro empregatício. Nesse sentido, cite-se o quadro resumo abaixo:

CNPJ	DECLARANTE	2009	2010	2011	2012	TOTAL
07.794.669/0001-41	LEGEND ENGENHEIROS	0	0	0	0	<b>0</b>
10.447.939/0001-52	SOTERRA TERRAPLENAGEM	0	0	0	0	<b>0</b>
09.485.858/0001-68	POWER TO TEN ENGENHARIA	0	0	0	0	<b>0</b>
07.829.493/0001-16	ROCK STAR MARKETING	0	0	0	10	<b>10</b>
07.829.451/000185	S.M. TERRAPLENAGEM	0	0	0	0	<b>0</b>

Destaque-se ainda, o que é exemplificativo da conexão entre as empresas, que:

- a) a SOTERRA tem endereço, indicado em recibo de locação no mesmo local da POWER, indicado em nota fiscal, na Rua Estados Unidos, 351, Santana do Parnaíba, SP;
- b) O endereço da SOTERRA e da POWER (Rua Estados Unidos) é residencial, conforme se observa em imagem capturada do *Google Maps* que será apresentada no Relatório de Análise 86, que será juntado;
- c) em contrato entre a ROCK STAR e a SETEC (item 33 do Auto de Apreensão de **AUGUSTO MENDONÇA**), o endereço indicado como sede da ROCK STAR é a Av. Iraí, n. 1292, Planalto Paulista, SP, isto é, endereço idêntico ao da LEGEND, embora a ROCK STAR esteja situada (cf. nota fiscal – item 36 do Auto de Apreensão de **AUGUSTO MENDONÇA**) em outro endereço (Av. Marginal, 36, Santana do Parnaíba, SP);
- d) em nota fiscal da POWER, consta como e-mail de contato endereço com extensão "@rstar.com.br", o que remete à empresa ROCK STAR.

#### **IV.4.3 Lavagem via VACCARI (doações oficiais ao PT)**

**JOÃO VACCARI**, na qualidade de representante e tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), e de principal articulador do recebimento em nome do partido de boa parte das propinas dirigidas à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, atuando como operador financeiro do esquema; **RENATO DUQUE**, na qualidade de Diretor da Diretoria de Serviços da PETROBRAS e responsável por direcionar em conjunto com os demais os pagamentos das propinas; e **AUGUSTO MENDONÇA** em conjunto com outros indivíduos do grupo SETAL, atuando em nome deste e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça<sup>328</sup>; **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA** e **JOSÉ RESENDE**, na qualidade de administradores da MENDES JR e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça; **VICENTE CARVALHO, JOSÉ**

---

328Os executivos e funcionários não estão sendo acusados criminalmente por conta do acordo de leniência celebrado entre Ministério Público Federal e as empresas do grupo SETAL comandadas por AUGUSTO MENDONÇA, homologado perante esse Juízo e perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Anexo 149).

**DINIZ** e **FRANCISCO PERDIGÃO**, na qualidade de agentes da MENDES JR cuja participação nesse esquema de lavagem se prova pela atuação em atos concretos de lavagem abaixo descritos (signatários de contratos e aditivos falsos prévios às “doações oficiais”, conforme já descrito mais detalhadamente no item 2 desta parte da denúncia); bem como executivos e funcionários da MPE e da INTERPAR que serão denunciados em momento oportuno; todos esses, do núcleo empresarial, na qualidade de gestores da INTERPAR, de responsáveis também pelos contratos e aditivos de serviços falsos usado para repassar recursos para as empresas do GRUPO SETAL de **AUGUSTO MENDONÇA**, e como determinadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; todos esses, assim, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por 24 vezes, no período de 23/10/2008 a 07/04/2010, em diversos locais do país e inclusive no Paraná, onde ficava a INTERPAR e REPAR, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, por meio de repasses de valores de propinas da INTERPAR, que foram disfarçadas de doações oficiais, para o Partido dos Trabalhadores (PT), no montante de R\$ 4.260.000,00, as quais foram feitas por outras empresas que receberam os valores da INTERPAR mediante contratos fictícios de prestação de serviços, o que será descrito detalhadamente abaixo.

Para lavar o dinheiro que era produto e proveito dos crimes indicados, e para disponibilizá-los com aparência lícita aos beneficiários da corrupção, conforme adiantado anteriormente, os denunciados também disfarçaram o repasse de propina, executando-o a título de “doações oficiais”, com aparência de legítimas, ao PT.

Antes disso, mas dentro desse mesmo estratagema, os valores do CONSÓRCIO INTERPAR foram repassados para empresas controladas por **AUGUSTO MENDONÇA**, com base em contrato de prestação de serviços fictícios e aditivos ideologicamente falsos celebrados entre o CONSÓRCIO INTERPAR e a SETAL ENGENHARIA (SETEC TECNOLOGIA), no montante total de R\$ 111.700.000,00, o que já foi descrito e imputado acima (no item 2 desta parte da denúncia), a que se faz remissão para evitar repetição.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Esse montante de R\$ 111,7 milhões seguiu por três troncos distintos. Num primeiro tronco (item 3.2 desta parte da denúncia), seguiram aproximadamente R\$ 20,5 milhões para empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, nas quais aportaram por meio de transferências feitas pelas empresas SETEC, TIPUANA e PROJETEC, controladas por **AUGUSTO MENDONÇA**. Num segundo tronco, seguiram R\$ 38,5 milhões para empresas de **ADIR ASSAD** (item 4.2 desta parte da denúncia), também via SETEC, PROJETEC e TIPUANA. Num terceiro tronco (este item 4.3), seguiram aproximadamente R\$ 4,3 milhões para o PT, via **JOÃO VACCARI**.

De fato, parte dos recursos da propina transferidos pela INTERPAR para as empresas controladas por **AUGUSTO MENDONÇA** foram repassados sob o disfarce de "doações oficiais", ao Partido dos Trabalhadores (PT), por meio das empresas PEM<sup>329</sup>, PROJETEC<sup>330</sup> e SOG<sup>331</sup>, controladas pelo mesmo colaborador **AUGUSTO MENDONÇA**, as quais eram na verdade destinação de dinheiro de propina que era produto e proveito de diversos crimes precedentes, já descritos nesta peça. Tais repasses de propina, disfarçados de doações, foram executados em datas e valores especificados na tabela abaixo, cujos dados estão baseados em documentos apresentados com esta denúncia<sup>332</sup>:

**Legenda:** TC = Tabela do Colaborador; TED = Transferência eletrônica bancária indicando depositante e destinatário; RPT = Recibo do Partido dos Trabalhadores

	ORIGEM	FAVORECIDO	DATA TRANSF.	VALOR (R\$)	DATA RECIBO	VALOR	DOCUMENTO
1	PEM/ PROJETE C	PT-DIR. BAHIA	23/10/08	100.000,00			TC, Contabilidade PEM, Autorização de Pagamento PEM, Ordem de Pagamento PROJETEC, Comprovante Unibanco, Email Augusto M., TED
2	SOG	PT-DIR. NACIONAL	30/04/09	120.000,00			TC e TED

329Trata-se da PEM ENGENHARIA, já qualificada anteriormente.

330Já qualificada anteriormente.

331Já qualificada anteriormente.

332Anexo 141 (tabela do colaborador e TEDs constantes nos itens 90-92 do Auto de Apreensão de Augusto Ribeiro, extraídos do evento 27, inf3 e inf4, dos autos 5073441-38.2014.404.7000), Anexo 1\_Documento 2, e Anexo 139\_Documento 2. Analisando-se todos os documentos em conjunto, ao que tudo indica, a transferência indicada, em tabela, de R\$ 500.000,00, referente a 07/04/2010, corresponde à transferência desse valor em 07/04/2010, o que foi esclarecido no Anexo 1\_Documento 2.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

3	SOG	PT-DIR. NACIONAL	08/06/09	60.000,00			TC e TED
4	SOG	PT-DIR. NACIONAL	15/07/09	60.000,00	15/07/09	60.000,00	TC, TED e RPT
5	SOG	PT-DIR. NACIONAL	12/08/09	60.000,00			TC e TED
6	SOG	PT-DIR. NACIONAL	15/09/09	60.000,00	15/09/09	60.000,00	TC, TED e RPT
7	SOG	PT-DIR. NACIONAL	08/10/09	60.000,00	08/10/09	60.000,00	TC, TED e RPT
8	SOG	PT-DIR. NACIONAL	13/11/09	60.000,00	13/11/09	60.000,00	TC, TED e RPT
9	SOG	PT-DIR. NACIONAL	17/12/09	60.000,00	17/12/09	60.000,00	TC, TED e RPT
10	SOG	PT-DIR. NACIONAL	18/01/10	60.000,00	18/01/10	60.000,00	TC, TED e RPT
11	SOG	PT-DIR. NACIONAL	27/01/10	350.000,00	27/01/10	350.000,00	TC, TED e RPT
12	SOG	PT-DIR. NACIONAL	10/02/10	200.000,00	10/02/10	500.000,00	TC, TED e RPT
13	SOG	PT-DIR. NACIONAL	23/02/10	60.000,00	23/02/10	60.000,00	TC, TED e RPT
14	SOG	PT-DIR. NACIONAL	23/02/10	150.000,00	23/02/10	150.000,00	TC, TED e RPT
15	SOG	PT-DIR. NACIONAL	19/03/10	60.000,00	19/03/10	60.000,00	TC, TED e RPT
16	PEM	PT-DIR. NACIONAL	07/04/10	500.000,00			TC, Contabilidade PEM, Autorização de Pagamento PEM
					07/04/10	50.000,00	RPT
					07/04/10	150.000,00	RPT
					07/04/10	150.000,00	RPT
					07/04/10	150.000,00	RPT
17	SOG	PT-DIR. NACIONAL	15/04/10	60.000,00			TC e TED
18	SOG	PT-DIR. NACIONAL	12/05/10	60.000,00			TC e TED
19	SOG	PT-DIR. NACIONAL	15/06/10	60.000,00			TC e TED
20	SOG	PT-DIR. NACIONAL	12/07/10	60.000,00	12/07/10	60.000,00	TC, TED e RPT
21	SOG	PT-DIR. NACIONAL	10/02/11	500.000,00			TC e TED
22	SOG	PT-DIR. NACIONAL	22/02/11	500.000,00	22/02/11	500.000,00	TC, TED e RPT
23	SOG	PT-DIR. MUN. PORTO ALEGRE	12/12/11	250.000,00	12/12/11	250.000,00	TC, TED e RPT
24	SOG	PT-DIR. MUN. SÃO PAULO	08/03/12	250.000,00			TC e TED
		<b>TOTAL</b>		<b>4.260.000,00</b>			

A vinculação entre as doações políticas e os pagamentos feitos pela PETROBRAS aos CONSÓRCIOS INTERPAR e INTERCOM – recorde-se que o CONSÓRCIO INTERCOM tem a mesma composição societária do INTERPAR e foi beneficiário da cessão de contratos do INTERPAR, conforme já descrito nesta denúncia – pode ser comprovada

pela comparação entre as datas em que a PETROBRAS pagou os consórcios e as datas, subsequentes, em que empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA promoveram a transferência de propina disfarçada de doações oficiais para partido político, conforme se observa na tabela abaixo:

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

<b>Empresa</b>	<b>Data Pgto</b>	<b>Nome Consórcio / Consorciado</b>	<b>Montante Pago</b>	<b>Contrato</b>	<b>Nº Contrato Jurídico</b>
<b>Doador</b>	<b>Data Doação</b>	<b>Beneficiário da doação</b>	<b>Montante Doadoo</b>		
Petróleo Brasileiro S.	01/10/08	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA	10.440.469,88	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	01/10/08	SOG - OLEO E GAS S/A	10.440.469,88	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	03/10/08	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS	10.440.469,88	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SETEC</b>	<b>23/10/08</b>	<b>PT – Bahia</b>	<b>100.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	29/04/09	CONSORCIO INTERPAR	14.906.784,23	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SETAL</b>	<b>30/04/09</b>	<b>PT-NACIONAL</b>	<b>120.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	05/10/09	CONSÓRCIO INTERCOM	71.177,25	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SETAL</b>	<b>08/10/09</b>	<b>PT-NACIONAL</b>	<b>60.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	12/11/09	CONSÓRCIO INTERCOM	12.000.624,38	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SETAL</b>	<b>13/11/09</b>	<b>PT-NACIONAL</b>	<b>60.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	09/12/09	CONSÓRCIO INTERCOM	9.482280,85	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	14/12/09	CONSÓRCIO INTERCOM	358.424,56	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SETAL</b>	<b>17/12/09</b>	<b>PT-NACIONAL</b>	<b>60.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	13/01/10	CONSORCIO INTERPAR	5.311.313,04	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	13/01/10	CONSÓRCIO INTERCOM	584.935,03	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	15/01/10	CONSORCIO INTERPAR	7.928,88	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SETAL</b>	<b>18/01/10</b>	<b>PT-NACIONAL</b>	<b>60.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	27/01/10	CONSORCIO INTERPAR	381.484,21	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	27/01/10	CONSÓRCIO INTERCOM	4.515.040,28	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SETAL</b>	<b>27/01/10</b>	<b>PT-NACIONAL</b>	<b>350.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	12/03/10	CONSÓRCIO INTERCOM	1.707.880,77	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	15/03/10	CONSORCIO INTERPAR	410.441,95	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SOG</b>	<b>19/03/10</b>	<b>PT-NACIONAL</b>	<b>60.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	01/04/10	CONSORCIO INTERPAR	37.488.934,98	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	05/04/10	CONSORCIO INTERPAR	255.067,26	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>PEM ENG.</b>	<b>07/04/10</b>	<b>PT – NACIONAL</b>	<b>500.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	08/07/10	CONSORCIO INTERPAR	703.979,74	4600279490	0800.0043363.08.2
Petróleo Brasileiro S.	08/07/10	CONSÓRCIO INTERCOM	105.796,30	4600279490	0800.0043363.08.2
<b>SOG</b>	<b>12/07/10</b>	<b>PT-NACIONAL</b>	<b>60.000,00</b>		
Petróleo Brasileiro S.	10/02/11	CONSORCIO INTERPAR	2.598.560,04	4600279490	0800.0043363.08.2

Além disso, a vinculação entre doações e pagamentos pode ser comprovada pelo depoimento de **AUGUSTO MENDONÇA**, que afirmou expressamente que essas “doações” foram feitas como parte da propina que a INTERPAR deveria pagar, relativa ao contrato com a REPAR e à parte vinculada à Diretoria de Serviços (Anexo 2,

Termo 3), diretoria essa que era dirigida por **RENATO DUQUE** por indicação do Partido dos Trabalhadores. **AUGUSTO MENDONÇA** esclareceu que fez essas supostas “doações”, que eram pagamentos de propina, a pedido de **RENATO DUQUE** e com o auxílio de **JOÃO VACCARI**, embora **AUGUSTO** não tenha conversado expressamente com **JOÃO VACCARI** a respeito do caráter ilícito das doações (Anexo 2, Termo 3). Cada pagamento era deduzido do montante de propina devido. O momento das propinas e os valores eram indicados por **RENATO DUQUE**, enquanto as contas e Diretórios do PT que recebiam os pagamentos eram indicados por **JOÃO VACCARI** (Anexo 2, Termo 3).

**JOÃO VACCARI** tinha plena consciência de que os valores destinados ao Partido dos Trabalhadores pelas empresas vinculadas a **AUGUSTO MENDONÇA** eram produto e proveito de crime. Conforme consagrado na doutrina internacional e em diversos tratados, especialmente no tocante à lavagem de dinheiro, o dolo deve ser inferido de circunstâncias objetivas e sua prova é sempre indiciária. Mas, aqui, há muito mais que isso.

**JOÃO VACCARI** desde há muito tempo se reunia com **RENATO DUQUE** mensalmente para, abertamente, discutir os andamentos dos contratos e os pagamentos das propinas (Anexos 142 e 33). **JOÃO VACCARI**, representando o PT segundo afirmam os colaboradores, recebeu propinas de dezenas de milhões de reais por longo período entre 2003 e 2011, em decorrência de pelo menos 90 grandes obras da PETROBRAS (Anexo 34).

**PEDRO BARUSCO** passou a participar de tais reuniões entre 2011 e 2013, as quais ocorriam em diversos hotéis (Cesar Park, Sofitel Copacabana e Windsor Copacabana, no RJ, e Sofitel Sena Madureira, Transamérica Morumbi e Meilá Alameda Santos, em SP) (Anexos 142 e 33). Nessas reuniões, **JOÃO VACCARI** chegava a apresentar reivindicações das empresas referentes a licitações, aditivos, cadastro e problemas técnicos, colaborando com a contraprestação do pagamento das propinas (Anexo 142). **JOÃO VACCARI** também, por vezes, tratava diretamente com representantes das empresas acerca da propina (Anexo 39, Termo 2).

Conforme **PEDRO BARUSCO** esclareceu, **JOÃO VACCARI**, agindo em nome do Partido dos Trabalhadores (PT), recebia propina não só por meio de doações

oficiais, mas também por outros métodos (Anexo 142), embora estes últimos não estejam sendo aqui imputados e serão analisados após o avanço das investigações. A propina do Partido dos Trabalhadores tinha, inclusive, precedência sobre aquela paga aos demais agentes (Anexo 142). **PEDRO BARUSCO** chamava **JOÃO VACCARI** de "MOCH", codinome dado em razão de **JOÃO VACCARI** sempre estar com mochilas (Anexo 32), nas quais carregava o dinheiro vivo das propinas.

As afirmações acima são também concordantes com os depoimentos de **ALBERTO YOUSSEF**, que textualmente afirmou que **JOÃO VACCARI** estava envolvido no recebimento das propinas devidas ao Partido dos Trabalhadores mesmo antes de assumir a tesouraria do partido, sabendo ainda que pagamentos de propinas foram feitos mediante doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores (Termos 1<sup>333</sup>, 3<sup>334</sup>, 8 e 55 – cuja juntada é pedida na cota<sup>335</sup>, por cautela a fim de não violar eventual sigilo). Do mesmo modo, **PAULO ROBERTO COSTA** asseverou que o percentual de 2% do valor dos contratos com a PETROBRAS era devido a título de propina para o PT, sendo recebido por seu representante **JOÃO VACCARI**, o qual mantinha contatos constantes com **RENATO DUQUE** (interrogatório judicial juntado como Anexo 4, e Termos 30, 41, 61, 67<sup>336</sup> e 74, dentre outros, cuja juntada é requerida na cota, também por cautela<sup>337</sup>).

A assertiva de **PEDRO BARUSCO** de que **JOÃO VACCARI** tratava também com empresários acerca do recebimento das propinas, e a assertiva de **AUGUSTO MENDONÇA** de que foi acertado o pagamento de propinas mediante doações oficiais, é confirmado pelo depoimento de EDUARDO HERMELINO LEITE, executivo da Camargo Correa (Anexo 143), que se dispôs a colaborar com a Justiça mas ainda não teve seu acordo homologado<sup>338</sup>. De fato, EDUARDO LEITE relatou que **JOÃO VACCARI** o procurou,

---

333Possivelmente sob sigilo ainda.

334Idem.

335 Alguns deles encontram-se juntados aos autos 5073475-13.2014.4.04.7000, por decorrência da decisão de 12/02/2015.

336 Possivelmente sob sigilo ainda.

337 Alguns deles encontram-se juntados aos autos 5073475-13.2014.4.04.7000, por decorrência da decisão de 12/02/2015.

338EDUARDO LEITE fez acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, cujos efeitos dependem de homologação judicial. Assim, por só ter validade o acordo após a homologação, o Ministério Público Federal pedirá sua juntada assim que, eventualmente, for homologado. Contudo, desde logo, é autorizado pelo advogado de EDUARDO LEITE, Dr. Marlus Arns de Oliveira, está sendo promovida a juntada, com esta denúncia, de um dos depoimentos.

por volta de 2010, dizendo que tinha conhecimento, por meio da Área de Serviços da PETROBRAS, que a Camargo Correa estava atrasada no pagamento das propinas relativas a contratos com a PETROBRAS, e solicitou que a propina atrasada fosse paga na forma de doações eleitorais, em montante superior a R\$ 10 milhões.

Além de tudo isso, no tocante a **JOÃO VACCARI**, há evidências de que os esquemas estabelecidos no seio da PETROBRAS serviam a partidos políticos e a projetos pessoais de enriquecimento ilícito de detentores de cargos públicos, inclusive dele próprio (**JOÃO VACCARI**). Se o esquema, como se evidenciou pelos depoimentos de **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, AUGUSTO MENDONÇA, PEDRO BARUSCO, EDUARDO LEITE** e outros era um esquema que servia também a interesses de partido, é inconcebível que seu tesoureiro desconhecesse o esquema. Não apenas o conhecia, mas o comandava, direta ou indiretamente, em conjunto com terceiros, tendo pleno domínio dos fatos.

Dentro desse contexto relatado e com base nos depoimentos, confissões e documentos, não há qualquer dúvida de que **JOÃO VACCARI** tinha plena ciência, na qualidade de tesoureiro e representante do Partido dos Trabalhadores, do esquema ilícito e, portanto, da origem espúria dos valores.

#### **IV.5. Lavagem referente a Serviços e REPLAN (CMMS), via RIOMARINE**

##### **IV.5.1. Introdução: MARIO GOES e RIOMARINE**

Consoante referido, as empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários, crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram

um cenário artificial de "não concorrência" nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras. O funcionamento dessa estrutura criminosa já se encontra descritos à exaustão nessa denúncia.

Dentro deste stratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização "limpa" aos operadores do esquema e aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, "offshores", com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto, elas recorriam a operadores financeiros profissionais, os quais, seguindo *modus operandi* próprios, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados, empregando vários métodos.

Nesse contexto, **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e **PEDRO BARUSCO**, conforme amplamente descrito no decorrer da presente exordial acusatória, desempenharam importantes papéis no gigantesco esquema criminoso que se erigiu no seio e em desfavor da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**.

**PEDRO BARUSCO** foi imediatamente convidado por RENATO DUQUE para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia quando esse assumiu o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, funções que foram por eles desempenhadas durante o interregno de 2003 a 2013.

Assim, conforme declarações prestadas pelo próprio **PEDRO BARUSCO**<sup>339</sup>, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços RENATO DUQUE, as empresas componentes do cartel acima mencionado realizaram o pagamento de vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS. Segundo informado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de RENATO DUQUE.

De acordo com **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da **PETROBRAS**, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por **RENATO DUQUE**, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre **1% e 2%** do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior.

As alegações restam corroboradas pelos documentos apresentados pelo colaborador, mormente a partir das duas tabelas relativas ao controle dos recebimentos indevidos<sup>340</sup>, contendo, uma delas, a sigla dos recebedores (“MW”, em referência a “my way”, codinome utilizado para identificar **RENATO DUQUE**, e “SAB”, em alusão ao nome “SABRINA” utilizado por **PEDRO BARUSCO**<sup>341</sup>), e outra, as porcentagens, os contratos e os operadores responsáveis pelo repasse dos valores.

---

339Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

340**Anexo 32 e 40**

341Neste sentido, destaque-se o quanto dito pelo colaborador (Termo de Colaboração nº 1 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3 – anexo 32):

“[...] QUE a letra “P” se refere ao montante do faturamento, a letra “MW” era sigla referente à musica “My Way”, utilizada pelo declarante para lembrar e identificar RENATO DUQUE, a sigla “MARS” refere-se a “marsshall” (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla “SAB” refere-se a abreviação do nome “Sabrina” para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla “MZB” refere-se a “muzamba” e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA [...]”.

Neste contexto, incumbiu a **PEDRO BARUSCO** negociar com operadores financeiros não só o montante a ser repassado a título de propina, como também a maneira pela qual ocorreriam os pagamentos, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos.

Em sede de colaboração premiada<sup>342</sup>, **PEDRO BARUSCO** declinou o nome e as funções desempenhadas pelos principais operadores financeiros – autênticos representantes dos interesses das empresas corruptoras nos pagamentos das vantagens indevidas – com os quais manteve contato, dentre eles **MÁRIO FREDERICO MENDONÇA GOES**.

Segundo **PEDRO BARUSCO**, **MARIO GOES** atuou como operador financeiro em nome de várias empresas e/ou consórcios de empresas contratadas pela PETROBRAS, notadamente em favor da ANDRADE GUTIERREZ, da MENDES JÚNIOR, da CARIOCA, da BUENO ENGENHARIA, da MPE/EBE, da OAS, da SCHAIN, da SETAL e da UTC.

**MARIO GOES** tratava diretamente com **PEDRO BARUSCO** o pagamento de propinas oriundas de contratos firmados entre a PETROBRAS e as referidas empresas. Ambos se encontravam periodicamente, não só para que **MARIO GOES** pudesse entregar a **PEDRO BARUSCO** mochilas com grandes valores de propina em espécie, que variavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00<sup>343</sup>, como também para que pudesse ser realizado o que **PEDRO BARUSCO** designou como “encontro de contas”, ou seja, a conferência, “contrato a contrato”, dos pagamentos de propinas feitos e pendentes.

Conforme informado por **PEDRO BARUSCO**, contudo, a maior parte dos valores operacionalizados por **MARIO GOES** se deu mediante transferências para contas bancárias no exterior, principalmente para as contas **MARANELLE** e PHAD<sup>344</sup>, mantidas

---

342Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

343Tais entregas, segundo PEDRO BARUSCO, ocorriam via de regra na própria residência de MARIO GOES na “Estrada das Canoas, no São Conrado”.

344Neste sentido, as declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termo de Colaboração nº 4 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6 – anexo 35):

“QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava no exterior para transferir para as contas do declarante eram duas: MARANELLI e PHAD, ambas na Suíça, no Banco SAFRA; QUE na realidade a conta PHAD foi aberta por MARIO GOES especificamente para fazer depósito ao declarante e a RENATO DUQUE, e, posteriormente, tudo que havia na conta foi transferido para as contas DAYDREAM e BACKSPIN, no Banco LOMBARD ODIER, em Genebra, na Suíça, controladas pelo declarante”.

pelo operador no Banco Safra Sarasin na Suíça, e DAYDREAM, BACKSPIN, RHEA e DOLE TECH INC, de titularidade de **PEDRO BARUSCO**, totalizando, em operações, mais de US\$ 20,4 milhões<sup>345</sup>.

Verifica-se que dentre os documentos entregues por **PEDRO BARUSCO** encontram-se extratos da conta bancária nº 0606419.001.000.826 do Banco J. Safra Sarasin, em nome da *offshore* Rhea Comercial INC., em que constam transferências provenientes da conta da *offshore* MARANELLE, utilizada por **MARIO GOES**<sup>346</sup>, o que constitui prova material do crime.

Com o aprofundamento das investigações, foram diligenciadas medidas de busca e apreensão na residência e escritórios profissionais de parte dos operadores identificados<sup>347</sup>, entre eles **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES**. Os documentos apreendidos evidenciam, conforme se verificou, que o operador não apenas utilizava sua empresa **Riomarine Oil e Gás Engenharia e Empreendimentos LTDA**, para a confecção de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, acerca dos quais emitia notas fiscais objetivando justificar o recebimento de valores provenientes das empreiteiras por ele operacionalizadas, à semelhança do que fazia ALBERTO YOUSSEF, mas também que, para tanto, agia em conjunto com seu filho, LUCÉLIO GOES, ora denunciado, responsável pelo envio das notas fiscais e cobrança de pagamentos das empreiteiras supostamente contratantes.

---

345Neste sentido, colocam-se as declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termo de Colaboração Complementar nº 1 – anexo 39):

"QUE em indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suiça), todas de propriedade do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR recebeu por meio de depósitos de MARIO GOES, aproximadamente US\$ 7,6 milhões na RHEA COMERCIAL INC, aproximadamente US\$ 6,8 milhões na DOLE TECH INC. e aproximadamente US\$ 6 milhões por meio de depósitos nas contas DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA; QUE MARIO GOES costumava realizar os depósitos das vantagens indevidas ao COLABORADOR de forma parcelada."

346Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 16, APREENSAO3, p. 45 e 46.

347Autos nº 5085114-28.2014.404.7000.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apurou-se que o quadro societário da **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, anteriormente denominada RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., constituída em 1987, é formado, tão somente, por **MARIO GOES** e **LUCELIO GOES**.

Importante referir, nesse liame, que nenhuma das provas, informações ou elementos de prova obtidos no curso da Lava Jato, inclusive em bancos de informações públicos ou de acesso ao Ministério Público, indicam a possibilidade de que a empresa **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** efetivamente desempenhe ou mesmo tenha capacidade para desempenhar os serviços de consultoria ou assessoria, de dezenas de milhares de reais, pelos quais foi por diversas vezes contratada por grandes empresas nacionais e multinacionais. Tal circunstância indica, de forma contundente, o fato de que **MARIO GOES** utilizava a empresa RIOMARINE para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e a lavagem dos capitais que recebia das empresas investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

Nesse sentido verifica-se que, conforme informações constantes na Relação Anual de Informações Sociais (**Informação 043/2015 SPEA/PGR – anexo 59**), a **RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresenta quadro de empregados muito baixo, manifestamente incompatível com os serviços milionários de consultoria e assessoria especializada que por diversas vezes se obrigou a prestar com algumas das maiores empreiteiras do País. Vide abaixo, o quantitativo de empregados que tal empresa possuiu nos últimos anos:

RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – RELAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS							
2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
1	1	1	-	-	2	2	2

Insta destacar que nos anos de 2009 e 2010, período no qual uma grande parte dos contratos foram celebrados e notas fiscais emitidas, a RIOMARINE não contava com nenhum empregado em seu quadro funcional.

Corrobora tal cenário, ademais, a circunstância de que por ocasião da

busca e apreensão realizada na sede da RIOMARINE não foram apreendidos quaisquer relatórios de consultoria ou assessoria que denotassem o efetivo cumprimento dos objetos dos diversos contratos milionários por tal empresa celebrados. Ao contrário, a par dos referidos contratos de consultoria e assessoria foram apreendidos apenas, e em grande número, documentos que simplesmente atestam intenso fluxo financeiro entre os “clientes” e a RIOMARINE, entre ela e seus sócios e outras pessoas jurídicas, a exemplo de cheques, notas fiscais, transferências bancárias, etc.

#### **IV.5.2. Contratos e transferências entre CMMS e RIOMARINE**

**AUGUSTO MENDONÇA**, em conjunto com outros indivíduos do grupo SETAL, atuando em nome deste e do CONSÓRCIO CMMS, conforme já descrito nesta peça<sup>348</sup>; **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE**, na qualidade de administradores da MENDES JR e do CONSÓRCIO CMMS, conforme já descrito nesta peça; bem como executivos e funcionários da MPE e do CONSÓRCIO CMMS que serão denunciados em momento oportuno; todos esses, do núcleo empresarial, na qualidade de gestores do CONSÓRCIO CMMS, de responsáveis também pelos contratos de serviço falsos usados para repassar recursos para a RIOMARINE, e de ordenadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; **MARIO GOES e LUCELIO GOES**, na qualidade de operadores financeiros e intermediários que usaram empresas de fachada e contratos de serviços fictícios para justificar o trânsito de ativos e para transformá-los em dinheiro vivo, valendo-se inclusive de doleiro que, para prover dinheiro em espécie, fazia operações de dólar-cabo; e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (na qualidade de Gerente Executivo da área de Serviços da PETROBRAS) e **RENATO DE SOUZA DUQUE** (na qualidade de Diretor de Serviços da PETROBRAS), ambos na qualidade de destinatários da propina e de responsáveis por direcionar em acordo com os demais o modo de pagamento dessas propinas; todos esses, de modo consciente,

---

348Os executivos e funcionários não estão sendo acusados criminalmente por conta do acordo de leniência celebrado entre Ministério Público Federal e as empresas do grupo SETAL comandadas por AUGUSTO MENDONÇA, homologado perante esse Juízo e perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Anexo 149).

voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por **2 vezes**, entre 06/07/2007 e 15/11/2010 (contratos entre CMMS e RIOMARINE), e por mais **18 vezes**, entre 02/12/2009 e 05/01/2012 (notas fiscais frias emitidas pela RIO MARINE para o CMMS), ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, no montante de **R\$ 3.886.200,00**, conforme descrito detalhadamente abaixo.

### **1º Contrato**

Na data de 15/11/2010, o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG, constituído pelas empresas **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. e SOG – SISTEMA EM ÓLEO E GÁS S.A.**, sob a administração e a orientação de **ALBERTO VILAÇA (anexo 97)**, celebrou contrato com a RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., com prazo de 15/11/2010 a 15/12/2011. A remuneração da contratada totalizaria R\$ 2.476.000,00, a serem integralizados mediante pagamento de onze parcelas no valor de R\$ 207.000,00 e uma no montante de R\$ 199.000,00. O inverídico objeto consistiria na prestação de serviços de consultoria especializada na gestão de processos/procedimentos gerenciais e do planejamento executivo das obras e serviços atinentes às atividades do Consórcio na REFINARIA DE PAULÍNIA – UN-REPLAN, em Paulínia/SP (Contrato CMMS-SE/035/2010).<sup>349</sup>

A SOG – SISTEMA EM ÓLEO E GÁS S.A. assina o instrumento sob a orientação de **AUGUSTO MENDONÇA**, por determinação dos denunciados SERGIO MENDES e ANGELO MENDES, gestores da empresa **MENDES JÚNIOR, ROGERIO CUNHA** subscreveu o contrato como representante da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.<sup>350</sup> e **MARIO GOES** subscreve pela RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., sendo que os cinco estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública,

<sup>349</sup>Contrato apreendido na sede da RIOMARINE, constante do item 194, Auto de Apreensão 257/2015, Autos n. 5004996-31.2015.4.04.7000 (**anexo 98**).

<sup>350</sup>Assina o contrato, ainda, JORGE THEODORO LIMA FILHO e RICARDO TEIXEIRA FONTES.

cartel, corrupção e outros, em parte destinado pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG, por intermédio de **MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES**, para **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, bem como pessoas por eles indicadas.

Com base no aludido documento simulado com a RIOMARINE, sob orientação de **MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES**, restaram emitidas as seguintes notas fiscais em nome da empresa de fachada, em que consta menção aos serviços de consultoria referidos no contrato em comento<sup>351</sup>:

<b>NUMERO DA NOTA</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR DA NOTA</b>
9-e	16/12/10	R\$ 207.000,00
10-e	31/01/11	R\$ 207.000,00
12-e	28/02/11	R\$ 207.000,00
15-e	19/04/11	R\$ 207.000,00
16-e	19/05/11	R\$ 207.000,00
17-e	20/06/11	R\$ 207.000,00
19-e	19/07/11	R\$ 207.000,00
21-e	19/08/11	R\$ 207.000,00
22-e	19/09/11	R\$ 207.000,00
27-e	08/11/11	R\$ 207.000,00
31-e	05/01/12	R\$ 199.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.269.000,00</b>

Ressalte-se, nesse sentido, terem sido identificadas a partir das informações obtidas por meio da quebra fiscal da RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. transferências provenientes do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG, entre os anos 2010 e 2012, no montante de R\$ 2.642.200,00<sup>352</sup>, comprovando-se, destarte, que os pagamentos relativos ao contrato foram efetuados<sup>353</sup>.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços, nos interregnos de 15/11/2010 a 26/12/2010, de 15/11/2010 a 31/01/2011, de 15/11/2010 a 28/02/2011, de 15/11/2010 a 19/04/2011, de 15/11/2010 a 19/05/2011, de 15/11/2010 a 20/06/2011, de

---

351Documentos apreendidos na sede da RIOMARINE, constantes dos itens 128 a 138, dos Autos de Apreensão n. 257/2015, dos Autos n. 5004996-31.2015.4.04.7000 (**anexo 41**).

352Informação 62/2015 SPEA/PGR (**anexo 99**).

353Observe-se, nessa senda, a título de exemplo, que, no ano 2012, houve a transferência de exatos R\$ 199.000,00 do CONSÓRCIO para a RIOMARINE, representando, assim, o pagamento da nota de número 31, anteriormente referida (**anexo 99**).

15/11/2010 a 19/07/2011, de 15/11/2010 a 19/08/2011, de 15/11/2010 a 19/09/2011, de 15/11/2010 a 08/11/2011 e de 15/11/2010 a 05/01/2012 os denunciados **ALBERTO VILAÇA, AUGUSTO MENDONÇA, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, JOSÉ RESENDE, MARIO GOES, LUCÉLIO GOES, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam (por onze vezes, portanto) a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.269.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

## **2º Contrato**

Em 06/07/2007, as empresas **MENDES JÚNIOR TRADING S.A.**, sob determinação de **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE**, seus gestores, **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.** e **SETAL ÓLEO E GÁS S.A.**, sob a orientação de **AUGUSTO MENDONÇA**, firmaram contrato com a RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., aludindo ao genérico e falso objeto de prestação de “serviços de consultoria técnica do planejamento executivo dos serviços a serem executados, dimensionamento de recursos, levantamento de quantidades, cotações de insumos e elaboração no orçamento e preços de forma a subsidiar as contratantes na formatação de sua proposta a ser entregue a PETROBRAS” na licitação referente às unidades de hidrodessulfurização de nafta craqueada da Refinaria de Paulínia (UN-REPLAN), com prazo de quinze dias da assinatura do instrumento.<sup>354</sup>

O valor contratado equivaleria ao montante de R\$ 1.617.200,00, a serem integralizados em uma parcela no valor de R\$ 497.600,00, paga após cento e vinte dias da assinatura do contrato com a PETROBRAS, seguida por nove parcelas trimestrais no valor de R\$ 124.400,00.

A RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. se fez representada

---

354Contrato apreendido na sede da RIOMARINE, constante do item 34, do Auto de Apreensão n. 257/2015, dos Autos n. 5004996-31.2015.4.04.7000 (**anexo 100**).

por **MARIO GOES**, não sendo possível, por ora, identificar os subscritores pelas empresas contratantes. **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA, JOSÉ RESENDE, AUGUSTO MENDONÇA, MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES** estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente falso, já que, como se referiu anteriormente, a RIOMARINE não prestava quaisquer serviços.

Verificou-se, ainda, a existência de Contrato de Cessão de Pagamentos correspondente contrato em comento, celebrado em 03/03/2008 entre a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., a MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. e a SETAL ÓLEO E GÁS S.A., e o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL, constando como interveniente anuente a RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. Sob orientação de **ALBERTO VILAÇA**, na posição de administrador do Consórcio, o instrumento restou assinado por **ROGERIO CUNHA** como representante do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL, não sendo possível, no momento, novamente, identificar os demais subscritores.<sup>355</sup>

Com base no documento simulado com a RIOMARINE, sob orientação de **MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES**, restaram emitidas as seguintes notas fiscais em nome da empresa de fachada, em que consta expressa menção à obra contratada com a PETROBRAS<sup>356</sup>.

<b>NUMERO DA NOTA</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR DA NOTA</b>
715	24/04/08	R\$ 497.600,00
716	24/04/08	R\$ 497.600,00
724	24/07/08	R\$ 124.400,00
733	23/10/08	R\$ 124.400,00
760	15/09/09	R\$ 124.400,00
772	04/08/09	R\$ 124.400,00
780	02/12/09	R\$ 124.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.617.200,00</b>

Frise-se, nesse liame, consoante referido, terem sido identificadas a partir das informações obtidas por meio da quebra fiscal da RIOMARINE EMPREENDIMENTOS

---

355Contrato apreendido na sede da RIOMARINE, constante do item 195, do Auto de Apreensão n. 257/2015, dos Autos n. 5004996-31.2015.4.04.7000 (**anexo 101**).

356Documentos apreendidos na sede da RIOMARINE, constantes dos itens 23 e 24, dos Autos de Apreensão n. 257/2015, dos Autos n. 5004996-31.2015.4.04.7000 (**anexo 102**).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

MARÍTIMOS LTDA. transferências provenientes do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG, entre os anos 2008 e 2010, no montante de R\$ 1.824.200,00, comprovando-se, destarte, que os pagamentos relativos ao contrato foram efetuados.

Conforme mencionado, o objeto do contrato e das notas é absolutamente inverídico, sendo os documentos utilizados tão somente para dar aparência de legalidade à operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL, por intermédio de **MARIO GOES**, para **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, bem como pessoas por eles indicadas.

Diante de tal situação, evidencia-se que ao operacionalizar pagamento em conta bancária titularizada pela RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. com base em contrato de prestação de serviços e notas fiscais com referência a objeto falso, nos períodos compreendidos entre 06/07/2007 e 24/04/2008, entre 06/07/2007 e 24/04/2008, entre 06/07/2007 e 24/07/2008, entre 06/07/2007 e 23/10/2008, entre 06/07/2007 e 15/09/2009, entre 06/07/2007 e 04/08/2009 e entre 06/07/2007 e 02/12/2009, **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, JOSÉ RESENDE, MARIO GOES, LUCÉLIO GOES, ALBERTO VILAÇA, AUGUSTO MENDONÇA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, agindo em unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 1.617.200,00, provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

### IV.6. Lavagem referente a Serviços nos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI, via RIOMARINE

**JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **AGENOR MEDEIROS**, na qualidade de gestores da CONSTRUTORA OAS S.A e do CONSÓRCIO GASAM; **LUIZ ALMEIDA, RENATO SIQUEIRA** e **MARCUS TEIXEIRA**, agentes

da CONSTRUTORA OAS e do CONSÓRCIO GASAM cujo envolvimento nesse esquema de lavagem se prova pela atuação em atos concretos de lavagem abaixo descritos; todos esses do núcleo empresarial; na qualidade de responsáveis também pelos contratos de serviço falsos usados para repassar recursos para a RIOMARINE, e de ordenadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; **MARIO GOES** e **LUCELIO GOES**, na qualidade de operadores financeiros e intermediários que usaram empresas de fachada e contratos de serviços fictícios para justificar o trânsito de ativos e para transformá-los em dinheiro vivo, valendo-se inclusive de doleiro que, para prover dinheiro em espécie, fazia operações de dólar-cabo; e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (na qualidade de Gerente Executivo da área de Serviços da PETROBRAS) e **RENATO DE SOUZA DUQUE** (na qualidade de Diretor de Serviços da PETROBRAS), ambos na qualidade de destinatários da propina e de responsáveis por direcionar em acordo com os demais o modo de pagamento dessas propinas; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por **2 vezes**, entre 04/01/2008 e 07/01/2010 (contratos entre CONSTRUTORA OAS/CONSÓRCIO GASAM e RIOMARINE), e por mais **6 vezes**, entre 13/03/2009 e 02/12/2012 (notas fiscais frias emitidas pela RIO MARINE para a CONSTRUTORA OAS/CONSÓRCIO GASAM), ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, no montante de **R\$ 10.200.000,00**, conforme descrito detalhadamente abaixo.

#### **1º Contrato: GASAM - RIOMARINE**

Na data de 04/01/2008, o **CONSÓRCIO GASAM**, composto pelas empresas **CONSTRUTORA OAS S.A** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, celebrou o contrato nº GLP-134-A/2008 com a **RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA.** (anexo 108), cujo objeto constitui a prestação de serviços de consultoria técnica, a fim de recompor financeiramente o **Contrato nº 002/06**, celebrado com a **TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S.A**, subsidiária da PETROBRAS.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Por orientação dos denunciados **AGENOR MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** o contrato foi subscrito por **LUIZ ALMEIDA** e **RENATO SIQUEIRA**, na condição de representantes da **CONSTRUTORA OAS S.A.**, enquanto, como de hábito, a **RIOMARINE** se fez representar por **MARIO GOES**, um dos operadores financeiros utilizados pela OAS, por solicitação dele próprio e de **RENATO DUQUE**. Ainda, no mesmo ato, o outro sócio da **RIOMARINE, LUCELIO GOES**, assinou o contrato como testemunha. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que a **RIOMARINE** não tinha capacidade de prestar os serviços às empreiteiras, emitindo documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Inicialmente, não foi o valor global do contrato definido. As partes convencionaram faixas de remuneração, a depender do valor final do **Contrato 002/06** e do resultado das medições a serem realizadas, sendo a remuneração máxima estabelecida em R\$ 7.500.000,00. Neste sentido, em 05/01/2009, o **CONSÓRCIO GASAM** e a **RIOMARINE** assinaram o primeiro termo aditivo ao contrato, alterando a razão social da **RIOMARINE**, a qual passou a ser **RIOMARINE OIL & GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, além de estabelecer o valor total do contrato em R\$ 5.000.000,00, a serem pagos em duas parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.500.000,00, sendo o vencimento da primeira parcela 30 dias após o recebimento total do pleito (anexo 109).

Não obstante, foram apreendidas, na sede da **RIOMARINE**, três notas fiscais emitidas pela empresa de fachada (anexo 110), sob orientação de **MARIO GOES** e **LUCELIO GOES**, contra o consórcio contratante, as quais fazem menção específica ao objeto do contrato em comento:

NUMERO DA NOTA	DATA	VALOR DA NOTA
754	13/03/09	R\$ 2.500.000,00
757	13/04/09	R\$ 2.500.000,00
779	18/11/09	R\$ 2.500.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 7.500.000,00</b>

A análise da quebra do sigilo fiscal da empresa **RIOMARINE** demonstrou

que, efetivamente, foram depositados R\$ 7.500.000,00, durante o ano de 2009 pelo **CONSÓRCIO GASAM** nas contas bancárias da **RIOMARINE**, comprovando o pagamento de referidas notas fiscais, conforme demonstra a Informação 062/2015, elaborada pela SPEA/PGR (anexo 99).

Verifica-se, ainda, que foram apreendidos relatórios de medição correspondentes ao contrato em comento (anexo 111). Entretanto, são os documentos fraudulentos, considerando-se que, à época, a empresa possuía apenas dois funcionários cadastrados<sup>357</sup>, de modo que não apresentava capacidade técnica para a prestação dos serviços contratados.

Finalmente, o contrato nº TUM 002/06 (anexo 93), a que faz referência o contrato de fachada, é contemporâneo à contratação da empresa de fachada. Ademais, frise-se que a licitação correspondente à contratação em comento foi conduzida pela Diretoria de Serviços da PETROBRAS, à época comandada por **RENATO DUQUE**, conforme demonstram os documentos anexos (anexos 112, 113 e 114), parte dos quais assinada pelo denunciado **PEDRO BARUSCO**.

Deste modo, conclui-se qual tal contrato foi firmado com o intuito de dissimular o repasse de valores ilícitos do **CONSÓRCIO GASAM** a **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e outras pessoas por eles indicadas, por intermédio de **MARIO GOES**, como pagamento pela viabilização de tais negócios jurídicos mediante a prática de crimes contra a administração pública, cartel e corrupção.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela **RIOMARINE OIL GÁS LTDA**, com base em documentos e notas fiscais referentes à falsa prestação de serviços, no interregno de 04/01/2008 e 18/11/2009, os denunciados **MARIO GOES**, **LUCELIO GOES**, **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **AGENOR MEDEIROS**, **LUIZ ALMEIDA**, **RENATO SIQUEIRA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.500.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa,

---

<sup>357</sup>Conforme informações constantes no RAIS da empresa, demonstradas na Informação 043/2015 anexa (anexo 59).

formação de cartel, fraude à licitação contra a **PETROBRAS** e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo, assim, na prática do crime de lavagem de capitais.

## **2º Contrato: OAS - RIOMARINE**

Na data de 07/01/2010, a **CONSTRUTORA OAS LTDA** celebrou o contrato nº GPI-135A/2010 com a **RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA.** (anexo 115), cujo objeto constitui a prestação de serviços de consultoria técnica, a fim de recompor financeiramente o **Contrato nº 0802.0000126.09.2**, celebrado com a **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A-TAG**, subsidiária integral da **PETROBRAS GÁS S.A.**

Por orientação dos denunciados **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** ("**ÉO PINHEIRO**"), **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **AGENOR MEDEIROS** e o contrato foi subscrito por **MARCUS TEIXEIRA**, na condição de representantes da **CONSTRUTORA OAS LTDA**, enquanto, como de hábito, a **RIOMARINE** se fez representar por **MARIO GOES**, um dos operadores financeiros utilizados pela OAS, por solicitação dele próprio e de **RENATO DUQUE**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que a **RIOMARINE** não tinha capacidade de prestar os serviços às empreiteiras, emitindo documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos. Note-se que o RAIS da empresa, à época, apresentava apenas dois funcionários, segundo a Informação 043/2015 da SPEA/PGR (anexo 59).

A remuneração a título de *pro labore* foi estabelecida, naquele momento, em R\$ 2.700.000,00, pagos em três parcelas de R\$ 900.000,00, além de porcentagem progressiva em relação ao valor do contrato, na hipótese de êxito, no valor máximo de R\$ 5.000.000,00.

Foram apreendidas, na sede da **RIOMARINE**, três notas fiscais emitidas pela empresa de fachada (anexo 116), sob orientação de **MARIO GOES**, contra o consórcio contratante, as quais fazem menção específica ao objeto do contrato em comento:

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NUMERO DA NOTA	DATA	VALOR DA NOTA
789	17/05/10	R\$ 900.000,00
32-e	18/01/12	R\$ 900.000,00
33-e	02/02/12	R\$ 900.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.700.000,00</b>

A análise da quebra do sigilo fiscal da **CONSTRUTORA OAS LTDA** demonstrou que, efetivamente, foram depositados exatos R\$ 2.700.000,00, sendo que destes R\$ 900.000,00 foram pagos em 2009 e R\$ 1.800.000,00 foram pagos em 2012, comprovando o pagamento de referidas notas fiscais, conforme demonstra a Informação 043/2015, elaborada pela SPEA/PGR (anexo 59). A Informação nº 062/2015, elaborada pela SPEA/PGR (anexo 99), confirmou o recebimento pela RIOMARINE do montante de R\$ 2.700.000,00 no ano de 2012.

Verifica-se, ainda, que não foram encontrados quaisquer indícios de prestação efetiva dos serviços, sendo que à época o RAIS da **RIOMARINE** apresentava apenas dois funcionários cadastrados (Informação 043/2015 SPEA-PGR – anexo 59), de modo que não estava apta a prestar serviços do porte do contratado.

Finalmente, o contrato nº 0802.0000126.09.2 (anexo 83), a que faz referência o contrato de fachada, encontrava-se vigente à época da contratação<sup>358</sup>, celebrado com a Diretoria de Gás e Energia, cuja licitação ocorreu intermédio da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, então comandada por **RENATO DUQUE**, conforme demonstram os documentos apresentados ao MPF pela **PETROBRAS** (anexos 117 e 118). Destaque-se que parte dos documentos referentes à licitação foram, inclusive, assinados pelo denunciado **PEDRO BARUSCO**.

Deste modo, conclui-se que tal contrato foi firmado com o intuito de dissimular o repasse de valores ilícitos da **CONSTRUTORA OAS LTDA** a **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e outras pessoas por eles indicadas, por intermédio de **MARIO GOES**, como pagamento pela viabilização de tais negócios jurídicos mediante a prática de crimes contra a administração pública, cartel e corrupção.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em conta

<sup>358</sup>O contrato teve sua execução iniciada em 02/02/2009 e foi encerrado em 31/07/2011, conforme anexo 60.

bancária titularizada pela **Riomarine Oil Gás LTDA** com base em documentos e notas fiscais referentes à falsa prestação de serviços, no interregno de 07/01/2010 e 02/02/2012, os denunciados **MARIO GOES, LUCÉLIO GOES, MARCUS TEIXEIRA, AGENOR MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LEO PINHEIRO"), RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.700.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo, assim, na prática do crime de lavagem de capitais.

#### **IV.7. Da lavagem de dinheiro mediante ocultação da propriedade de aeronave – RIOMARINE.**

**MARIO GOES**, na qualidade de operador financeiro que usou a empresa de fachada RIOMARINE para adquirir avião em parte custeado com o valor das propinas destinadas a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**; e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, na qualidade de Gerente Executivo da área de Serviços da PETROBRAS, destinatário da propina paga na forma de participação na propriedade de aeronave adquirida pela RIOMARINE; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por **1 vez**, provavelmente no ano de 2007 (aquisição da aeronave), e por mais **6 vezes**, entre 13/03/2009 e 02/12/2012 (notas fiscais frias emitidas pela RIO MARINE para a CONSTRUTORA OAS/CONSÓRCIO GASAM), ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores correspondentes a um terço do valor da aeronave PR-MOG, FABRICANTE: BEECHCRAFT CORP / ESTADOS UNIDOS, MODELO: BEECH KINGAIR 200 – N° SÉRIE BB696, ANO/FABRICAÇÃO 1980, CATEGORIA: TPP, valor equivalente a **US\$ 233,3 mil** (correspondentes, na cotação de 12/03/2014, aproximadamente, a R\$ 738.861,10), provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

PETROBRAS e outros, conforme descrito detalhadamente abaixo.

Em data não precisada nos autos, mas, compreendida entre o ano de 2007 e o dia 03/03/10<sup>359</sup>, os denunciados **MARIO GOES** e **PEDRO BARUSCO**, de modo consciente, voluntário e habitual, dissimularam e ocultaram a natureza, origem e propriedade de **US\$ 233,300**, mediante a aquisição pelo primeiro para o segundo, mediante compensação de propinas, da quota parte ideal correspondente a um terço do valor da aeronave PR-MOG, FABRICANTE: BEECHCRAFT CORP / ESTADOS UNIDOS, MODELO: BEECH KINGAIR 200 – Nº SÉRIE BB696, ANO/FABRICAÇÃO 1980, CATEGORIA: TPP<sup>360</sup>, valor este que decorre de vantagens indevidas que o operador **MARIO GOES** se comprometera a repassar a **PEDRO BARUSCO**, ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, no interesse de empreiteiras contratadas por esta Estatal.

A ocultação e dissimulação da propriedade de **PEDRO BARUSCO** sobre a fração ideal de 1/3 da referido aeronave, efetivou-se mediante a referida compensação de valores ilícitos e posterior registro da aeronave em nome da empresa **RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pertencente aos denunciados **MARIO** e **LUCELIO GOES**. Com tal operação de lavagem, visavam **MARIO GOES** e **PEDRO BARUSCO**, ao branqueamento de valores auferidos por este último mediante a prática de crimes contra a administração pública, de organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, alguns dos quais minuciosamente narrados na presente peça.

Com efeito, **PEDRO BARUSCO**, em sede de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, prestou informações acerca de uma operação de lavagem de dinheiro específica da qual participou com **MARIO GOES**, qual seja, a compra, em sociedade, mediante o emprego de dinheiro oriundo da prática de crimes, de duas aeronaves, assim declinando:

QUE deseja constar também que, no ano de 2008, MARIO GOES, comprou um avião Baron, no valor de US\$ 600 mil dólares, no Brasil, mas não sabe de quem, e perguntou se o declarante queria participar, tendo o declarante

---

359 Data em que o avião foi formalmente transferido para o nome da empresa RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (**ANEXO 119**).

360 Conforme descrito no **ANEXO 119**.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aceitado e participado com US\$ 300 mil dólares na compra; QUE posteriormente, **MARIO GOES trocou a aeronave por um avião B200, turbo hélice, king air, bem antigo (1990), tendo o declarante participado com mais US\$ 200 mil dólares**; QUE esse avião está em um hangar, mas o declarante não sabe onde; QUE andou duas vezes no avião; QUE acredita que ele guarde o avião em Bragança Paulista, Congonhas ou Santos Dumont;<sup>361</sup>

Aprofundando o quanto foi relatado por **PEDRO BARUSCO**, através de pesquisa realizada pela ASSPA/SPEA do Ministério Público Federal, restou possível verificar que a aeronave da fabricante BEECH AIRCRAFT, modelo 200, número de série BB-696 de fato encontra-se registrada em nome da empresa **RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, de propriedade de **MARIO GOES (Anexo 119)**, a qual, inclusive, já foi objeto de medida cautelar decretada por esse juízo.

Tal operação de lavagem foi corroborada, ainda, a partir de documento digital apreendido em decorrência das buscas e apreensões realizadas na residência e nos endereços profissionais de **MARIO GOES**. Tal documento, intitulado “MINES”, que foi localizado no computador pessoal deste operador e indexado perante a Polícia Federal sob o nº 5854831289335910578, denota contas concernentes a divisões e pagamentos de propinas realizadas **MARIO GOES** a **PEDRO BARUSCO**<sup>362</sup>, conforme se depreende do trecho do referido documento exposto no quadro abaixo<sup>363</sup>:

1) pgto em oct 07

1st prt 20% 1,400,000 → 280,000  
Da part em U 1,341,600 x 20% = 268,300

Pgto to Gr @ + Gr!  
Dedznd part Gr@ KA → 127,000

Oscar vend por 320,000 → 320,000 /3 = 106,600

Charles : 700,000 → Gr@ prt ; 1/3 → 700,000 / 3 = 233,300

233.300 – 106,600 = 126,700 → **127,000**

361 Termo de Colaboração nº 4.

362 (Anexo 39).

363 Sobre tais quadro cite-se a Informação nº 68/2015, elaborada pela ASSPA/SPEA do MPF (Anexo n. 163).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**268,300 – 127.000 = 141,300**

Pgt : 141,300 pgs em 4 x jnt c/ 2<sup>nd</sup> part Gr@ UQ-3 → 201,700 =  
= 141,300+201,700 = 343,000 / 4 = 85,750 dir K S

1<sup>st</sup> → 30/10/07  
2<sup>nd</sup> → 15/11/07  
3<sup>rd</sup> → 30/11/07  
4<sup>th</sup> → 15/12/07

Em termo de colaboração complementar<sup>364</sup>, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que, em verdade, os termos “OSCAR” e “CHARLES” correspondem às duas aeronaves que comprou e manteve sociedade oculta com **MARIO GOES**, referindo, então, expressamente, que a aquisição se deu mediante o abatimento pelo operador de valores devidos a ele a título de vantagens indevidas provenientes de contratos firmados pela PETROBRAS, outorgando-lhe a propriedade do equivalente a 1/3 da aeronave.

De acordo com o colaborador, a expressão “OSCAR” faria alusão à aeronave BARON e “CHARLES” à aeronave KING AIR. **PEDRO BARUSCO** mencionou, ainda, no referido documento foi identifico por **MARIO GOES** pelo signo “Gr@”.

A partir dessas elucidações prestadas por **PEDRO BARUSCO**, resta patente que a as anotações efetuadas por **MARIO GOES** a respeito de “CHARLES” no documento em questão são concernentes à aeronave da fabricante BEECH AIRCRAFT, modelo 200, número de série BB-696, informações que se fazem, ainda, uníssonas com aquelas fornecidas pelo colaborador quando de seu primeiro depoimento.

Segundo o manuscrito, a aeronave foi adquirida pelo montante de **US\$ 700 mil**, pertencendo a **PEDRO BARUSCO** a fração de 1/3, de modo que lhe coube o investimento de **US\$ 233,3 mil** para integralização do avião, o que demonstra que, de fato, consoante afirmou, o colaborador participou com aproximadamente US\$ 200 mil.

Ademais, verifica-se no documento a realização, por **MARIO GOES**, dos abatimentos atinentes à parcela cabível a **PEDRO BARUSCO** da aeronave BARON (“OSCAR”), que corresponderia a US\$ 106,6 mil, sendo o resultado (US\$ 127 mil), por sua

<sup>364</sup>Termo de colaboração complementar nº 3 (**Anexo 39**).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

vez, subtraído do valor de vantagens ilícitas que **BARUSCO** tinha a receber de **MARIO GOES**, ou seja de vantagens indevidas que encontravam-se pendentes de pagamento por este operador (US\$ 268,3 mil).

Ainda de acordo com o referido documento eletrônico elaborado por **MARIO GOES** e apreendido em seu computador pelas equipes policiais, o valor de propinas por receber, de US\$ 268,3 mil, foi somado a outro valor de vantagens ilícitas pendentes de pagamento por **MARIO GOES** (US\$ 201,700), os quais, somados, resultaram no montante de US\$ 343 mil. Consta então no documento a previsão de pagamento de **MARIO GOES** para **PEDRO BARUSCO** destes US\$ 343 mil em quatro parcelas de US\$ 85,750 entre 30/10/07 e 15/12/07.

Conforme será exposto no próximo item, tais depósitos de 4 (quatro) parcelas nos exatos valores de US\$ 85,750 e no período mencionado, efetivamente foram realizados por MARIO GOES, por intermédio de sua conta MARANELLE (código 605631), na conta DOLE TECH, de PEDRO BARUSCO, ambas no Banco SAFRA SARASIN.

Resta claro, portanto, que **MARIO GOES** e **PEDRO BARUSCO**, para ocultar e dissimular a origem e a propriedade da parcela correspondente ao ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS da aeronave em comento, adquirida com produto dos crimes antecedentes referidos ao longo da presente denúncia, utilizaram-se da empresa **Riomarine Oil e Gas Eng. e Empreendimentos LTDA.**, pertencente a **MARIO GOES** e a seu filho, e também denunciado **LUCELIO GOES**.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao ocultar e dissimular a origem e a propriedade do que corresponde a um terço do valor da aeronave PR-MOG, FABRICANTE: BEECHCRAFT CORP / ESTADOS UNIDOS, MODELO: BEECH KINGAIR 200 – Nº SÉRIE BB696, ANO/FABRICAÇÃO 1980, CATEGORIA: TPP, em data não precisada nos autos, mas, provavelmente, no ano 2007, os denunciados **MARIO GOES** e **PEDRO BARUSCO**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **US\$ 233,3 mil** (correspondentes, na cotação de 12/03/2014, aproximadamente, a **R\$ 738.861,10**) provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, contra a administração pública (corrupção), formação de

cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram o disposto no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98, com a redação anterior as modificações trazidas pela Lei nº 12.683/12, e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

**IV.8. Da lavagem transnacional de ativos por intermédio de depósitos em contas na Suíça**

**MARIO GOES**, na qualidade de operador financeiro e proprietário das empresas de fachada MARANELLE INVESTMENTS S.A. e PHAD CORPORATION, na condição de controlador das contas bancárias MARANELLE e PHAD, ambas na suíça, utilizadas com a finalidade para ocultar e movimentar valores destinados ao pagamento de vantagens indevidas a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE; **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (na qualidade de Gerente Executivo da área de Serviços da PETROBRAS) e **RENATO DE SOUZA DUQUE** (na qualidade de Diretor de Serviços da PETROBRAS), ambos na qualidade de destinatários da propina e de responsáveis por direcionar em acordo com os demais o modo de pagamento dessas propinas; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, entre **10/07/2006** e **27/02/2012**, por **83 vezes** (transferências bancárias entre as contas MARANELLE, PHAD, BACKSPIN, RHEA, DAYDREAM, DOLE TEC) ocultaram e dissimularam no exterior, em contas na Suíça, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, nos montantes de **CHF 2.654.150,00, EUR 2.158.530,00 e USD 9.931.198,61**, o que no câmbio corrente equivale a **R\$ 48.193.278,99**, em conformidade com o detalhado abaixo.

Conforme já descrito nesta inicial, **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES**, em sua atuação como operador de propinas oferecidas à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, ocultava valores no exterior e os movimentava para contas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** mantidas na Suíça.

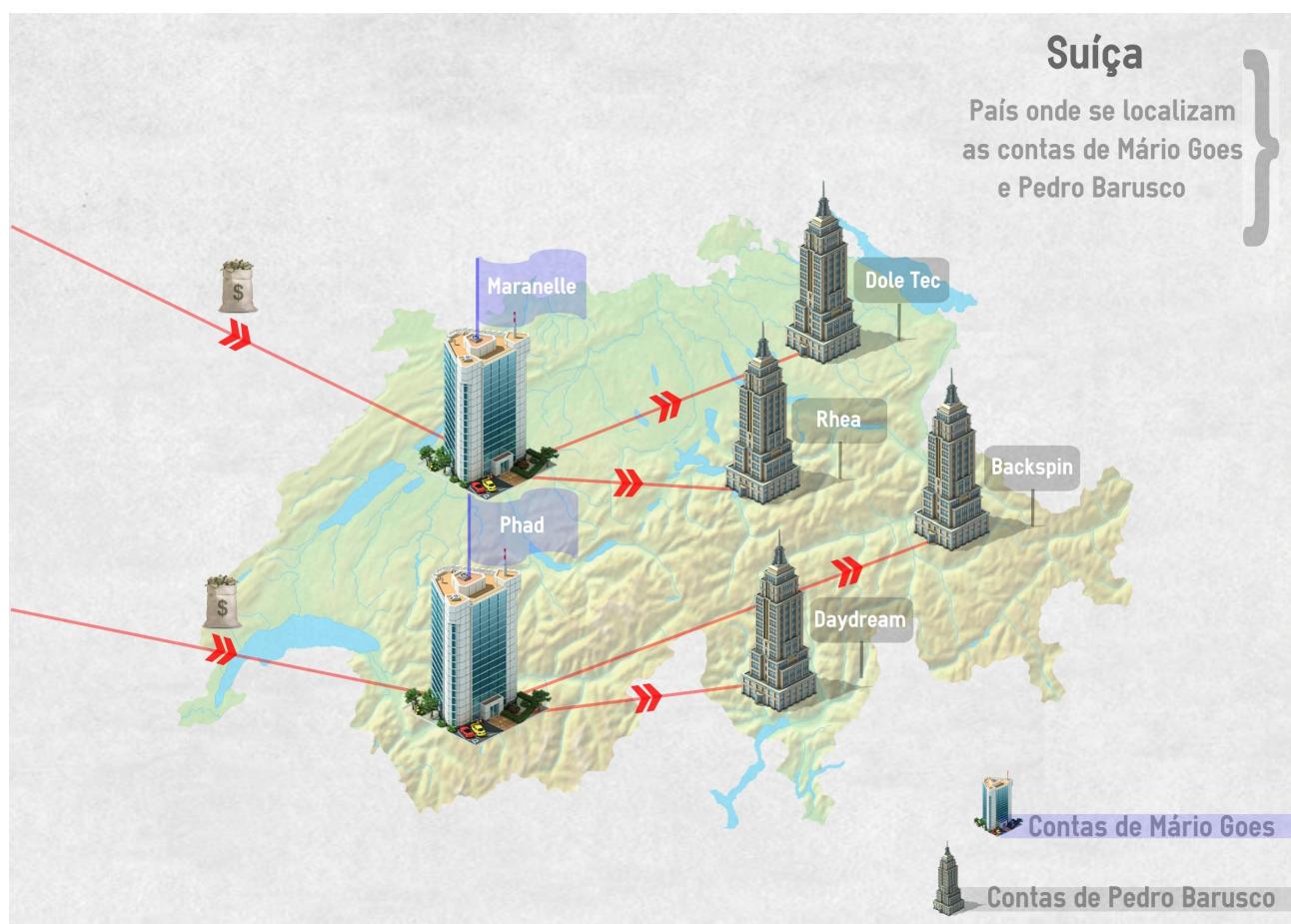
Nas contas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, o dinheiro era novamente

ocultado para, em seguida, ser repartido com **RENATO DE SOUZA DUQUE**. Veja-se, nesse sentido, o que declara **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** no Termo de Colaboração Complementar nº 01, prestado perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 09 de março de 2015:

"QUE a partir do ano de 2004, quando o COLABORADOR já ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, representantes de grande empreiteiras passaram a procurar MARIO GOES com o intuito de ter acesso ao COLABORADOR; QUE neste contexto os administradores dessas grandes empreiteiras, dentre as quais a UTC (RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO), MPE (CARLOS MAURÍCIO), OAS (AGENOR FLANKLIN MEDEIROS), MENDES JUNIOR (ALBERTO VILAÇA), ANDRADE GUTIERREZ (ANTONIO PEDRO e PAULO DALMAZZO), SCHAIN (EDSON COUTINHO), CARIOCA (LUIZ FERNANDO ou MOSCOU) e BUENO ENGENHARIA (ADROALDO BUENO), passaram a utilizar-se do MARIO GOES para oferecer e efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao COLABORADOR e a RENATO DUQUE, em decorrência de contratos que pretendiam firmar com a PETROBRAS; QUE **indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suiça), todas de propriedade do COLABORADOR;** QUE o depoente não consegue rememorar, neste momento, em virtude por quais empreiteiras, ou em virtude de que contratos da PETROBRAS, esses pagamentos se referiam, visto que, conforme já mencionado, MARIO GOES operacionaliza os pagamentos de propinas de várias empreiteiras e em decorrência de diversas obras da PETROBRAS ao mesmo tempo; [...] QUE MARIO GOES efetuava ao COLABORADOR os pagamentos de sua parte das propinas e também do percentual devido a RENATO DUQUE; QUE o COLABORADOR ficava, assim, responsável por repassar a parte de RENATO DUQUE pessoalmente, na maioria das vezes mediante; [...] pagamentos em espécie, que ocorriam com frequência semanal ou quinzenal durante todo o período em que o

COLABORADOR ocupou a Gerência de Engenharia da PETROBRAS; QUE o COLABORADOR repassava tais recursos em envelopes que eram entregues a DUQUE na própria sala deste na PETROBRAS, no edifício EDISE (edifício-sede) [...]."

De forma ilustrativa, tem-se que parte do dinheiro destinado ao pagamento de propina a **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, então executivos da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, era ocultado e movimentado, com o concurso de **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES**, conforme o seguinte esquema:



A partir da análise dos extratos e outros relatórios bancários das contas **DOLE TEC**, **RHEA**, **BACKSPIN** e **DAYDREAM**, apresentados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** como parte do acordo de colaboração premiada, foi elaborado o Relatório de Análise nº 11/2015 - SPEA/PGR<sup>365</sup>, que identificou

365 Anexos 55 a 57.

as seguintes informações sobre as contas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** mencionadas no infográfico acima:

- **BACKSPIN**: conta intitulada BACKSPIN MANAGEMENT, n. 511628-00, vinculada à instituição financeira LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH, na Suíça, tem como titular a *offshore* de mesmo nome, BACKSPIN MANAGEMENT SA, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, em 4/10/2011, e cujo procurador da conta foi PEDRO BARUSCO. Posteriormente essa conta passou a ter como beneficiária a ZEMERANA FOUNDATION, criada em Leichtenstein, em 17/12/2012, cujo fundador apresentado também foi PEDRO BARUSCO;
- **DAYDREAM**: conta intitulada DAYDREAM PROPERTIES, n. 511625-00, vinculada à instituição financeira LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH, na Suíça, tem como titular a *offshore* de mesmo nome DAYDREAM PROPERTIES LTD, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, em 5/10/2011, e cujo procurador da conta foi PEDRO BARUSCO. Posteriormente essa conta passou a ter como beneficiária a ZEMERANA FOUNDATION, criada em Leichtenstein, em 17/12/2012, cujo fundador apresentado também foi PEDRO BARUSCO;
- **RHEA**: conta intitulada RHEA COMERCIAL, n. 606419, vinculada à instituição financeira BANCO J. SAFRA SARASIAN, na Suíça, tem como titular a *offshore* de mesmo nome RHEA COMERCIAL INC, constituída no Panamá, em 10/3/2008, tendo como representante da PEDRO BARUSCO<sup>366</sup>;
- **DOLE TEC**: conta intitulada DOLE TEC, n. 604355, é vinculada à instituição financeira BANCO J. SAFRA SARASIAN, em Geneva, Suíça, tem como titular a *offshore* de mesmo nome DOLE TEC INC, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, em 22/3/2004, sendo representada por PEDRO BARUSCO<sup>367</sup>.

Com relação às contas **MARANELLE** e **PHAD**, de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES, embora até o momento não se tenha obtido acesso aos registros de

---

366 Conforme documento de criação da conta RHEA COMERCIAL (**Anexo 165**).

367 Conforme documento de criação da conta DOLE TEC (**Anexo 164**).

tais contas, é possível afirmar com convicção que as mesmas pertencem a **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e são por ele controladas, em razão dos seguintes elementos probatórios:

- ( i ) PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO confirmou que recebeu repasses de **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** oriundos das contas **MARANELLE** e **PHAD** (vide Termos de Colaboração nº 4<sup>368</sup>, e Termo de Colaboração Complementar nº 1<sup>369</sup>);
- ( ii ) os extratos bancários das contas **DOLE TEC**, **RHEA**, **BACKSPIN** e **DAYDREAM**, apresentados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** como parte do acordo de colaboração premiada, indicam que essas contas efetivamente receberam recursos das contas **MARANELLE** e **PHAD**, de **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES**;
- ( iii ) foi apreendido no computador de **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** documento intitulado "FATURA 01U/18"<sup>370</sup> no qual figura como emitente a PHAD CORPORATION, pessoa jurídica controlada por **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e titular formal da conta **PHAD**;
- ( iv ) foi apreendido no computador de **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** minuta de contrato intitulado "CONSULTANCY AGREEMENT"<sup>371</sup>, celebrado entre BLACKROCK LTD. e MARANELLE INVESTMENTS S.A., pessoa jurídica controlada por **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e titular formal da conta **MARANELLE**;
- ( v ) foi apreendido no computador de **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** documento intitulado "MINES"<sup>372</sup>. Este documento, que foi escrito em códigos, contém anotações de **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** referentes à contabilidade de alguns pagamentos de propina operacionalizados por ele. Na Informação nº 68/2015 - SPEA/PGR<sup>373</sup> essas

---

368 **Anexo 35**

369 **Anexo 39**

370 **Anexo 54**

371 **Anexo 54**

372 **Anexo 39**, p. 15.

373 **Anexo 163**.

anotações foram decifradas mediante comparação com os extratos bancários das contas estrangeiras de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ficando evidente que em tais anotações **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** estava se referindo a repasses efetuados a partir de sua conta **MARANELLE** para a conta **DOLE TEC**, de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O já mencionado Relatório de Análise nº 11/2015 - SPEA/PGR<sup>374</sup> identificou nos extratos das contas **BACKSPIN, RHEA, DAYDREAM** e **DOLE TEC** - de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, porém utilizadas também no interesse de **RENATO DE SOUZA DUQUE** - os seguintes repasses oriundos das contas **MARANELLE** (mantida na BancoJ. Safra Sarasin, na Suíça) e **PHAD** de **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** (ordenados cronologicamente):

---

<sup>374</sup>**Anexos 55 a 57.**

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

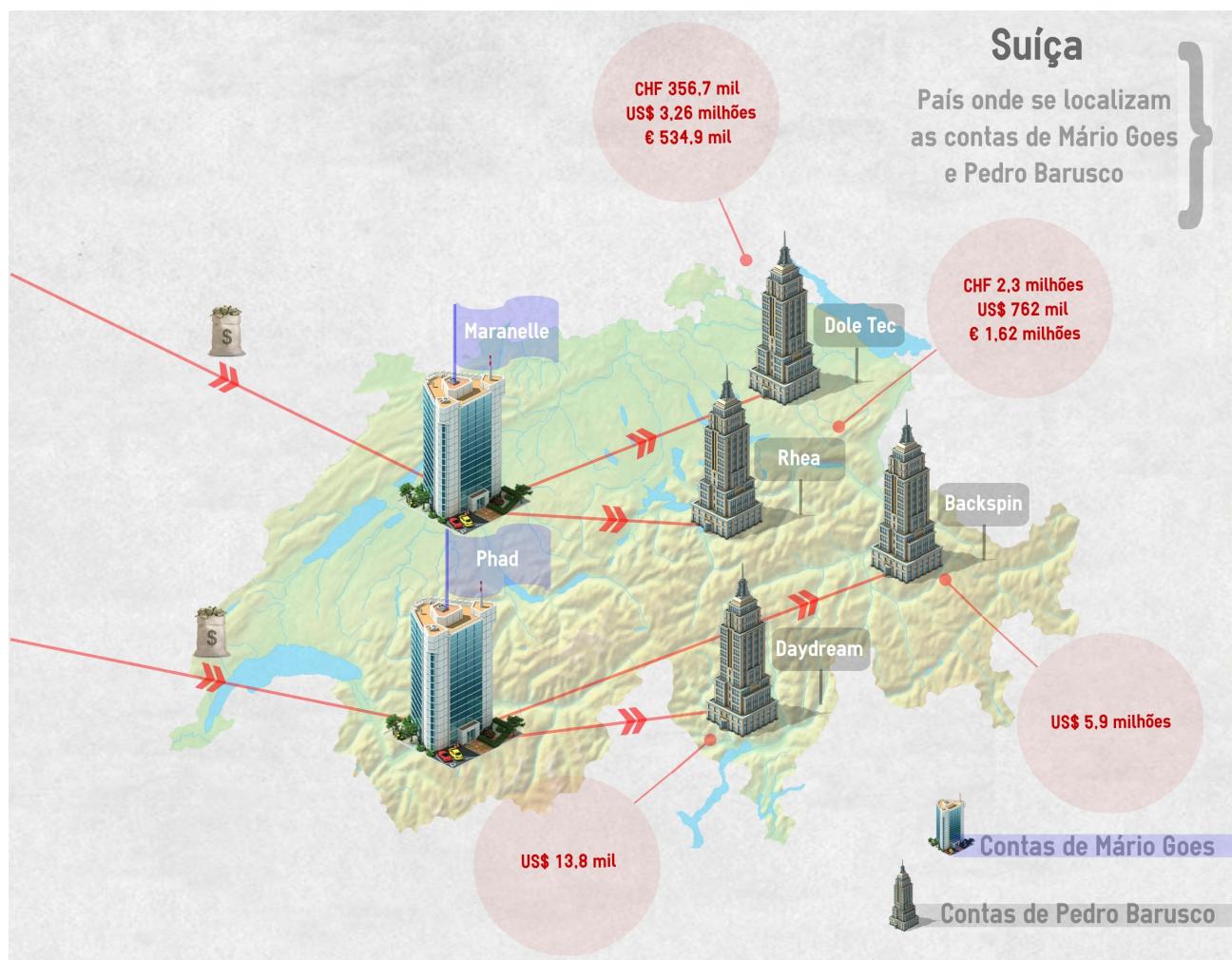
Repasso	Data do repasse	Conta de origem <i>Mário Góes</i>	Conta de destino <i>Pedro Barusco, também no interesse de Renato Duque</i>	Valor	Moeda	Valor em Reais <i>Câmbio comercial de 15/03/2015</i>
1º	10/07/2006	MARANELLE	DOLE TEC	79.300,00	USD	R\$ 257.645,70
2º	10/08/2006	MARANELLE	DOLE TEC	79.300,00	USD	R\$ 257.645,70
3º	10/10/2006	MARANELLE	DOLE TEC	79.300,00	USD	R\$ 257.645,70
4º	10/11/2006	MARANELLE	DOLE TEC	79.300,00	USD	R\$ 257.645,70
5º	08/12/2006	MARANELLE	DOLE TEC	79.300,00	USD	R\$ 257.645,70
6º	10/01/2007	MARANELLE	DOLE TEC	68.500,00	USD	R\$ 222.556,50
7º	09/02/2007	MARANELLE	DOLE TEC	68.500,00	USD	R\$ 222.556,50
8º	13/07/2007	MARANELLE	DOLE TEC	76.450,00	USD	R\$ 248.386,05
9º	15/08/2007	MARANELLE	DOLE TEC	76.450,00	USD	R\$ 248.386,05
10º	14/09/2007	MARANELLE	DOLE TEC	76.450,00	USD	R\$ 248.386,05
11º	15/10/2007	MARANELLE	DOLE TEC	76.450,00	USD	R\$ 248.386,05
12º	31/10/2007	MARANELLE	DOLE TEC	85.750,00	USD	R\$ 278.601,75
13º	15/11/2007	MARANELLE	DOLE TEC	76.450,00	USD	R\$ 248.386,05
14º	16/11/2007	MARANELLE	DOLE TEC	85.750,00	USD	R\$ 278.601,75
15º	28/11/2007	MARANELLE	DOLE TEC	85.750,00	USD	R\$ 278.601,75
16º	18/12/2007	MARANELLE	DOLE TEC	85.750,00	USD	R\$ 278.601,75
17º	15/01/2008	MARANELLE	DOLE TEC	51.700,00	USD	R\$ 167.973,30
18º	30/01/2008	MARANELLE	DOLE TEC	50.000,00	USD	R\$ 162.450,00
19º	15/02/2008	MARANELLE	DOLE TEC	50.000,00	USD	R\$ 162.450,00
20º	29/02/2008	MARANELLE	DOLE TEC	50.000,00	USD	R\$ 162.450,00
21º	10/03/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.075,00	USD	R\$ 217.926,68
22º	10/04/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.075,00	USD	R\$ 217.926,68
23º	09/05/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.075,00	USD	R\$ 217.926,68
24º	26/05/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.300,00	USD	R\$ 218.657,70
25º	10/06/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.075,00	USD	R\$ 217.926,68
26º	10/06/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.300,00	USD	R\$ 218.657,70
27º	24/06/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.300,00	USD	R\$ 218.657,70
28º	07/07/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.075,00	USD	R\$ 217.926,68
29º	21/07/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.075,00	USD	R\$ 217.926,68
30º	04/08/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.075,00	USD	R\$ 217.926,68
31º	18/08/2008	MARANELLE	DOLE TEC	67.075,00	USD	R\$ 217.926,68
32º	11/12/2008	MARANELLE	DOLE TEC	117.500,00	USD	R\$ 381.757,50
33º	10/03/2009	MARANELLE	DOLE TEC	66.250,00	EUR	R\$ 225.634,25
34º	24/03/2009	MARANELLE	DOLE TEC	186.600,00	USD	R\$ 606.263,40
35º	25/03/2009	MARANELLE	DOLE TEC	66.250,00	EUR	R\$ 225.634,25
36º	09/04/2009	MARANELLE	DOLE TEC	66.250,00	EUR	R\$ 225.634,25
37º	23/04/2009	MARANELLE	DOLE TEC	66.250,00	EUR	R\$ 225.634,25
38º	01/05/2009	MARANELLE	DOLE TEC	67.495,00	EUR	R\$ 229.874,47
39º	15/05/2009	MARANELLE	DOLE TEC	67.495,00	EUR	R\$ 229.874,47
40º	29/05/2009	MARANELLE	DOLE TEC	67.495,00	EUR	R\$ 229.874,47
41º	15/06/2009	MARANELLE	DOLE TEC	67.495,00	EUR	R\$ 229.874,47
42º	29/07/2009	MARANELLE	DOLE TEC	95.600,00	USD	R\$ 310.604,40
43º	05/08/2009	MARANELLE	DOLE TEC	95.600,00	USD	R\$ 310.604,40
44º	12/08/2009	MARANELLE	DOLE TEC	95.600,00	USD	R\$ 310.604,40
45º	19/08/2009	MARANELLE	DOLE TEC	95.600,00	USD	R\$ 310.604,40
46º	24/08/2009	MARANELLE	RHEA	98.000,00	USD	R\$ 318.402,00
47º	26/08/2009	MARANELLE	DOLE TEC	95.600,00	USD	R\$ 310.604,40
48º	02/09/2009	MARANELLE	DOLE TEC	95.600,00	USD	R\$ 310.604,40
49º	08/09/2009	MARANELLE	RHEA	98.000,00	USD	R\$ 318.402,00
50º	09/09/2009	MARANELLE	DOLE TEC	95.600,00	USD	R\$ 310.604,40
51º	16/09/2009	MARANELLE	DOLE TEC	95.600,00	USD	R\$ 310.604,40
52º	22/09/2009	MARANELLE	RHEA	98.000,00	USD	R\$ 318.402,00
53º	08/10/2009	MARANELLE	RHEA	98.000,00	USD	R\$ 318.402,00
54º	03/11/2009	MARANELLE	RHEA	98.000,00	USD	R\$ 318.402,00
55º	10/11/2009	MARANELLE	RHEA	98.000,00	USD	R\$ 318.402,00
56º	08/12/2009	MARANELLE	RHEA	87.200,00	USD	R\$ 283.312,80
57º	08/12/2009	MARANELLE	RHEA	73.400,00	EUR	R\$ 249.985,72
58º	22/12/2009	MARANELLE	RHEA	87.200,00	USD	R\$ 283.312,80
59º	22/12/2009	MARANELLE	RHEA	73.400,00	EUR	R\$ 249.985,72
60º	05/01/2010	MARANELLE	RHEA	73.400,00	EUR	R\$ 249.985,72
61º	19/01/2010	MARANELLE	RHEA	73.400,00	EUR	R\$ 249.985,72
62º	12/04/2010	MARANELLE	RHEA	450.750,00	CHF	R\$ 1.456.328,18
63º	12/04/2010	MARANELLE	RHEA	300.000,00	EUR	R\$ 1.021.740,00
64º	21/04/2010	MARANELLE	RHEA	343.550,00	EUR	R\$ 1.170.062,59
65º	04/05/2010	MARANELLE	RHEA	549.250,00	CHF	R\$ 1.774.571,83
66º	04/08/2010	MARANELLE	RHEA	185.000,00	CHF	R\$ 597.716,50
67º	04/08/2010	MARANELLE	RHEA	137.280,00	EUR	R\$ 467.548,22
68º	13/08/2010	MARANELLE	RHEA	185.000,00	CHF	R\$ 597.716,50
69º	17/08/2010	MARANELLE	RHEA	185.000,00	CHF	R\$ 597.716,50
70º	20/08/2010	MARANELLE	RHEA	185.000,00	CHF	R\$ 597.716,50
71º	20/08/2010	MARANELLE	RHEA	137.280,00	EUR	R\$ 467.548,22
72º	26/08/2010	MARANELLE	RHEA	195.000,00	CHF	R\$ 630.025,50
73º	26/08/2010	MARANELLE	RHEA	137.280,00	EUR	R\$ 467.548,22
74º	13/09/2010	MARANELLE	RHEA	137.280,00	EUR	R\$ 467.548,22
75º	20/09/2010	MARANELLE	RHEA	137.280,00	EUR	R\$ 467.548,22
76º	28/09/2010	MARANELLE	RHEA	362.400,00	CHF	R\$ 1.170.878,16
77º	18/01/2011	MARANELLE	DOLE TEC	78.350,00	CHF	R\$ 253.141,02
78º	24/01/2011	MARANELLE	DOLE TEC	69.600,00	CHF	R\$ 224.870,64
79º	31/01/2011	MARANELLE	DOLE TEC	69.600,00	CHF	R\$ 224.870,64
80º	07/02/2011	MARANELLE	DOLE TEC	69.600,00	CHF	R\$ 224.870,64
81º	14/02/2011	MARANELLE	DOLE TEC	69.600,00	CHF	R\$ 224.870,64
82º	09/12/2011	PHAD	BACKSPIN	5.887.880,61	USD	R\$ 19.129.724,10
83º	27/02/2012	PHAD	DAYDREAM	13.068,00	USD	R\$ 42.457,93

Total

R\$ 48.193.278,99

Tem-se, portanto que entre **10/07/2006** e **27/02/2012**, ao menos 83 repasses de numerário foram efetuados das contas de **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** (PHAD e MARANELLE) para as contas de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (DOLE TEC, RHEA, BACKSPIN e DAYDREAM), que eram administradas também no interesse de **RENATO DE SOUZA DUQUE**. Tais repasses totalizaram **CHF 2.654.150,00**, **EUR 2.158.530,00** e **USD 9.931.198,61**, o que no câmbio corrente equivale ao expressivo montante de **R\$ 48.193.278,99**.

Atualizando-se o infográfico apresentado mais acima com os valores dos repasses de numerário, chega-se ao seguinte fluxo de lavagem transnacional de ativos:



Diante de tal quadro, tem-se que, no período de 10/07/2006 a 27/02/2012, ao efetuarem 83 transações bancárias entre contas estrangeiras (MARANELLE, PHAD, BACKSPIN, DAYDREAM, RHEA e DOLE TEC) com o intuito de abrandar o rastro de valores destinados ao pagamento das vantagens indevidas à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam no exterior, em contas na Suíça, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que totalizam **CHF 2.654.150,00, EUR 2.158.530,00 e USD 9.931.198,61**, o que no câmbio corrente equivale ao expressivo montante de **R\$ 48.193.278,99**, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no **art. 1º da Lei 9613/98**, incorrendo por **83 (oitenta e três) vezes, em concurso material**, na prática do **crime de lavagem de capitais de caráter transnacional**.

## **PARTE V – Capitulações**

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, onde foi construída a Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, o **Ministério Púlico Federal** denuncia:

1) **LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA, RENATO SIQUEIRA, FRANCISCO PERDIGÃO, JOSÉ DINIZ, VICENTE CARVALHO, AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, MARIO GOES, LUCELIO GOES, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA e JULIO CAMARGO** pela prática do delito de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal (**PARTE I**);

2) **AUGUSTO MENDONÇA, ALBERTO VILAÇA, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, JOSÉ RESENDE, JULIO CAMARGO, ALBERTO**

**YOUSSEF e MARIO GOES**, pela prática, entre 2007 e 02/12/11, por **11 vezes**, em **concurso material** do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (**PARTE II, capítulo 3.2**);

3) **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JULIO CAMARGO, JOÃO VACCARI e MARIO GOES** pela prática, o ano de 2007 e os meses que sucederam o dia 02/12/11, por **11 vezes**, em **concurso material**, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (**PARTE II, capítulo 3.2**);

4) **AUGUSTO MENDONÇA, ALBERTO VILAÇA, SERGIO MENDES, ANGELO MENDES, ROGERIO CUNHA, JOSÉ RESENDE, ALBERTO YOUSSEF e MARIO GOES** pela prática, entre entre o ano de 2007 e o dia 05/12/11, por **06 vezes**, em **concurso material**, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (**PARTE II, capítulo 3.3**);

5) **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e MARIO GOES**, pela prática, entre o ano de 2007 e os meses que sucederam o dia 05/12/11, por **06 vezes**, em **concurso material**, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (**PARTE II, capítulo 3.3**);

6) **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, MATEUS COUTINHO, MARCUS TEIXEIRA e MARIO GOES** pela prática, entre os meses que antecederam o dia 29/01/2009 e o dia 22/06/11, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (**PARTE II, capítulo 3.4**);

7) **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e MARIO GOES**, pela prática,

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

entre os meses que antecederam o dia 29/01/2009 e os dias que sucederam o dia 22/06/11, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (PARTE II, capítulo 3.4)**;

8) **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LUIZ ALMEIDA, MATEUS COUTINHO, RENATO SIQUEIRA e MARIO GOES** pela prática, entre os meses que antecederam o dia 10/07/06 e o dia 30/10/08, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no **art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (PARTE II, capítulo 3.5)**;

9) **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e MARIO GOES**, pela prática, entre os meses que antecederam o dia o dia 10/07/06 e os dias que sucederam o dia 30/10/08, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (PARTE II, capítulo 3.5)**;

10) **AUGUSTO MENDONÇA**, por pelo menos 411 vezes, **ALBERTO VILAÇA**, por pelo menos 409 vezes, **JOSÉ RESENDE**, por pelo menos 409 vezes, **SERGIO MENDES**, por pelo menos 409 vezes, **VICENTE CARVALHO**, por pelo menos 389 vezes, **FRANCISCO PERDIGÃO**, por 378 vezes, **JOSÉ DINIZ**, por 378 vezes, **ANGELO MENDES**, por pelo menos 377 vezes, **ROGÉRIO CUNHA**, por pelo menos 102 vezes, **ADIR ASSAD**, por 322 vezes, **DARIO TEIXEIRA**, por 322 vezes, **SONIA BRANCO**, por 322 vezes, **MARIO GOES**, por pelo menos 323 vezes, **ALBERTO YOUSSEF**, por 29 vezes, **WALDOMIRO OLIVEIRA**, por 29 vezes, **LUCELIO GOES**, por 28 vezes, **JOÃO VACCARI**, por 24 vezes, **JULIO CAMARGO**, por pelo menos 11 vezes, **RENATO DUQUE**, por pelo menos 146 vezes, **PEDRO BARUSCO**, por pelo menos 123 vezes, **PAULO ROBERTO COSTA**, por 29 vezes, **MATEUS COUTINHO**, por 08 vezes, **AGENOR MEDEIROS**, por 08 vezes, **LEO PINHEIRO**, por 08 vezes, **LUIZ ALMEIDA**, por 04 vezes, **MARCUS TEIXEIRA**, por 04 vezes, e **RENATO**

**SIQUEIRA**, por 04 vezes, pela prática, no período compreendido entre 10/07/06 e 27/02/12, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9613/98 (PARTES IV, diversos capítulos).

## **PARTE V – Requerimentos finais**

Desse modo, requer o **Ministério Públíco Federal**:

**a)** o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

**b)** a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça, assim como dos presidentes e componentes das comissões internas de apuração / auditoria das obras da REPAR e da REPLAN, requerendo-se de logo a expedição de ofício por esse Juízo à Petrobras para a identificação de tais pessoas;

**c)** seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

**d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos seguintes montantes<sup>375</sup>:

**d.1)** pelo menos **R\$ 84.656.223,12**, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da REPAR (Consórcio INTERPAR) descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

---

375 Os valores deverão ser calculados independentemente da quota parte das empresas nos consórcios que executaram os contratos, ante a natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**d.2)** pelo menos R\$ 51.484.499,25, correspondente a 2% do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da REPLAN (Consórcio CMMS), do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Construtora OAS) e do GLP Duto Urucu-Coari (Consórcio GASAM), descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

**e)** sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 272.281.444,74, correspondente ao **dobro** do valor total de propina paga em todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos.

Curitiba, 16 de março de 2015.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador Republica

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

**Orlando Martello**

Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da República

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1)** MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, brasileira, nascida em 24/02/1970, natural de São Paulo/SP, contadora, CPF 112.934.478-97;
- 2)** LEONARDO MEIRELLES, brasileiro, divorciado, nascido em 02/05/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, empresário, CPF 265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo/SP;
- 3)** CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, divorciado, nascido em 11/12/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino da Silva, advogado, CPF 613.408.806-44, residente na Alameda dos Guatás, 1367, apartamento 111, Saúde, CEP 4053043, São Paulo/SP;
- 4)** MARCOS PEREIRA BERTI, brasileiro, nascido em 18/05/1951, inscrito no CPF/MF sob nº 158.789.616-87, residente na Rua Gabrielle Dannuzio, nº 104, apartamento 62, Campo Belo, CEP 04619-004, São Paulo/SP;
- 5)** MAURICIO GODOY, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 008.366.528-57, residente na Rua Pamplona, nº 1808, apartamento 151, São Paulo/SP;
- 6)** DALTON DOS SANTOS AVANCINI, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 7/11/1966, filho de Maria Carmen Monzoni dos Santos e Sidney Avancini, engenheiro, rg 17507332-SSP-SP, CPF 094948488-10, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azavedo, 752, ap. 117, Pompéia, São Paulo, CEP 05027000, telefone 11-9635255, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;
- 7)** EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 4/5/1966, filho de Yvonne Seripierro Leite e Edgard Hermelino Leite, diretor comercial, portador do RG nº 101635898-SSP/SP, CPF 085968148-33, Av. Dos Tupiniquins, 750, ap. 81, Moeme, São Paulo, SP, CEP 04077-001, telefone 01150561272, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;
- 8)** CARLOS ALBERTO RODRIGUES (Diretor Financeiro da SETAL), CPF 052.187.668-01, com endereço na Al. Paineiras, 610, Parque da Fazenda, Itatiba-SP, CEP 13255-885, tel. (11) 4534-2263;
- 9)** ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (empregada da RioMarine), brasileira, nascida em 22/12/1974, CPF 146.956.367-30, residente na Rua Angélica Mota, 468, ap. 201, Fundos, Olaria, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21021-490;
- 10)** ANA CAROLINA MOREIRA DOS SANTOS (empregada da RioMarine), brasileira, nascida em 01/07/1985, filha de Rita Luzia Moreira dos Santos, CPF 117.340.567-46, residente na Rua Charles Gounod, 592, ap. 201, Jardim América, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21240-420;
- 11)** presidentes e componentes das comissões internas de apuração (CIA's) instauradas recentemente pela PETROBRAS, para apurar os certames e licitações referentes às obras da REPAR e da REPLAN, cujos nomes e qualificação deverão ser informados pela PETROBRAS.

**EXCELENTE JUIZ FEDERAL DA 13<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5004996-31.2015.404.7000 (IPL referente a Mario Goes), 5085114-28.2014.404.7000 (Busca e Apreensão RIOMARINE) e conexos

**1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de ADIR ASSAD, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS [AGENOR MEDEIROS], ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES [ALBERTO VILAÇA], ALBERTO YOUSSEF [YOUSSEF], ÂNGELO ALVES MENDES [ÂNGELO MENDES], AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO [AUGUSTO MENDONÇA], DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR [DARIO TEIXEIRA], FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGÃO [FRANCISCO PERDIGÃO], JOÃO VACCARI NETO, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO], JOSÉ AMÉRICO DINIZ [JOSÉ DINIZ], JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE [JOSÉ RESENDE], JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO [JULIO CAMARGO], LUCÉLIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES [LUCÉLIO GOES], LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA [LUIZ ALMEIDA], MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES [MARIO GOES], MARCUS VINÍCIUS HOLANDA TEIXEIRA [MARCUS TEIXEIRA], MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA [MATEUS COUTINHO], PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE], RENATO VINÍCIOS DE SIQUEIRA [RENATO SIQUEIRA], ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA [ROGÉRIO CUNHA], SÉRGIO CUNHA MENDES [SERGIO MENDES], SONIA MARIZA BRANCO [SONIA BRANCO], VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO [VICENTE CARVALHO] e WALDOMIRO DE OLIVEIRA [WALDOMIRO OLIVEIRA], com anexos que a integram para os devidos fins,**

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel e contra as licitações será oferecido em denúncia autônoma.

**2** – Não obstante algumas das infrações por praticadas executivos da empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A sejam conexas aos fatos ora imputados, deixa-se de denunciá-los, nesta oportunidade, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

**3** – Deixa-se, ainda, de acusar nesta oportunidade os demais administradores da empresa SETAL/SOG envolvidos nos delitos tratados nesta peça, por terem aderido ao Acordo de Leniência que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL celebrou com a empresa SOG e, a partir de então, terem contribuído com as investigações. Tal previsão encontra respaldo na Cláusula 8.<sup>a</sup>, "d", do referido acordo de leniência, homologado perante esse Juízo (Anexo 149).

**4** – A despeito da conexão existente entre os fatos descritos no decorrer da exordial acusatória, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, por conveniência à instrução, dado o elevado número de denunciados e a existência de diversos acusados presos, requer-se que, após a oitiva das testemunhas de acusação, e de modo a imprimir maior celeridade ao procedimento instrutório, proceda-se à separação do processo no que concerne aos fatos envolvendo os ora denunciados **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS [AGENOR MEDEIROS], JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO], LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA [LUIZ ALMEIDA], MARCUS VINÍCIUS HOLANDA TEIXEIRA [MARCUS TEIXEIRA], MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA [MATEUS COUTINHO] e RENATO VINÍCIOS DE SIQUEIRA [RENATO SIQUEIRA]**, todos executivos de empresas do Grupo empresarial da OAS.

**5** – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínimo combinada aos delitos.

**6** – Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da

segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa;

**7.** Requer, ainda, o Ministério Público Federal que:

**a)** seja intimado o réu colaborador **AUGUSTO MENDONÇA** para apresentar, dentro do prazo de 60 dias, extratos e documentos de transferência que comprovam o caminho da propina entre a empresa INTERPAR e as empresas SETEC, PROJETEC e TIPUANA, bem como documento bancário de transferência da PEM para o PT em 07/04/2010 (R\$ 500 mil), comprovando quem é o titular da conta do Bradesco sob nº 32085-4, e para que esclareça discrepância entre recibo de doação ao PT de R\$ 500 mil de 10/02/2010 e transferência de R\$ 200 mil em 10/02/2010;

**b)** seja oficiado o TSE para que envie, em formato eletrônico pesquisável, todas as doações feitas ao Partido dos Trabalhadores desde 2008 ou, em pedido subsidiário eventual, para que confirme as doações indicadas na tabela do item 4.3 da parte de lavagem da denúncia;

**c)** seja intimado o réu colaborador **JULIO CAMARGO** para que, no tocante ao item 4.1 da denúncia, comprove o destino dos recursos, indicado pelo colaborador como sendo a conta MARANELLE, nos casos das operações 4 e 7 da tabela, bem como para que apresente prova de que a seguinte conta é dele: PIAMONTE INVESTMENT CORP., conta 1305484-22, Credit Suisse;

**d)** seja oficiada a Polícia Federal para que forneça, ou produza e forneça, laudos financeiros sobre as contas das empresas MO, RIGIDEZ, RCI, GFD, RIOMARINE, LEGEND, SOTERRA, ROCK STAR, SM TERRAPLANAGEM e POWER TO TEN, juntando-os aos autos ou, alternativamente, seja conferido prazo para que o MPF produza e junte relatórios de análise;

**e)** seja oficiado o BACEN determinando que circularize aos bancos ordem para que informem e encaminhem cópia dos contratos de câmbio celebrados por JULIO

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

CAMARGO e suas empresas TREVISÓ, PIEMONTE e AUGURI, por MARIO GOES e sua empresa RIOMARINE, por ADIR ASSAD e demais integrantes de seu subnúcleo criminoso, em relação a LEGEND, SOTERRA, ROCK STAR, SM TERRAPLANAGEM e POWER TO TEN, indicando também o destino dos valores em cada caso,

**f)** seja dado prazo de 10 dias para juntada do Relatório de Análise 86, da SPEA, mencionado ao fim do item da lavagem referente a ADIR ASSAD;

**g)** seja dado prazo de 20 dias para juntada de decisão de compartilhamento de provas do Rio de Janeiro referente à investigação de ADIR ASSAD, e provas lá já colhidas;

**h)** seja dado prazo de 20 dias para juntada de informação comprobatória dos pagamentos da Petrobras para os consórcios INTERPAR, INTERCOM, CMMS, GASAM e à construtora OAS, especificamente, neste último caso, com relação às obras do Gasoduto Pilar-Ipojuca;

**i)** sejam juntados, ou certificado o sigilo e não juntados, os termos de depoimento 1, 3, 8 e 55 de ALBERTO YOUSSEF e 30, 41, 61, 67 e 74 de PAULO ROBERTO COSTA, ou seja dado prazo para que o MPF os junte, verificando se aqueles que estavam sob sigilo ainda estão.

**j)** sejam todos os denunciados alertados de que qualquer óbice à vinda de documentos do exterior deve ser deduzido perante a justiça brasileira, mais especificamente perante este juízo, sob pena de se caracterizar obstrução à justiça. Isso porque os documentos que foram solicitados às autoridades estrangeiras por meio de cooperação jurídica internacional têm a finalidade de esclarecer os fatos, seja para verificar o envolvimento dos próprios denunciados e de terceiros, seja para excluir em relação a essas mesmas pessoas a responsabilidade criminal. Prestam-se tais documentos, pois, a esclarecer os fatos, de modo que é de interesse de todos os envolvidos na investigação - e não apenas dos próprios titulares ou beneficiários das contas – a sua remessa do exterior. Caso queiram levantar óbices a remessa de tais documentos, portanto, devem estes ser

# **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

---

apresentados perante este juízo e não no exterior.

**k)** sejam juntada as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 16 de março de 2015.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador Repúblca

**Januário Paludo**

Procurador Regional da Repúblca

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da Repúblca

**Orlando Martello**

Procurador Regional da Repúblca

**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da Repúblca

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da Repúblca

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador da Repúblca

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da Repúblca

**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da Repúblca